

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS

ANDRÉ GONZALEZ CRUZ

A VIOLÊNCIA DE GÊNERO, O MINISTÉRIO PÚBLICO E A APLICAÇÃO DA LEI
MARIA DA PENHA: uma análise na cidade de São Luís/MA

São Luís

2014

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS

ANDRÉ GONZALEZ CRUZ

A VIOLÊNCIA DE GÊNERO, O MINISTÉRIO PÚBLICO E A APLICAÇÃO DA LEI
MARIA DA PENHA: uma análise na cidade de São Luís/MA

Dissertação apresentada para o Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da Universidade Federal do Maranhão, como requisito parcial para obter o título de Mestre em Políticas Públicas.

Orientadora: Profa. Dra. Marly de Jesus Sá Dias.

São Luís

2014

ANDRÉ GONZALEZ CRUZ

**A VIOLÊNCIA DE GÊNERO, O MINISTÉRIO PÚBLICO E A APLICAÇÃO DA LEI
MARIA DA PENHA: uma análise na cidade de São Luís/MA**

Dissertação apresentada para o Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da Universidade Federal do Maranhão, como requisito parcial para obter o título de Mestre em Políticas Públicas.

Orientadora: Profa. Dra. Marly de Jesus Sá Dias.

Aprovada em: ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Marly de Jesus Sá Dias (Orientadora)
Universidade Federal do Maranhão – UFMA

Profa. Dra. Lourdes de Maria Leitão Nunes Rocha (Membro)
Universidade Federal do Maranhão – UFMA

Prof. Dr. Cássius Guimarães Chai (Membro)
Universidade Federal do Maranhão – UFMA

Profa. Dra. Silvane Magali Vale Nascimento (Suplente)
Universidade Federal do Maranhão – UFMA

Aos meus pais, Silvia e Nilo Filho, aos meus irmãos Nilo Neto, Juliana e ao pequeno Felipe, bem como a minha namorada Karen Beatriz, pelo apoio.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus. Foi ele quem mais me deu as forças de que eu precisava para passar na seleção do concorrido Mestrado em Políticas Públicas da Universidade Federal do Maranhão (UFMA), para, sem afastamento do trabalho, cursar todas as disciplinas necessárias e finalizar tal curso com a apresentação da presente dissertação. O sacrifício não foi pouco. Ele sabe disso.

Agradeço, ainda, aos meus familiares, em especial a minha mãe, Silvia, com a qual, morando juntos, dividi grande parte das minhas frustrações e alegrias neste processo árduo de pesquisa e aprofundamento intelectual.

Também agradeço a minha namorada, Karen Beatriz, que foi minha parceira não só com o apoio de uma companheira, como de costume, mas cursando as aulas ao meu lado, pois passamos juntos na mesma seleção de Mestrado.

Agradeço aos amigos Washington Frazão, pela companhia nos estudos para a prova escrita da seleção, e Adriano Corrêa, pelas lições de inglês visando alcançar êxito na prova de língua estrangeira do mesmo seletivo, o que se concretizou.

Também agradeço a todos os membros e servidores do Ministério Público do Estado do Maranhão que me receberam quando da realização da presente pesquisa e que forneceram os dados necessários à consecução do presente trabalho.

Em especial, agradeço, carinhosamente, a todos os servidores e professores do Programa de Políticas Públicas da UFMA, os quais souberam muito bem acolher os calouros ingressantes, o que se deu, ainda, durante todo o curso, bem como aos meus amigos aprovados na referida seleção, pelo convívio.

De forma destacada, desejo agradecer à professora Dra. Silvane Magali Vale Nascimento, que participou da minha banca de qualificação do projeto de pesquisa, e aos professores da minha banca de defesa de dissertação, Dra. Lourdes de Maria Leitão Nunes Rocha, Dr. Cássius Guimarães Chai e, especialmente, à Dra. Marly de Jesus Sá Dias, minha estimada orientadora, que soube conduzir, como poucos, um trabalho de orientação, com muita atenção, respeito, rapidez e presteza. Eu só tenho a agradecer, e muito.

“É bom que realmente se torne claro à opinião pública que nem todos os homens são agressores e que muitos desses homens lutam contra essa agressão e essa violência. Eu penso que as lutas importantes no mundo, dos Direitos Humanos, contra a violência, contra a tortura... são lutas que não podem ser deixadas a um grupo social. É semelhante à luta do Movimento Negro que não pode ser deixada somente aos negros. As lutas feministas não podem ser deixadas unicamente às mulheres. É preciso que os homens se solidarizem, porque são a prova viva de que repudiam essa forma de agressão e que tudo farão para que esse número de pessoas – que infelizmente é muito grande e atravessa todas as classes e todos os continentes – se vá reduzindo através da oposição democrática de homens e mulheres”.

(Boaventura de Souza Santos).

RESUMO

A pesquisa, *A VIOLÊNCIA DE GÊNERO, O MINISTÉRIO PÚBLICO E A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA: uma análise na cidade de São Luís/MA*, objetiva discutir como o Ministério Público aplica esta armadura legal, expressa pela supracitada lei, na capital maranhense, no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres, procurando, assim, apreender suas possibilidades e desafios. Concebe a violência contra as mulheres como uma das espécies da violência de gênero e parte de um processo mais amplo de opressão, exploração e de subordinação a que estas são vítimas em praticamente todas as esferas da vida social, descortinada por uma luta protagonizada por um coletivo de mulheres e feministas que, há muito, clamam por seu combate. A partir dos referenciais inscritos no materialismo histórico dialético e no racionalismo aberto crítico, apropria-se da Lei nº 11.340/2006 e sua sistemática procedimental e instrumentos diferenciados para a prevenção e a repressão daquela forma de violência, bem como dos regramentos legais cabíveis ao Ministério Público, a fim de dar conta da atuação deste último no município de São Luís/MA no período de 2006 a 2013.

Palavras-chave: Gênero. Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Ministério Público. São Luís.

ABSTRACT

The research, GENDER VIOLENCE, THE PUBLIC MINISTRY AND THE ENFORCEMENT OF *LEI MARIA DA PENHA*: is an analysis in the city of São Luís/MA, it aims to discuss how the Brazilian Prosecutorial Attorney's General Office Public Ministry (Ministério Público) enforces the protection through the interpretation and the decision making proceedings expressed on the aforementioned statute in the capital of the Brazilian state of Maranhão in dealing with domestic violence against women, and thus seeking for the comprehension of its opportunities and challenges. It takes the violence against women as a type of gender violence and as part of a broader process of oppression, exploitation and subordination to which these women are victims in virtually all spheres of the social life and unfolded by a struggle carried out by the women and some feminists who have long claimed for the tackling of such violence. From the benchmarks of dialectical and historical materialism and open critical rationalism, it takes the Law 11.340/2006 with its differentiated instruments and procedural system for the prevention and repression of that kind of violence, as well as it takes the legal rules that are applicable by the Prosecutorial Office in order to measure its efficacy in São Luís/MA in the period between 2006 and 2013.

Keywords: Gender. Family and Domestic Violence Against Women. Public Ministry. São Luís.

LISTA DE SIGLAS

ABMCJ – Associação Brasileira de Mulheres de Carreira Jurídica

AMPEM – Associação do Ministério Público do Estado do Maranhão

CADH – Convenção Americana dos Direitos Humanos

CAOP – Centro de Apoio Operacional

CEBELA – Centro Brasileiro de Estudos Latino-Americanos

CEDAW – Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra e Mulher

CEGEL – Complexo Educacional Governador Edison Lobão

CEP – Comitê de Ética em Pesquisa

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CNDM – Conselho Nacional dos Direitos da Mulher

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CNPG – Conselho Nacional de Procuradores Gerais

COPEVID – Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

CPC – Código de Processo Civil

CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito

CPMI – Comissão Parlamentar Mista de Inquérito

DATASUS – Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde do Brasil

DEAM's – Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher

DEM – Delegacia Especial da Mulher

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

FGV – Fundação Getúlio Vargas

FLACSO – Faculdade Latino-Americana de Ciências

FONAVID – Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate a Organizações Criminosas

GECOC – Grupo Estadual de Combate às Organizações Criminosas

GNDH – Grupo Nacional de Direitos Humanos

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

IDG – Índice de Desigualdade de Gênero

IDH – Índice de Desenvolvimento Humano

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

MDA – Ministério do Desenvolvimento Agrário

MERCOSUL – Mercado Comum do Sul

MST – Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

ODM – Objetivos de Desenvolvimento do Milênio

OEA – Organização dos Estados Americanos

OMS – Organização Mundial da Saúde

ONG's – Organizações Não Governamentais

ONU – Organização das Nações Unidas

PGJ – Procuradoria-Geral de Justiça

PLS – Projeto de Lei do Senado

PNPM – Plano Nacional de Políticas para as Mulheres

PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento

PRF – Partido Republicano Feminino

SEDIM – Secretaria de Estado dos Direitos da Mulher

SEMU/MA – Secretaria de Estado da Mulher do Maranhão

SENASP – Secretaria Nacional de Segurança Pública

SINAN – Sistema de Informações de Agravo de Notificações

SPM – Secretaria de Políticas para as Mulheres

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TCLE – Termo de Consentimento Livre e Esclarecido

TJ/MG – Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

TJ/MT – Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

TJ/SP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

UEMA – Universidade Estadual do Maranhão

UFMA – Universidade Federal do Maranhão

UIP – União Interparlamentar

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	13
2	VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: uma manifestação da violência de gênero.....	30
2.1	VIOLÊNCIA: Força e Poder em Relação.....	30
2.2	A VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA A MULHER: as diferenças entre os sexos convertidas em desigualdades.....	32
2.2.1	Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: ação ou omissão baseada no gênero.....	42
2.2.2	Formas de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.....	46
2.2.3	Sujeitos da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: os agressores e as vítimas.....	50
2.2.4	O Ciclo da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: não julgue pela aparência.....	56
2.2.5	Os Movimentos Feministas e Suas Lutas no Enfrentamento da Violência de Gênero.....	60
2.2.5.1	O Movimento Feminista no Mundo.....	62
2.2.5.2	O Movimento Feminista no Brasil.....	66
2.2.5.3	O Movimento Feminista no Maranhão.....	75
3	O MINISTÉRIO PÚBLICO, A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E A LEI MARIA DA PENHA.....	83
3.1	A ORIGEM DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO MUNDO.....	83
3.2	A ORIGEM E A EVOLUÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO BRASIL: a atuação no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher e a situação jurídica da mesma nesse contexto.....	85
3.3	O MINISTÉRIO PÚBLICO E A LEI MARIA DA PENHA.....	98

3.4	O MINISTÉRIO PÚBLICO E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.....	113
4	O MINISTÉRIO PÚBLICO NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NA CIDADE DE SÃO LUÍS/MA: as possibilidades e os desafios.....	118
4.1	UMA ANÁLISE GLOBAL DA CIDADE DE SÃO LUÍS/MA.....	118
4.2	A CRIAÇÃO E A EVOLUÇÃO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA MULHER DE SÃO LUÍS/MA: a legislação institucional.....	121
4.3	A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER EM SÃO LUÍS/MA.....	126
4.3.1	A Atuação Funcional do Ministério Público.....	131
4.3.2	A Atuação Administrativa do Ministério Público.....	149
4.3.3	A Atuação Institucional do Ministério Público.....	164
5	CONCLUSÃO.....	174
	REFERÊNCIAS.....	184
	APÊNDICES.....	202

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objetivo analisar a aplicabilidade da Lei Maria da Penha, pelo Ministério Público, no município de São Luís/MA, no enfrentamento da problemática da violência doméstica e familiar contra a mulher, com destaque para suas possibilidades e desafios. Dessa forma, procurou-se conhecer suas atribuições na Lei Maria da Penha e em outras legislações que cuidam da atividade ministerial e da violência de gênero, para, em seguida, realizar um detido levantamento sobre as estruturas de pessoal, física e de material das Promotorias de Justiça de Defesa da Mulher em São Luís, para coletar e analisar os dados obtidos, e, por último, destacar as possibilidades e os desafios identificados com a pesquisa pelo Ministério Público, no combate à violência doméstica e familiar na capital maranhense.

A hipótese inicial é que, máxime valiosa a criação das Promotorias de Justiça de Defesa da Mulher na cidade de São Luís/MA, notadamente com a criação da Lei Maria da Penha, o referido fato não seria suficiente para a diminuição da violência doméstica e familiar contra a mulher se não inserido numa conjuntura maior, visando à superação do estado naturalizado de violência contra a mulher, no qual todos se encontram inseridos, e se não fossem as citadas Promotorias de Justiça dotadas de infraestrutura adequada e, ainda, de recursos humanos capacitados na questão de gênero, restando, assim, insuficientes para os objetivos pretendidos.

Conforme Saffioti (1987), embora as legislações se revelem importantes, pois permitem que as pessoas que se sintam prejudicadas pelas práticas discriminatórias recorram à justiça, estas dificilmente mudarão as estruturas de dominação enquanto perdurarem discriminações legitimadas pela ideologia dominante, sobretudo no que concerne às mulheres: “o poder está concentrado em mãos masculinas há milênios. E os homens temem perder os privilégios que asseguram sua supremacia sobre as mulheres” (SAFFIOTI, 1987, p. 16).

Maranhão (2010) também raciocina nesse sentido, quando argumenta que a armadura legal e institucional, tal como a Lei Maria da Penha, é importante, contudo, isoladamente, não é suficiente para a transformação das estruturas de dominação-exploração, pois a discriminação não é apenas legitimada pela ideologia dominante, mas, geralmente, reproduzida pelo próprio Estado e seus agentes, sendo necessária a superação da simples aplicação da letra da lei, devendo a conduta dos agentes do

Ministério Público ser pautada, no caso, em novos parâmetros, direcionados para a quebra dessa engrenagem discriminatória.

Já tem alguns anos que a violência perpetrada contra a mulher, entendida, no presente estudo, como manifestação da violência de gênero, vem sendo reclamada, sobretudo, por parte dos movimentos feministas, os quais têm se empenhado não só em denunciar e exigir o seu combate e sua prevenção, mas, também, para que esse tipo de violência passasse a integrar a agenda política neste país e que as mulheres fossem reconhecidas, plenamente, como sujeitos de direitos. Realidade esta que foi alterada muito recentemente, com a institucionalização do combate e da prevenção da referida violência e com a criação de Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher, por exemplo, e, também, de alguns órgãos de apoio jurídico e de proteção, como as Casas-Abrigo e os Centros Integrados de Atenção à Mulher, dentre outros.

A violência contra as mulheres é parte de um processo muito mais amplo de opressão, de exploração e de subordinação que acontece em praticamente todas as esferas da vida social. Secularmente, as mulheres, além de outras categorias sociais (negros, índios, homossexuais etc.), sofrem com a discriminação e a violência.

No que diz respeito à violência sofrida por elas, as mulheres, não são poucos os relatos históricos que tratam de agressões e de crimes passionais, em defesa da honra, que ocorreram ao longo dos tempos, como espancamentos, estupros, raptos, defloramentos, feminicídios, por causa de ciúmes. Por exemplo, referenciam-se os estudos de Silva (1980), que, ao analisar os processos dos divórcios do século XVIII, revela como as mulheres, maltratadas, física e, também, psicologicamente, por seus cônjuges, pediam o divórcio perante a Igreja com o objetivo de pôr um fim à situação de violência sofrida.

Ilustrativo também é o que relata Oliveira (2007, p. 34):

Segundo a história tem mostrado, a violência contra as mulheres não é algo novo, porquanto, desde a Idade Média, os maus tratos infligidos às mulheres eram tolerados e até enaltecidos como práticas cujos propósitos eram corrigi-las de suas manchas e erros. Porém, já no século XV, começaram a ser registrados protestos, mudanças no comportamento jurídico no intuito de punir e condenar os maridos que agissem com extrema brutalidade e violência grave contra suas esposas. No final do século XVIII e meados do século XIX, é visível um retrocesso nessas práticas, principalmente na Inglaterra e Estados Unidos. Dados históricos sobre o Brasil, da época colonial, revelam que já na Ordenação do Reino era permitido aos maridos “emendarem” suas companheiras pelo uso da chibata.

Vale ressaltar que a violência é um fenômeno que atinge toda a humanidade, não havendo um único conceito ou enfoque que a estude de forma isolada. Por isso, possui inúmeros significados e causas, encontrando-se para muito além do uso da força física, pois envolve o abuso de poder contra uma pessoa, grupo ou, também, comunidade, e, sobretudo, a compreensão das determinações macroestruturais. Ela é considerada como grave ataque aos direitos humanos, estando entre “as principais causas de morte de pessoas com idade entre 15 e 44 anos”, como frisa a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (2003, p. 8).

Segundo aduz Minayo (1994b, p. 7), trata-se de um fenômeno biopsicossocial complexo, apenas passível de compreensão dentro da especificidade histórica, visto que, na sua configuração, “se cruzam problemas da política, da economia, da moral, do direito, da psicologia, das relações humanas e institucionais, e [também] do plano individual”; relações que se entrelaçam e que estruturam a vida social.

Foucault (1996) afirma que a violência se pauta numa relação de dominação, exploração e de opressão que se manifesta em meio à posição assimétrica existente nos âmbitos das classes sociais, relações sociais e das relações interpessoais.

Nesse jaez, Arendt (1985) aponta que a violência historicamente se apresenta nas relações sociais como a manifestação do poder de um indivíduo sobre o outro, e o poder deve ser entendido como a instrumentalização da dominação, a qual, via de regra, vem junto com a violência.

Consoante Chauí (1985), a referida dominação violenta é descrita como uma determinação das relações de forças, que perpassa, necessariamente, dois ângulos. O primeiro assinala a violência como a conversão de uma diferença/assimetria numa relação hierárquica de desigualdades, visando à dominação, exploração e opressão, enquanto o segundo ângulo vê a violência como uma ação que trata o ser humano como coisa, e não como sujeito.

Como pontua Garcia (2009), a interação sociopolítica entre indivíduos, grupos e/ou Estados, distante de ser registrada por uma linearidade constante, pautada por referenciais de harmonia e pacífica coexistência, tem sido marcada, historicamente, por posições de domínio, pois, no plano existencial, a igualdade não é propriamente um valor inerente e indissociável tanto da espécie humana como das estruturas de poder que a partir dela se formam. A evolução da humanidade tem, claramente, sido

acompanhada da presença dessa característica, que têm ressoado em praticamente todas as relações interpessoais e interestatais.

Dentre as inúmeras espécies de violência, ganha destaque, notadamente por ser o foco da presente pesquisa, a violência de gênero, aqui entendida como um tipo de violência estrutural e específica, a qual se concretiza em função do gênero a que os implicados pertençam, sejam homens ou mulheres.

Para Cunha e Pinto (2008, p. 24), a violência de gênero se constitui como:

Qualquer ato, omissão ou conduta que serve para infligir sofrimentos físicos, sexuais ou mentais, direta ou indiretamente, por meios de enganos, ameaças, coações ou qualquer outro meio, a qualquer mulher e tendo por objetivo e como efeito intimidá-la, puni-la ou humilhá-la, ou mantê-la nos papéis estereotipados ligados ao seu sexo, ou recusar-lhe a dignidade humana, a autonomia sexual, a integridade física, moral, ou abalar a sua segurança pessoal, o seu amor próprio ou a sua personalidade, ou diminuir as suas capacidades físicas ou intelectuais.

Privilegia-se, no presente trabalho, a violência vivenciada pelas mulheres nas suas relações com os homens, entendendo-se a violência de gênero com esse viés, não podendo esta ser diluída nos casos gerais de violência, a exemplo da urbana. A referida espécie de violência é, como afirmam Saffioti e Almeida (1995, p. 159), um “padrão específico de violência fundada na hierarquia e na desigualdade de lugares, sociais, sexuados, que subalternizam o gênero feminino e amplia-se e reatualiza-se na proporção direta em que o poder masculino é ameaçado”.

Importante pontuar que nem toda violência sofrida pela mulher representa uma violência de gênero, pois esta tem o objetivo de intimidação, punição ou humilhação do sexo oposto, mantendo-o no seu papel estereotipado e recusando sua dignidade.

Pactua-se com a assertiva apresentada por alguns autores, tais como Saffioti e Almeida (1995), de que o nascedouro da dita forma de violência reside na posição de subordinação da mulher tanto no espaço público quanto no espaço doméstico no decorrer da história, descortinada em face do surgimento de estudos que passaram a problematizar as questões das diferenças, dos papéis e, ainda, dos lugares sociais do homem e da mulher.

Um desses estudos remete à categoria analítica “gênero”, a qual é muito bem conceituada por Joan Scott (1990, p. 14), como sendo “um elemento constitutivo das relações sociais fundadas sobre as diferenças percebidas entre os sexos, e [ainda] o primeiro modo de dar significado às relações de poder”.

Segundo esclarece Saffioti (2004), os papéis das mulheres e dos homens são constituídos cristalinamente por uma distinção que a sociedade espera ver cumprida pelas diferentes categorias do sexo biológico. Para a autora, a sociedade delimita, e com precisão, desde o nascimento, os campos sociais e culturais em que mulheres e homens podem atuar, como algo dado, natural. Destarte, constrói-se um processo que os diferencia, discrimina e institui as desigualdades entre ambos, precisando os campos de atuação de cada sexo, formatando a inferioridade delas.

Consoante Silva (2003, p. 264), tais desigualdades são marcadas pelo fato de que “o masculino é quem determina o papel do feminino, porém, essa determinação é social e não biológica”. Destarte, dita hierarquia de poder alimenta o sentimento de posse, propriedade, controle e superioridade que os homens pressupõem ter sobre as mulheres, com sua origem no patriarcado.

Saffioti (1987) argumenta que, embora o patriarcado não tenha se originado no capitalismo, foi a partir da estruturação deste que ocorreu a integral conformação na realidade concreta de um sistema de dominação-exploração, o qual é designado de patriarcado-racismo-capitalismo, responsável pelas injustiças sociais de modo geral, e nas relações do homem e da mulher, entre as etnias e entre as classes sociais.

Assim, a violência sofrida pelas mulheres se apresenta como a manifestação deste poder dos homens e que lhes confere a superioridade em relação às mulheres, seja no âmbito doméstico, no trabalho, nas relações conjugais etc. O dito fenômeno, perverso e real, ocorre em diferentes lugares (países, instituições, na rua, no campo, na cidade, no trabalho etc.), de várias formas (agressões físicas, tais como estupros, lesões corporais e homicídios, ou agressões verbais, como humilhações, ameaças e calúnias), gerando muitas vítimas (como as próprias mulheres, famílias, a sociedade etc.), independentemente de classe social, raça, etnia, religião etc., em decorrência da condição de mulheres numa sociedade marcada por desigualdades.

A pesquisa desenvolvida pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) no ano de 2013, a qual avaliou o impacto da Lei Maria da Penha sobre a mortalidade das mulheres por agressões, demonstrou, através de estudos realizados no período entre 2009 e 2011, que ocorreram aproximadamente 5.664 mortes de mulheres com causas ligadas à violência por ano, ou seja, uma média de 472 por mês, ou 15,52 a cada dia, ou uma morte a cada hora e meia. Essa pesquisa demonstrou, ainda, que

as regiões Nordeste, Centro-Oeste e Norte foram as que tinham as maiores taxas de feminicídios, respectivamente 6,90, 6,86 e 6,42 óbitos para cada 100.000 habitantes.

Femicídio¹ é o termo que vem sendo utilizado como sinônimo do assassinato de mulheres, em face da sua posição na estrutura social. O citado termo, homólogo ao delito de homicídio, almeja especificar tal morte com aquela qualidade.

Outros números catalogados, pela Fundação Perseu Abramo (2011), também demonstraram que uma a cada cinco mulheres já sofreu algum tipo de violência por parte de algum homem, conhecido ou desconhecido, bem como que cinco mulheres são espancadas a cada dois minutos.

Tendo por lastro os dados do Sistema de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde e notificações do Sistema de Informações de Agravos de Notificação (SINAN), o Instituto Sangari (2012) igualmente divulgou que o registro de vítimas atendidas no mês de maio de 2012, que era de 42.916, passou para 70.285 em agosto do mesmo ano.

Tais dados, por si sós, já evidenciam a relevância de um estudo a respeito da violência de gênero que atinge as mulheres. Contudo, o objeto da presente pesquisa é a atuação do Ministério Público, na cidade de São Luís/MA, para o enfrentamento da referida forma de violência à luz da Lei Maria da Penha.

Como destaca Cavalcanti (2007), a violência doméstica ocorre entre membros de uma mesma família ou que partilham o mesmo espaço de habitação, sendo uma das formas mais comuns de manifestação da violência e, contudo, uma das menos visíveis, revelando, portanto, uma das violações mais perpetradas contra os direitos humanos, e, também, menos reconhecidas no mundo todo, não respeitando classe social, fronteiras, raça, etnia, religião, idade ou grau de escolaridade.

Estudos realizados com homens também demonstram essa situação deveras preocupante, como o efetuado por Acosta e Barker (2003) no Rio de Janeiro no ano de 2003, onde foram entrevistados 749 homens, com idade entre 15 e 60 anos, com o registro de que 25,4% assinalaram já ter usado violência física contra sua parceira, 17,2% informaram ter usado violência sexual e 38,8% asseveraram já ter humilhado, insultado ou ameaçado pelo menos uma vez a companheira.

¹ Existe, inclusive, um projeto de lei, que tramita no Congresso Nacional, o PLS nº 292/2013, visando tipificar a conduta do "femicídio", com uma pena elevada, de 12 a 30 anos de reclusão, consoante proposta efetuada pela CPML da Violência Contra a Mulher do Poder Legislativo de 2013.

Levantamento similar já tinha sido feito em Recife, em 2002, com 170 recrutas das Forças Armadas, através de um questionário. Na questão “Há momento em que mulher merece apanhar”, 25% informaram que “sim” e 18% disseram que “depende”. Fora isso, 18% asseveraram já terem usado de “agressão física contra uma mulher” (MEDRADO, 2002).

Tudo isso é a expressão de uma infeliz realidade, na qual o Brasil se encontra na 7ª colocação no cenário internacional da violência contra a mulher, dentre os 84 países pesquisados pelo Mapa da Violência. O país “perde” apenas para El Salvador, Trinidad e Tobago, Guatemala, Rússia, Colômbia e Belize, como assevera o Instituto Sangari (2012).

O Maranhão, consoante o Instituto Sangari (2012), ocupava a 24ª posição no ranking dos números e taxas de homicídios femininos no país em 2010. Já a cidade de São Luís/MA se destacava, na época, com a 12ª colocação dentre as capitais, e, ainda, com uma taxa de 6,3 homicídios a cada 100.000 habitantes.

No ano de 2012, a Delegacia Especial da Mulher (DEM) de São Luís/MA, que atende casos de violência contra as mulheres, registrou 5.196 ocorrências. Do total, 2.745 foram casos de ameaças, 994 de injúria, 955 de lesão corporal e 165 casos de perturbação da tranquilidade (GARRONE, 2014).

Cumprir asseverar que, em praticamente todas as faixas etárias, a residência da mulher se destaca como local da violência, com incidência maior até os 10 anos e a partir dos 40 anos de idade. O seu agressor é alguém que possui ou não vínculo de parentesco, mas que faz parte do seu cotidiano doméstico (como, por exemplo, o companheiro, marido, namorado, amante, pai, irmão, primo ou cunhado). O Instituto Sangari (2012, p. 13) afirma que 68,8% dos incidentes ocorrem dentro da residência, permitindo compreender que “é no âmbito doméstico onde se gera a maior parte das situações de violências experimentadas pelas mulheres”.

Consoante aduz Dias (2007), a ideia da família como uma entidade inviolável, não sujeita, assim, à ingerências, acarretou com que a violência doméstica e familiar contra a mulher se tornasse invisível, protegida pelo segredo. Assim sendo, agressor e agredida firmavam um pacto de silêncio, que o livrava da punição, estabelecendo-se um círculo vicioso: a mulher não se sente como vítima, desaparecendo a figura do agressor.

O enfrentamento desse problema é algo bem recente, e deriva de um embate protagonizado por um coletivo de mulheres e feministas, consoante já assinalado no início desta introdução, que, apesar da diversidade existente entre os movimentos, em termos ideológicos, políticos e organizativos, possuíam em linha de convergência o empenho visando conferir visibilidade à situação de subordinação e de exclusão das mulheres. A partir dos anos 1970, essas lutas, sobretudo as delineadas pelo citado movimento feminista, fortalecem-se e clamam por direitos sociais para as mulheres, ao mesmo tempo em que denunciam a dominação/exploração/violência sofrida por muitas delas.

Consolidando-se o movimento feminista, no curso do século XX, vários foram os atos internacionais editados para a proteção da mulher, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência Contra a Mulher (CEDAW), a qual foi aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1979, sendo assinada pelo Brasil, mas com reservas, em 1981, e ratificada pelo Congresso Nacional em 1984.

As ditas aspirações influenciaram nos estudos que resultaram na Constituição Federal de 1988, a qual tem uma regra geral de igualdade (art. 5º, *caput*), no sentido de que “todos são iguais perante a lei”, uma regra específica de igualdade de gênero (art. 5º, I), pela qual “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”, e uma regra indicadora da possibilidade de tratamento constitucional diferenciado (art. 5º, I, parte final), que preconiza esta última igualdade “nos termos desta Constituição”.

Excetuadas as referidas disposições, a nova Constituição reza, ainda, no seu art. 226, *caput*, que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”, e, no § 8º do citado regramento, que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Destarte, em face do reconhecimento pela Carta Magna de 1988 da igualdade entre homens e mulheres nas vidas pública e privada, o governo brasileiro retirou no ano de 1994 as reservas da supracitada Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência Contra a Mulher, ratificando-a plenamente.

Outro regramento internacional promulgado sobre a matéria foi a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, também chamada de Convenção de Belém do Pará, ainda no ano de 1994, que foi ratificada pelo Brasil em 1995.

Entretanto, os referidos regramentos constitucionais e as supramencionadas Convenções internacionais não foram suficientes para impedir, ainda que de forma parcial, o crescimento da violência de gênero.

Dentre as conquistas dessas lutas, ganha destaque a criação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher; atos internacionais² editados para proteger as mulheres; disposições na Constituição Federal de 1988; criação da Secretaria de Políticas para as Mulheres com status de Ministério; formulação e implementação de políticas públicas, a exemplo daquelas destinadas para o enfrentamento da violência contra as mulheres; Política Nacional para as Mulheres e Planos Nacionais para as Mulheres; Lei Maria da Penha; Política e Pacto Nacionais para o Enfrentamento da Violência Contra as Mulheres; além de outros dispositivos promotores da prevenção e ampliação do acesso das mulheres à justiça e aos serviços de segurança pública e outros para a situação de violência.

No caso da violência doméstica e familiar contra a mulher, a Lei nº 11.340, de 07/08/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha³, representou um importante passo com o propósito de assegurar a dignidade da mulher, revelando-se, portanto, inovadora e afirmativa ao estabelecer uma sistemática procedimental e instrumentos diferenciados para a prevenção e repressão a esse tipo de violência.

Vale asseverar que a necessidade de criação de um instrumento legal idôneo na prevenção e na repressão da violência contra a mulher era medida extremamente urgente, visto que, segundo a Pesquisa Perseu Abramo de 2001, aproximadamente 43% das mulheres já foram vítimas de algum tipo de violência doméstica e que, pela projeção efetuada, 2,1 milhões de mulheres eram espancadas por ano, perfazendo um espancamento a cada 15 segundos.

Com efeito, a dita legislação determinou o afastamento da Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais) e seus institutos despenalizadores, como a composição civil, a transação penal e a suspensão condicional do processo, pois comprovada a sua ineficácia na solução dos conflitos que envolviam a violência doméstica contra a

² O Brasil é signatário de inúmeros acordos internacionais que remetem, direta ou indiretamente, para a questão da violência de gênero.

³ A Lei nº 11.340/2006 recebeu o citado nome em homenagem à biofarmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes, que foi brutalmente espancada pelo marido durante 6 anos de casamento. No ano de 1983, ele por duas vezes tentou assassiná-la em virtude do ciúme doentio que sentia. Na primeira vez, com arma de fogo, deixando-a paraplégica, e, na segunda, por meio de eletrocussão e afogamento.

mulher, implicando profundas modificações nas questões referentes à representação criminal, cominação das penas e, principalmente, às punições.

De outra banda, a Lei Maria da Penha possibilitou a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, que possuem competência cível e criminal, e poderão contar com equipe de atendimento multidisciplinar, que deve ser integrada por profissionais especializados, nas áreas psicossocial, jurídica e saúde, como regramento do seu art. 29. Máxime o diploma use a nomenclatura “Juizado”, o caso é de verdadeira “Vara”, não se confundindo com os Juizados Especiais insertos na Lei nº 9.099/1995.

Ainda importante é a previsão de medidas protetivas de urgência, como forma de garantir a efetiva segurança da integridade física, psicológica, moral, sexual e/ou patrimonial da vítima, a serem adotadas tanto em âmbito judicial quanto no espectro policial, permitindo, inclusive, se for o caso, e presentes os requisitos legais, a prisão preventiva do agressor, a qual consta até no Código de Processo Penal, no seu art. 313, IV, incluída tal previsão pela Lei Maria da Penha.

A multicitada lei previu, também, a realização de tratamento terapêutico para agressor e ofendida, dando ênfase à observância dos direitos humanos de ambas as partes, além de dedicar atenção à participação da Autoridade Policial, por intermédio do detalhamento das suas funções no atendimento da vítima, da Defensoria Pública, cujos serviços estarão acessíveis ao ofensor e à ofendida em situação de violência doméstica, do Poder Judiciário, através dos seus Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, e, especialmente, do Ministério Público, pois reservado, a este, um capítulo próprio (arts. 25 e 26) e outros 12 dispositivos.

Dentre os regramentos, consta que “o Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher” (art. 25) e, também, que “caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário”, requisitar o auxílio policial e os serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, fiscalizar estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação da violência sob retina, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas, cadastrando os casos da referida violência (art. 26).

Consta, ainda, na lei enfocada que o poder público desenvolverá políticas que visem à plena garantia dos direitos humanos das mulheres no espectro das relações domésticas e familiares, resguardando as mesmas de toda forma de negligência, de discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 3º, § 1º), o que será realizado por meio de um conjunto, articulado, de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de ações não governamentais, tendo, como uma de suas várias diretrizes, a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas da segurança pública, da assistência social, da saúde, da educação, do trabalho e da habitação.

Dessa forma, é inquestionável que a novel legislação apresenta, como ponto principal, as medidas de prevenção e repressão de natureza civil e penal como uma forma de acabar, ou diminuir, as agressões contra as mulheres e a impunidade, com destaque para a participação do Ministério Público no referido processo.

Cumprir destacar que a atuação do Ministério Público já era prevista, embora de forma indireta, no Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (PNPM) de 2005, quando este aduzia, como uma de suas prioridades, a ampliação do acesso à justiça e à assistência jurídica gratuita, o que foi reforçado no 2º Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, de 2008.

A participação do Ministério Público é inserida, ainda, no Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres de 2011, que dispõe, como ações, a articulação e acompanhamento junto aos Poderes Judiciário e Legislativo, além do Ministério Público, quanto à execução e aplicabilidade da Lei Maria da Penha, com a instituição fazendo parte da rede de atendimento à mulher em situação de violência.

Ainda consta no supramencionado Pacto que a articulação entre as diferentes esferas de governo - Executivo, Judiciário e Ministério Público - contribui para que se consolidem políticas públicas visando assegurar às mulheres o acesso à justiça e a garantia de sua cidadania. Tudo respaldado na Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres.

Contudo, é o derradeiro Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, para o triênio 2013-2015, que tem por nítido objetivo, como ação, articular e acompanhar os Poderes Judiciário e Legislativo, o Ministério Público e, ainda, a Defensoria, no que diz respeito à execução e à aplicabilidade da Lei Maria da Penha.

Todavia, passados mais de sete anos da vigência da Lei Maria da Penha, não se tem conhecimento de informações e/ou dados concretos a respeito da atuação do Ministério Público na cidade de São Luís/MA para sua aplicação, especialmente nas suas duas Promotorias de Justiça Especializadas na Defesa da Mulher.

As pesquisas realizadas, a exemplo da Ibope/Themis, Perseu Abramo, IPEA, Data Senado e Ibope/Avon, entre os anos de 2007 e 2013, tão somente comprovam, com pequenas variáveis, que a maior parcela das mulheres e a sociedade em geral têm cada vez mais informação acerca do referido diploma, bem como que, segundo seus entrevistados, o número das denúncias tem tido um crescimento considerável, enquanto há uma redução na cifra, ainda obscura, da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Para a pesquisa “Percepção da Sociedade Sobre Violência e Assassinatos de Mulheres”, realizada, em 2013, pelo Instituto Patrícia Galvão e pelo Data Popular, só 2% da população nunca ouviram falar da Lei Maria da Penha e 86% acreditam que as mulheres passaram a denunciar mais os casos de violência doméstica e familiar após o advento do referido diploma legal.

Contudo, os ditos levantamentos foram realizados tão somente com a opinião pública nacional, com vistas ao aferimento das percepções e reações da sociedade quanto à Lei Maria da Penha, e não analisando a aplicação desta à luz da atuação do Ministério Público na cidade de São Luís/MA, objeto da pesquisa em foco.

Em face da relevância que a questão da violência doméstica e familiar contra a mulher possui e da urgência da aplicabilidade da Lei Maria da Penha é que se vê a necessidade de se estudar como se dá a atuação do Ministério Público, à luz da dita legislação, no município de São Luís/MA, no período de 2006 (ano da promulgação da mencionada lei) até 2013 (início do presente estudo), em especial com relação às Promotorias de Justiça de Defesa da Mulher do citado município.

A escolha deste objeto de estudo foi motivada por questões de ordem pessoal (interesse em aprofundar conhecimentos sobre a Lei Maria da Penha), profissional (formação jurídica do pesquisador com atuação no Ministério Público maranhense) e social (como um subsídio para o debate e o aprimoramento das políticas públicas de combate da violência de gênero).

As seguintes questões balizaram dita investigação: Como o Ministério Público tem aplicado a Lei Maria da Penha em São Luís/MA? Que medidas preventivas têm sido adotadas e de que modo estas têm concorrido para a redução dos números da violência doméstica e familiar e da impunidade? Quais têm sido as possibilidades e os desafios enfrentados pelo Ministério Público para a aplicabilidade da Lei Maria da Penha na capital maranhense, especialmente nas suas duas Promotorias de Justiça de Defesa da Mulher?

A respeito do percurso metodológico, procurou-se desenvolver o exercício do materialismo histórico dialético e do racionalismo aberto e crítico, com diálogo entre pensadores contemporâneos (Bourdieu, 2001) e clássicos (Marx, 2003), na intensa busca de descobertas na produção científica. Para Carvalho (2009a), atualmente, o referido diálogo se faz necessário e imperativo como o caminho para a produção do conhecimento com potencial investigativo, visando ao atendimento e à obtenção das respostas das provocações do mundo, com todas as suas complexidades.

Dessa forma, o pensar complexo e relacional exige a construção de diálogos e interlocuções entre vertentes e perspectivas que possuem fundamentos comuns e têm lógicas que se comunicam e se completam reciprocamente.

Consoante assinala Carvalho (2009a, p. 126):

O exercício deste pensar complexo para apropriação da complexidade do real, em qualquer de suas vertentes, exige a transdisciplinaridade, ou seja, a articulação, a conjugação de disciplinas, na superação de parciais e isolamentos.

Buscou-se, desse modo, a explicação do concreto, partindo-se de um aspecto dialético, devendo encontrar no cotidiano, ou seja, na prática, seu ponto de partida, para exclusivamente, a partir deste ponto, procurar descortinar os nexos constitutivos do mencionado objeto de estudo.

Assim, retomaram-se as ideias do materialismo histórico, de Marx, no sentido de que a sociedade não é uma realidade natural, dada, mas histórica, na medida em que só assim se consegue entender que a mulher não pode ser considerada apenas um organismo sexuado e isolado, refletindo, sobretudo, uma situação que depende das estruturas econômicas da sociedade, as quais se traduzem no grau de evolução técnica alcançada.

Tão somente através dessa realidade histórica é que se viu a possibilidade de formar uma ideia do feminino e da mulher. Com efeito, a organização da sociedade

em torno dos feudos familiares, de evidente estrutura patriarcal, é o ponto de partida para a dicotomia masculino-feminino.

A posição de dominante e dominado, na constituição do parâmetro social sob o qual a sociedade está organizada, deu as bases para o surgimento da posição que é atribuída socialmente às mulheres, subjugando-as. Portanto, o local do feminino foi o lugar estabelecido por homens representados como superiores, conforme os seus valores e crenças, os quais determinaram o papel feminino com a exclusiva função de mãe e esposa, na divisão do trabalho.

De outro prisma, precisou ser considerada a ruptura com os padrões, tecendo uma análise sobre o objeto de estudo, de maneira a considerar os aspectos comuns e os contrários, ou seja, colocando em suspense, em dúvida, a absoluta veracidade das informações já existentes sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, na capital do Estado do Maranhão, à luz da atuação do Ministério Público, segundo o pensamento de Bourdieu (2001, p. 34):

Todavia construir um objecto científico é, antes de mais e sobretudo, romper com o senso comum, quer dizer, com representações partilhadas por todos, quer se trate dos simples lugares-comuns da existência vulgar, quer se trate de representações oficiais, frequentemente inscritas nas instituições, logo, ao mesmo tempo, na objectividade das organizações sociais e nos cérebros. O pré-constituído está em toda a parte.

Nesse diapasão, o gênero é uma representação construída no meio social e, portanto, a temática não podia ser visualizada individualmente, mas, principalmente, de forma coletiva. A análise de Bourdieu (2011) acerca do *habitus* também mereceu destaque, notadamente porque é neste ponto que se configura a violência simbólica exercida contra a mulher e, igualmente, a implementação das condições para que a referida violência seja superada, como movimento ambíguo e contraditório, imanente à própria teoria marxista.

A teoria da prática de Bourdieu carrega, assim, no seu núcleo, uma hipótese comum para uma multiplicidade de perspectivas presentes na sociologia e, ainda, na antropologia, a ideia segundo a qual as estruturas da personalidade de uma pessoa são substancialmente moldadas pela trajetória de vida percorrida por ela dentro dos seus contextos sociais específicos. Melhor dizendo, implica que qualquer agente do mundo inteiro carregue consigo as marcas das circunstâncias estruturais, culturais e institucionais, dentro das quais se desenvolveu a sua biografia.

No que concerne ao tipo de abordagem, optou-se pela qualitativa, que permite o surgimento de aspectos subjetivos e motivações não explícitas, na intensa procura de percepções a partir de uma dada interpretação, sem, entretanto, desconsiderar os dados quantitativos, como o levantamento de informações relevantes, a exemplo do número de atendimentos ao público e de manifestações ministeriais, administrativas ou processuais etc., respaldado em Minayo (1994a), a qual afirma que o conjunto de dados quanti e quali não se opõem, mas se complementam, pois a realidade em que ambos atuam é dinâmica e avessa a qualquer tipo de dicotomia.

O propósito foi o esforço para compreender um fenômeno bastante específico com profundidade: como é que se dá a aplicação da Lei Maria da Penha a partir da atuação do Ministério Público do Maranhão na cidade de São Luís. Nesse sentido, a busca foi para entender a riqueza de significados dessa realidade que não podia ser quantificada, uma vez que envolvia significados, crenças, valores etc. Empenhou-se para a apreensão de categorias teóricas, tais como a “violência de gênero”, “mulher”, “Ministério Público” e a “Lei Maria da Penha”, esforçando-se para a interpretação e a análise crítica dos elementos que compunham as supramencionadas categorias, os quais se encontram atrelados com a violência doméstica e familiar contra a mulher.

A realização da citada investigação foi constituída por dois movimentos, que, máxime distintos, encontravam-se articulados: um primeiro, que é caracterizado pela apropriação teórica a respeito da violência de gênero, do Ministério Público e da Lei Maria da Penha, com vistas a sua compreensão histórica, e um segundo movimento, que se caracterizou pela reconstituição empírica do objeto. Nesse último momento, o esforço investigativo foi enriquecido pela sistematização de dados e de informações, que permitiram aproximações e descobertas do fenômeno investigado.

A referida abordagem foi realizada a partir de revisão bibliográfica referente à temática; levantamento de documentos e dados a respeito da atuação do Ministério Público no município de São Luís/MA para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, de 2006 a 2013, a exemplo dos Relatórios da Corregedoria-Geral da instituição e dos mapas de produtividade das duas Promotorias de Defesa da Mulher, objetivando quantificações do número de atendimentos, tipos de violência mais frequentes, grau de parentesco do agressor com a vítima e, também, número de processos, preservando as identidades; aplicando entrevistas semiestruturadas junto aos sujeitos que compuseram o universo da investigação.

O universo da pesquisa compreendeu a Procuradoria-Geral de Justiça e, mais especificamente, as duas Promotorias de Justiça de Defesa da Mulher da cidade de São Luís. Os seus sujeitos envolvidos foram a atual Procuradora-Geral de Justiça e os Ex-Procuradores-Gerais, desde a edição da Lei Maria da Penha, bem como todos os servidores e membros das multicitadas Promotorias, totalizando, inicialmente, oito sujeitos. Todavia, um deles alegou motivos de ordem pessoal e se negou para o dito desiderato e outro não repassou as respostas das entrevistas, argumentando a falta de tempo. Por isso, a investigação finalizou com seis sujeitos. É importante assinalar que o parâmetro eleito, para o recrutamento desses sujeitos, foi o fato de integrarem o quadro de funcionários e de membros que trabalham, direta ou indiretamente, com a questão da violência doméstica e familiar contra a mulher na capital maranhense, revelando, assim, certa representatividade no grupo social estudado.

Como procedimento técnico, o estudo sob foco adotou, além do levantamento bibliográfico e da consulta documental supracitada, a realização de entrevistas, que são entendidas como fontes prioritárias da pesquisa, sendo elaboradas tão somente de forma semiestruturada, o que possibilitou uma liberdade maior aos entrevistados, na condução dos temas abordados, oportunizando um resultado bastante singular, que é traduzido na riqueza de experiências de vida, que são dificilmente capturadas por instrumentos de coleta mais rígidos e que, assim, são desprovidos de dimensões qualitativas.

Nesse prisma, foram aferidas, não somente a infraestrutura e as condições de trabalho daqueles que laboram nas Promotorias de Justiça de Defesa da Mulher de São Luís, mas, igualmente, as suas afinidades com a referida temática, qualificações e capacitações, com o propósito de constatar se a atuação do Ministério Público, na mencionada cidade, para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, é realizada a contento, consoante prevê a Lei Maria da Penha, a Política e o Pacto Nacionais pelo Enfrentamento à referida forma de violência, captando as suas possibilidades e desafios.

Em atenção à ética na pesquisa, os participantes, na ocasião das entrevistas, foram informados dos riscos e desconfortos que ela poderia acarretar, bem como do seu caráter sigiloso, com o compromisso da preservação do anonimato dos sujeitos envolvidos e do respeito a sua decisão de sair da pesquisa, a qualquer tempo, sem a previsão de nenhuma penalidade ou ônus. Nestes termos, os sujeitos terão as suas

identidades pessoais resguardadas e as informações levantadas junto a estes serão nominadas de “Entrevista 1”, “Entrevista 2”, “Entrevista 3”... e assim sucessivamente.

As supracitadas entrevistas foram realizadas no horário de funcionamento do Ministério Público, após agendamento prévio, de acordo com suas disponibilidades, em hora e local por eles definidos, e, antes da sua aplicação, a temática da pesquisa e o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) foram apresentados, com a informação a respeito do trabalho, em especial do tratamento dos dados (utilizados exclusivamente para fins da presente dissertação e/ou artigos científicos), bem como da preservação das identidades pessoais. A maioria dos relatos foi gravada, depois da autorização dos(as) entrevistados(as) de forma expressa.

Pontua-se que esta coleta de informações restou precedida pelo cumprimento integral das normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Saúde que tratam dos trabalhos de pesquisa com seres humanos, preservando, portanto, a dimensão ética da ciência e dos envolvidos. Assim, a pesquisa foi realizada em consonância com a Resolução nº 196, de 10/10/1996, do aludido Conselho, motivo pelo qual a pesquisa foi previamente submetida ao Comitê de Ética em Pesquisa (CEP) da UFMA, para a devida apreciação, com as entrevistas sendo realizadas apenas após o recebimento do parecer favorável pela sua aprovação (Parecer nº 472.934).

A análise e interpretação dos dados colhidos durante a presente investigação se desenvolveram numa relação de complementaridade, ancoradas, como já citado, pela abordagem qualitativa, mas que não se absteve de dados quantitativos.

O trabalho sob foco possui, além da presente introdução e da conclusão, uma estrutura de três capítulos. O primeiro capítulo faz a análise da violência doméstica e familiar contra a mulher como uma espécie de violência de gênero. O segundo estuda a participação do Ministério Público no contexto do enfrentamento daquela forma de violência, de maneira geral. Já o terceiro capítulo busca conhecer como tem se dado a atuação do *Parquet*, na cidade de São Luís, para o citado combate, especialmente nas suas Promotorias de Justiça de Defesa da Mulher, analisando, portanto, as suas possibilidades e os seus desafios.

É importante asseverar que o presente trabalho não tem o intuito de esgotar a questão, e, inclusive, encontra-se aberto a críticas e sugestões, que possam ampliar o debate.

2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: uma manifestação da violência de gênero

O propósito deste capítulo é discutir a violência doméstica e familiar enquanto uma manifestação da violência de gênero. Desse modo, far-se-á uma breve incursão pela violência, enquanto um fenômeno complexo, no esforço de compreender seus meandros e determinantes, para, então, adentrar na violência de gênero, com relevo para a violência doméstica e familiar contra a mulher. Sobre esta, será realizado um estudo do conceito de violência contra a mulher, das suas causas, consequências e formas, dos sujeitos envolvidos nessa problemática (os agressores e as vítimas), do seu ciclo e das lutas dos movimentos feministas no mundo, no Brasil e no Maranhão, no enfrentamento dessa questão.

2.1 VIOLÊNCIA: Força e Poder em Relação

O debate em torno da violência, consoante já assinalado na introdução deste trabalho, remete à diversidade de teorias e áreas do conhecimento. Para Schraiber e D'Oliveira (1999), o próprio termo violência é polissêmico, sendo usado para retratar aspectos que vão dos mais sutis (como, por exemplo, insultos) a formas mais cruéis (como é o caso das torturas e dos assassinatos).

A violência é uma constante nos fenômenos humanos, compondo, inclusive, parte da vida das pessoas. Todavia, isto não significa afirmar que a violência seja um fenômeno inerente à vida humana moderna.

A esse respeito, Minayo e Souza (2009, p. 30) ressaltam que:

A violência consiste em ações humanas de indivíduos, grupos, classes, nações que ocasionam a morte de outros seres humanos ou que afetam a sua integridade física, moral, mental ou espiritual. Na verdade, só se pode falar de violências, pois se trata de uma realidade plural, diferenciada, cujas especificidades necessitam ser conhecidas.

Consoante Caram (1978), a violência possui inúmeras causas e se encontra submergida em muitos domínios. Revelando-se um fenômeno complexo, sua análise não pode se restringir ao aspecto moral das relações diretas e nem mesmo a alguns aspectos ligados à economia, política e à sociologia, atingindo, portanto, a totalidade da vida humana.

No senso comum, a violência é compreendida como o uso da força física e a agressão se revela como sua face mais imediata. Contudo, existem inúmeras outras formas de aquela ser expressa, como é o caso, por exemplo, de constranger, tolher a liberdade, incomodar e impedir a outra pessoa de manifestar o seu desejo e a sua vontade. Desse modo, é visualizada como um meio de coagir outrem ao seu domínio (TELES; MELO, 2002).

Consoante Arendt (2009, p. 69), a violência envolve poder, que, por seu turno, corresponde à determinada aptidão do ser humano para agir de forma isolada ou em consonância com outros, e, portanto, revela como é comum encontrar a combinação de “poder e violência, embora sejam fenômenos distintos”, pois onde quer que estes se apresentem combinados, o poder é “o fator primário e predominante”.

Segundo assinala Foucault (1995), o poder deve ser pensado como relação, e não como substância, vinculando, assim, a ideia de que os sujeitos das relações de poder também não podem ser pensados de forma substantiva. Destaca que, para se entender o fenômeno do poder, não se deve tomá-lo como máximo e homogêneo de um indivíduo sobre outros, ou de um grupo sobre outros, posto que não se cuida de dividir entre aqueles que o detêm e os que não o detêm. Por possuir uma existência própria e formas específicas, o poder não se caracteriza por uma dominação global e centralizada que se democratiza, como se difundisse em outros setores da vida de modo homogêneo, conforme relata abaixo:

O poder deve ser analisado como algo que circula, ou melhor, como algo que só funciona em cadeia. Nunca está localizado aqui ou ali, nunca está nas mãos de alguns, nunca é apropriado como uma riqueza ou um bem. O poder funciona e se exerce em rede. Nas suas malhas os indivíduos não só circulam, mas estão sempre em posição de exercer este poder e de sofrer sua ação; nunca são o alvo inerte ou consentido do poder, são sempre centros de transmissão. (FOUCAULT, 1979, p. 183)

Colocado dessa forma, vislumbra-se que o poder não se pauta dentro de uma estrutura rígida, ladeado por oposições entre dominantes e dominados, mas se trata de uma situação em que pode acontecer a inversão, em que ora um, ora outro, pode assumir a função de dominante ou dominado. Nesse espectro, é necessário lembrar que a história é construída pela ação dos seres humanos.

Para Saffioti (2004, p. 36-37):

Tanto homens quanto mulheres são dotados de *animus* e *anima*, sendo o primeiro o princípio masculino e a segunda, o princípio feminino. O ideal seria se ambos fossem igualmente desenvolvidos, pois isto resultaria em

seres humanos bem equilibrados. Todavia, a sociedade estimula o homem a desenvolver seu *animus*, desencorajando-o a desenvolver sua *anima*, procedendo de maneira exatamente inversa com a mulher. Disto decorrem, de uma parte, homens prontos a transformar a agressividade em agressão; e mulheres, de outra parte, sensíveis, mas frágeis para enfrentar a vida competitiva. O desequilíbrio reside justamente num *animus* atrofiado nas mulheres e numa *anima* igualmente pouco desenvolvida nos homens. Sendo o núcleo central de *animus* o poder, tem-se, no terreno político, homens aptos ao seu desempenho, e mulheres não treinadas para exercê-lo.

Rocha (2005, p. 17) argumenta que tais relações de poder não são exercidas somente na arena pública, mas, ainda com mais força, na vida privada:

Trata-se de uma noção de poder que permite considerar a sua existência nas relações de dominação em que as parcelas de poder são desigualmente distribuídas. Essa noção de poder não o vincula estritamente às classes sociais e às relações em nível macro. Esta afirmação remete à percepção do poder existente também nas micro-relações, portanto nas relações conjugais e familiares. [...] O poder não está centralizado e não se origina apenas no Estado. As relações de poder são imanentes às diferentes formas que assumem as relações sociais, estando nelas disseminadas e ajudando a reproduzir as divisões existentes na sociedade. Mas, assim como é exercido a partir de uma multiplicidade de pontos, a resistência ao poder também. Dado o seu caráter relacional, não há uma completa anulação de um dos pólos da relação. Todos estão “no” poder e no interior desse campo de correlação de força se explicitam as possibilidades de múltiplas resistências, o que pode provocar mudanças em termos das macro e das micro-relações.

No transcurso dos tempos, a violência tem sido vista como uma referência à masculinidade, sendo usada como instrumento por meio do qual o homem se sente conhecido como tal (SCHRAIBER, 2005).

Esse fato é bem retratado por Perrot (2005), quando ela discute a história das relações entre os sexos, mais precisamente entre homem e mulher, relação em que observa um processo de dominação e, ainda, uma distribuição de poder desigual (o sexo masculino pode mais), expressa, frequentemente, por situações de violência de caráter sutil, direta e até sem dissimulação, como se verá a seguir.

2.2 A VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA A MULHER: as diferenças entre os sexos convertidas em desigualdades

Para Saffioti (1987), as relações de gênero se caracterizam como relações de poder. Muito embora ela assevere que a sociedade não está dividida entre homens dominadores de um lado e mulheres dominadas de outro, pois existem homens que

dominam outros homens, mulheres que o fazem, igualmente, com outras mulheres, ou, até mesmo, mulheres que dominam os homens (pois o poder é algo que circula), ainda assim, de modo geral, a supremacia masculina sobre a feminina é a que mais acontece e perpassa todas as classes sociais.

O poder do macho, como bem intitula a referida autora, pode até ter variações em termos de expressões, entretanto, faz-se presente em todas as classes sociais e contingentes populacionais. E, assim sendo, via de regra, elas são subordinadas por eles. Esta referida dominação se respalda numa cultura de inferioridade socialmente construída, tendo em vista que, “para o poderoso macho, importa, em primeiro lugar, seu próprio desejo” (SAFFIOTI, 1987, p. 18).

A compreensão deste processo remete a categoria “gênero”, a qual colaborou muito na captação da opressão secular sofrida pelas mulheres.

No final da década de 1980, aconteceu uma modificação teórica significativa nos estudos das feministas brasileiras. Foi sob a influência dos debates americanos, franceses e anglo-saxões, a respeito da construção social do sexo e do gênero, que as pensadoras desse movimento, no Brasil, começaram a realizar a substituição da categoria “mulher” pela categoria “gênero”.

Nesse ponto, máxime a existência de diferentes correntes teóricas, consenso há no fato de que a categoria “gênero” abriu uma trilha para um novel paradigma no estudo das questões relativas à mulher, pois este não era mais baseado somente na presença de papéis sociais rígidos construídos culturalmente em face das diferenças biológicas entre o homem e a mulher, enfatizando também a diferença entre o social e o biológico.

A feminista americana e historiadora Joan Scott foi quem mais influenciou os estudos de gênero no Brasil, apresentando a seguinte conceituação:

Minha definição de gênero tem duas partes e vários itens. Eles estão inter-relacionados, mas devem ser analiticamente distintos. O coração da definição reside numa ligação integral entre duas proposições: gênero é um elemento constitutivo das relações sociais, baseado em diferenças percebidas entre os sexos [...]. Entretanto, minha teorização de gênero está na segunda parte: gênero como uma forma primária de significação das relações de poder. Talvez fosse melhor dizer que gênero é um campo primário no qual ou através do qual o poder é articulado. (SCOTT, 1990, p. 42-44)

Outro não é o entendimento de Blay (2002), a qual entende gênero como as diferenças sociais adquiridas entre homens e mulheres, sendo mutáveis no decorrer do tempo e com grandes variações entre e dentre as culturas.

Para Scott (1990), os estudos de gênero são importantes porque possibilitam compreender, numa perspectiva relacional, analítica e, ainda, histórica, a amplitude dos papéis sexuais, bem como do simbolismo sexual no espaço e tempo. Oferecem pistas para apreender seu sentido, funcionamento na manutenção da ordem social e para sua alteração.

Saffioti (2004, p. 45) afirma que o “gênero é a construção social do masculino e do feminino”, sendo um modo de esclarecer que os papéis desempenhados pelos homens ou mulheres são uma criação social, e nada têm de natural e dado. É nesse contexto, do meio social, que as regras, preceitos morais e legislações são criados e conduzem a uma valorização diferenciada entre ambos os sexos.

Nesse ponto, Rocha, Dias e Lemos (2012, p. 8) esclarecem que:

A utilização da categoria gênero, como categoria analítica e histórica, no campo acadêmico, foi fruto da reflexão feminista, a partir dos anos setenta nos países anglo-saxões e, no Brasil, da década de oitenta. Revela-se uma construção, resultante dos estudos sobre a mulher, visando superar o determinismo biológico associado ao termo sexo. Mesmo considerando-se a diversidade de concepções existentes, a noção de gênero objetiva caracterizar o seu caráter social, histórico e relacional. Os gêneros são construídos nas relações sociais, os papéis masculino e feminino correspondentes às necessidades e interesses de uma determinada sociedade, num determinado momento histórico; são ensinados por meio do processo de socialização.

Destarte, não se deve confundir gênero com as diferenças determinadas pela biologia entre machos e fêmeas, que, por sua vez, são universais.

Teles e Melo (2002, p. 16) também analisam a categoria gênero:

A sociologia, a antropologia e outras ciências humanas lançaram mão da categoria gênero para demonstrar e sistematizar as desigualdades socioculturais existentes entre mulheres e homens, que repercutem na esfera da vida pública e privada de ambos os sexos, impondo a eles papéis sociais diferenciados que foram construídos historicamente, e criaram pólos de dominação e submissão. Impõe-se o poder masculino em detrimento dos direitos das mulheres, subordinando-as às necessidades pessoais e políticas dos homens, tornando-as dependentes.

Desse modo, verifica-se que a questão da violência de gênero tem correlação estreita com o processo de formação da sociedade, em que a dominação masculina e o preconceito contra a mulher são traços marcantes desde a antiguidade.

Sendo assim, o gênero se traduzindo na construção social do masculino e do feminino (SAFFIOTI, 2004), a violência de gênero poderia ser praticada até mesmo contra os homens (ALMEIDA, 2007a). Todavia, esta forma de violência é construída em bases hierarquizadas, conforme já delineado, objetivando-se nas relações entre sujeitos que se inserem de forma desigual no corpo familiar e social.

Destarte, enquanto tais relações tenderem a subjugar a categoria feminina, a violência de gênero produzirá muito mais vítimas mulheres (ALMEIDA, 2007a).

Em face do transcurso da história, a violência de gênero é vislumbrada como aquela praticada exclusivamente pelo homem contra a mulher que se traduza numa concepção masculina de dominação, que, por seu turno, é imposta culturalmente e gerada por relações desiguais entre os sexos, nas quais o masculino é quem definiu sempre a sua identidade social como superior ao feminino.

Consoante Barsted (2006 p. 254), “as discriminações e a violência de gênero são fenômenos específicos que refletem relações de poder”.

Assim, a violência de gênero teve grande influência do patriarcalismo, que é uma das estruturas sobre as quais restam assentadas todas as atuais sociedades, caracterizando-se pela autoridade do homem sobre a mulher e seus filhos dentro do ambiente familiar, e, para que essa autoridade pudesse ser exercida de forma plena, restou imprescindível que o fenômeno permeasse toda a sua organização social, da produção e consumo à política, à legislação e à cultura (CASTELLS, 2000).

Segundo Dias (2007), o homem, desde o seu nascimento, é encorajado a ser forte, não chorar, não levar desaforo para casa, não ser “mulherzinha”. No âmbito do patriarcalismo, os homens precisam ser super-homens, não lhes sendo permitido ser apenas humanos. É essa errônea consciência masculina de poder que lhes garante o suposto direito de fazer o uso da violência e da superioridade corporal sobre todos os membros da família.

Sobre o assunto, Bott, Morrison e Ellsberg (2005, p. 8) afirmam que:

A violência de gênero não é, portanto, somente uma manifestação de desigualdade de gênero; ela muitas vezes serve para se aplicar essa desigualdade. Os homens frequentemente usam a violência para punir transgressões percebidas em papéis de gênero, para mostrar autoridade e para defender a honra. A violência contra a mulher é muitas vezes considerada normal e justificada pela sociedade em geral ao invés de ser vista como um ato criminoso; e as vítimas, em vez dos agressores, são frequentemente culpadas e estigmatizadas. A violência contra as mulheres,

portanto, não pode ser entendida isoladamente das normas de gênero, das estruturas sociais e dos papéis que influenciam a vulnerabilidade das mulheres à violência.

Cumprir registrar que o Brasil sempre esteve inserido nesse modelo, em que a dominação masculina se destaca na organização social. O mencionado fenômeno da história ocorre em decorrência de as relações construídas, pela sociedade, serem transmitidas de geração para geração, cristalizando, assim, os papéis diferenciados entre homens e mulheres e evidenciando a desigualdade entre os sexos (GIORDANI, 2006).

Soares (1999) assinala que as mulheres estariam vulneráveis aos abusos dos homens em função da própria estrutura patriarcal do casamento, da nítida atribuição de papéis de gênero, que facilitam a dependência das esposas em relação aos seus maridos.

Assim, a matriz hegemônica do gênero dá as bases para as desigualdades de gênero, ou melhor, as concepções dominantes do masculino e do feminino vão se configurando a partir de disputas simbólicas e materiais, processadas, dentre outros espaços, nas instituições cujas funcionalidades, no processo de reprodução social, são incontestáveis, como é o caso da família, da escola, da igreja, e é materializada nas relações de trabalho e de sindicatos, no quadro político-partidário e em esferas da vida social (ALMEIDA, 2007b), nas quais há a primazia da dominação masculina, que Bourdieu também sintetiza da seguinte forma:

A dominação masculina encontra, assim, reunidas todas as condições de seu pleno exercício. A primazia universalmente concedida aos homens se afirma na objetividade de estruturas sociais de atividades produtivas e reprodutivas, baseadas em uma divisão sexual do trabalho de produção e de reprodução biológica e social, que confere aos homens a melhor parte, bem como nos esquemas imanentes a todos os habitus: moldados por tais condições, portanto objetivamente concordes, eles funcionam como matrizes das percepções, dos pensamentos e das ações de todos os membros da sociedade, como transcendentais históricos que, sendo universalmente partilhados, impõem-se a cada agente como transcendentais. Por conseguinte, a representação androcêntrica da reprodução biológica e da reprodução social se vê investida da objetividade do senso comum, visto como senso prático, dóxico, sobre o sentido das práticas. E as próprias mulheres aplicam a toda a realidade e, particularmente, às relações de poder em que se vêem envolvidas esquemas de pensamento que são produto da incorporação dessas relações de poder e que se expressam nas oposições fundantes da ordem simbólica. Por conseguinte, seus atos de conhecimento são, exatamente por isso, atos de reconhecimento prático, de adesão dóxica, crença que não tem que se pensar e se afirmar como tal e que "faz", de certo modo, a violência simbólica que ela sofre. (BOURDIEU, 2011, p. 45)

O próprio Bourdieu (2011) argumenta que as mulheres, por estarem dentro do contexto social patriarcal, acabam incorporando, inconscientemente, essa estrutura histórica de dominação masculina, pois a divisão dos papéis sexuais parece estar na ordem natural das coisas; com os homens, situados do lado exterior, do público, do oficial, do alto e do direito, realizando os atos ao mesmo tempo breves, perigosos e espetaculares, como matar o boi e realizar a guerra, enquanto as mulheres, muito ao contrário, ficariam com a incumbência do baixo, do curvo, sendo atribuídas a elas as tarefas domésticas, ou seja, privadas, escondidas e, até mesmo, vergonhosas.

Saffioti (2004, p. 118) estuda esta participação do dominado:

Compreende-se que o processo de dominação só possa se estabelecer numa relação social. Desta forma, há o(s) dominador(es) e o(s) dominado(s). O(s) primeiro(s) não elimina(m) o(s) segundo(s), nem pode ser este seu intento. Para continuar dominando, deve(m) preservar seu(s) subordinado(s). Em outros termos, dominação presume subordinação. Portanto, está dada a presença de, no mínimo, dois sujeitos. E sujeito atua sempre, ainda que situado no pólo de dominado. Se o esquema de dominação patriarcal põe o domínio, a capacidade legitimada de comandar, nas mãos do patriarca, deixa livre aos seus subordinados, homens e mulheres, especialmente estas últimas, a iniciativa de agir, cooperando nesse processo, mas também solapando suas bases.

Cumprido esclarecer que nem sempre o poder do macho se manifesta de forma material, através do uso da força física, por meio de agressões nas relações sociais, sendo, também, simbólico, pois, como assinala Saffioti (1987), recobre-se, ainda, de formas sutis, o que dificulta sua percepção, ao mesmo tempo em que favorece a sua naturalização. Bourdieu (2011, p. 47) denominou esse tipo de violência de simbólica:

A violência simbólica se institui por intermédio da adesão que o dominado não pode deixar de conceder ao dominante (e, portanto, à dominação) quando ele não dispõe, para pensá-la e para se pensar, ou melhor, para pensar sua relação com ele, mais que de instrumentos de conhecimento que ambos têm em comum e que, não sendo mais que a forma incorporada da relação de dominação, fazem esta relação ser vista como natural; ou, em outros termos, quando os esquemas que ele põe em ação para se ver e se avaliar, ou para ver e avaliar os dominantes (elevado/baixo, masculino/feminino, branco/negro etc.), resultam da incorporação de classificações, assim naturalizadas, de que seu ser social é produto.

Como já descrito antes, o fundamento deste tipo de violência se inscreve nas estruturas de dominação que as produzem e reproduzem, tanto nos homens quanto nas mulheres, significando dizer que os meios adequados ao seu desenvolvimento se encontram no âmbito social, ou seja, presentes na divisão sexual do trabalho, na reprodução biológica da espécie, na reprodução social e nas atividades produtivas e reprodutivas, que concedem aos homens a melhor parte:

A força da ordem masculina se evidencia no fato de que ela dispensa justificção: a visão androcêntrica impõe-se como neutra e não tem necessidade de se enunciar em discursos que visem a legitimá-la. A ordem social funciona como uma imensa máquina simbólica que tende a ratificar a dominação masculina sobre a qual se alicerça: é a divisão social do trabalho, distribuição bastante estrita de atividades atribuídas a cada um dos dois sexos, de seu local, seu momento, seus instrumentos; é a estrutura do espaço, opondo o lugar de assembléia ou de mercado, reservados aos homens, e a casa, reservada às mulheres; ou, no interior desta, entre a parte masculina, com o salão, e a parte feminina, com o estábulo, a água e os vegetais; é a estrutura do tempo, a jornada, o ano agrário, ou o ciclo de vida, com momentos de ruptura, masculinos, e longos períodos de gestação, femininos. (BOURDIEU, 2001, p. 18)

Esta forma de violência nasce, justamente, do que Bourdieu (2001, p. 14-15) denomina de poder simbólico:

O poder simbólico como poder de constituir o dado pela enunciação, de fazer ver e fazer crer, de confirmar ou de transformar a visão de mundo e, deste modo, a acção sobre o mundo, portanto o mundo; poder quase mágico que permite obter o equivalente daquilo que é obtido pela força (física ou econômica), graças ao efeito específico de mobilização, só se exerce se for *reconhecido*, quer dizer, ignorado como arbitrário. Isto significa que o poder simbólico não reside nos “sistemas simbólicos” em forma de uma “illocutionary force”, mas que se define numa relação determinada – e por meio desta – entre os que exercem o poder e os que lhe estão sujeitos, quer dizer, isto é, na própria estrutura do campo em que se produz e se reproduza crença.

Em face da “invisibilidade” que assume (é exercida por meio da comunicação, desconhecimento), a vítima não se dá conta do comportamento e das ações do seu opressor na violência simbólica, concorrendo para a perpetuação de sua subjugação e maculando as mulheres (deixa marcas na alma) como algo dado, normal.

Importante esclarecer que essa modalidade de violência não é exclusiva das relações conjugais e/ou familiares, pois se faz presente nos mais diferentes espaços sociais. Contudo, é neste âmbito que a citada violência tem evoluído para a violência física, sexual, patrimonial etc.

Dessa forma, pode-se afirmar que a dominação masculina gera uma onda de violência e de preconceito contra a mulher nos mais variados níveis e espaços, como à mulher negra, à camponesa, à índia, à pobre, à doméstica..., muito embora sejam, as mulheres, mais da metade da população brasileira. Gera, portanto, a violência de gênero, vivenciada por elas nas suas relações com os homens.

Trata-se, assim, de uma combinação de poder e dominação que faz com que os homens gozem de privilégios em relação às mulheres, que instaura hierarquias e

desigualdades, que estabelece lugares sociais tendo por referência o sexo biológico. É uma construção social que nada tem de natural (SAFFIOTI; ALMEIDA, 1995).

Conforme o art. 1º da Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra e Mulher (CEDAW):

A expressão "discriminação contra a mulher" significará toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Por seu turno, o art. 1º da Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher estipula que se deve se entender por violência contra a mulher “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado”.

No Brasil, consoante os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2006, as mulheres já estudam mais do que os homens, todavia ainda têm menos chances de emprego, ganham menos do que o universo masculino mesmo trabalhando em idênticas funções e ocupam os piores postos de trabalho. Segundo o IBGE, nos últimos anos, a distribuição de renda melhorou, porém a desigualdade entre os homens e as mulheres ainda é muito marcante.

Máxime a participação das mulheres no mercado de trabalho tenha deixado, aos poucos, nas últimas décadas, de ser percebida como secundária, esta inserção é, ainda, marcada por diferenças de gênero e raça, conforme assinalou o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) na última edição, de 2013, do estudo “Retratos das Desigualdades de Gênero e Raça”.

Segundo o IPEA, dados sobre a distribuição por setor de atividade apontam a clara segmentação ocupacional, tanto relacionada ao gênero como à raça, tendo em vista que as mulheres, especialmente as negras, estão mais concentradas no setor de serviços (aproximadamente 34% da mão de obra feminina), o qual abarca, ainda, serviços de cuidado em sentido amplo, como educação, saúde, serviços domésticos e sociais. Já os homens, em especial os negros, estão representados na construção civil, pois, em 2009, o dito setor empregava quase 13% dos homens e menos de 1% das mulheres. Isso já fora analisado por Saffioti (1987, p. 16):

De modo geral, contudo, a supremacia masculina perpassa todas as classes sociais, estando também presente no campo da discriminação racial. Ainda que a supremacia dos ricos e brancos torne mais complexa a percepção da dominação das mulheres pelos homens, não se pode negar que a última colocada na “ordem das bicadas” é uma mulher. Na sociedade brasileira, esta última posição é ocupada por mulheres negras e pobres.

Assim, no trabalho, veem-se, nos últimos anos, inúmeras mutações, atingindo toda a classe trabalhadora, em face do acirramento da diversidade do trabalho e de suas formas de contratação, mas, com especial relevo, às mulheres, que vem sendo atingidas com mais força em seus papéis no setor produtivo e reprodutivo, sobretudo nos países mais pobres da América Latina, que, desde o início da crise estrutural do capital, têm sido duramente afetados (DIAS, 2010).

Se é bem verdade que os dados demonstram que o trabalho remunerado das mulheres cresce num momento em que se observa, nacional e internacionalmente, a nítida estagnação do trabalho formal, a supressão de direitos trabalhistas históricos etc., não é menos verdade que essa expansão se dá em condições precárias, com a mulher a ocupar os piores postos de trabalho e com menor remuneração.

O mais atual Censo Demográfico brasileiro, realizado em 2010, assevera que o rendimento médio mensal dos homens com carteira assinada foi de R\$ 1.392,00 e que o rendimento médio mensal das mulheres com carteira assinada foi de apenas R\$ 983,00, aproximadamente 30% menos.

Essa violência também ocorre no campo, pois, no contexto do pós-guerra, da necessidade do campo de superar as limitações que impediam o avanço do capital e seguir o exemplo fornecido pelas cidades, aconteceu o fenômeno da modernização da agricultura. Todavia, nesse processo, foi reforçada a divisão sexual do trabalho e, também, a dominação masculina do setor produtivo, estruturado na separação e na hierarquia, sem falar nas múltiplas jornadas exercidas pela mulher, pois continuava a trabalhar em casa nas atividades domésticas (NASCIMENTO, 2012).

Segundo a Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM) da Presidência da República (2012), o dito quadro deixou o Brasil atrás de 79 países em um ranking de 146 nações, no Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD); e o Índice de Desigualdade de Gênero (IDG), um dos indicadores que complementam o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), colocou o Brasil na 80ª posição, atrás do Chile, Argentina, Peru, México e até de alguns países árabes, como o Kuwait.

Corroborando os ditos indicadores, o Global Gender Gap Index, o qual analisa a desigualdade global de gênero, em 2011, colocou o Brasil no 82º lugar de um total de 135 nações. E a trajetória do país, nessa análise, é de queda, impulsionado pelas diferenças salariais e distribuição por setor de atividade no mercado de trabalho.

Tomando em consideração o Relatório, de 2009-2010, do Observatório Brasil da Igualdade de Gênero, com o tema-foco principal “Mulheres, Poder e Decisão”, as mulheres representam mais da metade da população e do eleitorado brasileiros, têm maior nível de escolaridade, representam aproximadamente 50% da população que está economicamente ativa, mas não chegam a 20% dos cargos de maior hierarquia no Parlamento, no Executivo, no Judiciário e até nos sindicatos e nas reitorias.

No campo político, as mulheres, nas eleições gerais de 2010, alcançaram só 12,9% das vagas nas Assembleias Legislativas (Estaduais e Distrital), apenas 8,5% das cadeiras na Câmara dos Deputados e 9,8% no Senado Federal e somente 7,4% dos governos estaduais. O dito fenômeno não é exclusivo do Brasil, pois, segundo a União Interparlamentar (UIP), no mundo, no ano de 2013, exclusivamente 35 países (19%) contavam com mulheres no Parlamento.

Comentando a respeito, Ferreira (2007a, p. 27) afirma:

A falta de políticas que estimulem e criem condições de participação das mulheres no poder torna a convivência delas, hoje, muito semelhante àquela que viveram na pólis grega, que negava-lhes o direito de participar da vida pública. Esta situação se reproduz nas câmaras e assembleias legislativas atuais que, mesmo considerando a distância que nos separa da antiga sociedade grega, continuam sendo espaços de exercício de poder que reforçam as desigualdades entre os gêneros, ao separar o público do privado.

Esse quadro não é muito diferente no setor privado, em que as pesquisas têm apontado que a proporção de mulheres nos postos de chefia não ultrapassa 30%. A conclusão é uma só: quanto mais elevado o cargo, menor o número de mulheres.

Isso, como frisado anteriormente, é fruto de uma cultura da divisão sexual do trabalho, não compartilhamento das tarefas domésticas e familiares e, também, pelo preconceito de gênero, dentre outros fatores, que, direta ou indiretamente, imbricam-se com a violência doméstica e familiar, descrito no tópico seguinte.

2.2.1 Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: ação ou omissão baseada no gênero

A violência doméstica e familiar contra a mulher é tida como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial no âmbito da unidade doméstica, assim esta compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com vínculo de ordem familiar ou não, inclusive aquelas esporadicamente agregadas; no âmbito da família, sendo esta entendida como a comunidade formada por pessoas que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou, ainda, por vontade expressa; ou, em última hipótese, em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação (art. 5º da Lei Maria da Penha).

A expressão violência doméstica “costuma ser empregada como sinônimo de violência familiar e, não tão raramente, também de violência de gênero” (SAFFIOTI, 2004, p. 44). Todavia, como já registrado acima, esta é apenas uma das espécies de violência de gênero.

A própria Saffioti (2004) conceitua a violência de gênero como uma categoria de violência mais geral, a qual pode abranger a violência doméstica e a intrafamiliar, definindo essas últimas da seguinte maneira:

A violência familiar envolve membros de uma mesma família extensa ou nuclear, levando-se em conta a consangüinidade e a afinidade. [...] Compreendida na *violência de gênero*, a *violência familiar* pode ocorrer no interior do domicílio ou fora dele, embora seja mais freqüente o primeiro caso. [...] A *violência doméstica* apresenta pontos de sobreposição com a *familiar*. Atinge, porém, também pessoas que, não pertencendo à família, vivem, parcial ou integralmente, no domicílio do agressor, como é o caso de agregadas(os) e empregadas(os) domésticas(os). (SAFFIOTI, 2004, p. 71)

Desse modo, melhor é o entendimento pelo qual a violência doméstica remete ao ambiente em que a violência ocorre (ela é mais frequente no ambiente do lar) e a sua vinculação com familiares consanguíneos, ou por afinidade, enquanto o termo “violência contra a mulher” remete ao “alvo” desta, evidenciando mulher como vítima eleita. Logo, ambiente doméstico e seio familiar sobressaem como locais propícios à mencionada ocorrência, cujos fundamentos se encontram na cultura patriarcal e na distribuição desigual de poder que conduzem à dominação masculina e, também, à exploração e subordinação da mulher.

A esse respeito, Capers (2011, p. 1-2) frisa:

Pense no seu lar. Vá em frente. Talvez não na casa dos seus pais, o que para este escritor seria suficiente para induzir a uma respiração forte e a uma ansiedade generalizada. Em vez disso, pense no conceito de lar. Pense sobre a ideia de casa. Pense em lar com um "L" maiúsculo. Pense em casa como pensava a Dorothy, do famoso "O Mágico de Oz": "Não há lugar como o lar". Pense em "lar doce lar" ou "minha casa é onde o meu coração está". Vá em frente. Claro, pode haver outras associações que vêm à mente quando se pensa em lar. Há segurança. Conforto. Controle. Regras. Afinal de contas, na narrativa convencional, a casa de um homem é seu castelo (claro, na narrativa convencional, é sempre "um homem"). E na narrativa convencional, o dono da casa é o único soberano. Blackstone disse tanto quanto Edward Coke. Ele tem o direito de defender a casa contra invasões e pode até mesmo usar a força letal se necessário. Ele pode chamar a polícia para que sua casa continue a ser segura. Então, este é o lar. Não importa a realidade. Esta é a casa que nós tendemos a imaginar. Quente. Segura. Um lar. Exceto que há uma nova visão da casa que está começando a ganhar ascendência, pelo menos do ponto de vista dos atores judiciais e da doutrina do sistema de justiça criminal. Sob esta visão, a casa não é sempre, ou mesmo normalmente, doce. Sob esta nova visão, a casa não é um porto seguro, inviolado e inviolável, exceto, talvez, por um assaltante. Sob esta nova visão, a casa é um lugar de violência. E não violência perpetrada por invasores, mas por coabitantes. A casa, teoricamente um local de segurança, um lugar a salvo de uma intervenção externa, agora funciona como um lugar que possibilita o abuso, a agressão e o estupro. Ela é "o lugar exemplar de coerção" (p. 5). A casa, nesta "revisão", se transformou, como metástase, em uma cena de crime. Em suma, a casa tornou-se "o lugar onde o crime está".

A violência doméstica se caracteriza, assim, como qualquer ação ou conduta cometida por familiares, ou pessoas que vivem na mesma casa, e que cause morte, dano, sofrimento físico ou psicológico à mulher. É uma das formas mais comuns de manifestação da violência e, no entanto, mais invisíveis. Cuida-se de um fenômeno de espectro mundial, que não respeita fronteiras, religião, classe social, etnia, raça, idade ou grau de escolaridade (CAVANCANTI, 2007).

Esta forma de violência de gênero perpassa os seus atores principais, pois é o germe dos demais tipos de violência, pois quem a vivencia durante toda a infância só pode achar muito natural o uso da força física (DIAS, 2007).

Quanto à unidade doméstica, máxime já esclarecido que a violência pode ser realizada longe do seu ambiente, Nucci (2007, p. 1.043) aduz que é "o local onde há o convívio permanente de pessoas, em típico ambiente familiar, vale dizer, como se família fosse, embora não haja necessidade de existência de vínculo familiar".

Bourdieu (2011, p. 138) assevera que "a unidade doméstica é um dos lugares em que a dominação masculina se manifesta de maneira mais indiscutível (e não só através do recurso à violência física)", e que o princípio da perpetuação das relações

de força materiais e simbólicas que aí são exercidas “se coloca essencialmente fora desta unidade, em instâncias como a Igreja, a Escola ou o Estado, e em suas ações propriamente políticas, declaradas ou escondidas, oficiais ou oficiosas”.

Para Rothman (2003), as causas da violência dos homens contra as mulheres permanecem parcialmente desconhecidas, sendo que duas teorias têm influenciado a maioria das pesquisas acerca do assunto: a teoria do aprendizado social e a teoria feminista. A primeira assevera a ideia da transmissão da violência de uma geração à outra, enquanto a segunda posiciona a questão do poder e da dominação masculina sobre as mulheres no centro do debate. Acredita-se, no entanto, que citadas teorias não se excluem.

Cumprir pontuar, ainda, que algumas pesquisas no campo da biogenética têm tentado atrelar a violência dos homens com predisposições genéticas ou à influência da testosterona. Todavia, sem menosprezar as suas relevâncias, adota-se a posição de Medrado e Pedrosa (2006, p. 11) segundo a qual as nossas heranças mais fortes “não são as que se transmitem pelo DNA, mas aquelas que se transmitem por meio dos símbolos, da linguagem e dos laços afetivos que podemos construir (e destruir) entre nós”.

De acordo com Giffin (1994, p. 150), a respeito do combate às explicações da biogenética, “num primeiro momento foi preciso demonstrar que a anatomia não era destino e que o corpo feminino não determinava a condição social de mulher”.

Deslandes (2000, p. 135) cita algumas circunstâncias que poderiam ensejar o conflito doméstico de gênero:

a) o casamento não vai bem (motivos banais do cotidiano que ganham destaque e viram tema de briga, como ligar ou desligar uma TV, manter uma janela aberta); b) a briga é uma rotina (a discussão verbal, acompanhada ou não de agressão física, é uma prática diária do casal); c) estar alcoolizado (o marido alcoolista usualmente ofende e agride fisicamente a mulher); d) meter-se em “negócios de homem” (a mulher cobra satisfações sobre a conduta masculina, como a de olhar para outra mulher, ter amantes, dormir fora de casa e, em um dos casos, por apartar uma briga do marido com outro homem, despertando a sua fúria); e) ele não aceita a separação (separações cuja iniciativa foi feminina e não foram aceitas pelos maridos ou namorados).

O uso de drogas e o uso abusivo do álcool também são fatores precipitadores que tornam as pessoas agressivas dentro e fora do relacionamento afetivo, podendo o agressor apresentar comportamento absolutamente normal em períodos em que a dita substância não foi utilizada, o que dificulta ainda mais a decisão da sua parceira.

Cabral (1999, p. 185) pondera que, além dos mencionados motivos, a miséria e/ou dificuldades financeiras são pontos que favorecem o surgimento de quadros de violência conjugal, pois ensejam certa instabilidade no humor e, por consequência, a manifestação de comportamentos agressivos entre os indivíduos, enfatizando:

Dentre os aspectos psicossociais, têm sido salientadas as questões ligadas à pobreza, (embora exista violência em todas as classes sociais), ao excesso de pessoas residindo num mesmo ambiente, à falta de privacidade das aglomerações humanas, à migração do campo para as grandes cidades, à divisão do espaço entre homens e mulheres e ao alcoolismo como fatores precipitadores do conflito.

Contudo, muito embora este elemento não possa ser desprezado, a violência doméstica e familiar contra a mulher ocorre em todas as classes sociais, sendo uma das formas mais “democráticas” de violência, na medida em que até os mais ricos a ela estão sujeitos. Isto é comprovado por Hermann (2003, p. 14), que afirma:

A violência contra as mulheres é um problema sério nos Estados Unidos. Pesquisas revelam que a violência doméstica é a principal causa dos ferimentos em mulheres com idade entre 15 e 44 anos, sendo mais comum do que aqueles causados por acidentes de carro, assaltos e estupros juntos. Foi também estimado que metade das mulheres nos Estados Unidos irão experimentar alguma forma de violência por parte de seus parceiros durante o casamento. Costumamos dizer que se você conhece cinco mulheres, pelo menos uma delas se encontra em uma relação abusiva. Isso é uma tragédia em qualquer país! Nos Estados Unidos, há pelo menos quatro milhões de incidentes de violência doméstica relatados por ano.

Frisa a pesquisa “Percepção da Sociedade Sobre Violência e Assassinatos de Mulheres”, realizada em 2013 pelo Instituto Patrícia Galvão e pelo Data Popular, que 69% dos entrevistados afirmam que a violência contra a mulher não acontece só em famílias pobres.

A diferença, nesses casos, é que, em regra geral, as mulheres de baixa renda tendem a denunciar mais seus agressores, enquanto que mulheres da classe média e alta tendem a evitar esse tipo de exposição (CARNEIRO, 2003).

Quanto às consequências da violência doméstica e familiar contra a mulher, estas são, sobretudo, sociais, pois afeta o bem-estar, a segurança, as possibilidades de educação, o desenvolvimento pessoal e a autoestima das vítimas. Assim, é uma questão eminentemente social, que necessita da participação de todos no processo de sua prevenção e repressão.

Todavia, deveras importante encarar a violência doméstica e familiar contra a mulher como um problema, ainda, de saúde pública, pois os seus impactos de maior

frequência estão relacionados à depressão, tentativas de suicídio, síndrome de dor crônica, distúrbios psicossomáticos e gastrointestinais, lesões físicas, entre outras. E também existem as consequências reprodutivas, como, por exemplo, a gravidez não planejada e o contágio por doenças sexualmente transmissíveis.

Isto tanto é verdade que a Organização Mundial da Saúde (OMS) reconhece, desde 1980, a violência de gênero como uma questão de saúde pública, não só em relação aos traumatismos físicos dela resultantes, mas também por causa dos sérios efeitos para a saúde mental das ofendidas.

Vale ressaltar que muitas são as formas de expressão da violência doméstica e familiar que atinge as mulheres, como restará demonstrado abaixo.

2.2.2 Formas de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

São inúmeras as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher⁴. O art. 7º, *caput*, da Lei Maria da Penha, dispõe que as espécies de violência doméstica e familiar contra a mulher, comentadas a seguir, são meramente exemplificativas, ao estabelecer que “são formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras”, merecendo, portanto, especial atenção.

Inicia-se pela **Violência Física**, a qual, com fundamento no art. 7º, I, da Lei nº 11.340/2006, traduz-se como “qualquer conduta que ofenda sua integridade física ou saúde corporal”, revelando-se a espécie mais conhecida, e reconhecida, de violência doméstica e familiar contra a mulher, com a utilização da força, mediante empurrões, socos, tapas, pontapés, arremesso de objetos, queimaduras etc., deixando, ou não, marcas na vítima (CUNHA; PINTO, 2008).

Como afirma Porto (2007, p. 25), a violência física “é a ofensa à vida, saúde e integridade física. Trata-se da violência propriamente dita, a *vis corporalis*”.

⁴ O Projeto de Lei nº 555/2013, que tramita na Câmara dos Deputados, objetiva alterar a Lei Maria da Penha, para o fim de criar mecanismos para o combate às condutas ofensivas contra a mulher na internet ou em outros meios de propagação da informação. O referido projeto pretende adicionar um inciso VI ao art. 7º da Lei nº 11.340/2006, que, por seu turno, dispõe acerca de algumas das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, configurando como esta forma a “violação da sua intimidade”, assim entendida como a divulgação por meio da internet, ou em qualquer outro meio de propagação da informação, sem o seu expresso consentimento, de imagens, informações, dados de origem pessoal, vídeos, áudios, montagens ou fotocomposições da mulher, obtidos no âmbito das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

Hermann (2007, p. 108-109) aduz também que a integridade física da mulher pode ser ferida tanto por agressão como por omissão:

Conduta omissiva possível é a negligência, no sentido de privação de alimentos, cuidados indispensáveis e tratamento médico/medicamentoso a mulher doente ou de qualquer forma fragilizada em sua saúde, por parte do marido, companheiro, filho(as), familiares e afins. Exemplo de conduta comissiva de ofensa à saúde corpórea da mulher vítima de violência doméstica e familiar é a exploração de seu trabalho braçal para desempenho de tarefas domésticas ou outras incompatíveis com sua capacidade física, idade ou condição de saúde. As condutas de ofensa à integridade física podem ser compreendidas como aquelas que causem ferimentos ou lesões, podendo levar inclusive à morte.

As suas condutas estão contidas no Código Penal, configurando os delitos de lesão corporal, homicídio e tentativa de homicídio, por exemplo, ou, ainda, na Lei de Contravenções Penais, como é o caso das vias de fato. Quando a referida forma de violência é praticada, regra geral, a vítima já sofreu muitas outras formas de violência doméstica e familiar, de menos visibilidade.

Em seguida, ganha relevo a **Violência Psicológica**, entendida como qualquer conduta que lhe cause um dano emocional e diminuição da sua autoestima ou que lhe prejudique ou perturbe o pleno desenvolvimento ou, ainda, que objetive degradar ou controlar as suas ações, decisões, crenças e comportamentos, por intermédio do uso da ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, chantagem, perseguição contumaz, insulto, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (art. 7º, II, da Lei nº 11.340/2006).

Ela também pode ser entendida como a agressão emocional, tendo como seu comportamento mais típico a ameaça, a rejeição, a humilhação ou a discriminação da vítima, demonstrando o agressor evidente prazer quando vê sua mulher se sentir amedrontada, inferiorizada e discriminada (CUNHA; PINTO, 2008).

Esta espécie de agressão é tão grave como a física e se manifesta em vários domínios, nem sempre no confronto direto, face a face, sendo uma das formas mais sutis e refinadas de manipulação, controle e domínio pelo homem (CARAM, 1978).

Lange (2004, p. 117) assinala que “a violência psicológica é mais difícil de ser provada, uma vez que suas marcas não são visíveis, por isso mesmo convencionou-se chamar de *cicatrices da alma*”.

Exemplo de como essa forma de violência doméstica pode se desenvolver é a prática de gestos, atitudes, palavras ou, até mesmo, através de um olhar, tendo em vista que “numerosas são as formas de que se reveste a violência como ingrediente de muitas ações humanas” (PEREIRA, 1975, p. 61).

A **Violência Sexual** é uma outra forma de manifestação, compreendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante o uso da intimidação, ameaça, coação ou, ainda, da força, induzindo-a a comercializar ou a utilizar, de qualquer forma, sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, à prostituição ou ao aborto, através da coação, chantagem, suborno ou manipulação, ou, por último, que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (art. 7º, III, da lei em comento).

Uma parcela bem minoritária da doutrina e da jurisprudência considera que o marido que usa violência ou ameaça para praticar relação sexual com sua esposa, que não o deseja, não comete nenhum delito, porque no matrimônio a mulher tem a obrigação de manter relacionamento sexual com seu cônjuge. Todavia, este tipo de entendimento é dos mais retrógrados e representa o modelo patriarcalista em que a mulher é inferior ao homem, seja dentro ou fora de casa.

Isto acontece porquanto as agressões dessa natureza provocam nas vítimas, não raras vezes, culpa, vergonha e medo, o que as faz decidir, costumeiramente, por ocultar o que ocorreu (CUNHA; PINTO, 2008).

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2013, o número total de estupros aumentou 19,3% em relação ao ano anterior, 2012, atingindo 50,6 mil casos, ou seja, quase 6 denúncias a cada hora; chamando atenção para esta que é tida como a forma de violência mais grave contra a mulher depois do assassinato.

No que concerne à **Violência Patrimonial**, esta é conceituada como qualquer conduta que configure a retenção, subtração ou destruição, parcial ou totalmente, de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores, direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer as suas necessidades (art. 7º, IV, da lei estudada).

Dias (2007, p. 52-53) reconhece como violência patrimonial:

O ato de “subtrair” objetos da mulher, o que nada mais é do que furtar. Assim, se subtrair para si coisa alheia móvel configura o delito de furto, quando a vítima é mulher com quem o agente mantém relação de ordem afetiva, não se pode mais reconhecer a possibilidade de isenção de pena. O mesmo se diga com relação à apropriação indébita e ao delito de dano. É violência patrimonial “apropriar” e “destruir”, os mesmos verbos utilizados pela lei penal para configurar tais crimes. Perpetrados contra a mulher, dentro de um contexto de ordem familiar, o crime não desaparece e nem fica sujeito à representação.

Porto (2007) assevera que, em face da tradição cultural, que já começa a cair por terra, o homem é negociante mais astuto e mantém o domínio dos investimentos e bens do casal, sendo-lhe, assim, mais fácil desviar o patrimônio e valores em seu favor. Contudo, nada há que impeça a mulher de alcançar e desenvolver tal astúcia, o que, inclusive, já vem acontecendo, na medida em que ela ganha crescentemente espaço na educação, no mercado de trabalho e no mundo cultural.

A **Violência Moral**, por sua vez, é compreendida como qualquer conduta que consista na prática de calúnia, difamação ou injúria, previstos, respectivamente, nos arts. 138, 139 e 140 do Código Penal, objetivando a proteção da honra das pessoas.

Enquanto a calúnia e a difamação atingem a honra objetiva, ou seja, afetam a reputação da pessoa no grupo social, a injúria atinge a honra subjetiva, que está relacionada com os valores pessoais, com a dignidade. A calúnia e a difamação se consumam quando terceiros tomam conhecimento da imputação do fato ofensivo, e, para se consumar o delito de injúria, é necessário que a vítima tome conhecimento da imputação formulada (FRANCO; STOCO, 2007). Na calúnia, o fato imputado pelo ofensor à vítima é definido como crime.

Segue abaixo a transcrição dos referidos dispositivos.

Calúnia - Art. 138. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Difamação - Art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Injúria - Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Segundo Cunha e Pinto (2008, p. 65), o delito de calúnia é “imputar à vítima a prática de determinado fato criminoso sabidamente falso”, de difamação é “imputar a prática de determinado fato desonroso” e o de injúria é “atribuir à vítima qualidades negativas”. Mas, quem são os sujeitos destas violências?

2.2.3 Sujeitos da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: os agressores e as vítimas

Inicialmente, é interessante afirmar que a classificação, aqui utilizada, de polo ativo e polo passivo da violência em tela, é empregada apenas para o fim de facilitar a compreensão de quem podem ser os agressores e as vítimas daqueles delitos, na medida em que, como registrado anteriormente, o poder é algo que circula e, assim, não é uma via de mão única, ou seja, a mulher não responde estaticamente àquela violência. Muito pelo contrário, ela interage, seja repelindo ou até contribuindo para sua perpetuação na relação conflitiva (FOUCAULT, 1979).

Asseveram Kümpel e Souza (2008) que a violência doméstica é a que ocorre no âmbito familiar e que tem como característica a convivência afetiva e íntima tanto atual como aquela ocorrida no passado, não sendo necessário que haja coabitação, podendo vincular no polo ativo qualquer pessoa, seja homem ou mulher, como tem decidido reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça (STJ):

2. Sujeito passivo da violência doméstica objeto da referida lei é a mulher. Sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade, além da convivência, com ou sem coabitação (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Seção, Conflito de Competência nº 96.533/MG, relator Ministro Og Fernandes, julgado em 05/12/2008, DJ de 05/02/2009)

Necessário registrar que o referido conceito não somente abarca o marido ou o companheiro da vítima, mas, também, o seu ex-marido ou ex-companheiro, desde que haja nexos entre a agressão e a relação íntima de afeto, como já decidiu o STJ:

1. A Lei 11.340/06 buscou proteger não só a vítima que coabita com o agressor, mas também aquela que, no passado, já tenha convivido no mesmo domicílio, contanto que haja nexos entre a agressão e a relação íntima de afeto que já existiu entre os dois. 2. A conduta atribuída ao ex-companheiro da vítima amolda-se, em tese, ao disposto no art. 7º, inciso I, da Lei 11.340/06, que visa a coibir a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporal da mulher, a violência psicológica e a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. 3. Ao cuidar da competência, o art. 41 da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) estabelece que, aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Criminais). O art. 33 da citada Lei, por sua vez, dispõe que enquanto não estiverem estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as Varas Criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes de violência doméstica. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Seção, Conflito de Competência nº 102.832/MG, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 25/03/2009, DJ de 22/04/2009)

Quanto à incidência da Lei Maria da Penha para casais de namorados⁵ ou ex-namorados, perfeitamente possível, como tem decidido reiteradamente o Tribunal da Cidadania:

1. Caracteriza violência doméstica, para os efeitos da Lei 11.340/2006, quaisquer agressões físicas, sexuais ou psicológicas causadas por homem em uma mulher com quem tenha convivido em qualquer relação íntima de afeto, independente de coabitação. 2. O namoro é uma relação íntima de afeto que independe de coabitação; portanto, a agressão do namorado contra a namorada, ainda que tenha cessado o relacionamento, mas que ocorra em decorrência dele, caracteriza violência doméstica. 3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir os conflitos nºs 91980 e 94447, não se posicionou no sentido de que o namoro não foi alcançado pela Lei Maria da Penha, ela decidiu, por maioria, que naqueles casos concretos, a agressão não decorria do namoro. 4. A Lei Maria da Penha é um exemplo de implementação para a tutela do gênero feminino, devendo ser aplicada aos casos em que se encontram as mulheres vítimas da violência doméstica e familiar. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Seção, Conflito de Competência nº 96.532/MG, relatora Ministra Jane Silva, julgado em 05/12/2008, DJ de 19/12/2008)

Contudo, bastante desarrazoada a interpretação daquela Corte de Justiça no sentido de que a proteção da Lei Maria da Penha não incide nas relações de namoro eventuais, efêmeros e/ou passageiros, como se vê abaixo:

1. A Lei n.º 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, em seu art. 5.º, inc. III, caracteriza como violência doméstica aquela em que o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Contudo, necessário se faz salientar que a aplicabilidade da mencionada legislação a relações íntimas de afeto como o namoro deve ser analisada em face do caso concreto. Não se pode ampliar o termo - relação íntima de afeto - para abarcar um relacionamento passageiro, fugaz ou esporádico. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Seção, Conflito de Competência nº 100.654/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 25/03/2009, DJ de 13/05/2009)

Tal conclusão é chegada porque a situação retrata a exigência de convivência duradoura no namoro, o que não é exigido para a configuração da violência contra a mulher da Lei Maria da Penha, bem como representa certo aval, para a perpetração da dita violência, nos namoros de curta duração, pois conhecido que o agressor terá direito, regra geral, aos institutos despenalizadores da Lei dos Juizados Especiais.

Interessante pontuar que a CPMI da Violência Contra a Mulher do Congresso Nacional de 2013 efetuou, inclusive, recomendações aos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público para, quando da aplicação da Lei Maria da Penha, afastarem as interpretações sexistas e discriminatórias, observando, portanto, que as mulheres

⁵ Um Projeto de Lei da Câmara dos Deputados, de nº 4367/2008, objetiva a alteração da Lei Maria da Penha, para o fim de assegurar que o namoro, ainda que acabado, configura relação íntima de afeto abrangida pela referida legislação.

devem ser protegidas em “qualquer relação íntima de afeto”, consoante determina o art. 5º, III, da referida legislação, sem perquirir a duração da relação, se há fidelidade ou qualquer outra interpretação moral que possua tendência de retirar a proteção de supostas “amantes”, “ficantes” etc.

Já quanto à amplitude do conceito de sujeito passivo, Dias (2007) argumenta que não só as esposas, companheiras e as amantes estão no rol de abrangência do delito de violência doméstica e familiar, mas, ainda, as filhas e as netas do agressor, bem como sua mãe, avó, sogra ou qualquer outra parente que mantém, ou manteve, vínculo familiar com ele, podem integrar o polo passivo da ação delituosa.

Vale pontuar que o enquadramento como sujeito ativo ou passivo da violência doméstica e familiar contra a mulher independe de orientação sexual, como dispõem os arts. 2º e 5º, parágrafo único, da Lei Maria da Penha.

Sobre o dito assunto, Gomes e Bianchini (2006, p. 1) assinalam que o sujeito ativo da violência doméstica e familiar pode ser o homem, a mulher ou ter qualquer outra orientação sexual:

Sujeito ativo da violência pode ser qualquer pessoa vinculada com a vítima (pessoa de qualquer orientação sexual, conforme o art. 5º, parágrafo único): do sexo masculino, feminino ou que tenha qualquer outra orientação sexual. Ou seja: qualquer pessoa pode ser o sujeito ativo da violência; basta estar coligada a uma mulher por vínculo afetivo, familiar ou doméstico: todas se sujeitam à nova lei. Mulher que agride outra mulher com quem tenha relação íntima: aplica a nova lei. A essa mesma conclusão se chega: na agressão de filho contra mãe, de marido contra mulher, de neto contra avó, de travesti contra mulher, empregador ou empregadora que agride empregada doméstica, de companheiro contra companheira, de quem está em união estável contra a mulher etc.

Já quanto ao sujeito passivo, Cunha e Pinto (2008, p. 176) frisam:

Notável a inovação trazida pela lei neste dispositivo legal, ao prever que a proteção à mulher, contra a violência, independe da orientação sexual dos envolvidos. Vale dizer, em outras palavras, que também a mulher homossexual, quando vítima de ataque perpetrado pela sua parceira, no âmbito da família – cujo conceito foi nitidamente ampliado pelo inciso II, deste artigo, para incluir também as relações homoafetivas – encontra-se sob a proteção do diploma legal em estudo.

Dessa forma, no momento em que é afirmado que está sob o domínio da lei a mulher, sem se distinguir sua orientação sexual, abrange-se tanto as lésbicas como as travestis, os transexuais e os transgêneros que mantêm relação íntima de afeto, seja num ambiente familiar ou, ainda, de convívio. Em todos esses relacionamentos, as situações de violência contra o gênero feminino justificam uma proteção especial.

Assim, entende-se que a Lei Maria da Penha, ao ampliar o conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro, incluindo as relações homoafetivas no âmbito de sua aplicação, avançou bastante, reconhecendo expressamente a união de pessoas do mesmo sexo, questão ainda polêmica no cenário jurídico pátrio, mas reconhecida por grande parte da jurisprudência (OLIVEIRA, 2009).

Dessa forma, a Lei nº 11.340/2006 levou em consideração a realidade social, com toda sua evolução, não deixando, assim, o legislador, abandonadas as relações de íntimo afeto atualmente existentes, como é o caso dos homossexuais e, também, dos heterossexuais nas suas relações mais diversificadas, abrangendo as pessoas que convivem juntas e as que se agregam por questões econômicas, de trabalho e de amizade, dentre outros motivos.

Para Jesus e Oliveira, é possível ainda a aplicação da Lei Maria da Penha no caso de empregada doméstica que sofre violência doméstica e familiar frente ao seu patrão, conforme se vê a seguir.

Não se pode afirmar que essas normas foram expressas visando a proteção da empregada doméstica. De ver-se, entretanto, que não se pode dizer que a excluíram de sua incidência, até porque o mandamento constitucional proíbe a violência no âmbito das relações familiares. A questão é saber se a empregada doméstica insere-se nesse contexto, uma vez que a nova lei ordinária delimita o campo da sua incidência como sendo “o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas” [...]. Para que se possa opinar sobre a questão proposta, é também necessário relembrar o conceito legal de empregado doméstico como sendo ‘aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas’ (art. 1º da Lei 5.859/72). Essa prestação de serviços no seio das famílias e no ambiente residencial é que justifica o tratamento legal dado à relação de trabalho doméstico e sua forma de proteção [...]. A propósito, os escritores nunca desprezaram os empregados domésticos. No passado, encontramos a figura do mordomo fiel, que muito se prestou a tantas peças literárias, sendo amiúde, a chave do deslinde de histórias policiais misteriosas. Hoje, diante das transformações da família e da vida moderna, a figura da empregada da casa passou a ser objeto de peças teatrais, algumas de muito sucesso, aparecendo como protagonista principal do enredo, tal o seu envolvimento com a vida das pessoas da residência. De se concluir, pois, que ela merece a proteção da Lei 11.340/2006. (*apud* CUNHA; PINTO, 2008, p. 49)

Ainda que transpareça desnecessário, calha asseverar que pessoas jurídicas não se enquadram como sujeitos da Lei Maria da Penha, tendo em vista o âmbito de sua incidência, lembrando que estão abarcadas, por aquela, as violências praticadas na unidade doméstica, em relações familiares ou, até mesmo, nas íntimas de afeto.

Por último, existem ainda aqueles que advogam a tese de que o homem pode ser sujeito passivo de violência protegida pela Lei Maria da Penha. A argumentação daqueles que assim entendem, de regra, está associada à inconstitucionalidade de tal diploma, como decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJ/MG):

A inconstitucionalidade por discriminação propiciada pela lei Federal 11.340/06 (Lei Maria da Penha) suscita a outorga de benefício legítimo de medidas assecuratórias apenas às mulheres em situação de violência doméstica, quando o art. 5º, II, c/c art. 226, § 8º, da Constituição Federal, não possibilitaria discriminação aos homens em igual situação, de modo a incidir em inconstitucionalidade, no entanto, não autoriza a conclusão de afastamento da lei do ordenamento jurídico, mas tão-somente a extensão dos seus efeitos aos discriminados que a solicitarem perante o Poder Judiciário, caso por caso, não sendo, portanto, possível a simples eliminação da norma produzida como elemento para afastar a análise do pedido de quaisquer das medidas nela previstas, porque o art. 5º, II, c/c art. 21, I e art. 226, § 8º, todos da Constituição Federal, compatibilizam-se e harmonizam-se, propiciando a aplicação indistinta da lei em comento tanto para mulheres como para homens em situação de risco ou de violência decorrentes da relação familiar. Inviável, por isto mesmo, a solução jurisdicional que afastou a análise do pedido de imposição de medida assecuratórias em face da só inconstitucionalidade da legislação em comento, mormente porque o art. 33 da referida norma de contenção acomete a análise ao Juízo Criminal com prioridade, sendo-lhe lícito determinar as provas que entender pertinentes e necessárias para a completa solução dos pedidos. Recurso provido para afastar o óbice. (MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 1ª Câmara Criminal. Apelação Criminal nº 1.0672.07.244893-5/001, relator Desembargador Judimar Biber, julgado em 06/11/2007, DJ de 21/11/2007)

Antecipa-se, agora, que se discorda do entendimento da inconstitucionalidade do diploma em tela. Contudo, a referida questão será comentada mais à frente.

Todavia, pouco depois, teve-se conhecimento de uma decisão concedida por um magistrado do Juizado Especial Criminal Unificado de Cuiabá/MT, estendendo a aplicação da Lei Maria da Penha ainda para proteger os homens:

Embora em número consideravelmente menor, existem casos em que o homem é quem vem a ser vítima da mulher tomada por sentimentos de posse e de fúria que levam a todos os tipos de violência, diga-se: física, psicológica, moral e financeira. No entanto, como bem destacado pelo douto causídico, para estes casos não existe previsão legal de prevenção à violência, pelo que requer a aplicação da lei em comento por analogia. Tal aplicação é possível?

A resposta me parece positiva. Vejamos: É certo que não podemos aplicar a lei penal por analogia quando se trata de norma incriminadora, porquanto fere o princípio da reserva legal, firmemente encabeçando os artigos de nosso Código Penal: “Art. 1º. Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.”

Se não podemos aplicar a analogia *in malam partem*, não quer dizer que não podemos aplicá-la *in bonam partem*, ou seja, em favor do réu quando não se trata de norma incriminadora, como prega a boa doutrina: “Entre

nós, são favoráveis ao emprego da analogia *in bonam partem*: José Frederico Marques, Magalhães Noronha, Aníbal Bruno, Basileu Garcia, Costa e Silva, Oscar Stevenson e Narcélio de Queiróz” (DAMÁSIO DE JESUS – Direito Penal - Parte Geral – 10ª Ed. pag. 48) Ora, se podemos aplicar a analogia para favorecer o réu, é óbvio que tal aplicação é perfeitamente válida quando o favorecido é a própria vítima de um crime. Por algumas vezes me deparei com casos em que o homem era vítima do descontrole emocional de uma mulher que não media esforços em praticar todo o tipo de agressão possível contra o homem. Já fui obrigado a decretar a custódia preventiva de mulheres “à beira de um ataque de nervos”, que chegaram a tentar contra a vida de seu ex-consorte, por pura e simplesmente não concordar com o fim de um relacionamento amoroso.

Não é vergonha nenhuma o homem se socorrer ao Poder Judiciário para fazer cessar as agressões da qual vem sendo vítima. Também não é ato de covardia. É sim, ato de sensatez, já que não procura o homem/vítima se utilizar de atos também violentos como demonstração de força ou de vingança. E compete à Justiça fazer o seu papel de envidar todos os esforços em busca de uma solução de conflitos, em busca de uma paz social.

No presente caso, há elementos probantes mais do que suficientes para demonstrar a necessidade de se deferir as medidas protetivas de urgência requeridas, pelo que defiro o pedido e determino à autora do fato o seguinte: 1. que se abstenha de se aproximar da vítima, a uma distância inferior a 500 metros, incluindo sua moradia e local de trabalho; 2. que se abstenha de manter qualquer contato com a vítima, seja por telefonema, e-mail, ou qualquer outro meio direto ou indireto. Expeça-se o competente mandado e consigne-se no mesmo a advertência de que o descumprimento desta decisão poderá importar em crime de desobediência e até em prisão. (CONSULTOR JURÍDICO, 2008).

Assim já entendeu, também, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJ/MT), afirmando a possibilidade da concessão de medidas protetivas contidas na dita lei em favor de um homem, em face do princípio da analogia *in bona partem*.

Louve-se a coragem cívica do autor da representação, em procurar resolver a questão que lhe aflige, na justiça; louve-se o nobre advogado que teve o necessário discernimento para buscar na Lei Maria da penha, arrimado no princípio da analogia, a proteção de seu constituinte, mesmo quando todas as evidências indicavam que a referida Lei não poderia ser invocada para proteger o homem, haja vista que esta norma veio e em boa hora, para a proteção da mulher; louve-se, por fim, o diligente e probo magistrado que ousou desafiar a Lei. Com sua atitude, o magistrado apontado como autoridade coatora, não só pôs fim às agruras do ex-companheiro da paciente, como, de resto e reflexamente, acabou por aplicar a Lei em favor da mesma. O raciocínio tem sua lógica, levando-se em conta que, em um dado momento, cansado das investidas, o autor da representação poderia revidar e, em assim agindo, poderia colocar em risco a incolumidade física da paciente. Da análise de todo o processado, não vislumbrei possibilidade de atender aos reclamos dos impetrantes, em favor da paciente, seja para afastar as medidas protetivas em favor do seu ex-companheiro, (afinal as atitudes da beneficiária do HC são reprováveis, posto que contra o ordenamento jurídico); seja para determinar o trancamento da ação penal. (MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. 2ª Turma Recursal, Habeas Corpus nº 6.313/2008, relator Desembargador Sebastião Barbosa Farias, julgado em 09/06/2009, DJ de 24/06/2009)

Destarte, vê-se, claramente, que a única possibilidade para a aplicação da Lei Maria da Penha em benefício dos homens é para a concessão de medidas protetivas de urgência, pois estas não possuem caráter penal, mas civil.

Souza (2007) comunga do referido entendimento, asseverando que a lei não abrange a violência da mulher contra o homem, tendo em vista que, em relação a tal modalidade, o tratamento normativo é o geral, fazendo incidir, assim, as normas de competência capituladas no Código de Processo Penal, o que, contudo, não impede o uso da analogia, para o fim de garantir, excepcionalmente, a integridade, em risco, do homem, através do deferimento exclusivo de medidas protetivas de urgência.

Também é importante registrar que essa violência se dá num ciclo, conforme se verá adiante.

2.2.4 O Ciclo da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: não julgue pela aparência

Conforme foi demonstrado no presente estudo, a violência doméstica e familiar contra a mulher se desenvolve de várias formas e com distintos níveis de gravidade: das pequenas grosserias, passando por xingamentos, gritos, ofensas, até a sua ação mais direta, sem dissimulação, caracterizada pelas agressões físicas e feminicídios.

Saffioti (2004, p. 79) aduz que o caminho que as mulheres precisam percorrer para quebrar o elo que as unem com o agressor é longo e penoso, e se revela muito mais complicado quando elas não possuem ajuda externa, para que possam, assim, empoderar-se para o rompimento da relação desigual:

A violência doméstica ocorre numa relação afetiva, cuja ruptura demanda, via de regra, intervenção externa. Raramente uma mulher consegue desvincular-se de um homem violento sem auxílio externo. Até que este ocorra, descreve uma trajetória oscilante, com movimentos de saída da relação e de retorno a ela. Este é o chamado ciclo da violência, cuja utilidade é meramente descritiva. Mesmo quando permanecem na relação por décadas, as mulheres reagem à violência, variando muito as estratégias.

O supramencionado ciclo, conforme Saffioti (2004), é composto por três fases bastante distintas, mas, igualmente, perversas, e não apresenta limites, tornando-se, portanto, repetitivo e cada dia mais gravoso. Quanto maior for o intervalo entre suas fases, maior será a resistência da vítima para o seu rompimento.

A única maneira de romper com esse ciclo, que remete às relações conjugais, é denunciar o agressor. Contudo, essa é uma atitude muito difícil para a vítima, pois revela, muitas vezes, medo de que a denúncia aumente a violência e as ameaças se estendam também aos seus filhos (estudos demonstram que o supracitado aumento é real durante a separação⁶), sente vergonha de admitir que o casamento fracassou e publicizar a violência sofrida, teme ficar sozinha, mantém o interesse em preservar sua família e a provisão dos filhos, bem como a esperança de que o agressor mude de comportamento. Sendo assim, são vários os elementos que confluem para que a denúncia não seja efetivada (questões, ainda, de ordem moral, cultural, econômica, religiosa etc.), sem mencionar os casos em que elas procuram por justificativas para o comportamento do seu agressor, buscando crer que a dita situação é só uma crise e vai passar. Segue abaixo a composição de tal ciclo.

A **primeira fase** do ciclo da violência doméstica e familiar contra a mulher é a da acumulação de tensão ou também chamada de fase da construção de tensão. Na mesma, cujo período de duração é indefinido, o sujeito ativo manifesta, claramente, o seu descontentamento com a forma que a relação está sendo levada, e a vítima, na maior parte dos casos, tenta acalmar o seu agressor, sendo dócil e prestativa, capaz de antecipar cada um dos seus desejos e dos seus caprichos, acreditando que esse comportamento possa impedir o crescimento da raiva do agressor, sentindo que é a responsável pelas atitudes daquele.

Com essa postura, a vítima pensa agir corretamente, e que, assim, a postura agressiva terá cabo, tentando se convencer de que se o agressor explode com ela é porque lhe deu motivos para tanto. Alguns autores chegam a assinalar que a falta de coragem da vítima em resolver logo a questão acaba por acarretar sucessivos casos de autoritarismo do marido/companheiro para com a sua esposa/companheira.

O referido comportamento por parte da vítima acaba por legitimar a violência, passando a imagem de que realmente são corretos e justos os motivos que geraram a violência. Para tanto, anula, em si mesma, os sentimentos negativos gerados pelo agressor, acreditando que ainda possui controle da situação. A omissão social ainda é outro fator que reforça o aumento da violência, seguindo a velha máxima de que, “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”.

⁶ A pesquisa “Percepção da Sociedade Sobre Violência e Assassinatos de Mulheres”, realizada em 2013 pelo Instituto Patrícia Galvão e Data Popular, mostram que 85% dos entrevistados concordam que as mulheres que denunciam seus parceiros correm mais riscos de serem assassinadas.

Silva (2007, p. 99) analisa a referida fase, afirmando que “a violência se inicia de forma lenta e silenciosa”. Nas suas primeiras manifestações, o autor da violência “não lança mão de agressões físicas”, porém parte para o cerceamento da liberdade individual da vítima, “avançando para o constrangimento e humilhação”.

Alerta, ainda, acuradamente, Dias (2007, p. 19) que, para ser livrar da culpa, o agressor costuma jogar esta em cima da mulher:

O homem sempre atribui a culpa à mulher, tenta justificar seu descontrole na conduta dela: suas exigências constantes de dinheiro, seu desleixo para com a casa e os filhos. Alega que foi a vítima quem começou, pois não faz nada certo, não faz o que ele manda. Ela acaba reconhecendo que em parte a culpa é sua. Assim o perdoa. Para evitar nova agressão, recua deixando mais espaço para a agressão. O medo da solidão a faz dependente, sua segurança resta abalada. A mulher não resiste à manipulação e se torna prisioneira da vontade do homem, surgindo o abuso psicológico.

Destarte, o comportamento da agredida é importantíssimo para frear, ou não, a prática contínua de agressões, relutando aos sabores do seu ofensor e, na medida do possível, procurando auxílio de terceiros, sejam familiares, vizinhos ou, se assim desejar, a própria polícia.

Nesta fase, podem acontecer incidentes menores, como, por exemplo, ciúmes excessivos, agressões verbais, ameaças, destruição de objetos, dentre outros. Essa é a fase mais prolongada, quando a mulher evita pensar no futuro, para minimizar a sua angústia diante de tal situação.

A **segunda fase** é a chamada fase da explosão (descontrole e destruição), ou conhecida, ainda, como fase da agressão. Nela, a relação se torna insustentável, na medida em que tudo se transforma em hostilidade física, sendo marcada por muitas agressões agudas e ataques graves contra a mulher, com a utilização de pontapés e socos, sem falar nos empurrões. O uso de instrumentos auxiliares na prática da dita forma de violência, tais como facas, garrafas, pedaços de pau e ferro, dentre outros, é também comum.

As tensões ocorridas na primeira fase são o sustentáculo para que o agressor avance nas suas variadas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, tendo como ápice a violência física, que, na cabeça do agressor, funciona como uma verdadeira lição na sua esposa, uma repreensão, por algo que está errado.

Essa fase é marcada pela imprevisibilidade e descontrole, e pouco importa o comportamento da vítima, pois o mesmo não influenciará no seu agressor. Seguido à agressão, a mulher apresenta um estado de choque e geralmente só busca ajuda se necessitar de cuidados médicos. São muito comuns a depressão e a apatia. Essa fase é bastante curta, na medida em que marcada pela agressão em si.

A **terceira fase** do ciclo da violência doméstica e familiar contra a mulher é a da lua de mel, ocasião em que o agressor mostra arrependimento, remorso e medo de perder a companheira.

Nessa fase, o agressor implora o perdão da sua mulher, promete-lhe que as agressões terão fim. Ele chega a presenteá-la, se assim puder, com flores e mimos, para convencê-la a continuar o relacionamento, demonstrando a sua culpa e paixão. As promessas caminham no sentido de que voltará a ser de novo o homem que ela conheceu e por quem se apaixonou.

Cumprir registrar que a carência afetiva da mulher, na maior parte dos casos, gera um sentimento de perdão e ela acaba por aceitar os pedidos de desculpas e o comportamento bondoso do seu agressor, permanecendo no citado relacionamento, retirando as queixas registradas nas Delegacias de Polícia, desistindo do divórcio e, até mesmo, de procurar ajuda.

Todavia, uma vez abrandada essa situação de violação, o agressor e a vítima voltam a agir segundo a primeira fase, perpetuando o ciclo da violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme assinalam Camargo e Aquino (2003, p. 39):

Estudos internacionais e em nosso país demonstram que as pessoas em situação de violência são atingidas por dificuldades e obstáculos caracterizados como uma rota que desenha uma trajetória de idas e vindas, círculos, que fazem com que o mesmo caminho seja repetido sem resultar em soluções e, sobretudo, apontam investimento de energias e repetições que levam a desgaste emocional e revitimização.

Muitas vezes não se consegue entender quais os motivos que fazem a mulher continuar num relacionamento agressivo. Todavia, Rocha (2007) esclarece que isso se dá em virtude dos sentimentos da mulher, pois a ruptura com essa violência é um processo difícil, doloroso e, ainda, lento, o que pode significar, dependendo do caso, a ruptura da sua vida cotidiana: sua casa, seu emprego, seus amigos etc.

Destarte, vê-se que colocar um fim numa relação conjugal em que se envolve afeto, filhos e patrimônio, não é um processo tão simples, nem mesmo nas situações

com nítido desgaste na relação. Nos casos em que a violência doméstica e familiar se faz presente, as dificuldades se elevam, pois requer um preparo para o desenlace (não é nada fácil se desvencilhar de alguém tão próximo, e por quem se tem afeto), como o suporte financeiro (emprego e renda) e, também, de ordem social (creches e equilíbrio emocional). Enfim, é um processo que envolve idas e vindas, oscilações, dúvidas, inseguranças. Logo, não convém culpar as vítimas, mas acolhê-las, auxiliá-las a encontrar saídas e ultrapassar os desafios e hesitações. Assim, a denúncia e a punição dos agressores possuem valorosa importância e os movimentos feministas possuem um valioso papel nas lutas incansáveis no combate da violência de gênero.

2.2.5 Os Movimentos Feministas e Suas Lutas no Enfrentamento da Violência de Gênero

O foco deste subtópico é mostrar a relevância que os movimentos feministas tiveram nas lutas pelo enfrentamento da violência de gênero, bem como na busca da igualdade social para as mulheres. Dessa forma, faz-se uma breve incursão de sua trajetória no mundo, para, só então, adentrar em suas particularidades no Brasil e no Maranhão, destacando suas conquistas não somente no enfrentamento da violência de gênero contra a mulher, mas, também, em favor de políticas públicas promotoras de igualdade legal entre homens e mulheres.

Segundo Pruitt (2008, p. 68):

A violência doméstica não é uma questão "verdadeiramente local", mesmo nos espaços rurais considerados como essencialmente locais. Suas causas e consequências também não estão circunscritas em fronteiras nacionais. Potências econômicas globais também tem esse problema em suas localidades rurais, onde o patriarcalismo arraigado, a escassez de oportunidades econômicas, o isolamento espacial e a falta de anonimato agravam a vulnerabilidade das mulheres. Associações rurais com o local, bem como o isolamento, a independência e a autossuficiência não devem ser usadas para justificar uma postura, por parte da lei e de outros atores jurídicos, de "não interferir", uma postura também associada com o lar, a família e a violência doméstica. Assim como atores jurídicos locais não devem usar noções antigas sobre a privacidade da família como uma desculpa para não proteger as mulheres rurais da violência por seus parceiros íntimos, os atores legais em nível federal devem ser autoconscientes sobre não revogarem a sua responsabilidade de proteger e servir aqueles na convergência dos espaços privados do lar com os espaços privados associados à ruralidade.

É fato a importância que os movimentos feministas tiveram na construção das conquistas legais obtidas pelas mulheres. Porém, antes de falar sobre sua trajetória mundial, é interessante esclarecer que o movimento feminista é plural e possui uma diversidade de vertentes em seu interior. Saffioti (1987), ao tratar das origens de tais movimentos, chama a atenção de que se deve evitar tratar o feminismo no singular, dada suas diversidades e tendências (no interior desses movimentos existem várias abordagens a respeito da questão da mulher, bem como muitas bandeiras de luta e estratégias diferenciadas), a exemplo da conservantista, liberal-burguesa, feminista socialista, feminista radical, marxista dogmática e do feminismo multifacetado.

Ela aduz, ainda, que se evite assinalar que todos os movimentos de mulheres sejam feministas, uma vez que, para ser considerado como tal, convém que tenham como propósito a transformação das relações de gênero, assim como o sentido de ser homem e ser mulher na sociedade, defendam os ideais de igualdade e liberdade, isentos de hierarquia nessas relações (SAFFIOTI, 1987).

O embrião de movimentos desse porte não tem uma data definida, pois, muito tempo atrás, há notícias de obras literárias já anunciando algumas das bandeiras do feminismo, que posteriormente foi organizado.

No início do século XV, por exemplo, em “La cité dês Dames”, Christine Pizan cria uma cidade para as mulheres da época, recontando a história da humanidade a partir da perspectiva feminina (CALADO, 2006; GARCIA, 2011). Ainda que ficcional e alegórica, a referida obra já abordava a dominação masculina e a invisibilidade das mulheres no mundo público.

Em 1673, é lançado o livro “De l'égalité des deux sexes. Discours physique et moral ou l'on voit l'importance de se défaire des préjugés”, de Poulain de La Barre, o qual é tido como o precursor dos ideais feministas, negando a inferioridade feminina, considerada comum ao pensamento da época.

A “Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã”, escrita em 1791 por Marie Gouze, conhecida por Olympe de Gouges, foi um texto jurídico de grande relevância em face de criticar a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, que não contemplava às mulheres os direitos de igualdade, liberdade e de fraternidade. As mulheres não possuíam o direito de votar, de ter acesso às instituições políticas, os direitos de propriedade, a liberdade profissional etc.

No mesmo período de Olympe de Gouges, apareceu, ainda, um dos primeiros nomes do feminismo no mundo, Mary Wollstonecraft, que, no seu livro “Vindication of the rights of woman”, responde de forma incisiva às proposições rousseauianas a respeito das mulheres, mostrando como as meninas eram criadas, desde a infância, para o espaço privado, doméstico, com o intuito de desenvolverem habilidades para o cuidado, enquanto os meninos eram educados para a vida pública (MOTTA, 2010).

Contudo, ainda que a referência às supracitadas obras seja muito importante, o feminismo somente passou a ser concebido a partir das primeiras manifestações organizadas de mulheres, sendo descrito analiticamente como ondas, cujo objetivo é marcar as principais preocupações do referido movimento organizado nas suas mais variadas épocas. Todavia, ainda existem divergências de quantas e quais seriam as mencionadas ondas, mas adotar-se-á, no presente estudo, a mais conhecida entre os doutrinadores a respeito, a exemplo de Matos (2008).

2.2.5.1 O Movimento Feminista no Mundo

A **primeira onda do movimento feminista no mundo** apresenta consenso, datada do final do século XIX e início do século XX, através da luta pelo sufrágio das mulheres (direito ao voto), tendo como berços os Estados Unidos e a Inglaterra.

Segundo Pateman (1996), a extensão do direito ao voto às mulheres tinha em John Stuart Mill, filósofo e economista inglês, um grande apoio, rompendo, portanto, com a visão androcêntrica da política. Ele defendia que a liberdade só seria plena se não existisse a opressão vivida pelas mulheres, propondo, no ano de 1867, medidas em favor do sufrágio feminino na Câmara dos Comuns.

Aduz Soihet (1997) que o início do século XX foi um marco para o movimento feminista e para o surgimento da história das mulheres, máxime ainda se mostrasse um movimento frágil, principalmente pela clara fragmentação de uma ideia universal de mulheres por classe, etnia e sexualidade, marcando diferenças políticas sérias no seu interior.

O feminismo aparece, assim, como um “movimento libertário, que não quer só espaço para a mulher - no trabalho, na vida pública, na educação -, mas que luta por uma nova forma de relacionamento entre homens e mulheres” (PINTO, 2010, p. 16).

Com isso, surge a concepção de empoderamento, que, para Costa (2000) é o mecanismo segundo o qual as pessoas, as organizações e as comunidades tomam o controle de seus próprios assuntos, de sua própria vida, de seu destino, ou melhor, tomam consciência de suas habilidades e competências para produzir, criar e gerir. Isto significa que as pessoas, ao invés de serem reprodutoras do que está pronto e colocado, constroem autonomia para gerar e conseguir conquistas na sua vida.

Todavia, desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos que a mulher já era objeto de proteção internacional, a qual representou um marco na efetivação das garantias dos direitos humanos, em especial das minorias, com a criação, logo após, de inúmeros outros documentos com esse mesmo comprometimento, a exemplo da Convenção Sobre Direitos Políticos das Mulheres, datada de 1952; Declaração dos Direitos da Criança, no ano de 1959; e da Convenção Sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1963. Ditas ações trazem o respeito às pessoas e, ainda, que “a compreensão dos direitos humanos impõe que cada um respeite os demais”, tendo em vista que respeitar o outro constitui um dever como cidadão, seja este outro mulher, negro e/ou pobre (SAFFIOTI, 2004, p. 78).

Consoante Chai (2006, p. 354) ainda que os direitos humanos tenham surgido enquanto uma ideia normativa, num mundo particular de cultura, qual seja a Europa, não significa que “não possam ser vistos como o resultado de um processo reflexivo a partir do qual os indivíduos podem tomar uma certa distância em relação às suas próprias tradições (Más Allá Del Estado Nacional)”, objetivando “entender o próximo a partir de suas próprias perspectivas”.

A **segunda onda do feminismo no mundo** aconteceu nas décadas de 1960 e 1970, na procura pela igualdade legal e social para as mulheres, a partir de ideias e ações que possuíam correlação com os movimentos de libertação, sendo marcada por uma grande efervescência política e cultural (ALVES, 1980).

Com o fim das guerras, as pautas do movimento feminista ressurgem, com as questões acerca do direito ao corpo e ao prazer ganhando relevo. Nesse momento, a opressão e a subordinação das mulheres passam a ser compreendidas como um problema político e a luta pelo direito ao sufrágio é substituída pela da igualdade de direitos entre homens e mulheres, exaltando, porém, as suas diferenças biológicas.

Analisando esse período de reconstrução, Michel (1982, p. 81) pondera:

Os progressos da química e da técnica médica permitiram a fabricação de anticoncepcionais eficazes: graças a eles, pela primeira vez as mulheres puderam realizar suas tentativas milenares de separar sexualidade e procriação. Simone de Beauvoir havia dito que “a libertação das mulheres começa no ventre”. A partir desse momento, as mulheres começaram a lutar para colocar esses meios a serviço de todas as mulheres e para que fossem abolidas as legislações repressivas ainda em vigor na maior parte dos países.

É durante essa segunda onda, ainda, que os estudos feministas com um viés crítico constituem um campo de conhecimento (*feminist studies*), segundo o qual as “mulheres feministas no campo acadêmico visaram ampliar, nas ciências humanas e sociais, o escopo das reflexões para adotar uma nova proposta teórico-conceitual: o estudo de gênero” (MATOS, 2008, p. 336).

Fraser (2009, p. 18) assevera que “as feministas da segunda onda ampliaram o campo de ação da justiça para incluir assuntos anteriormente privados”, como é o caso da sexualidade, do serviço doméstico, da reprodução e da violência contra as mulheres. Para tal autora, era notório que o movimento deixou de ser visto como de um grupo de mulheres brancas, heterossexuais e de classe média, tornando-se mais inclusivo, reivindicando lutas ligadas a outros grupos, como trabalhadoras e negras.

A utilização do termo “gênero” muito contribuiu para o avanço do debate e da luta feminista. Ele surgiu pela primeira vez, no ano de 1968, com Robert Stoller, que estabeleceu diferenciações entre o gênero e o sexo biológico, e, em 1975, quem se apropriou daquele foi Gayle Rubin, construindo as bases para uma análise social da dominação masculina. A mencionada categoria tem por intuito desvendar a opressão contra as mulheres, não como uma condição inevitável, e sim como uma construção das relações sociais (PISCITELLI, 2002).

Ao propor a conceituação de gênero, Rubin deslocou o pensamento da fêmea para a mulher, entendendo aquele como um conjunto de arranjos através dos quais a matéria prima biológica do sexo humano e da procriação é modelada por meio da intervenção humana (PISCITELLI, 2002).

Contudo, tal conceito se tornou mais conhecido com Joan Scott, historiadora norte-americana, que, similarmente a Rubin, passou a entendê-lo como construção social, dentro de uma conjuntura relacional com a política e a cultura, superando os determinismos da biologia (ALVES, 1980).

Conforme assinala Fraser (2009), a história do movimento feminista ocidental poderia ser resumida nas duas ondas analisadas acima. Todavia, há ainda o registro de uma terceira onda, iniciada na década de 1990, até os dias atuais, que seria uma continuação da anterior e compreenderia a reação às suas falhas.

Essa **terceira onda do feminismo no mundo** é marcada por questionamentos internos, e o olhar crítico do movimento passou a incidir sobre o próprio feminismo, o que proporcionou, dessa forma, o florescimento de novas ideias e a redefinição das estratégias que apresentam falhas ocorridas nos momentos anteriores.

Narvaz (2005, p. 59) comenta a respeito:

Surge, assim, a terceira fase do feminismo (terceira geração ou terceira onda), cuja proposta concentra-se na análise das diferenças e da alteridade. Com isso, desloca-se o campo do estudo sobre as mulheres e sobre os sexos para o estudo das relações de gênero. O desafio nesta fase do feminismo é pensar, simultaneamente, a igualdade e a diferença. As propostas feministas que enfatizam a igualdade são conhecidas como 'o feminismo da igualdade', enquanto as propostas feministas que destacam as diferenças e a alteridade são conhecidas como 'o feminismo da diferença'. Esta terceira fase do movimento feminista é fruto da intersecção entre o movimento político de luta das mulheres e a academia.

Nessa fase, aparece o que se chama de "feminismo da diferença", segundo o qual existem, verdadeiramente, diferenças importantes entre os sexos, ao contrário daquela ideia massificada no sentido de significar uma construção social todo tipo de desigualdade entre homens e mulheres (ALVES, 1980).

Assim, o movimento feminista de terceira onda se afasta do questionamento a respeito das diferenças objetivas entre homens e mulheres, geralmente associadas à condição da mulher no mundo do trabalho, dando destaque para as condições de ordem subjetivas de ser mulher, abrangendo elementos não somente econômicos, mas, também, culturais e sociais. Destarte, o feminismo busca afirmar a diferença e, ainda, resgatar um ideal de igualdade (ALVES, 1980).

No mencionado processo, as organizações de mulheres se mobilizam contra a violência de gênero e, de logo, recebem a atenção do Estado, o qual institucionaliza a sua demanda, com a criação ou a implementação de serviços e de campanhas ou com o patrocínio das campanhas de conscientização, revelando, assim, um respeito estatal àqueles projetos feministas, os quais têm reconhecidos a sua capacidade de organização e de luta.

Nesse prisma, a violência de gênero deixa de ser atrelada só ao capitalismo, a partir da comprovação de que o problema de gênero atinge todas as mulheres, de todas as classes sociais.

Na Conferência de Viena, em 1993, dentre as reivindicações direcionadas à supressão de discriminações contra grupos estigmatizados, ganha destaque, e com vigor, o reconhecimento dos direitos das mulheres (ROCHA; DIAS; LEMOS, 2012).

Com as diretrizes voltadas para a ocorrência de mudanças culturais e, ainda, a abertura democrática dos últimos anos, o feminismo, distanciando-se um pouco da luta de classes, encontra os meios para colaborar com o Estado e volta seu combate para dentro da sociedade, pois um campo bastante fértil para a luta cultural e política (ALVES, 1980).

Acontece um processo de parcial dispersão e fragmentação do feminismo, e a constituição de Organizações Não Governamentais (ONG's) cuidando do problema, em alguns casos, com pouca ou nenhuma ideologia, obtendo reformas pontuais, de incontestável importância.

Dessa forma, com as profundas alterações ocorridas na conjuntura política e econômica, os movimentos sociais, os quais outrora mobilizavam massas, ganhando grande visibilidade social, demonstram, a partir da década de 1990, certa mitigação.

Nesse jaez, os elementos constituintes do feminismo sofrem uma modificação intensa no seu campo de forças, construindo-se um novo projeto político, com relevo quanto a sua relação com o poder estatal, exigindo avanços para muito além das já tradicionais lutas econômicas e das demandas pontuais.

2.2.5.2 O Movimento Feminista no Brasil

Assim como no mundo, as demandas do feminismo, no Brasil, se deram, logo de início, por meio de lutas individualizadas, notadamente em face da diversidade de reivindicações, sofrendo a influência de referenciais teóricos importados dos grupos feministas americanos, franceses e anglo-saxões, o que, em muito, contribuiu para a aparição de correntes teóricas distintas na luta pela igualdade⁷ (ALVES, 1980).

⁷ IZUMINO (2004) coloca em relevo três delas: a primeira preocupada com a análise da supremacia masculina e suas origens no patriarcado; a segunda se pauta no marxismo; e a terceira mais ligada às escolas da psicanálise.

Nessa perspectiva, ganha destaque Nísia Floresta, que é o mais proeminente nome da matéria. Suas obras, datadas ainda de meados do século XIX, discutiam as acepções masculinas que povoavam a conjuntura social e política nos quatro cantos do país, mostrando que as mulheres mereciam respeito (ALVES, 1980).

Já no início do século seguinte, os direitos políticos são a bandeira de luta dos movimentos organizados, e a fundação, em 1910, do Partido Republicano Feminino (PRF), como frisa Pinto (2003), representa o início da **primeira onda do feminismo no Brasil**, que era formado por mulheres, geralmente, das camadas mais abastadas da sociedade, perseguindo o direito ao voto, mas sem estender a referida discussão para outros casos de desigualdades. Para a autora (2003, p. 26), “era um feminismo bem comportado”, não almejando, portanto, o rompimento das bases de sustentação das relações patriarcais, ou, como denominado, um “feminismo burguês”.

Essa luta da primeira onda do movimento feminista no Brasil se encerrou com o Código Eleitoral de 1932, quando as mulheres puderam votar e ser votadas, e, já na Constituinte de 1934, houve a presença de uma representante das mulheres no processo, a primeira Deputada Federal do Brasil: Carlota Pereira de Queirós. Nessa dita Constituição foi consagrado o princípio da igualdade (formal) entre o homem e a mulher (ALVES, 1980).

A **segunda onda do feminismo brasileiro** acompanhou bastante o cenário internacional, entre os anos de 1960 e 1970. Porém, se o clima externo era favorável ao movimento, o contexto interno era outro, pois o Brasil vivia uma ditadura militar. Nesse prisma, o surgimento de novas temáticas como a sexualidade, aborto, direitos reprodutivos, igualdade entre homem e mulher no casamento, introdução do divórcio na legislação brasileira e a violência doméstica, entraram na pauta de reivindicações do “novo feminismo” (KAPLAN, 1992).

Esse momento brasileiro, ainda vivido em muitos países latino-americanos, só fez dar força ao movimento feminista, que se aliou àqueles que combatiam o regime militar, tornando-se, com efeito, um “feminismo muito mais sensível às questões das desigualdades sociais, diferentemente do que ocorreu em outros países da América do Norte e da Europa” (MORAES; SORJ, 2009, p. 12). Todavia, não havia uma ideia central do movimento, mas apenas lutas esparsas.

O referido momento era de uma tensão constante, pois o movimento feminista buscava estar junto às demais lutas contra o regime ditatorial, como ainda buscava a sua autonomia para a formação de uma pauta própria das questões de gênero. Essa divergência entre a luta geral e a luta específica fez com que o feminismo chegasse a ser denominado, pela própria esquerda da época, como “um sério desvio pequeno burguês”, como pontua Pinto (2003, p. 45).

Assim, essa dificuldade na tradução das demandas feministas, para mostrar a mulher como a vítima de inúmeras espécies de opressão, como é o caso da violência doméstica, e não só daquelas ligadas à classe social, marcou, bastante, a formação do movimento na América Latina e, em especial, no Brasil (ALVES, 1980).

Os estudos brasileiros sobre o feminismo também têm início nessa ocasião, e a obra “A Mulher na Sociedade de Classes: Mito e Realidade”, da socióloga Heleieth Saffioti, de 1969, representa o início das pesquisas acadêmicas, no país, acerca das questões de gênero, aproximando o feminismo da academia (ALVES, 1980).

O renascimento do movimento feminista após a 2ª guerra mundial, ou seja, de segunda onda, todavia, não influenciou apenas a academia, mas, também, governos autoritários e democráticos, que passaram a perceber a notória necessidade de que aquelas pautas fossem discutidas tanto nacional quanto internacionalmente; sendo diretamente influenciados pela Organização das Nações Unidas (ONU), que nomeou o ano de 1975 como o Ano Internacional da Mulher (SARTI, 2004).

Com o supracitado reconhecimento da ONU, muitos grupos que defendiam a bandeira do feminismo e atuavam na clandestinidade puderam ganhar visibilidade e expor, assim, suas demandas abertamente (SARTI, 2004). As questões da mulher, portanto, passaram a serem temas de discussão em inúmeras universidades e em meio aos profissionais liberais (RODRIGUES, 2008).

No ano de 1977, foi instalada uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para investigar a situação da mulher no mercado de trabalho e outras atividades. Ela trouxe a público alguns fatos que eram do conhecimento de pequenos grupos e que chocaram o meio social, como, por exemplo, que a mulher recebia, no meio rural, só um quinto do salário pago aos homens por idêntico trabalho. Ainda no ano de 1977, foi promulgada a Lei do Divórcio no Brasil (Lei nº 6.515), possibilitando às mulheres, que sofriam algum tipo de violência, por parte de seus maridos, colocarem um fim ao casamento e o direito de contraírem novas núpcias (MARIANO, 2012).

As primeiras manifestações feministas de combate à violência contra a mulher no Brasil, como alega Grossi (1993), ocorreram no mês de outubro de 1979, a partir de um fato bem específico, qual seja o julgamento e a absolvição de Raul Fernandes do Amaral Street, o Doca Street, pelo assassinato de sua companheira Ângela Diniz, em 1976, com disparos de pistola, dentro de uma casa no interior do Estado do Rio de Janeiro. Tal fato fez surgir o movimento SOS Mulher (ALVES, 1980).

Ângela Diniz, chamada pela imprensa como “a pantera de Minas”, possuía um comportamento considerado pouco comum para a época e a defesa de Doca Street, realizada pelo Advogado criminalista Evandro Lins e Silva, baseava-se em uma tese comum e aceita, à época, nos tribunais do país: a legítima defesa da honra; a qual, para Santos (2008, p. 9), representa “um resquício da lei penal colonial portuguesa, que permitia a um homem matar a sua esposa adúltera e o amante desta”.

Isso porque, até bem pouco tempo, na sociedade brasileira, crimes praticados contra a vida de mulheres eram julgados levando em consideração a legítima defesa da honra masculina, colocando as mulheres vítimas de violência doméstica como as causadoras de tais ações (SARTI, 2004).

E se vê que tais ensinamentos ainda perduram mesmo depois de uma grande campanha efetivada pelos movimentos sociais e pelas feministas, com, por exemplo, o slogan “quem ama não mata”, na tentativa de demonstrar as desigualdades entres os sexos. Todavia, ainda se visualiza atualmente famosos Advogados se esforçando na defesa de criminosos com a tese da legítima defesa da honra, usando a conduta das mulheres com o objetivo de absolvição de seus clientes ou de redução de pena (SARTI, 2004).

Destarte, no final da década de 1970, o movimento feminista definiu as suas reivindicações, as quais abrigavam, na questão da violência de gênero, a criação de delegacias de mulheres, abrigos, centros para o atendimento jurídico e psicológico de mulheres, linha telefônica para o SOS, a reestruturação do Instituto Médico Legal e a revogação de regramentos discriminatórios do Código Penal (BARSTED, 2006).

Com efeito, florescendo o movimento feminista no século XX, vários foram os atos internacionais editados de proteção à mulher, como, por exemplo, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência Contra a Mulher, aprovada em 1979 pela Assembleia Geral das Nações Unidas e assinada pelo Brasil em 1981, mas com reservas, sendo ratificada, pelo Congresso Nacional, em 1984 (SARTI, 2004).

Na década de 1980, o eixo principal da política de combate à violência contra as mulheres foi a criação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM's), com a primeira sendo instalada no Estado de São Paulo, em 1985, e das Casas-Abrigo, sem falar na capacitação dos profissionais da rede de atendimento à mulher, com ênfase na segurança pública e na assistência social. Ainda em 1985, foi criado o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) (SANTOS, 2010).

Uma das marcas do feminismo na década de 1980 no Brasil foi a participação no processo de redemocratização do país, fazendo pressão, vencendo resistências e conseguindo que as demandas fossem incorporadas nos trabalhos da Constituinte e, por consequência, na Constituição Federal de 1988 (PINTO, 2003), com próximo de 80% dos pleitos do movimento feminista sendo aprovados pelos parlamentares e a atuação das mulheres ficando bastante conhecida na imprensa como o “lobby do batom” (COSTA; SARDENBERG, 1994).

Dessa forma, para Sarti (2004), quanto aos movimentos de mulheres, ocorreu uma tendência à especialização, com a atuação técnica e profissional das feministas e a tentativa de influenciar a formação de políticas públicas para as mulheres. E um dos primeiros ganhos desse processo foi justamente a participação das mulheres no processo de elaboração da mencionada Constituição, com, inclusive, a produção de um importante documento, com as principais reivindicações do movimento, a “Carta das Mulheres”.

As ditas aspirações influenciaram nos estudos que resultaram na Constituição Federal de 1988, a qual previu a igualdade (formal) entre o homem e a mulher, bem como que a “família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (art. 226, *caput*), e, ainda, que o Estado “assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram”, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito das suas relações (§ 8º), dando início à terceira onda do movimento feminista no Brasil.

Desse modo, a **terceira onda do feminismo brasileiro** é construída durante o final da década de 1980, com a redemocratização do país. Nesse diapasão, a luta feminista ganha nova conjuntura, com traços de institucionalização e de aproximação com o Estado (ALVES, 1980). Todavia, máxime todos os avanços implementados na supracitada Carta Magna, esta não teve o condão de frear a violência de gênero, em especial aquela praticada dentro do ambiente doméstico e familiar.

Isso foi estudado por Dias (2007, p. 16), que assinalou:

Apesar de todos os avanços, da equiparação entre o homem e a mulher levada a efeito de modo tão enfático pela Constituição, a ideologia patriarcal ainda subsiste. A desigualdade sociocultural é uma das razões da discriminação feminina, e, principalmente, de sua dominação pelos homens, que se vêem como superiores e mais fortes. O homem se tem como proprietário do corpo e da vontade da mulher e dos filhos. A sociedade protege a agressividade masculina, constrói a imagem da superioridade do sexo que é respeitado por sua virilidade. Afetividade e sensibilidade não são expressões da masculinidade.

É verdade que “não se muda a sociedade por decreto” (CROZIER, 1979, p. 2) e a simples declaração do direito à igualdade não faz existir os iguais. Contudo, esta abre o campo para a transformação social, através das exigências e demandas dos sujeitos envolvidos. Em outras palavras, declarado o direito à igualdade, a sociedade pode instituir formas de reivindicação para criá-lo como direito real (CHAUI, 2000).

A Constituição de 1988 reconheceu o dever do Estado de prevenir e de atuar diante da violência doméstica. Todavia, a posição estatal em relação às mulheres se manifesta historicamente pelo reconhecimento da dimensão social de sua exclusão e discriminação, e esta vulnerabilidade somente contribuía para torná-las objeto para implementação de medidas assistencialistas, tidas como “gastos nas mulheres”, mas sem estratégias redistributivas de poder ou de oportunidades (PRÁ, 2003).

Com efeito, uma das consequências negativas da aproximação do feminismo com o Estado na terceira onda é também sua parcial desmobilização, caracterizando um “feminismo difuso” ou de “múltiplos feminismos” (PINTO, 2003; COSTA, 2000), e a emergência de diversos tipos de organismos e instituições de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, de forma mais profissional.

Assim, a situação jurídica da mulher passou, necessariamente, por inúmeras mutações na evolução do Estado de Direito, acarretando, inicialmente, um estado de subordinação quase absoluto, até que, a partir de conquistas bastante pontuais, de indiscutível relevância, tem buscado alcançar a sua autonomia existencial, além da sua paulatina inserção nos setores mais hegemônicos (GARCIA, 2009).

Todavia, como frisa Rocha (2005, p. 27), tal fato não teve o efeito pretendido:

Mesmo com a proclamação destes importantes instrumentos jurídicos em um processo que objetiva garantir a internacionalização e a universalização dos direitos das mulheres, as medidas implementadas visando à gestão da violência de gênero e da violência doméstica pelos Estados-partes signatários das Declarações e Convenções mencionadas e, em que pese as diferenças de atuação desses Estados, ainda não conseguiram coibir e

prevenir a prática dessas violências e efetivamente reverter os seus altos índices. O Brasil não foge à regra. Embora tenha ratificado os Tratados e Convenções Internacionais, várias de suas deliberações ainda não se concretizaram nas medidas e práticas governamentais.

Isso ocorreu, dentre outros fatores, pelo desconhecimento ou descaso quanto aos documentos internacionais da ONU e da OEA, que, em algumas decisões, são ignorados, não se traduzindo em pronunciamentos judiciais e não tendo nenhum, ou pequeno, efeito prático nas atividades dos representantes do poder público nas suas mais variadas esferas, dificultando a construção da cidadania da mulher e o alcance da equidade de gênero (ROCHA, 2005).

Na segunda parte da década de 1990, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) recebeu dois casos brasileiros: o caso Márcia Leopoldi, em 1996; e o caso Maria da Penha, em 1998, que demonstram o descaso do governo brasileiro com a violência praticada contra a mulher no ambiente doméstico e familiar.

Neste último caso, a CIDH acolheu pela primeira vez, em 2001, uma denúncia de violência doméstica e familiar contra uma mulher, em virtude da negligência e da omissão do governo brasileiro (OEA, 2001).

Em maio de 2002, no final do governo do Ex-Presidente Fernando Henrique Cardoso, foi criada e, ainda, instalada a Secretaria de Estado dos Direitos da Mulher (SEDIM), vinculada ao Ministério da Justiça. A sua primeira titular foi a presidente, à época, do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), além de Promotora de Justiça de Alagoas, Dra. Solange Bentes Jurema.

Com a modificação do poder central, o Ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva transformou, no ano de 2003, a SEDIM em Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM), que apresentava status de Ministério e era ligada à Presidência da República, inaugurando um novo momento da história brasileira no que concerne à formulação, coordenação e articulação de políticas que promovam a igualdade entre mulheres e homens, através da elaboração de conceitos, diretrizes e normas, da clara definição de estratégias de gestão e monitoramento relativos ao tema. Até então, as iniciativas de combate à violência em tela se constituíam, de maneira geral, em ações isoladas.

Desse modo, o ano de 2003 foi um marco no enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil, pois, a partir daí, as políticas públicas foram ampliadas, com a inclusão de ações integradas, como, por exemplo, a criação de normas e padrões de

atendimento, o aperfeiçoamento das legislações, o incentivo à constituição de várias redes de serviços, o apoio a projetos educativos e, também, culturais de prevenção à violência, bem como a ampliação do acesso das mulheres à justiça e aos serviços de segurança, o que é retratado em documentos e leis publicados nesse período.

No ano de 2005, foi editado o I Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (PNPM), que traduz, em ações, o compromisso do então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, quando da sua eleição, em 2002, para enfrentar as desigualdades entre os homens e as mulheres no país, e reconhece o papel fundamental do Estado, através de ações e políticas públicas, no combate a estas e outras desigualdades sociais.

Foi criada, também em 2005, a Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180), da SPM, com o objetivo de orientar as mulheres em situação de risco e de violência sobre os seus direitos e sobre como e onde buscar ajuda. Dados assinalam que, de abril de 2006 a dezembro de 2011, foram registradas um total de 2.278.987 ligações com variadas solicitações: informações, reclamações, sugestões, elogios, denúncias de violência etc. Portanto, demonstrado que as medidas adotadas, até então, para o freio da violência perpetrada contra a mulher se revelavam insuficientes.

Destarte, o Congresso Nacional decretou e o Ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, no dia 07/08/2006, sancionou a Lei nº 11.340, mais conhecida como “Lei Maria da Penha”, entrando em vigor em 22/09/2006, prevendo mudanças no tratamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, a partir do aumento no rigor das punições das agressões, dentre outras medidas.

Dessa forma, atendendo aos pleitos do movimento feminista, e com arrimo no novo padrão de acesso aos direitos instituídos pela Constituição Federal de 1988, o qual se assenta no paradigma da “democracia do cidadão”, e não na ideia abstrata e homogênea da “democracia popular” (GONÇALVES, 2010), foi criada a Lei Maria da Penha, estabelecendo instrumentos visando coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, com ênfase à igualdade de gênero, prevista no texto constitucional entre os direitos fundamentais (GARCIA, 2009).

E foi claramente com esse objetivo que a Lei Maria da Penha representou um relevante passo na busca de assegurar a dignidade da mulher, revelando-se, assim, inovadora e afirmativa ao estabelecer uma sistemática procedimental e instrumentos diferenciados de prevenção e repressão à violência doméstica e familiar.

Para Rocha, Dias e Lemos (2012), a SPM compreende que, numa federação, torna-se imprescindível a participação da União, dos Estados e dos Municípios para a implementação dos Planos, visando à execução, nessas esferas, de políticas e de ações para as mulheres sob a sua responsabilidade. Portanto, se no I PNPM havia a tática de adesão dos Estados e Municípios, o que muitas vezes não significava uma prática de ações concretas para a elaboração de planos estaduais e municipais, o II PNPM previa que a mencionada adesão “tem que significar na prática a elaboração de uma estrutura concreta de implementação” (FREIRE, 2009, p. 21).

Em 2010, a SPM passou a ser “órgão essencial” da Presidência da República, com a mesma estrutura (recursos humanos e financeiros) dos Ministérios. Contudo, como consta no Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) da Violência Contra a Mulher, do Congresso Nacional, de 2013, a referida Secretaria opera sem recursos financeiros suficientes para executar suas funções.

Isso tudo faz parte da terceira onda do movimento feminista brasileiro, sendo mais interativa a participação da referida luta com o poder estatal, conforme foi visto na Reunião Nacional para a Articulação de Lideranças para Incidência em Políticas Públicas Municipais, realizada na capital brasileira, nos dias 18 e 19/12/2013, com o projeto Empoderamento das Mulheres para a Luta contra a Desigualdade:

Entendemos que as políticas públicas são uma importante conquista da sociedade. É por meio delas que o Estado se organiza para responder as demandas apresentadas pelos grupos sociais. Sabemos, porém, que tais políticas – desde a elaboração até a execução – não são neutras, expressam as correlações de força estabelecidas na arena política. A suposta neutralidade na elaboração das políticas públicas e orçamentos públicos é, na verdade, uma passividade frente às relações desiguais de gênero, raça e classe. Por si só, as políticas públicas podem não efetivar direitos. Quando repetem a lógica conservadora e patriarcal que desenhou a História até aqui, as ações empreendidas pelo poder público em nada contribuem para melhorar nossas vidas. As políticas para as mulheres só se tornam efetivas e garantidoras de direitos quando as próprias mulheres atuam como protagonistas e sujeitos de direito durante todo o processo. Um dos desafios apontados de forma recorrente para os movimentos feministas e de mulheres é exatamente melhorar a atuação política, organizativa, mobilizadora e técnica para a implementação e aperfeiçoamento de políticas públicas, que assegurem os direitos das mulheres e promovam maior autonomia e igualdade.

No referido cenário, reivindicações históricas, como a construção de creches e o enfrentamento contundente da violência contra as mulheres, ganham concretude e força, por um lado, e, num contexto mais amplo, as políticas públicas direcionadas às mulheres assumem significados diversos, seja indicando o campo de atividade ou

indicando o propósito político, com a efetivação, assim, dos programas de ação com resultados muito específicos, por outro lado.

2.2.5.3 O Movimento Feminista no Maranhão

No Maranhão, a primeira reivindicação das mulheres foi pelo sufrágio, como ocorreu no Brasil e no mundo, asseverando Pacheco (2007a) que uma das primeiras manifestações favoráveis à referida conquista é encontrada no jornal maranhense “A Rua” do dia 11/05/1915, em que publicada carta de uma leitora, somente identificada pelas suas iniciais, questionando os demais leitores do periódico se a mulher já não estaria preparada para adquirir direitos políticos iguais aos dos homens.

Para a aludida autora, a presença de reivindicações feministas nos jornais da época eram raras, vendo-se com mais frequência notícias sobre avanços femininos em outros Estados brasileiros e em outros países. Tais notícias quase sempre eram publicadas na “Página Feminina” do jornal “Tribuna”, com o intuito de informar sobre as conquistas feministas em outras regiões, estimulando as maranhenses a lutar por seus direitos, em especial pela educação (PACHECO, 2007a).

Entretanto, máxime o movimento de mulheres no Maranhão existisse desde a década de 1960, o seu movimento feminista organizado apenas teve início em 1980, oportunidade em que aconteciam inúmeras mudanças com a redemocratização do país, criando, assim, um clima que incentivava a organização de grupos defensores dos valores democráticos e que estavam envolvidos na luta pela democracia, dentre eles o movimento feminista (ARAÚJO, 2007).

Segundo Ferreira (2007a), a primeira organização feminista criada no Estado do Maranhão foi o Grupo de Mulheres da Ilha de São Luís, em julho de 1980, com a sua formação ligada à evidente expansão dos estudos feministas (feminist studies) nos meios acadêmicos brasileiros e, no Maranhão, na sua universidade federal.

A sua iniciativa partiu de estudantes e professoras universitárias, que, depois de participarem de um curso que abordava acerca de questões femininas, intitulado “Mulher na Sociedade Brasileira”, apresentado pelo Departamento de Sociologia da Universidade Federal do Maranhão e ministrado pela professora Mariza Corrêa, da

Universidade Estadual de Campinas (ARAÚJO, 2007), resolveram dar continuidade aos estudos e às discussões, pois algumas delas já pesquisavam temas correlatos.

O intuito do referido grupo era denunciar as estruturas sociais desiguais, com atenção para a desigualdade de gênero presente no Maranhão, afirmando Ferreira (2007a, p. 30) que:

A perspectiva feminista estabeleceu princípios, valores e linha política diferentes dos encontrados em outros grupos que também tinham a mulher como sujeito. As polêmicas levantadas pelo Grupo de Mulheres da Ilha geraram amplos debates, na medida que eram veiculados pela imprensa e serviram de norte para a criação de outros grupos, com pensamentos e diretrizes, às vezes, divergentes, foram, porém, fundamentais para que a mulher passasse a ser vista como sujeito histórico.

Fora o citado grupo, outros foram se formando no decurso da década de 1980 no Maranhão, como o Espaço Mulher, o Grupo de Mulheres Negras Mãe Andresa, o Comitê Oito de Março, o Viva Maria e o União de Mulheres (FERREIRA, 2007a). Os referidos grupos, inicialmente, reuniam-se nas casas dos membros informalmente e, mais tarde, passaram a ganhar corpo, repercutindo as suas ações e organizando os encontros formais.

Cumprir destacar que dentre os primeiros eventos organizados no Maranhão pelos movimentos feministas, ganha destaque o debate “A mulher e a violência”, de organização do Grupo de Mulheres da Ilha, o qual abordou a temática da violência de gênero no colégio Marista no dia 14/11/1980. Segundo Ferreira (2007a, p. 93), no dito evento, “participaram cerca de 300 pessoas, 90% (noventa por cento) mulheres, que debateram a violência em três diferentes aspectos: violência geral, violência no trabalho e violência sexual”, demonstrando, assim, que as maranhenses não eram indiferentes à matéria. O supracitado debate, consoante Maranhão (2010, p. 60), “foi precedido pela realização de um estudo junto às Delegacias de Polícia de São Luís”, cujos dados subsidiaram o evento.

Assinala Ferreira (2007b, p. 29) que tais dados coletados apontavam que, nos meses de agosto a outubro de 1980, “3 mulheres foram assassinadas, 30 sofreram tentativas de homicídio, 56 foram espancadas, 7 estupradas e 34 foram seduzidas”.

Dessa forma, tais encontros passaram a ser mais frequentes, organizando-se passeatas e manifestações, e as comemorações do Dia Internacional da Mulher, dia 8 de março, foram registradas como fundamentais para a organização das mulheres maranhenses (FERREIRA, 2007b).

A divulgação das suas ideias ocorria através dos jornais locais, como o Jornal Hoje, O Estado do Maranhão e O Imparcial (ARAÚJO, 2007). Todavia, eram sempre utilizadas frases leves e pouco contundentes nos periódicos do Maranhão, visando não desagradar àqueles mais conservadores.

Na mencionada década, a realidade maranhense foi muito diferente da vivida no início do século XX, pois, ao contrário de outros Estados brasileiros, nos quais as mulheres se manifestavam ativamente na luta pelo voto, as maranhenses, em geral, ainda se mostravam relativamente apáticas (ARAÚJO, 2007).

Consoante Araújo (2007), nenhum jornal, dentre eles o Tribuna, O Combate, Folha do Povo, A Rua e O Tempo, aponta a presença de liga, grupo ou associação de mulheres engajado na luta pelo sufrágio ou em qualquer outra reivindicação. No referido momento, também segundo a autora, a imprensa local, inclusive a partidária da causa sufragista, revelou um discurso, claramente, conservador, assinalando que as maranhenses não deveriam perder sua “missão” de boa filha, de mãe dedicada e de esposa exemplar, em virtude do “sufragismo destruidor” (PACHECO, 2007b).

A composição do movimento feminista maranhense, sintetiza Araújo (2007), é de militantes das camadas populares, com formação nas escolas da rede pública e, em geral, de baixo poder aquisitivo, e, também, de universitárias, ou recém-egressas da universidade, de classe média. Dita articulação foi crucial para a expansão desse movimento, não se mostrando, portanto, alheio às condições da população em geral.

Também segundo Araújo (2007), as discussões dos multicitados movimentos giravam, desde a elaboração da nova Constituição, até os problemas mais próximos, a exemplo dos ocorridos nos bairros periféricos, não se restringindo só aos assuntos das mulheres, mas abordando as dificuldades enfrentadas pelos mais carentes.

É bem verdade que cada grupo militante da causa feminina possuía em viés específico. O Espaço Mulher se assemelhava a um grupo de estudos da causa, um espaço teórico de discussão, muito embora participasse das atividades promovidas pelos demais grupos. O Mulheres Negras Mãe Andresa centrava a sua atenção nas discussões sobre a mulher negra. Já o Comitê Oito de Março, coordenado por Maria Aragão, por seu turno, era um grupo identificado com os ideais marxistas e defendia uma luta mais ampla, dando ênfase à luta de classes e deixando para um segundo

plano a luta pela emancipação feminina (ARAÚJO, 2007). Todavia, isso, em nenhum momento, descaracteriza a natureza de grupos ligados ao feminismo.

Na pauta dos movimentos feministas maranhenses, sempre esteve a questão da violência praticada contra a mulher, com o pleito da criação de uma Delegacia da Mulher em São Luís, o qual, inclusive, ganhou relevo com a morte de Marina Canto, uma cidadã, de classe média, que foi assassinada por seu marido. Muito embora os movimentos feministas locais tenham realizado uma forte pressão, pela exigência da punição do agressor, ele foi absolvido sob a alegação de legítima defesa da honra.

Conforme o Fórum Maranhense de Mulheres (2003), que fica sediado em São Luís e realizou, no ano de 2003, o Monitoramento Sobre a Violência Contra a Mulher e a Cidadania Feminina no Maranhão (ROCHA; DIAS; LEMOS, 2012), a temática da violência sempre foi a questão que mais aglutinou, e ainda aglutina, as mulheres. As análises feitas pelas representantes dos diversos grupos evidenciam como a referida questão continua sendo a maior preocupação do movimento, dadas as formas como a citada violência vem sendo reproduzida ou assumida.

Assim, o movimento feminista maranhense reforçou o seu discurso quanto ao problema da violência contra a mulher, apresentando-o às autoridades competentes e discutindo o assunto na academia e na comunidade, exigindo-se a criação de uma Delegacia específica para cuidar dos delitos contra as mulheres em São Luís.

Desse modo, tão somente um ano depois da criação da primeira Delegacia da Mulher brasileira, no Estado de São Paulo, no ano de 1985 (resultado de pedidos do movimento feminista nacional e paulista), foi criada a Delegacia da Mulher da capital maranhense. Contudo, os problemas não acabaram aí, pois aqueles que laboravam no referido ambiente não tinham o preparo suficiente e necessário para atender uma clientela tão específica, mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, sem falar em um atendimento por uma assistente social e uma psicóloga (ARAÚJO, 2007).

Entre as conquistas do movimento feminista em São Luís, merece destaque o Conselho Municipal da Condição Feminina, instalado em 2001, e, no ano de 2003, a Rede Amiga da Mulher para o Enfrentamento da Violência de Gênero, a qual reúne representantes de organizações da sociedade civil que trabalham com tal temática e de serviços de atendimento às mulheres em situação de violência, como a Delegacia Especial da Mulher, as Promotorias de Justiça Especializadas na Defesa da Mulher,

a Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, a Casa-Abrigo, o Centro de Referência para Atendimento à Mulher em Situação de Violência, além do Núcleo para a Defesa dos Direitos das Mulheres e LGBT, da Defensoria Pública.

A Rede Amiga da Mulher executa atividades de articulação, monitoramento e avaliação de políticas, programas, serviços e ações, com o intuito da efetivação e do aperfeiçoamento do atendimento das mulheres em situação de violência, visando à diminuição da violência de gênero no local de sua atenção, por intermédio, inclusive, do intercâmbio entre as entidades que a compõem, mantendo-as informadas acerca dos eventos e capacitações sobre políticas públicas na temática (LEITE, 2012).

Vale registrar que os principais serviços de atendimento à mulher em situação de violência foram implantados no Maranhão apenas depois da Lei Maria da Penha, à exceção da DEM (criada em 1986 e instalada em 1987) e da Casa-Abrigo (1999).

Destarte, a partir de 2007, foram implementadas importantes medidas quanto às políticas públicas direcionadas para as mulheres, com destaque para a criação da Secretaria de Estado da Mulher, por meio da Lei Estadual nº 8.559, de 28/12/2006, a qual tem como objetivo desenvolver planos e programas visando ao enfrentamento das desigualdades e à defesa dos direitos das mulheres, além da articulação com os diversos setores da sociedade civil e com órgãos públicos e privados, incorporando, assim, a transversalidade de gênero nas políticas públicas estaduais e municipais.

Dessa forma, em 2007, segundo Rocha (2007), o Maranhão firmou Termo de Compromisso visando à instalação no Estado do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres e ainda assinou um decreto criando o Grupo de Trabalho Intersetorial para a Elaboração do Plano Estadual de Políticas para as Mulheres, sendo composto por 12 Secretarias de Estado e pelo Conselho Estadual da Mulher. O mencionado Plano foi elaborado em 2008, a partir da realização de várias conferências de políticas para as mulheres no ano anterior (LEITE, 2012).

Em 2013, foi lançado o II Plano Estadual de Políticas para as Mulheres, o qual foi o resultado do esforço empreendido pela Secretaria de Estado da Mulher, que, no processo de elaboração, considerou o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres 2013-1015 e as proposições da Conferência Estadual de Políticas para as Mulheres, realizada em 2011, assim como incorporou as demandas levantadas pelas mulheres dos municípios maranhenses, a partir de escuta especializada, durante a realização de ações itinerantes da Secretaria.

Esse último Plano Estadual tem por intuito fazer com que as ações propostas sejam efetivamente concretizadas e contribuam para a construção e a consolidação de políticas públicas para as mulheres, capazes de produzir resultados e impactos na perspectiva de superação das desigualdades de gênero no Estado do Maranhão, em especial no enfrentamento à face mais cruel dessa desigualdade, a violência contra as mulheres.

O seu capítulo 4 é destinado ao enfrentamento a todas as formas de violência contra a mulher, tendo como objetivos específicos, dentre muitos outros: promover a disseminação e a aplicação da Lei Maria da Penha; capacitar atores/atrizes da rede de atenção e parceiros na temática da violência contra a mulher; informar e envolver as pessoas, como um todo, nas discussões sobre o abuso/exploração sexual e tráfico de mulheres; contribuir para a desconstrução de mitos e preconceitos em relação à dita forma de violência, promovendo mudança cultural e a disseminação de valores e de atitudes éticas igualitárias de valorização da paz; e contribuir para responsabilizar os agressores das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Quanto à cidade de São Luís especificamente, Maranhão (2010, p. 146) aduz:

Embora ainda exista muito a ser feito quantitativa e qualitativamente, o enfrentamento da violência tem recebido mais atenção do Poder Público, o que fica evidenciado na atuação do Conselho Municipal da Condição Feminina (criado nos Atos das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de São Luís e, atualmente, regido pela Lei 3.984, de 28.09.2001), da Rede Amiga da Mulher (criada em 2000) e da Coordenadoria Municipal da Mulher (criada pelo Decreto nº. 4.714/06). Ainda na esfera municipal, foram instituídos o Cartão Saúde da Mulher (Lei nº. 3.616/97) e a notificação compulsória dos casos de violência doméstica contra a mulher atendidas nos serviços de saúde – públicos e/ou privados – de emergência e de urgência (Lei nº. 4.393/2004). Mais recentemente, foram criados e instalados o Hospital da Mulher (Lei nº. 4.787/2007) e o Centro de Referência de Atendimento à Mulher em Situação de Violência “Casa da Mulher” (criado através do Convênio nº. 128/07 firmado entre a Prefeitura de São Luís e a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República).

Fora isso, conforme frisa Rocha (2007), São Luís aderiu, em 2005, ao I Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, oportunidade em que lançou o seu I Plano Municipal de Políticas para as Mulheres, que se referenciou nas diretrizes emanadas nas conferências nacional, estadual e municipal correspondentes.

Já em 2007, o referido compromisso foi renovado mediante a assinatura do II Plano Nacional, com o II Plano Municipal sendo aprovado no ano de 2010, após ser revisado e ampliado sob a articulação da Coordenadoria Municipal da Mulher, o qual

adotou, como marco legal, a Constituição Federal de 1988, os tratados e convenções internacionais sobre a matéria, e as legislações brasileiras, inclusive as municipais, a respeito, como se vê a seguir.

A implementação do Plano Municipal de Políticas para Mulheres de São Luís é um passo fundamental para o enfrentamento das desigualdades de gênero, raça/etnia, na medida em que o compromisso do governo municipal com a democracia deve se traduzir em políticas públicas pautadas no princípio da universalidade com o reconhecimento das diferenças. Portanto, sendo a população de São Luís constituída em 53,29% por mulheres, entregar esse plano à sociedade e garantir a execução significa um avanço para a consolidação da perspectiva de políticas públicas com instrumentos de justiça social e de mudanças, o que na vida das mulheres deve proporcionar ampliação de sua autonomia e de sua cidadania. (SÃO LUÍS, 2010, p. 113).

Nesse contexto, os organismos de políticas para as mulheres ganham relevo, pois são mecanismos fundamentais para assegurar que a perspectiva de gênero se faça presente, de forma transversal, nas políticas, programas e ações desenvolvidas pelos órgãos governamentais, a exemplo da criação da Coordenadoria Municipal da Mulher de São Luís, no final de 2006, sendo ligada administrativamente à Secretaria Municipal de Governo.

Após uma análise e uma avaliação a respeito dos organismos executivos de políticas para as mulheres no Estado do Maranhão, Rocha, Dias e Lemos (2012, p. 158) concluíram:

No processo de construção e atuação dos órgãos supracitados ficou patente que sua existência, fruto muito mais das pressões de sujeitos diversos (movimentos de mulheres, sociais, lideranças locais, partidos políticos etc.), do que da boa vontade dos governos, tem oportunizado o acesso das mulheres a informações e ações voltadas para a promoção da igualdade de gênero. Contudo, para que eles possam cumprir a contento a finalidade de liderar, coordenar e articular políticas públicas, programas e projetos para as mulheres, é preciso investimentos em termos materiais, financeiros, físicos e recursos humanos qualificados. Desse modo, os compromissos do governo estadual e municipal precisam estar para além da articulação direta com gestoras.

Isso tanto é verdade que o último Plano Plurianual do Governo do Maranhão, 2012-2015, definiu, entre as suas diretrizes, a erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais e assegurar o acesso aos serviços de assistência social, bem como a igualdade de direito, sem nada falar a respeito das desigualdades de gênero e étnico-raciais (MARANHÃO, 2011a).

No dia 16/07/2008, a Associação Brasileira das Mulheres de Carreira Jurídica (ABMCJ) do Maranhão, através da sua Diretoria, reuniu-se com a Procuradora-Geral

de Justiça do Estado, ocasião em que solicitou o auxílio do *Parquet* nas atividades a serem implantadas na defesa dos direitos da mulher e no combate à violência. Nas suas muitas propostas, ganhava ênfase o ajuizamento de ações para a garantia dos direitos da mulher, como a estruturação das Delegacias Especializadas existentes e, também, a instalação de outras nas cidades de porte médio (MP/MA, 2008).

Os Clubes de Mães também tiveram um importante desempenho no processo de reivindicação e formulação de políticas públicas para as mulheres no Estado, em que merece o necessário destaque o Clube de Mães Palmares de Santa Bárbara, do Povoado Quilombo de Catucá, no município de Bacabal, por ter sido um dos grupos que se consagraram vencedores do Prêmio Mulheres Rurais que Produzem o Brasil Sustentável, de 2013, da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, em parceria com o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), e ainda o Clube de Mães de Imperatriz, o qual realizou, juntamente com militantes do MST e da Pastoral da Mulher, o Encontro de Mulheres da Região Tocantina, com painéis a respeito da saúde e da violência contra a mulher e debates sobre a sua participação nas lutas sociais, no ano de 2010 (SEMU/MA, 2010).

No dia 25/11, que é o Dia Internacional da Não Violência Contra a Mulher, do ano de 2010, o Fórum Maranhense de Mulheres organizou uma vigília em defesa da mulher, que teve concentração em frente à Delegacia Especial da Mulher, na cidade de São Luís, visando chamar atenção para a problemática da dita forma de violência (JUSBRASIL, 2010), repetindo as atividades dos anos anteriores.

Dessa feita, vislumbra-se que o movimento feminista no Maranhão continua atuante, almejando, a exemplo do movimento feminista brasileiro, um maior diálogo com os detentores do poder estatal, de maneira a assegurar maiores conquistas às mulheres em todos os níveis de atuação.

3 O MINISTÉRIO PÚBLICO, A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E A LEI MARIA DA PENHA

Neste capítulo será realizada uma abordagem acerca da origem do Ministério Público no mundo e da sua origem e evolução no Brasil, com grande relevo para sua posição na Constituição Federal de 1988, demonstrando a sua atuação em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, em especial na Lei Maria da Penha.

3.1 A ORIGEM DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO MUNDO

A origem do Ministério Público no mundo não é muito bem clara. Para alguns autores, ela é encontrada já no antigo Egito, ou seja, há mais de quatro mil anos, no funcionário real denominado “magiaí” (MAZZILLI, 1996), que possuía as funções de castigar os rebeldes, proteger os cidadãos pacíficos e de dar assistência a órfãos e viúvas (MEIRELES, 2000).

Segundo aduz Mazzilli (1996), existem ainda autores que veem o embrião do Ministério Público nos “éforos”, que eram os oficiais da antiga Esparta, atuando no papel de fiscais da vida pública, inclusive da atuação dos reis. Dessa forma, o poder real e o poder senatorial eram bem contrabalançados, exercendo o *jus accusationis* (RIBEIRO, 2003).

Há ainda aqueles que entendem que a origem do Ministério Público remonta aos “thesmotetis” ou “tesmãtetas”, gregos que realizavam as acusações públicas de forma rudimentar, ou aos “advocatus fisci” e aos “procuratores caesaris”, incumbidos de vigiar a administração dos bens do Imperador em Roma, na linha de raciocínio de Moraes (2003) e De Paula (1981).

Entretanto, segundo Mazzilli (1996), a teoria mais aceita para o surgimento do Ministério Público é da França do século XIV, na Ordenação de 25/03/1302, durante o reinado de Felipe IV, segundo a qual os chamados “procuradores do rei” deveriam prestar idêntico juramento do juízo, com o objetivo de patrocinar as causas do rei. Todavia, apenas no governo de Napoleão foi que o *Parquet* passou a ter a forma de instituição.

Rassat (*apud* MEIRELES, 1984) assinala que a menção aos posicionamentos supracitados é meramente histórica, pois é pacífico doutrinariamente que os citados funcionários possuíam funções amplamente distintas das conferidas atualmente ao Ministério Público, pois nenhuma delas apresentava uma instituição reunindo todos os atributos que competem hoje ao *Parquet*, sendo incorreto, ainda, frisar que todos os referidos entendimentos têm uma parcela de verdade.

Conforme Cunha Júnior (2009, p. 1.030), “o grande problema na identificação do marco inicial da instituição é a escolha do parâmetro a ser seguido, afinal, ainda não há um consenso mundial quanto às suas funções e natureza jurídica”, variando a depender de cada país. Dessa forma, a doutrina mais abalizada costuma indicar a separação das funções no processo penal como o marco da criação do *Parquet*, em face de a função de acusar ter ficado durante muito tempo sob o encargo do próprio julgador ou do povo.

Desse modo, no início do século XIV, surgiu a figura dos procuradores do rei, os quais possuíam tratamento parecido aos dos atuais Promotores de Justiça e dos Procuradores da República, mas que tinham atribuições diferenciadas, pois apenas defendiam, primeiramente, os interesses privados do rei, e, somente em meados do século XVII, foi que adquiriram maior autonomia, tornando-se os acusadores oficiais.

Depois da Revolução Francesa, os procuradores do rei se consolidaram, com a conquista das garantias da inamovibilidade e da independência perante o Poder Executivo. De meros procuradores do rei, passaram à condição de procuradores da sociedade, defendendo os interesses de toda a coletividade.

Segundo Coelho (1984), partindo do pressuposto de que o Ministério Público tem como função básica a defesa da ordem jurídica, a qual, por seu turno, baseia-se na proteção à lei, tão somente com a Revolução Francesa e a criação do Estado de Direito, com a supremacia da lei em relação à vontade do monarca, é que o *Parquet* realmente encontrou o espaço necessário para se desenvolver e se consolidar como instituição.

Conquistando independência em relação aos juízes, que antes processavam de ofício as ações penais, assumindo, em pé de igualdade, a função de promover a ação penal pública, eram chamados do assoalho (denominado de *parquet*), de onde estavam sentados, para falar ao juiz; daí a origem do sinônimo do Ministério Público.

3.2 A ORIGEM E A EVOLUÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO BRASIL: a atuação no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher e a situação jurídica da mesma nesse contexto

O surgimento do Ministério Público no Brasil aconteceu, como no mundo, com a instituição dos procuradores do rei, por intermédio da Relação da Bahia, datada de 07/03/1609, na qual criado o procurador da coroa, para fazer que prosseguissem em “seus devidos termos e requerer ou fazer que nelas se requeresse tudo o que fosse feito a bem da justiça”, ou seja, ainda no período colonial, ganhando um pouco mais de força durante a sua fase monárquica (ALMEIDA JUNIOR, 1960).

Logo depois, a Constituição Política do Império do Brasil, de 25/03/1824, não dispensou regramentos específicos ao Ministério Público. Contudo, nela existia certa referência ao procurador da coroa, encarregado das acusações fora da competência da Câmara dos Deputados.

Já no Código de Processo Criminal de 1832, surgiu propriamente o Ministério Público no Brasil, sob a singela referência ao “Promotor da ação penal”. Entretanto, nos termos do art. 74 daquele diploma, como a denúncia podia ser apresentada por qualquer pessoa, ainda não havia grande importância na função ministerial.

Em seguida, no ano de 1843, o Decreto nº 120 regulamentou as atividades do Ministério Público, estabelecendo que os Promotores fossem nomeados por parte do Imperador do Município da Corte e dos Presidentes nas Províncias, trabalhando, por tempo indeterminado, enquanto houvesse interesse na sua conservação no serviço público, sendo, caso contrário, demitidos por aqueles que os nomearam.

Durante a Primeira República, conforme argumenta Moraes (2003), o Ministro da Justiça Campos Salles foi o precursor da independência do Ministério Público no Brasil, com a edição do Decreto nº 848, em 1890, expedido para a reforma da justiça brasileira. Ainda no mesmo ano, o Ministério Público apareceu como uma instituição necessária, a partir do Decreto nº 1.030.

Assim, aconteceram algumas inovações legislativas durante a monarquia que deram ao Ministério Público certa organização e um perfil institucional. Contudo, foi no período republicano que ocorreram significativos avanços quanto ao *Parquet*.

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891 associou o *Parquet* ao Poder Judiciário, estabelecendo, expressamente, no seu art. 58, § 2º, que “o Presidente da República designará, dentre os membros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República, cujas atribuições se definirão em lei”.

Ao aproximar o Ministério Público do seu mister atual, o Decreto nº 9.272, de 1911, mais precisamente no seu art. 158, asseverou: “O Ministério Público, perante as autoridades constituídas, é o advogado da lei e o fiscal da execução, o promotor da ação pública contra todas as violações do direito”.

Por outro norte, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934 associou o Ministério Público ao Poder Executivo, individualizando-o e, ainda, inserindo-o dentre os órgãos de cooperação das atividades governamentais. Nesse momento, o órgão ministerial era reconhecido como instituição.

Essa última Constituição se preocupou muito com o *Parquet*, regulando-o no Capítulo IV (Dos Órgãos de Cooperação nas Atividades Governamentais), do Título I (Da Organização Federal), em específico na Seção I.

Dentre as importantes disposições insertas naquele texto constitucional, tem destaque a previsão da existência do Ministério Público na União, nos Estados e no Distrito Federal e Territórios, organizados por lei, bem como que o Chefe do *Parquet* no âmbito federal (o Procurador-Geral da República) seria nomeado pelo Presidente da República. A questão da estabilidade e das vedações aos membros da instituição e da necessidade de realização de concurso público para ingresso na citada carreira também são pontos destacados na mencionada Constituição.

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937 apresentou um evidente retrocesso quanto à atividade ministerial, dispondo só no seu art. 99 que o Ministério Público Federal teria por Chefe o Procurador-Geral da República, o qual funcionaria junto ao Supremo Tribunal Federal, sendo de livre nomeação e demissão por parte do Presidente da República, com sua escolha devendo recair em pessoa detentora dos requisitos para o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal (brasileiro nato, notável saber jurídico e reputação ilibada, não devendo ter menos de trinta e cinco e nem mais de cinquenta e cinco anos).

Outro importante dispositivo da citada Constituição diz respeito à composição dos Tribunais superiores, com o preenchimento de um quinto dos seus lugares por

Advogados ou membros do Ministério Público de igualmente notório conhecimento e reputação ilibada (art. 105), que é a regra do “quinto constitucional”.

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946, por sua vez, colocou o Ministério Público em título especial, independente dos demais poderes do Estado. Assim, foram novamente previstas a estabilidade, a inamovibilidade relativa, além da necessidade de concurso público para o ingresso na carreira. Houve ainda inovação acerca da escolha do Procurador-Geral da República, com a participação do Senado Federal, que deveria aprovar a escolha realizada pelo Presidente da República entre os cidadãos que preenchessem os mesmos requisitos capitulados para o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Nessa Constituição, a regra do “quinto constitucional” foi transferida para os Tribunais estaduais (art. 124, V); prevendo-se, também, a participação do Ministério Público na composição do Tribunal Federal de Recursos (art. 103).

A Lei nº 1.341, de 30/01/1951, chamada de Lei Orgânica do Ministério Público da União, organizou o Ministério Público Federal.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, modificando muito a conjuntura anterior conferida ao *Parquet*, colocou-o, novamente, dentro do Poder Judiciário, mas manteve as suas demais disposições anteriores.

Dessa forma, estabelecia que a lei organizaria o Ministério Público da União junto aos Juízes e Tribunais Federais e que o Ministério Público Federal teria como chefe o Procurador-Geral da República, após aprovada a sua escolha pelo Senado Federal, escolhido dentre pessoas que reunissem os requisitos para ocupar o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Com a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, que é tida materialmente como uma nova Constituição, o Ministério Público voltou a fazer parte do Poder Executivo, prevendo como novidade, após a Emenda Constitucional nº 7, de 1977 (que incluiu o parágrafo único no art. 96 do texto constitucional), a edição de lei complementar, de iniciativa do Presidente da República, para o estabelecimento de normas gerais para serem adotadas na organização dos Ministérios Públicos estaduais. A dita legislação foi editada logo em seguida, tratando-se da Lei Complementar nº 40, de 1981.

Esse último diploma infraconstitucional deu alguns dos principais contornos do que seria determinado um pouco depois com a atual Constituição. Dentre os seus

avanços, merece destaque o órgão ser considerado como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, a outorga de autonomia administrativa e financeira ao *Parquet*, bem como a fixação dos princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da autonomia funcional.

A referida ordem constitucional somente restou superada com a **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, a qual apresenta o Ministério Público numa posição destacada.

Com efeito, o atual texto constitucional situa o Ministério Público num capítulo especial denominado “Das Funções Essenciais à Justiça”, portanto, fora da estrutura dos demais poderes estatais, consagrando a sua autonomia e a sua independência e ampliando suas funções, sempre defendendo os direitos e garantias da sociedade.

Slaibi Filho (1994, p. 152) comenta a respeito:

O Ministério Público brasileiro, com a moldura e a consistência que lhe foi dada pela Constituição de 1988, bem representa a contradição decorrente de tais influências, pois: (a) dos Estados Unidos, herdou a desvinculação com o Poder Judiciário, a denominação de sua chefia, o controle externo de determinadas atividades administrativas ligadas ao Poder Executivo, o resquício de poder participar da política partidária, ainda que em hipóteses restritas previstas em lei, a postura independente que aqui somente se subordina à consciência jurídica de seu membro, como, aliás, está na Lei Maior ao assegurar sua autonomia funcional e administrativa (art. 127); (b) da Europa continental, herdou a simetria da carreira com a magistratura, inclusive as prerrogativas similares, o direito de assento ao lado dos juízes, as vestes próprias e até mesmo o vezo de atuar como se magistrado fosse, embora devesse ter o ardor do advogado no patrocínio da causa. O Ministério Público desenvolveu-se sob a influência do Novo e Velho Mundo, e da simbiose vem a sua força.

Alguns autores chegaram a tentar enquadrar o Ministério Público em um dos três poderes do Estado, especialmente o Executivo, como frisa Garcia (2005, p. 45):

Como o Tribunal, a exemplo da doutrina clássica, não conseguiu se desatar das amarras da teoria dos poderes cunhada por Montesquieu, acrescentando-se que a própria Constituição de 1988, em seu art. 2º, prestigiou a literalidade, a conclusão foi cunhada a partir de um critério de exclusão. Não sendo o Ministério Público propriamente um órgão legislativo e, muito menos, jurisdicional, o mais cômodo é incluí-lo sob a epígrafe do Poder Executivo.

Entretanto, não se vislumbra nenhum problema no seu enquadramento como uma instituição independente e sem qualquer vinculação com aqueles poderes. Este é o posicionamento da maioria dos autores brasileiros sobre o tema.

Há também os que veem no Ministério Público um quarto poder, como afirma Valladão (*apud* GARCIA, 2005, p. 45):

O Ministério Público se apresenta como a figura de um verdadeiro quarto poder do Estado. Se Montesquieu tivesse escrito hoje o *Espírito das Leis*, por certo não seria tríplice, mas quádrupla, a Divisão dos Poderes. Ao órgão que *legisla*, ao que *executa*, ao que *julga*, um outro órgão acrescentaria a ele – o que *defende* a sociedade e a lei, perante a justiça, parta a ofensa de onde partir, isto é, dos indivíduos ou dos próprios poderes do Estado.

Contudo, dita discussão, que é minoritária, não apresenta maior relevância. O que realmente importa é que a instituição, após a Constituição Federal de 1988, teve seu papel valorizado de forma substancial, especialmente quanto a ter a titularidade da ação penal, dali em diante.

Para Paes (2003), com o novo texto constitucional, consagrou-se a ampliação das garantias e prerrogativas dos membros do *Parquet*, colocando a instituição num patamar de verdadeiro paladino dos interesses da coletividade, podendo até agir em desfavor dos interesses do Estado, tendo dele sido “definitivamente” apartado.

Estipula o art. 127, *caput*, da Carta Magna de 1988, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e, também, dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Mazzilli (2007, p. 43) comenta sobre o citado regramento:

De certa forma e até certo ponto, não deixa de ser incorreta a referência contida no art. 127, *caput*, da CR, de ser o Ministério Público “essencial à prestação jurisdicional”, se tomada em seu valor absoluto. De um lado, tal referência diz menos do que deveria, pois o Ministério Público tem inúmeras funções exercidas independentemente da prestação jurisdicional, como na condução do inquérito civil, na aprovação de acordos extrajudiciais, na tomada de compromissos de ajustamento de conduta, no atendimento ao público, nas tarefas de *ombudsman* ou no controle externo da atividade policial. De outra parte, e paradoxalmente, aquela referência diz mais do que deveria, pois o Ministério Público não oficia em todos os feitos submetidos à prestação jurisdicional, mas sim *em todos os feitos criminais*, e, ainda, naqueles em que haja algum interesse indisponível, do indivíduo ou da sociedade, ou esteja em jogo a defesa de interesses difusos, ou ainda interesses coletivos ou individuais homogêneos de larga relevância ou expressão social.

O não enquadramento do *Parquet* em nenhum dos três poderes do Estado é garantido pelo art. 127, § 2º, dessa Constituição, com a redação implementada pela Emenda Constitucional nº 19/1998, pelo qual, é assegurada, ao Ministério Público, autonomia funcional e administrativa, podendo, desde que observado o previsto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e/ou a extinção dos seus cargos e de seus serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a sua política remuneratória e os seus planos de carreira.

Ainda conforme a vigente Constituição, mais precisamente no seu art. 128, o Ministério Público abarca o Ministério Público da União e os Ministérios Públicos dos Estados. Aquele, por seu turno, divide-se em: Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Militar e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Outra importante disposição sobre o *Parquet* constante da novel Constituição é a disposição no sentido de que leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a respeito da organização, atribuições e estatuto de cada Ministério Público, com observância, relativamente aos seus membros, das garantias da vitaliciedade, da inamovibilidade e da irredutibilidade de subsídios, bem como várias vedações, como, por exemplo, a proibição de receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, custas processuais, honorários e percentagens, e exercer a advocacia.

Com fulcro nesse regramento, foi editada a Lei nº 8.625/1993, a qual institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, estabelece normas gerais objetivando a organização dos Ministérios Públicos dos Estados e dá outras providências. Já a Lei Complementar Federal nº 75/1993, por sua vez, estipula a respeito da organização, das atribuições e do estatuto do Ministério Público da União.

Tamanho foi o regramento acerca do Ministério Público na nova Constituição que existe um dispositivo específico enumerando as suas funções institucionais:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

Assim, verifica-se que a Constituição Federal de 1988 ampliou as funções do Ministério Público, “transformando-o em um verdadeiro defensor da sociedade, tanto no campo penal, com a titularidade exclusiva da ação penal pública”, quanto na área cível, como verdadeiro “fiscal dos demais Poderes Públicos e defensor da legalidade e da moralidade administrativa”, porquanto detentor da “titularidade do inquérito civil e da ação civil pública” (MORAES, 2003, p. 498).

Importante ressaltar que as funções transcritas anteriormente são meramente exemplificativas, podendo o Ministério Público exercer outras funções que lhe forem conferidas, como define a Lei nº 8.625/1993.

O ingresso na carreira ministerial, com base no art. 129, § 3º, da Carta Magna de 1988, continua a ser mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em sua realização, exigindo-se, do bacharel em Direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica, e observando, nas nomeações, a ordem de classificação (com redação pela Emenda Constitucional nº 45/2004).

Merece registro também o fato de a atual Constituição estabelecer, no seu art. 127, § 1º, que são princípios institucionais do *Parquet* a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Pelo primeiro princípio, o Ministério Público se trata de um órgão único, sob a direção de um só chefe, o Procurador-Geral, e sua divisão apenas atende a critérios eminentemente funcionais. Pelo segundo, que é consequência lógica do primeiro, os membros do *Parquet* podem ser substituídos uns pelos outros, pois falam em nome da instituição. E o último princípio, como o próprio nome indica, assinala que os seus membros são independentes no desempenho de suas funções.

Dessa forma, destinado, atualmente, a funções tão importantes, com maiores e necessárias garantias para defender os interesses sociais, o *Parquet* deve passar

a ser “um órgão de proteção das liberdades públicas constitucionais da defesa dos direitos individuais e coletivos, da garantia do próprio contraditório penal” (MAZZILLI, 1996, p. 49).

Como grande defensor da justiça, o Ministério Público sempre esteve inserido no direito brasileiro, que, por sua vez, apresenta-se discriminatório, machista e muito repressor, guardando, em suas legislações, expressões preconceituosas.

Pode-se citar, como exemplo, o antigo Código Civil de 1916, o qual, até pouco tempo atrás (2003, com a vigência do novo Código Civil), revelava um descompasso com a Constituição Federal, em especial quanto ao casamento e à relação conjugal. O seu art. 233, a título ilustrativo, colocava a mulher em situação de inferioridade em relação ao homem, fortalecendo muito a cultura machista do passado, ao aduzir que “o marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos”.

Outro ponto que ganha destaque, porém negativo, no Código Civil de 1916, é a previsão do pátrio poder, exercido pelo marido com a colaboração da mulher, além da possibilidade de anulação do casamento em caso de defloração da mulher que é ignorado pelo marido ou da perda da herança por desonestidade da filha que vive na casa paterna (arts. 380, 219, IV, e 1.744, III, respectivamente).

A situação jurídica da mulher no novo Código Civil, de 2002, porém, é diversa, em que pese a permanência ainda de alguns dispositivos tidos como conservadores, como acontece com o art. 1.573, o qual enumera as causas que podem caracterizar a impossibilidade da comunhão de vida, com destaque para seu inciso VI, que cuida da “conduta desonrosa”, que pode ser interpretada sob o ponto de vista hegemônico de gênero, como, assim, vinculada ao comportamento feminino.

Entretanto, avanço mais notório se viu com relação à legislação criminal, mais especificamente ao Código Penal brasileiro, traduzido no Decreto nº 2.848/1940, que se apresentava muito retrógrado em vários aspectos, em face do tempo, e, inclusive, com violações ao texto constitucional.

Através da Lei 11.106/2005 foram alterados inúmeros dispositivos da referida legislação, dentre eles o inciso I do § 1º do art. 148 (que trata do sequestro e cárcere privado), para prever a majoração da pena lá prevista quando o delito for perpetrado pelo companheiro da vítima. O mesmo ocorreu no art. 227, § 1º, do Estatuto Punitivo

(crime de mediação para servir a lascívia de outrem), trocando a palavra “marido”, lá prevista, por “cônjuge ou companheiro”, assinalando que a esses, ainda, é aplicável a reprimenda maior capitulada no específico dispositivo.

Aquela legislação alterou, também, o art. 215 do Código Penal, que tratava da posse sexual mediante fraude, para o fim de retirar da sua tipificação a necessidade de a mulher ser “honesta” para ser vítima do supracitado delito; o mesmo ocorreu no art. 216 da citada legislação, o qual cuidava do crime de atentado ao pudor mediante fraude e exigia, do mesmo modo, a honestidade da mulher.

Sobre o assunto, Campos (2003b, p. 45) afirma:

Os sistemas penais atuam com um alto grau de seletividade (de classe, de gênero e de bens jurídicos), que é inerente a si próprio e que cancela todo o seu discurso de igualdade e de capacidade de persecução penal. Os sistemas penais, além de serem incapazes de cumprir o discurso prometido, no caso das mulheres, invertem a lógica penal, transformando-as em eternas suspeitas que necessitam de um perfil adequado de vítima. Por isso, o sistema penal, ao dividir as mulheres entre honestas e não honestas, duplica a vitimização feminina: à violência real soma-se a violência institucional.

Ainda quanto à questão de gênero, a Lei nº 11.106/2005 modificou o art. 226, II, do Código Penal, para o fim de majorar a pena em metade (e não mais na quarta parte, como antes) quando os delitos tipificados nos capítulos I (Dos Crimes Contra a Liberdade Sexual) e II (Da Sedução e da Corrupção de Menores), do Título VI, da Parte Especial, fossem praticados por ascendente, padrasto ou madrasta, irmão, tio, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou, ainda, por alguém que, por qualquer outro título, tem autoridade sobre ela.

Revogou também o art. 217 do Código Penal, que previa o crime de sedução [seduzir mulher virgem, menor de 18 (dezoito) anos e maior de 14 (catorze) anos, e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou de justificável confiança] e os regramentos que continham os delitos de rapto violento ou mediante fraude (art. 219: raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso), rapto consensual (art. 220) e adultério (art. 240).

Cumprir frisar que o crime de rapto consensual, na sua redação do art. 221 do Código Penal, previa, mais uma vez, o casamento como atenuante da pena (em 1/3), o que acontecia, também, se o acusado, sem praticar qualquer ato libidinoso com a vítima, restituísse a sua liberdade ou a colocasse em lugar seguro, à disposição dos familiares, preservando a honra familiar (com a diminuição de 1/2, nesse caso).

Por último, a legislação ainda revogou as causas de extinção da punibilidade, até então existentes, ocorridas pelo casamento do agente com a vítima, nos delitos contra os costumes constantes nos Capítulos I, II e III do Título VI, da Parte Especial, do Código Penal (inciso VII do art. 107), e, também, pelo casamento da ofendida com terceiro, nos crimes citados naqueles referidos capítulos, se cometidos sem violência real ou grave ameaça e somente desde que a vítima não requeira o prosseguimento do inquérito policial ou da ação penal no prazo de sessenta dias a contar do casório (inciso VIII do art. 107).

Tais regramentos tinham por intuito a preservação da honra familiar, diante da possibilidade de sua reparação pelo casamento, dentro, portanto, dos preceitos de ordem patriarcal, em detrimento da integridade da mulher e do seu reconhecimento como sujeito de direitos, sem falar na punição dos criminosos (ROCHA, 2005).

Outra valiosa conquista dos movimentos feministas foi a promulgação da Lei nº 12.015/2009, tendo maior harmonia com a Constituição Federal e as convenções internacionais de proteção à mulher das quais o Brasil é signatário. A dita legislação modificou o Título VI da Parte Especial do Estatuto Punitivo, antes denominada “Dos Crimes Contra os Costumes”, para “Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual”.

Dessa forma, a partir das reformas supracitadas, vislumbra-se que várias leis foram criadas com o intuito de proteger a mulher no âmbito doméstico e familiar, seja com a criação de novos tipos penais, seja com a majoração dos já existentes, o que pode acontecer diretamente, por meio da elevação das penas previstas para os tipos penais ou através da criação de causas de aumento de pena.

Constata-se, também, que foi conferida uma maior autonomia à mulher, como sujeito de direitos, eliminando ou diminuindo as discriminações, os preconceitos e os estereótipos a respeito da mulher, em especial sobre a sua sexualidade, adequando ditos diplomas à Constituição Federal de 1988, que demonstra intensa preocupação com a violência de gênero, como registrado anteriormente, por meio da igualdade de homens e mulheres em direitos e obrigações, tendo como fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual, na sua essência, decorre do reconhecimento da dignidade do indivíduo, que, por sua vez, não pode ser renunciada.

Contudo, conquista mais interessante para os movimentos feministas, para as mulheres e, ainda, para a sociedade, foi a criação da Lei Maria da Penha, posto que

os delitos de violência doméstica e familiar contra a mulher, até então perpetrados, eram tratados, em regra, como de menor potencial ofensivo, e, assim, os respectivos agressores tinham direito a todos os institutos de despenalização previstos na Lei nº 9.099/1995, gerando a grave banalização daquela forma de violência.

Acerca dessa banalização, Campos (2003b, p. 43-44) comenta:

Tal banalidade é afirmada pelos números dessa violência nos Juizados: 70% dos casos julgados nos Juizados Especiais referem-se à violência conjugal e 90% deles terminam em conciliação com a renúncia da vítima à representação. É precisamente na conciliação que reside um dos maiores problemas para as mulheres nos Juizados: a decisão terminativa do conflito é, na grande maioria das vezes, induzida pelos juízes. Os juízes insistem para que a vítima renuncie à representação e aceite o compromisso verbal, feito pelo agressor, de não mais praticar a conduta violenta. Esse compromisso sequer constará do termo de renúncia. Então, na prática, o grande número de renúncias é originado pelo comportamento do próprio magistrado. Tal postura fere o direito da vítima ver aplicada a pena. A preocupação dos juízes parece ser a de diminuir o número de processos, que é bastante elevado. Pouco importa se a vítima sai satisfeita com a solução dada ao caso. É por isso que nos Juizados, a conciliação com renúncia do direito de representação é a regra. [...]

A Lei 9.099/95 foi criada para beneficiar o réu, evitando-lhe todos os males de um processo penal. Esse favorecimento está presente em todos os institutos da Lei, como a conciliação, a transação penal (aplicação imediata da pena) e a suspensão condicional do processo (transação processual penal), sem implicar culpabilidade ou antecedentes criminais. Quanto à vítima, ela não existe. Há apenas um momento processual em que a vítima é ouvida: no momento da composição civil, quando ela pode aceitar a composição civil por danos. No entanto, esta também depende da aceitação do autor do fato (agressor). Se ele não concorda, tal medida não é adotada. Por outro lado, as medidas punitivas (multa ou prestação de serviços à comunidade) da Lei não oferecem a solução desejada pela vítima porque não conseguem traduzir o desejo de romper ou cessar a violência.

Ninguém desconhece a importância da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais para imprimir celeridade aos processos brasileiros. Contudo, em inúmeros casos, como ocorre com a violência praticada no âmbito doméstico e familiar contra a mulher, não configura meio efetivo de combate. Assim, entende-se que os delitos praticados naquele ambiente, abrangidos pela Lei nº 11.340/2006, não são de menor potencial ofensivo.

Teles e Melo (2003, p. 99) asseveram, ainda, que é importante considerar que “a conciliação, a transação penal e a imposição das penas alternativas não podem privilegiar apenas o término rápido do processo, pois a finalidade da lei foi também a de cuidar do conflito, dispensando atenção à vítima”.

Comentando a respeito das críticas dos movimentos feministas aos Juizados Especiais, Santos (2008) aduz que a conciliação e a aplicação de penas alternativas teria banalizado a violência doméstica e familiar contra a mulher, em especial porque os serviços à comunidade não eram relacionados à dita violência, não provocando, assim, nenhuma reflexão no agressor.

Esse é o escólio de Campos (2007, p. 144):

A Lei nº 9.099/1995 foi construída sob o paradigma masculino para regular comportamentos de natureza individual e eventual como o de Tício contra Caio e não para responder a comportamentos que violam sistematicamente direitos individuais. A incapacidade do sistema jurídico e dos doutrinadores do direito de entenderem a singular natureza da violência doméstica obnubila toda e qualquer resposta jurídica não fundada nos tradicionais parâmetros legais. A maior parte dos operadores do direito não consegue romper com a visão patriarcal do sistema legal, reproduzindo, inadequadamente, as respostas de Tício contra Caio às violações de direitos cometidos de Caio contra Maria ou por Tício contra Joana.

A Lei nº 9.099/1995, portanto, a despeito dos seus avanços, não foi suficiente para impedir a violência praticada contra a mulher no ambiente doméstico e familiar, pois não a protegeu, gerando impunidade e fazendo com que aquela se perpetuasse (PINHO, 2002).

Destarte, as mulheres que se socorreram do Poder Judiciário, para a proteção de seus direitos humanos violados, não obtiveram uma resposta estatal proporcional e razoável, que, caso presentes, minimizariam as violências praticadas no ambiente doméstico (LAVIGNE, 2009), visto que, ao se determinar que a violência doméstica contra a mulher era, regra geral, delito de menor potencial ofensivo, não se entendia que a dita manifestação de violência contra a mulher é um delito de natureza grave, merecendo especial atenção estatal (CAMPOS, 2003a).

É que se popularizou o pagamento de cestas básicas, cujo efeito punitivo era inócuo e a ofendida se sentia ultrajada em sua integridade física por ter pouquíssima ou nenhuma valia, enquanto o seu agressor adquiria a consciência de que “é barato bater na mulher” (DIAS, 2007, p. 8), contribuindo para o aumento dessa violência.

Com tal postura, os princípios constitucionais da liberdade, da igualdade e da fraternidade não estavam sendo respeitados, e a mulher continuava a não ser vista como sujeito de direitos, tanto no espaço público como na vida privada.

A abordagem sobre a Lei Maria da Penha será efetuada no tópico seguinte, e, agora, necessário reforçar o papel do Poder Judiciário nesse processo de combate à

violência doméstica e familiar contra a mulher, na medida em que grande parcela do trabalho do Ministério Público consiste, justamente, na provocação desse, por meio de ações de natureza cível ou criminal, notadamente quando a Constituição Federal atual conferiu ao *Parquet* a titularidade privativa da ação penal pública (art. 129, I).

Sobre tal assunto, o Fórum Estadual de Mulheres Maranhenses (2003) afirma que as varas criminais e os Juizados Especiais são marcados pela morosidade, com a ação dos operadores do Direito, em muitos casos, apresentando posturas sexistas por meio da utilização de teses que dificultam a garantia dos direitos das mulheres e favorecem desfechos que auxiliam na perpetuação das relações violentas.

Izumino (2004) realiza uma abordagem sobre o funcionamento do Judiciário a partir da aplicação da justiça para a solução dos conflitos de gênero, e assinala que, embora esta questão não faça parte das preocupações de nenhum dos autores que se debruçam no debate a respeito da “crise do Judiciário”, na atualidade, a busca da igualdade pelas mulheres já se faz sentir em todos os níveis da sociedade.

Dessa forma, a autora afirma que, se na década de 1980, uma das conquistas do movimento feminista, através de pressões junto ao Poder Executivo, foi a criação de locais institucionais especializados de atendimento policial para as mulheres que são vítimas de violência doméstica e familiar, se a pressão dirigida ao Legislativo foi visando a inclusão, na vigente Constituição Federal, de direitos sociais às mulheres, e, ainda, por reformas no Código Penal, em relação ao Judiciário, a pressão dirigida foi no sentido da aplicação das leis, com a efetiva mobilização dos grupos feministas para pressionar os agentes jurídicos nos julgamentos de homicídios passionais, cuja marca foi deixada na história de alguns desses julgados (IZUMINO, 2004).

Ao fim do seu estudo, Izumino (2004) chegou à conclusão de que as relações entre os sexos, nos processos criminais analisados, não eram vistas como relações de poder, não se revelando o comportamento das vítimas, no percurso do processo, até decisão final, num ato de consciência. Ao acionar a justiça, com o objetivo de pôr um fim nas agressões sofridas, essas mulheres nem sempre aguardam que os seus agressores sejam condenados. Conclui ainda que as decisões da justiça levaram em consideração o grau de adequação de vítimas e agressores aos papéis sociais. Para julgar os casos apresentados, o Judiciário se pauta não só no crime e nos elementos de prova constantes nos autos (materialidade e autoria delitiva), mas em motivos de ordem extralegal, relacionados aos comportamentos sociais da vítima e do agressor.

Tal ordem de coisas não se coaduna com a Constituição Federal, que inseriu uma novel ordem democrática no país, prevendo várias conquistas sociais e, ainda, a interação e harmonia entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, além do Ministério Público.

A interatividade entre os Poderes, em especial do Judiciário e do *Parquet*, é, ainda, prevista na Lei Maria da Penha, visto que o seu art. 8º, I, dispõe que a política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais, tendo por diretrizes a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com a segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e a habitação.

Outro regramento da Lei nº 11.340/2006 a respeito do Poder Judiciário é o art. 32, estabelecendo que, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e a manutenção de equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, restando, assim, muito evidente que é um importante ator no processo de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, não só na seara criminal, mas, sobretudo, na cível, como acontece quando defere medidas protetivas de urgência, ou, ainda, quando viabiliza programas, com a ressocialização dos agressores etc.

Destarte, deveras interessante, agora, a análise da atuação do *Parquet* na Lei Maria da Penha, conforme efetivado no tópico seguinte.

3.3 O MINISTÉRIO PÚBLICO E A LEI MARIA DA PENHA

Inicialmente, valioso rememorar que a Lei Maria da Penha é fruto de pressões internacionais e do protagonismo do movimento feminista mundial, que foi o primeiro a clamar pela atenção do poder público nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, fazendo, posteriormente, escola no Brasil.

Lembra-se que, na segunda metade da década de 1990, a CIDH recebeu dois casos que demonstraram o descaso do governo do Brasil com a violência doméstica e familiar, revelando a indignação social face à realidade brasileira na questão, com a condenação do governo, no ano de 2001, no caso Maria da Penha, em virtude da

sua manifesta negligência e omissão, com a dita Comissão publicando o Relatório nº 54 (Caso 12.051), que concluiu o seguinte:

60. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos reitera ao Estado Brasileiro as seguintes conclusões:

1. Que tem competência para conhecer deste caso e que a petição é admissível em conformidade com os artigos 46.2,c e 47 da Convenção Americana e com o artigo 12 da Convenção de Belém do Pará, com respeito a violações dos direitos e deveres estabelecidos nos artigos 1(1) (Obrigação de respeitar os direitos, 8 (Garantias judiciais), 24 (Igualdade perante a lei) e 25 (Proteção judicial) da Convenção Americana em relação aos artigos II e XVIII da Declaração Americana, bem como no artigo 7 da Convenção de Belém do Pará.

2. Que, com fundamento nos fatos não controvertidos e na análise acima exposta, a República Federativa do Brasil é responsável da violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, assegurados pelos artigos 8 e 25 da Convenção Americana em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, prevista no artigo 1(1) do referido instrumento pela dilação injustificada e tramitação negligente deste caso de violência doméstica no Brasil.

3. Que o Estado tomou algumas medidas destinadas a reduzir o alcance da violência doméstica e a tolerância estatal da mesma, embora essas medidas ainda não tenham conseguido reduzir consideravelmente o padrão de tolerância estatal, particularmente em virtude da falta de efetividade da ação policial e judicial no Brasil, com respeito à violência contra a mulher.

4. Que o Estado violou os direitos e o cumprimento de seus deveres segundo o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará em prejuízo da Senhora Fernandes, bem como em conexão com os artigos 8 e 25 da Convenção Americana e sua relação com o artigo 1(1) da Convenção, por seus próprios atos omissivos e tolerantes da violação infligida.

Vale registrar que uma das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA foi simplificar os procedimentos judiciais penais para o fim de garantir a redução do tempo processual, sem afetar, por outro lado, os direitos e as garantias inerentes ao devido processo, ou seja, já assentava a necessidade de criação de uma legislação adequada à violência doméstica e familiar.

Desse modo, por intermédio de um consórcio de organizações feministas, da sociedade civil, de operadores do Direito, de servidores da segurança pública e da Secretaria de Políticas para as Mulheres, um anteprojeto de lei de iniciativa do Poder Executivo foi encaminhado à Câmara dos Deputados, em 2004, sendo autuado sob nº 4.559/2004, onde seu texto foi bastante aperfeiçoado através de um amplo debate realizado no país. Ele chegou ao Senado em 2006 e tramitou durante tão somente 4 meses, ou seja, muito rapidamente.

Valioso frisar que os movimentos feministas tiveram um papel decisivo nesse processo de pressão popular para a propositura de tal projeto de lei, como colocado anteriormente, sendo histórica a luta pelo reconhecimento dos direitos da mulher, na medida em que se ampliou desde as décadas de 1960 e 1970, quando as feministas brasileiras clamavam pela adoção de medidas, pelo poder público, frente à violência contra a mulher, expressa no trabalho, na escola e até dentro de casa, como ocorreu em muitos casos de feminicídios.

Esse contexto foi o berço para o surgimento da Lei nº 11.340/2006, na medida em que os direitos humanos são conquistas da luta coletiva e nascem, justamente, como um antídoto contra todas as espécies de opressão e humilhação atentatórias à dignidade da pessoa humana (RAMOS, 2010).

Aprovado em ambas as Casas do Congresso, o referido projeto de lei foi para a sanção do Ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, que a realizou no dia 07/08/2006, convertendo aquele na Lei nº 11.340/2006, que, por sua vez, entrou em vigor em 22/09/2006, prevendo mudanças no tratamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, a partir do aumento no rigor das punições das agressões e outras medidas protetivas direcionadas à mulher.

Segue a transcrição da sua ementa:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

Dias (2007) bem afirma que a citada ementa faz menção tanto à Constituição Federal como, também, às Convenções sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra e Mulher (CEDAW) e a Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (a Convenção de Belém do Pará), fato que se revela pouco comum na legislação infraconstitucional brasileira, atendendo, assim, à recomendação da OEA, quando condenou o Brasil, no caso Maria da Penha, além de traduzir uma postura diferenciada perante os tratados internacionais de proteção aos direitos humanos.

Foi com esse viés que a Lei Maria da Penha representou um relevante passo na tentativa de assegurar a dignidade da mulher, revelando-se, portanto, inovadora e afirmativa ao estabelecer uma sistemática procedimental e inúmeros instrumentos diferenciados de prevenção e de repressão à violência doméstica e familiar contra a mulher, não só protegendo essa contra aquela forma de violência, sendo um notório exemplo de ação afirmativa, das sociedades democráticas, presente num sistema de relações sociais marcado por desigualdades.

O citado diploma implementou relevantes transformações na legislação penal, pois majorou as penas dos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, acabando com um processo que afronta a assistência e a proteção à vítima daquela espécie de violência, trazendo para o debate a necessidade de estreitos laços entre a atividade policial e a justiça, tendo em vista que, regra geral, esta depende, para o bom andamento e julgamento dos processos, de uma boa atuação daquela. Já para a sociedade, a legislação apresenta uma resposta concreta, com possibilidade de se produzir impactos sociais, no combate à dita violência, por meio de políticas públicas voltadas à prevenção, atenção, proteção, punição e à reeducação.

Feito tal registro, vale assinalar que a Lei Maria da Penha foi alvo de inúmeras críticas, com alguns autores a qualificando de inconstitucional, por desrespeitar o art. 226, § 8º, da Constituição Federal, o qual reza: “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”; bem como o princípio da igualdade.

Sobre o referido assunto, Carvalho (2009b) assinala que a lei em tela faz uma remissão ao regramento constitucional. Todavia, para o autor, percebe-se facilmente que a dita promessa constitucional não foi integralmente realizada, pois a lei cuidou exclusivamente de proteger a mulher vítima de violência doméstica e familiar, não amparando a todos os membros da família, máxime o texto constitucional se refira a cada um dos que a integram.

Assim, não foram poucos os que argumentaram a sua inconstitucionalidade, uma vez que, à primeira vista, a referida lei parece discriminatória, tratando a mulher como eterno sexo frágil e violando o princípio da igualdade (CUNHA; PINTO, 2008).

A controvérsia acerca da constitucionalidade, ou não, da Lei Maria da Penha apenas foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória

de Constitucionalidade nº 19, restando decidido que a referida legislação respeita a Constituição Federal de 1988. Todavia, a decisão é datada de 09/02/2012, máxime a supracitada ação tenha sido protocolada em 19/12/2007, pelo então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, por meio da Advocacia-Geral da União, em face das inúmeras decisões de juízes e tribunais assentando o contrário.

O *decisum* seguiu os termos do parecer da Procuradoria-Geral da República, adiante transcrito parcialmente:

42. O art. 1º da Lei 11.340/2006, ao revelar, em caráter introdutório, o objeto da lei e ao expor, em termos gerais, os fundamentos do diploma legal, não conflita com o princípio da igualdade, no que confere tratamento normativo especial às mulheres com vistas a reprimir e prevenir a violência doméstica e familiar contra elas perpetrada. [...]

45. A Constituição da República, desde o seu preâmbulo, contempla o aludido princípio, mencionando-o em diversas passagens (por exemplo, nos artigos 3º, III, 7º, XXX, XXXI, XXXII, XXIV, 14, *caput*, 37, XXI, 150, II, 170, VII, 206, I, e 226, § 5º), notadamente no seu art. 5º, *caput* (em termos gerais) e inciso I (igualdade de gêneros). [...]

47. Com efeito, o postulado da igualdade, trazido para a hipótese dos autos, há de ser considerado no contexto de uma República que tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), e como objetivos, além de outros, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, da CF) e a promoção do bem de todos, sem discriminação de qualquer espécie, inclusive de sexo (art. 3º, IV, da CF).

48. A questão que ora se apresenta, consubstanciada na diferença de tratamento entre homens e mulheres extraída da Lei Maria da Penha, reveste-se de caráter complementar – passando por observação conjunta de fases e elementos –, e está, verdadeiramente, na identificação de legitimidade do critério de distinção enfocado, e, partindo dessa premissa, na verificação do relacionamento estabelecido entre esse *discrímen* e o tratamento conferido. [...]

52. Esse panorama, conjugado ainda com a história de discriminação sofrida pelo gênero feminino, revela a plena compatibilidade da Lei Maria da Penha com o princípio da igualdade, considerados todos os seus contornos.

53. Parece-nos falseada a perspectiva de que a proposição de tratamento igualitário, tomada em significado puro, imponha padrão de formal e objetiva paridade. Essa idéia, aprisionada ainda ao paradigma da autonomia privada, não responde a interjeições ligadas à expansão dos direitos fundamentais. O salto dado após a consolidação do liberalismo clássico, ante a lacuna deixada pela consolidação dos direitos individuais primários, impõe obrigatória releitura do princípio da isonomia, que deixa a porção negativa de sua estrutura para, além dela, desenvolver notas de inserção e de ativismo normativo-institucional, a ponto de se obter verdadeira – e socialmente modificadora – igualdade substancial. [...]

57. Portanto, o conteúdo material do princípio da isonomia, acrescido do pano de fundo excludente, aqui revelado, nos leva à necessária conclusão de que o art. 1º da Lei 11.340/2006 não só é constitucional, como imperiosa é a importância de se reconhecer legítima a adoção da medida afirmativa em questão.

Consoante afirma Dias (2007), com a Lei Maria da Penha, o Ministério Público ficou responsável por três esferas: a institucional, a administrativa e a funcional. Na esfera institucional, o *Parquet* está ligado às demais entidades que se envolvem nas práticas da aplicação do diploma, sejam públicos ou privados, trabalhando de forma conjunta, visando à proteção da mulher. No campo administrativo, ganha destaque o poder de polícia conferido ao Ministério Público, pois tem a incumbência de fiscalizar os estabelecimentos públicos e privados que efetuam o atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar, bem como requisitar o atendimento das vítimas por esses serviços públicos a elas destinados. Já no campo funcional, há a competência para acusar os agressores da prática dos crimes previstos na lei e requerer medidas protetivas de urgência, dentre outras.

Nesse jaez, verifica-se que o Ministério Público possui um capítulo específico na Lei Maria da Penha, denominado “Da atuação do Ministério Público” (Capítulo III), parte integrante do Título IV, que, por sua vez, trata “Dos procedimentos”. O referido capítulo tem dois artigos (25 e 26).

Segundo o art. 25 da lei em estudo, “o Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher”.

Dessa forma, vislumbra-se que a participação do *Parquet* é indispensável nos casos que envolvem a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, com o caráter de indisponibilidade, objetivando a verdadeira proteção da ordem pública e do interesse social, pois o Ministério Público é a instituição responsável pela garantia da ordem jurídica e do regime democrático, além dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

A esse respeito, Souza (2007, p. 146) comenta:

No que diz respeito aos crimes cuja competência consta desta Lei, o Ministério Público agirá na sua principal função, que é de proteção da ordem jurídica quando afetada na esfera criminal (CRFB, art. 129, I), agindo como parte, ao passo que, em relação aos demais atos que reclamam a sua intervenção, estará agindo no resguardo dos interesses sociais e individuais indisponíveis, principalmente da dignidade da vítima de violência (CRFB, art. 1º, III e art.129, IX), na maioria das vezes, como fiscal da lei.

Em regra geral, o Ministério Público funciona, na esfera penal, como parte nas ações penais públicas e, como fiscal da lei, nas ações penais privadas, as quais são de iniciativa da vítima. Já no espectro civil, o *Parquet* funciona como parte nos casos

expressos em lei, como reza o art. 81⁸ do Código de Processo Civil (CPC), ou como fiscal da lei, quando houver interesses de incapazes ou nas causas concernentes ao estado da pessoa, poder familiar (o que é diferente do antigo pátrio poder, máxime lá assim ainda esteja), tutela, curatela, interdição, casamento, declaração de ausência e disposições de última vontade, ou, por fim, nas ações envolvendo litígios coletivos pela posse da terra rural e demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou da qualidade das partes, nos termos do art. 82 do CPC.

Entretanto, em se tratando de violência doméstica e familiar contra a mulher, a intervenção do Ministério Público se faz imprescindível em todas as circunstâncias possíveis, em face da clara situação de vulnerabilidade da vítima, ainda que maior e capaz e esteja acompanhada de Advogado. Cabe ao representante do *Parquet* agir, seja na condição de substituto processual ou fiscal da lei, com a necessidade de sua comunicação imediata caso deferida alguma medida protetiva. Com isso, argumenta Dias (2007, p, 104), o “Ministério Público irá melhor cumprir o dever constitucional de defensor dos direitos fundamentais”.

Sobre o assunto, Dias (2007, p. 75) ainda afirma:

O Ministério Público dispõe de legitimidade para agir como parte na condição de substituto processual e como fiscal da lei. Deve ser intimado das medidas protetivas aplicadas, podendo requerer outras providências ou a substituição por medidas diversas. Essa possibilidade em nada se incompatibiliza com a previsão de que é de iniciativa da vítima o pedido de adoção das medidas protetivas. Depois de buscada a tutela de urgência, para garantir seu adimplemento é que cabe a ação vigilante do agente ministerial. Quando a vítima manifestar interesse em desistir da representação, o promotor precisa estar presente na audiência. Pode requerer a prisão preventiva do agressor ou sua prisão temporária. Também pode pedir quebra do sigilo bancário, sigilo telefônico bem como a interceptação telefônica, tanto na fase de investigação criminal como durante a instrução processual penal. Igualmente lhe cabe exercer a defesa dos interesses e direitos transindividuais.

À primeira vista, a Lei Maria da Penha parece não conter nenhuma novidade nesse ponto, pois o Ministério Público é o titular da ação penal pública e, mesmo na ação de iniciativa privada, a sua intervenção é obrigatória, como prescreve o Código de Processo Penal. Todavia, o que o supracitado diploma almeja é uma intervenção qualificada, ou seja, sob uma perspectiva de gênero.

⁸ Art. 81. “O Ministério Público exercerá o direito de ação nos casos previstos em lei, cabendo-lhe, no processo, os mesmos poderes e ônus que às partes”.

Entretanto, não é isto que se vê na realidade brasileira, na medida em que um estudo que analisou trinta e seis processos judiciais de homicídios de mulheres com violência doméstica e familiar ocorridos no Distrito Federal entre 2006 e 2011, e com julgados depois da Lei Maria da Penha, verificou que em 86% dos casos o Ministério Público não pediu a agravante prevista no art. 61, II, “f”, do Código Penal (incidente nos casos que envolvem a violência doméstica e familiar contra a mulher; a qual fora inserida, naquele Código, pela própria Lei nº 11.340/2006), bem como que os relatos das testemunhas, em que há a participação direta do membro do Ministério Público, na feitura das perguntas, não estão correlacionados com a violência de gênero, mas com os padrões de qualquer ação penal de competência do Júri (SILVA, 2013).

Também nesse espectro, uma pesquisa da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) constatou que somente houve menção expressa à Lei Maria da Penha em 33% das peças dos processos envolvendo homicídios de mulheres, entre 2006 e 2011, no Distrito Federal.

Ditos exemplos registram a falta de intervenção do *Parquet* numa perspectiva de gênero, o qual, no escólio de Scott (1990, p. 14), “é um elemento constitutivo das relações sociais fundadas sobre as diferenças percebidas entre os sexos”, e, ainda, “o primeiro modo de dar significado às relações de poder”, levando ao ocultamento da morte das mulheres como resultado dessa violência específica.

Quanto às causas cíveis decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher, as quais, regra geral, são aquelas em que se discute a guarda dos filhos e alimentos, situação em que o *Parquet* já intervinha por força do Código de Processo Civil, deveriam, logo após a promulgação da Lei Maria da Penha, ser resolvidas no âmbito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, o qual possui competência cível e penal. Contudo, esta não é a realidade nacional, com o referido Juizado declinando da competência para uma das Varas de Família, onde sequer o contexto de violência de gênero é mencionado.

Tal interpretação é baseada no Enunciado nº 03 do Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (FONAVID), que reza o seguinte:

Enunciado 03 – A competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser processadas e julgadas pelas Varas de Família.

O art. 26 da Lei Maria da Penha, por seu turno, reza que caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos que envolvem a perpetração de violência doméstica e familiar contra a mulher, se for necessário: requisitar força policial e serviços públicos de saúde, educação, assistência social e de segurança, entre outros; fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, medidas administrativas ou judiciais no tocante a quaisquer irregularidades constatadas; e, ao fim, cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Destarte, constata-se que os supracitados regramentos referentes ao *Parquet* na Lei nº 11.340/2006 definem o rol de atividades complementares do representante do Ministério Público que atua nas atividades típicas do órgão de execução, no caso o Promotor de Justiça que atua perante o Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher ou perante a Vara Criminal que exerce sua competência transitória, na forma do art. 33 do diploma em voga.

O art. 26, I, da Lei Maria da Penha, o qual assevera que caberá ao Ministério Público requisitar força policial e serviços públicos de saúde, educação, assistência social e de segurança, entre outros, é muito parecida com a disposição constante no art. 201, XII⁹, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e com a disposição do art. 74, IX¹⁰, do Estatuto do Idoso, diplomas anteriores à Lei nº 11.340/2006, e muito avançados, cada um na sua esfera de abrangência.

A referida previsão se refere à determinação de atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar nos órgãos públicos em caráter de urgência, pois é do conhecimento público a demora para a realização do referido atendimento, o qual não atende aos preceitos da Lei Maria da Penha.

Já o inciso II do art. 26 do diploma em epígrafe, o qual estabelece que caberá ao *Parquet* fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, medidas administrativas ou judiciais com relação a quaisquer irregularidade constatadas, não previu as providências a serem adotadas pelo Ministério Público nos referidos casos.

⁹ Art. 201. “Compete ao Ministério Público: XII – requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços médicos, hospitalares, educacionais e de assistência social, públicos ou privados, para o desempenho de suas atribuições”.

¹⁰ Art. 74. “Compete ao Ministério Público: IX – requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços de saúde, educacionais e de assistência social, públicos, para o desempenho de suas atribuições”.

Todavia, sabe-se que poderá ser utilizada a ação civil pública para esse fim, forte no art. 127, III, da Constituição Federal, e, ainda, os termos de ajustamento de conduta.

Sobre o assunto, Campos e Corrêa (2009, p. 478) assinalam:

A figura do Ministério Público é de fundamental importância para buscar a implementação desta rede de apoio à mulher vítima de violência doméstica e familiar e seus familiares, que criam os mecanismos necessários para coibir a violência e auxiliam a vítima, buscando efetivar acordos com os entes públicos por meio de termos de ajustamento de conduta, notificações recomendatórias e através de ajuizamento de ações civis públicas quando o acordo não for possível, desta forma buscando efetivar políticas públicas associadas à prevenção e à assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, com a adoção de medidas necessárias para o efetivo cumprimento da Lei 11.340/06.

Com o intuito de incentivar o cumprimento dessas atribuições, bem como para uniformizar a atuação dos Promotores de Justiça de todo o país, o Ministério Público brasileiro, por intermédio do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH), o qual foi criado pelo Conselho Nacional de Procuradores Gerais (CNPGE), possui a Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no Brasil (COPEVID), a qual elabora os roteiros de visitas técnicas aos Centros de Referência e Atendimento à Mulher e às Casas-Abrigo, servindo de auxílio para propositura das medidas extrajudiciais e judiciais pertinentes.

Nesse viés, muito se discute a questão da judicialização das políticas públicas por parte do Ministério Público.

É verdade que os integrantes do Poder Executivo são os responsáveis diretos pela implementação dos programas de governo, concretizando as políticas públicas definidas como prioritárias. Contudo, a sua efetivação apresenta várias dificuldades, decorrência da falta de compromisso da maioria dos detentores de cargos políticos, o que se apresenta mais problemático quando se trata de direitos fundamentais.

Isso exige, assinala Aguiar (2009), a intervenção dos mecanismos de controle capitulados na Constituição Federal de 1988, dentre os quais se insere a atuação do Ministério Público, que, não encontrando a solução extrajudicial, acaba demandando em juízo para que se respeite o texto constitucional.

Este é o pensamento de Mancuso (2002, p. 42):

Outro campo importante por onde se vai estendendo o objeto da ação civil pública é o do controle das chamadas políticas públicas, em que se apresenta desde logo o problema da sindicabilidade judicial dos atos de governo, das políticas governamentais, searas em princípio propícias à

atividade discricionária da Administração. [...] Hoje se entende que a grande maioria dos atos administrativos, em sentido largo, é de algum modo vinculada, seja porque seu agente está no exercício de um múnus público, seja pela própria natureza desses atos de gestão, seja pela precípua indisponibilidade do interesse público.

Corroborando tal entendimento, Comparato (2003, p. 254-255) ressalta:

Ora, no Estado contemporâneo, o Ministério Público exerce, de certo modo, esse poder impediante, pela atribuição constitucional que lhe foi dada de impugnar em juízo os atos dos demais Poderes, contrários à ordem jurídica e ao regime democrático. A isto se acresce, ainda, a nova atribuição de promover a realização dos objetivos fundamentais do Estado, expressos no art. 3º da Constituição, pela defesa dos interesses individuais e sociais indisponíveis, consubstanciados no conjunto dos direitos humanos. [...] Na verdade, o bem comum do povo consubstancia-se, precipuamente, no conjunto dos direitos fundamentais. E, embora formem eles um sistema solidário e indivisível, é manifesto que num país onde se instalou, desde os primórdios da colonização, a mais funda desigualdade social a defesa da dignidade da pessoa humana passa, em primeiro lugar, pela realização dos direitos humanos de conteúdo econômico, social e cultural, dado que eles representam, de certa forma, a condição de possibilidade para a extensão, às camadas mais pobres, das liberdades individuais clássicas. Nessa linha de combate, o Ministério Público deve atuar não só no plano dos direitos subjetivos públicos expressamente garantidos pela Constituição, o que, aliás, vem fazendo com inegável zelo; mas deve também exigir judicialmente o cumprimento do dever constitucional de se implementarem políticas públicas nessa área.

Assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

1. O Ministério Público detém capacidade postulatória não só para a abertura do inquérito civil, da ação penal pública e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social do meio ambiente, mas também de outros interesses difusos e coletivos [artigo 129, I e III, da CB/88]. Precedentes. 2. O Supremo fixou entendimento no sentido de que é função institucional do Poder Judiciário determinar a implantação de políticas públicas quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 367.432/PR, relator Ministro Eros Grau, julgado em 20/04/2010, DJ de 14/05/2010)

Destarte, pode ser manejada a ação civil pública, por exemplo, com o objetivo de compelir o Estado a criar Casas-Abrigo para as mulheres violentadas ou, também, Centros de Reabilitação para os agressores.

Quanto às providências administrativas, segundo aduz Dias (2007), o *Parquet* poderá claramente usar o procedimento de apuração de irregularidade em entidade governamental ou não governamental inserto no Estatuto do Idoso (arts. 65 a 68) ou no Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 191 a 193), até porquanto determina a

aplicação subsidiária da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso, no art. 13 da Lei Maria da Penha.

Com relação ao art. 26, III, desta última legislação, a qual estipula que caberá ao *Parquet* manter um cadastro dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, Pinho (2007, p. 150) frisa:

É de todo conveniente que haja uma regulamentação a fim de uniformizar os critérios para tal cadastramento, que deve ficar a cargo, inicialmente, das respectivas Procuradorias-Gerais, sob a orientação do Conselho Nacional do Ministério Público, de forma a possibilitar a criação de um banco nacional de dados que muito contribuirá para se conhecer mais sobre os aspectos socioculturais dessa manifestação de violência e, por via de consequência, estabelecer políticas públicas mais eficazes para sua prevenção e repressão.

Entretanto, conforme o Relatório da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) da Violência Contra a Mulher de 2013, nenhum órgão integrante do sistema de justiça tem informações e dados consistentes acerca dos casos da dita violência. Não se sabe, por exemplo, se um homicídio aconteceu no contexto da violência de gênero. Assim, em face do tratamento conferido aos crimes relacionados ao referido contexto, apresenta-se bastante comprometida a consistência dos dados coletados, que são estimativos, em face, também, da subnotificação.

Assim, é importante que o Ministério Público trate a questão com a relevância que ela merece, a fim de esclarecer o contexto da prática dos delitos que têm como vítimas as mulheres, em especial os assassinatos.

Como assinala o Mapa da Violência de 2012, realizado pelo Centro Brasileiro de Estudos Latino-Americanos (CEBELA) e ainda pela Faculdade Latino-Americana de Ciências (FLACSO), o Brasil, com uma taxa de 4,4 assassinatos em cada 100 mil mulheres, ocupa a 7ª posição num ranking de 84 nações.

Segundo o citado Mapa da Violência, altas taxas de feminicídio costumam ser acompanhadas de elevados índices de tolerância à violência contra a mulher e, em alguns casos, são exatamente o resultado dessa negligência.

O art. 11, I, da referida legislação, por seu turno, assinala que no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências, garantir proteção policial, quando necessário, realizando a imediata comunicação ao Ministério Público e ao Poder Judiciário; remetendo, forte no art. 12, VII, os autos do inquérito policial, no prazo legal, a tais instituições.

Já segundo reza o art. 16 da Lei Maria da Penha, nas ações penais públicas condicionadas à representação da vítima de que trata a lei, somente será admitida a renúncia à representação perante o juiz em audiência especialmente designada para tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

O capítulo que cuida das medidas protetivas de urgência também menciona o Ministério Público por várias vezes. Seu art. 18, III, estipula que, uma vez recebido o expediente com o pedido da vítima, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comunicar ao Ministério Público, para que adote as providências cabíveis.

O art. 19, *caput*, por sua vez, estipula que as medidas protetivas de urgência¹¹ poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, ao passo que seu § 1º assevera que as medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do *Parquet*, devendo este, contudo, ser prontamente comunicado a respeito. Já o seu § 3º, aduz que poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da vítima, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever as já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, sempre ouvido o *Parquet*.

Porto (2007, p. 87) comenta sobre o citado dispositivo:

¹¹As medidas protetivas de urgência podem obrigar o agressor ou ser direcionadas à ofendida. No primeiro caso, estão previstas no art. 22 da Lei nº 11.340/2006 e são as seguintes: I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios. Já as medidas protetivas direcionadas à vítima estão previstas no art. 23 do supracitado diploma legal: I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV - determinar a separação de corpos. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, nos termos do art. 24 da mesma legislação, o magistrado poderá determinar, liminarmente: I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

O artigo 19 da Lei Maria da Penha, constitui como legitimados ativos aos pedidos de medidas de proteção, a própria ofendida e o Ministério Público. Com relação à própria ofendida, já se comentou que, normalmente, seu pedido deverá vir elaborado materialmente pela polícia judiciária, como uma das providências atribuídas a esta instituição pelo artigo 12, III, da Lei Maria da Penha. Todavia, sem sombra de dúvidas que todas as medidas protetivas de urgência previstas nos artigos 22 a 24 da Lei Maria da Penha podem ser requeridas pela ofendida através de advogado ou de defensor público, não sendo obrigatório sejam veiculadas através da polícia. Na verdade, a regra legal do artigo 27 da Lei Maria da Penha é que a mulher, em situação de violência doméstica, possa sempre vir assistida por advogado ou defensor público, situação em que seu acesso à justiça, como regra, será melhor qualificado do que mediante pedidos diretos. A ressalva efetuada na parte final do artigo 27 com referência ao artigo 19 da mesma lei, serve apenas para registrar que o pedido direto é excepcional e visa facilitar o acesso à justiça. Trata-se, contudo, de uma opção da mulher: pedir diretamente, valendo-se dos préstimos da Polícia Judiciária, ou procurar logo um profissional para representá-la. Em nenhum momento a lei obriga ao pedido direto.

Existem doutrinadores, a exemplo de Hermann (2007), que entendem que o Ministério Público tão somente possui legitimidade ativa para solicitar diretamente a aplicação das medidas protetivas de urgência quando for o caso de incapacidade da vítima, seja por deficiência ou doença mental comprovada, seja por tratar de criança ou adolescente, e, salvo as citadas hipóteses, o requerimento realizado pelo *Parquet* deve, necessariamente, ser instruído com a representação da ofendida, caso em que o pleito é, na verdade, numa última análise, da própria vítima. Todavia, com isso não se concorda, pois, consoante registrado outrora, a mulher se encontra em estado de flagrante vulnerabilidade.

Como assevera o art. 20 da Lei nº 11.340/2006, em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, e, forte no seu art. 22, § 1º, as medidas protetivas de urgência lá previstas não impedem a aplicação de outras insertas em lei vigente, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao *Parquet* prontamente.

O art. 30 estipula que compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios, por escrito, ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a vítima, o agressor e os familiares.

Por último, o art. 37, *caput*, da Lei Maria da Penha, assinala que a defesa dos interesses e direitos transindividuais insertos naquele diploma poderá ser exercitada, concorrentemente, pelo Ministério Público e, também, por associação de atuação na área, regularmente constituída há, pelo menos, um ano, como reza a legislação civil.

Assim, com o diploma em epígrafe, o *Parquet* ganhou muitas funções, que lhe permitem assumir um papel de guardião dos direitos das mulheres na prevenção e no combate à violência doméstica e familiar, não somente para a proteção da vítima, mas, também, para a ressocialização do agressor.

Acerca do assunto, Teles e Melo (2002) assinalam que cabe ao Estado adotar ações dirigidas aos agressores e às vítimas, garantindo a capacitação permanente dos profissionais que lidam com a atenção daqueles. Já Dias (2007) afirma que a lei possui um caráter eminentemente protetivo à vítima, muito mais do que punitivo para os agressores, permitindo a reabilitação destes últimos e, ainda, demonstrando que a Lei Maria da Penha não se contenta com os mecanismos tradicionais para tanto.

Como defensor da Lei Maria da Penha, consoante já registrado no parecer da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19, apresentada no Pretório Excelso, o Ministério Público, através do Procurador-Geral da República, entrou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade naquela mesma Corte de Justiça, sendo autuada sob o nº 4424, almejando que fosse atribuída interpretação conforme a Constituição aos arts. 12, I, 16 e 41 da Lei Maria da Penha, declarando, portanto: a inaplicabilidade da Lei nº 9.099/1995 aos crimes versados naquele diploma, frisando, em consequência, que o crime de lesão corporal leve praticado contra a mulher no ambiente doméstico seria processado mediante ação pública incondicionada e que incabíveis os institutos despenalizadores capitulados na mencionada legislação; bem como para restringir a aplicação dos arts. 12, I, e 16 da legislação em estudo, às ações penais cujos delitos estejam previstos em normas diversas da Lei nº 9.099/1995. E assim decidiu o STF, por maioria (10 x 1; vencido o Ministro Cezar Peluso).

Não obstante, há de se registrar aqui, que o *Parquet* demorou bastante para a supracitada provocação do Pretório Excelso, somente realizada em 04/06/2010, isso quando a Lei Maria da Penha, como cediço, é de 2006.

3.4 O MINISTÉRIO PÚBLICO E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

As políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil surgiram no final da década de 1970 e início da década de 1980, ou seja, ainda na segunda onda do movimento feminista, quando o Estado começou a perceber a necessidade de incorporar e atender parte da pauta do dito movimento.

Nesse diapasão, o Brasil assinou, mas com reservas, em 1981, a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência Contra a Mulher (CEDAW), a qual foi aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1979. O Congresso Nacional somente a ratificou em 1984.

Sobre o assunto, Andreucci (2010, p. 617) assinala:

Estabeleceu a referida convenção que a discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito à dignidade humana, dificultando a participação da mulher, nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural de seu país, constituindo um obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família e impedindo a mulher de servir o seu país e a Humanidade em toda a extensão das suas possibilidades.

Já durante a década de 1980, a política de enfrentamento à violência contra as mulheres foi a criação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher e das Casas-Abrigo. No período, foi intensa a participação das mulheres no processo de redemocratização do país, fazendo pressão e conseguindo que grande parte das suas demandas fosse incorporada ao texto da Constituição Federal de 1988.

Nesta última, além da previsão da igualdade formal entre homens e mulheres (art. 5º) e do art. 226, § 8º, o qual estabelece que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”, foi dado grande destaque ao *Parquet*, como já descrito anteriormente.

Já em 1992, o Brasil ratificou a Convenção Americana dos Direitos Humanos (CADH), chamada, também, de Pacto de San José da Costa Rica, que é um tratado internacional dos países membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), possibilitando o encaminhamento de denúncias de violências aos direitos humanos ocorridas no país.

No ano de 1994, em virtude do reconhecimento pela Carta Magna de 1988 da igualdade entre homens e mulheres nas vidas pública e privada, o governo brasileiro retirou as reservas anteriormente impostas para a ratificação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência Contra a Mulher, ratificando-a, assim, plenamente.

Outra legislação promulgada sobre o assunto foi a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, chamada, também, de Convenção de Belém do Pará, em 1994, preocupando-se, insofismavelmente, com a alteração da realidade, não mais se contentando com a simples igualdade formal, a qual foi ratificada, pelo Brasil, em 1995.

Ao ratificar documentos internacionais de proteção à mulher, o Brasil assumiu obrigações no plano internacional, comprometendo-se a adotar medidas para o fim de garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, resguardando-as de toda forma de negligência, discriminação, crueldade, exploração, violência e opressão (CUNHA; PINTO, 2008).

Com a criação e a instalação da Secretaria de Estado dos Direitos da Mulher (SEDIM), em 2002, pelo então Presidente Fernando Henrique Cardoso, vinculada ao Ministério da Justiça, transformada, no ano 2003, pelo então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM), apresentando um status de Ministério e ligada diretamente à Presidência da República, foi inaugurado um novo momento da história brasileira no que concerne à formulação, coordenação e articulação de políticas que promovam a igualdade entre homens e mulheres, pois as ações de combate à violência de gênero, até então, eram isoladas.

No ano de 2005, antes mesmo da Lei Maria da Penha, a SPM editou o I Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, o qual revela, em ações, o compromisso do então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, quando da sua eleição, no ano 2002, de enfrentar as desigualdades entre os homens e as mulheres no país, reconhecendo o papel fundamental do Estado, através de ações e políticas públicas, para o combate a essas e outras formas de desigualdades sociais.

Muito embora o referido Plano não mencione diretamente o Ministério Público no seu conteúdo, ele anuncia que suas ações foram traçadas a partir de 4 linhas de atuação, consideradas as mais importantes e urgentes para garantir o direito a uma

vida melhor e mais digna para todas as mulheres, tendo como a derradeira linha de atuação o “enfrentamento à violência contra as mulheres”, que tem correlação direta com o *Parquet*, apresentando, como seus objetivos: implantar uma Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher; garantir o atendimento integral, e de qualidade e humanizado às mulheres em situação de violência; reduzir os índices de violência contra as mulheres; e, também, garantir o cumprimento dos instrumentos e acordos internacionais e revisar a legislação brasileira de enfrentamento à violência contra as mulheres.

Para tal desiderato, enuncia como um dos seus primeiros passos a instituição de redes de atendimento às mulheres em situação de violência em todos os Estados brasileiros, englobando, portanto, os seguintes serviços: Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, Polícia Militar e Unidades Móveis do Corpo de Bombeiros, Centros de Referência, Casas-Abrigo, Serviços de Saúde e o Instituto Médico Legal, Defensorias Públicas da Mulher, além de programas sociais de trabalho e de renda, habitação e moradia, educação e cultura e justiça, Conselhos e movimentos sociais; sem mencionar, contudo, o Ministério Público.

Dentre as prioridades da mencionada linha de atuação, estão a ampliação e o aperfeiçoamento da Rede de Prevenção e Atendimento às Mulheres em Situação de Violência e a ampliação do acesso à justiça, envolvendo diretamente, ainda que não mencionado, o *Parquet*.

Em 2007, foi lançado o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência Contra a Mulher, que consiste num acordo federativo entre o governo federal e os governos dos estados e dos municípios brasileiros, tendo como claro intuito o planejamento de ações, para consolidar a Política Nacional pelo Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, o que se daria através da implementação de políticas públicas integradas no território nacional como um todo.

Nesse último diploma, não havia, também, nenhuma menção direta à atuação do Ministério Público, mas já falava da Lei Maria da Penha, datada do ano anterior.

O 2º Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, de 2008, assinalou, como um dos seus objetivos, ampliar e garantir o acesso à justiça e à assistência jurídica gratuita às mulheres em situação de violência, reforçando a atuação ministerial, bem como colocou o *Parquet* como seu parceiro no combate à violência contra a mulher.

Para o fim de concretizar seus objetivos, o 2º PNPM propõe uma intervenção de caráter multissetorial que deve buscar, simultaneamente, desenvolver ações que desconstruam as desigualdades e combatam as discriminações de gênero, interfiram nos padrões sexistas/machistas, ainda presentes na sociedade brasileira; promovam o empoderamento das mulheres; e garantam um atendimento qualificado e, também, humanizado àquelas em situação de violência. Logo, a noção de enfrentamento não se restringe somente à questão do combate, mas compreende, ainda, as dimensões da prevenção, assistência e garantia de direitos das mulheres; com a participação do Ministério Público diretamente para tal pretensão.

No que concerne especificamente ao combate à violência contra as mulheres, o referido Plano Nacional possui o capítulo 4, o qual estipula o desenvolvimento de ações que incluam o estabelecimento e o cumprimento de normas penais garantidoras da punição da responsabilização dos agressores/autores de violência, que, por sua vez, tem correlação direta com a atividade de persecução penal ministerial.

A participação do Ministério Público é prevista, ainda, no Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres de 2011, o qual prevê, como ações, a articulação e o acompanhamento junto aos Poderes Judiciário e Legislativo, quanto à execução e aplicabilidade da Lei Maria da Penha, com a instituição fazendo parte da rede de atendimento à mulher em situação de violência.

O referido Pacto Nacional é dividido em eixos. No eixo I, que trata da garantia da aplicabilidade da Lei Maria da Penha, estabeleceu-se, como uma de suas ações, objetivando a difusão da referida lei e dos instrumentos de proteção dos direitos das mulheres, a articulação e o acompanhamento nos Poderes Judiciário e Legislativo e, ainda, no Ministério Público, quanto à execução e aplicabilidade daquela lei.

Já no Eixo II, que cuida da ampliação e do fortalecimento da rede de serviços para as mulheres em situação de violência, frisa que o Ministério Público está dentro da categoria de serviços não especializados de atendimento às mulheres da rede de atendimento à mulher em situação de violência, constituindo uma porta de entrada da mulher na rede, e suas Promotorias Especializadas, enquanto órgãos de execução, estão inseridas na categoria de serviços especializados de atendimento às mulheres da rede, tendo como uma de suas ações, para o seu fortalecimento, induzir, articular e coordenar a elaboração de protocolos, fluxos, procedimentos e normatização dos serviços, em articulação com várias instituições.

Outra não é sua previsão no Eixo III do II Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, que trata da garantia da segurança cidadã e acesso à justiça e que prevê a articulação e interface entre as diferentes esferas de governo e dos poderes públicos (Executivo, Judiciário e Ministério Público), contribuindo para a consolidação de políticas públicas que assegurem às mulheres o acesso à justiça e a garantia de sua cidadania.

Mais claro, contudo, é o último Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, para o triênio 2013-2015, que tem o objetivo, como ação, de articular e acompanhar os Poderes Judiciário e Legislativo, e o Ministério Público e a Defensoria, quanto à execução e à aplicabilidade da Lei Maria da Penha.

Assim, verifica-se que o Ministério Público é um importante ator no processo brasileiro de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e, ainda, que, muito embora os esforços mencionados, a violência contra a mulher permanece com índices crescentes, sobretudo naquele contexto.

Entretanto, a aplicabilidade exitosa da Lei Maria da Penha, e das legislações que lhe são congêneres, no que diz respeito à atuação do *Parquet*, depende de um conjunto de ações, que devem ser articuladas entre si, portanto, intersetoriais, como a formulação, a implementação e, também, a avaliação das políticas públicas, com a transversalidade de gênero, adotadas por parte do Poder Judiciário, necessitando de uma estrutura adequada para a tramitação dos seus processos, como espaço físico, qualificação dos seus profissionais, objetivando a integração dos agentes da justiça (Juízes, Promotores, Advogados, Defensores etc.) que laboram no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, o que ocorre, também, em relação às Delegacias de Polícia e seus respectivos agentes, não sendo, portanto, uma temática isolada, fazendo-se imprescindível a integração e a eficiência na gestão de inúmeros serviços especializados juntamente com os demais Poderes.

4 O MINISTÉRIO PÚBLICO NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NA CIDADE DE SÃO LUÍS/MA: as possibilidades e os desafios

Neste capítulo será efetuada, inicialmente, uma abordagem sobre a cidade de São Luís, trazendo dados acerca da sua população (homens e mulheres), educação, economia etc., delimitando a arena espacial da pesquisa, para, em seguida, registrar o processo de criação e evolução das Promotorias de Justiça de Defesa da Mulher da mencionada cidade, passando por sua legislação institucional, até os dias atuais, com ênfase na atuação do *Parquet*, na capital maranhense, no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, no período 2006-2013, procurando apreender suas possibilidades e desafios, para a aplicabilidade da Lei Maria da Penha.

4.1 UMA ANÁLISE GLOBAL DA CIDADE DE SÃO LUÍS/MA

Segundo dados do IBGE de 2010, a cidade de São Luís, capital do Estado do Maranhão, tem 834,790 km² e uma população de 1.014.837 habitantes. Deste total, 474.995 são homens e 539.842 são mulheres.

A capital maranhense ocupa aproximadamente 57% da Ilha de Upaon Açu e a sua população está distribuída em mais de 100 bairros, que formam o centro urbano, e em mais de 100 povoados, que constituem a zona rural. É a cidade mais populosa do Estado do Maranhão, a 4^a da região Nordeste, somente perdendo para Salvador, Fortaleza e Recife, e a 15^a mais populosa do Brasil. Seu Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), consoante registram dados das Nações Unidas de 2010, é de 0,778, considerado alto quando comparado ao IDH do Maranhão, que é de 0,639, e, ainda, acima da média brasileira, de 0,699 (PNUD, 2000).

Quando a temática é a saúde, mais precisamente a “mortalidade infantil”, são 15,65 óbitos de crianças, com até 12 meses de vida, a cada 100.000 nascidas vivas, em 2011, colocando São Luís na 23^a posição no ranking das capitais brasileiras com menos mortes. Em contrapartida, se comparada à mortalidade materna, o percentual cresce, no ano de 2011, para 67,81 a cada 100.000 nascimentos. Já em 2010, a dita situação foi muito pior, pondo o mencionado município na última colocação dentre as capitais, com 156,11 mortes (OBSERVATÓRIO SOCIAL DE SÃO LUÍS, 2012).

Dados do Observatório Social de São Luís ainda frisam que, no ano de 2010, 21,44% dos domicílios da referida cidade não possuíam ligação com a rede de água, correspondendo a um total de 56.250 domicílios. E a situação é muito pior no campo do esgotamento, pois 33,55% das residências não tinham, no mesmo ano, também, esgoto encanado, num total de 92.864 domicílios. Já no que tange à coleta de lixo, o percentual melhora, com 8,84% daquelas não atendidas pelo supracitado sistema de coleta, também em 2010.

No quesito educação, a realidade ludovicense não é das melhores, pois o seu Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) foi de 4 pontos no ano 2009, garantindo-lhe o 7º lugar dentre as melhores capitais¹². No referido ano, o percentual de alunos que deixaram o ensino fundamental na rede pública foi de 2,7%, com uma melhora nos anos seguintes: 2,5% em 2010 e 2,1% em 2011. Tal realidade, todavia, é diferente quando se trata do ensino médio público, em que o abandono, em 2009, foi de 14,5%, apresentando desenvolvimento em 2010 (14,1%) e em 2011 (13%).

A economia da cidade tem por base a indústria de transformação de alumínio, a alimentícia, o turismo e os serviços, possuindo o maior Produto Interno Bruto (PIB) do Estado e sediando duas universidades públicas (UFMA e UEMA), além de muitas outras faculdades e universidade particulares. O PIB local é de 9.340.944.000 reais, segundo o levantamento do IBGE de 2010, representando, portanto, a 29ª economia nacional entre os mais de 5.500 municípios brasileiros e a 14ª entre as capitais.

Entretanto, de acordo com os dados apontados pelo censo do IBGE de 2010, o maior problema de São Luís, nesse prisma, é a desigualdade social, a qual já vem sendo minorada nos últimos anos. Para a pesquisa, entre os anos de 1991 e 2010, a proporção de pessoas, com a renda domiciliar per capita de até meio salário mínimo, caiu 33% (ODM, 2010).

Tal melhora, porém, ainda é insuficiente, pois, segundo o Observatório Social de São Luís, no ano de 2011, a renda média de trabalho na capital maranhense foi apontada dentre os piores indicadores de qualidade de vida, considerando, também, que 56,76% da população vivia com até 2 salários mínimos, ao passo que somente 2,86% dos trabalhadores ganhavam 15 ou mais salários mínimos.

¹² A 1ª posição ficou com a cidade de Palmas, com 4,6 pontos, a 2ª posição com a cidade de Campo Grande, com 4,4 pontos, a 3ª posição ficou com as cidades de Rio Branco e Florianópolis, com 4,2 pontos, empatadas, e a 5ª posição ficou com as cidades de Cuiabá e Curitiba, também empatadas. A cidade de São Luís empatou na 7ª posição com as cidades de São Paulo e Teresina.

Se comparada com as outras capitais do país, São Luís tem a 22ª pior média de salários dos trabalhadores em atividade formal. Enquanto Brasília tem um salário médio de R\$ 3.609,42, a capital do Maranhão apresenta média salarial de somente R\$ 1.684,70, o que se revela menos da metade do valor recebido pela população da capital federal, em 2010 (OBSERVATÓRIO SOCIAL DE SÃO LUÍS, 2012).

E se a remuneração recebida pelos ludovicenses já se apresentava pequena, a questão é ainda pior quando se trata das mulheres, pois estas ganham menos do que os homens. Em 2010, elas ganharam, em média, R\$ 1.623,80, enquanto que os homens receberam R\$ 1.726,63.

Quando o tema é a segurança, o Relatório Anual da ONG mexicana Conselho Cidadão Para a Segurança Pública e Justiça Penal de 2014 aponta que a cidade de São Luís/MA é a 15ª mais violenta de todo o mundo, com uma taxa de 57 homicídios a cada 100.000 habitantes.

Consoante atentamente assinala o Observatório Social de São Luís, em 2011, a partir de dados colhidos nas autorizações de internação hospitalar e no DATASUS, o total de crianças que deram entrada em hospitais públicos, da capital maranhense, por causa de possíveis agressões aumentou em mais de 126% entre 2008 e 2010. E ainda houve o incremento das agressões a idosos, com o aumento, no mesmo lapso temporal, de 37% nas internações de pessoas com 60 anos ou mais em decorrência de possíveis agressões.

A referida realidade não é diferente quando se trata das mulheres vítimas de agressão, visto que os dados coletados pelo supracitado movimento afirmam que as internações públicas de mulheres entre 20 e 59 anos por causas relacionadas a tais formas de violência aumentaram 64% dos anos de 2008 a 2010. De 4,72 mulheres para cada 10 mil habitantes agredidas que deram entrada na rede pública municipal, em 2008, passou-se, em 2009, para 4,92, e, em 2010, para 7,74 (OBSERVATÓRIO SOCIAL DE SÃO LUÍS, 2012).

Conforme o Mapa de Homicídios Femininos 2008-2010, a cidade de São Luís ocupa a 5ª posição entre as mais violentas do Estado, só ficando atrás das cidades de Açailândia, Balsas, Santa Luzia e Tutóia, e ocupando a 164ª posição nacional no ranking das cidades mais violentas, de um total de mais de 5.500.

Apontados todos estes dados, entende-se como deveras relevante a atuação do Ministério Público para o enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, inclusive porque integrante da respectiva rede, em especial após o advento da Lei Maria da Penha, que veio estabelecer inúmeras atividades ao *Parquet*, sendo, inclusive, a 3ª instituição mais confiável do país (FGV, 2010), e com mais destaque ainda na cidade de São Luís, local onde os dados da violência contra a mulher soam alarmantes, consoante pôde ser constatado através das informações antes citadas.

Nesse jaez, é interessante uma abordagem separada a respeito da evolução do Ministério Público com relação à violência doméstica e familiar praticada contra a mulher na capital maranhense.

4.2 A CRIAÇÃO E A EVOLUÇÃO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA MULHER DE SÃO LUÍS/MA: a legislação institucional

A Lei Maria da Penha previu a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, permanecendo, contudo, silente quanto à necessidade de criação das respectivas Promotorias de Justiça especializadas.

Segundo o art. 23 da Lei nº 8.625/1993, a qual institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e dispõe acerca das normas gerais para a sua organização nos Estados, as Promotorias de Justiça são os órgãos de administração do *Parquet* com no mínimo um cargo de Promotor de Justiça e serviços auxiliares necessários para o desempenho das suas funções conferidas pela Lei Orgânica, podendo ser judiciais ou extrajudiciais, especializadas, gerais ou cumulativas. Regramento similar está no art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 13/1991, que, por seu turno, dispõe sobre a organização, atribuições e estatuto do Ministério Público do Estado do Maranhão.

Dessa forma, o *Parquet* maranhense, como qualquer outro Ministério Público Estadual, pode criar Promotorias, inclusive as especializadas, sem a necessidade de que uma nova legislação, como a Lei Maria da Penha, tenha previsão nesse sentido, pois a legislação institucional lhe confere tal prerrogativa decisória.

No que concerne à questão da violência doméstica e familiar contra a mulher, o Poder Judiciário do Estado do Maranhão caminhou à frente do Ministério Público, criando ainda em 2006, por intermédio da Lei Complementar Estadual nº 104, a qual

alterou o Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão, uma Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher nas Comarcas de São Luís e de Imperatriz, com a competência do art. 14 da Lei nº 11.340/2006, salvo o “processamento e julgamento dos crimes consumados de competência do Tribunal do Júri” (arts. 9º, LVIII, e 10, XXI, respectivamente).

Cumprasseverar que, máxime a capital maranhense tenha população muito maior que a cidade de Imperatriz, foi nesta que a supracitada Vara Especial primeiro foi instalada, em 23/08/2007. Já a de São Luís só foi instalada no dia 07/03/2008.

A conjuntura indicava a necessidade de criação imediata das referidas Varas, na medida em que a violência doméstica e familiar contra a mulher em tais cidades, e, de modo geral, no Maranhão, era grande e crescente¹³. A Vara de Violência Contra a Mulher de Imperatriz era antiga reivindicação do Fórum de Mulheres de Imperatriz, movimento social formado por doze entidades ligadas à causa naquela cidade, e os dados locais já apontavam que, somente no referido ano, até a instalação da citada Vara, foram noticiados nada menos que sete assassinatos de mulheres envolvendo violência doméstica, um na sede e seis nos arredores da mesma.

A demora na instalação da referida Vara na cidade de São Luís aconteceu em virtude da reforma da casa designada para o desiderato, a qual tinha treze cômodos, distribuídos por 350 metros quadrados de área construída, e contou com o apoio da iniciativa privada, numa parceria do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão com as empresas Gabriela e Oi. A mencionada instalação aconteceu na véspera do Dia Internacional da Mulher, numa sexta-feira, sendo antiga aspiração do movimento de mulheres e da sociedade como um todo.

Só no dia 07/03/2008, o Ministério Público do Estado do Maranhão, andando a reboque do Poder Judiciário, por meio do seu Colégio de Procuradores de Justiça, editou a Resolução nº 01/2008, que, ao invés de criar uma Promotoria Especializada na Defesa da Mulher, apenas resolveu incluir, dentre as atribuições da 7ª Promotoria de Justiça Especializada em Acidente de Trabalho e Massa Falida, as referentes aos arts. 25 e 26 da Lei nº 11.340/2006, passando aquela Promotoria a ser denominada como “7ª Promotoria de Justiça Especializada no Combate à Violência Doméstica e

¹³ A título ilustrativo, segundo apontam dados coletados na Delegacia Especial da Mulher de São Luís (MARANHÃO, 2010), foram 3.102 ocorrências registradas somente em 1988, 5.998 em 2000, 5.240 em 2004, 5.569 em 2005, 4.456 em 2006, 4.835 em 2007 e 4.946 em 2008.

Familiar Contra a Mulher, Acidente de Trabalho e Massa Falida”, logo após correição da Corregedoria-Geral do Ministério Público, que verificou a disponibilidade daquela Promotoria de Justiça, posteriormente à Emenda Constitucional nº 45/2004.

A citada iniciativa foi antecedida por uma reunião entre o Procurador-Geral de Justiça do Maranhão e a Secretária de Estado da Mulher, realizada em 21/01/2008, estando em pauta o Plano Estadual de Enfrentamento da Violência Contra a Mulher e, ainda, o Pacto Nacional pelo Enfrentamento da Violência Contra as Mulheres. Na oportunidade, o Procurador-Geral se comprometeu a propor, na reunião seguinte do Colégio de Procuradores de Justiça, a transformação de uma Promotoria de Justiça de São Luís em Promotoria da Defesa dos Direitos da Mulher. Todavia, como frisado acima, não foi isto o que realmente ocorreu, mas um avanço fora dado na questão.

O referido atraso, conforme as entrevistas realizadas, para fins desse estudo, revela-se justificado, em virtude dos problemas orçamentários até então enfrentados pelo Ministério Público do Maranhão, consoante registrado na seguinte tabela, cujos dados foram obtidos junto à Coordenadoria de Orçamento e Finanças do *Parquet* e asseveram a evolução do orçamento ministerial maranhense nos últimos anos, após a Lei Maria da Penha.

ANO	ORÇAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO
2006	R\$ 78.095.678,00
2007	R\$ 119.437.173,00
2008	R\$ 151.890.605,00
2009	R\$ 141.465.398,00
2010	R\$ 177.303.962,00
2011	R\$ 198.367.168,00
2012	R\$ 234.991.460,00
2013	R\$ 339.002.930,00

Fonte: Coordenadoria de Orçamento e Finanças da PGJ/MA.

Somente através da Resolução nº 02/2009, do dia 06/05/2009, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Maranhão, que estipula acerca da distribuição das atribuições do *Parquet* de primeiro grau aos seus diversos órgãos de execução, define critérios para as substituições dos Promotores de Justiça e estabelece regras para o exercício do ofício do Ministério Público em plantão e dá outras providências, é que realmente foram criadas as atuais duas Promotorias de Justiça Especializadas na Defesa da Mulher de São Luís, as quais já se mostravam necessárias, na medida em que bastante elevado o número de ocorrências registradas na época.

Conforme informações colhidas na Delegacia Especial da Mulher de São Luís (MARANHÃO, 2010), foram 5.240 ocorrências registradas em 2004, 5.569 em 2005, 4.456 em 2006, 4.835 em 2007 e 4.946 em 2008. Dessa forma, não se apresentava mais plausível que as atribuições conferidas ao Ministério Público quanto à violência doméstica e familiar contra a mulher ficassem acumuladas com aquelas referentes a acidentes de trabalho e massa falida, como ocorria, anteriormente, na 7ª Promotoria de Justiça Especializada da capital maranhense.

A referida necessidade é tão evidente que foram criadas, nesse prisma, duas Promotorias Especializadas na Defesa da Mulher, na capital maranhense, em 2009.

A Resolução nº 02/2009 reza que as ditas Promotorias de Justiça eram a 16ª e 17ª Promotorias de Justiça Especializadas, que decorreram da transformação das antigas 25ª Promotoria de Justiça Criminal e 3ª Promotoria de Investigação Criminal, respectivamente. Todavia, apenas a primeira delas fora instalada de pronto.

Posteriormente, através da Resolução nº 02/2011, do dia 31/01/2011, também do Colégio de Procuradores de Justiça maranhense, que regulamenta as atribuições dos Promotores de Justiça oficiantes na entrância final, as Promotorias de Justiça de Defesa da Mulher de São Luís tiveram as suas numerações modificadas, passando a serem a 15ª e a 16ª Promotorias de Justiça Especializadas.

A instalação da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Mulher de São Luís só se deu no dia 11/03/2011, quando a titular da sua 1ª Promotoria de Justiça passou a responder por aquela, após a indicação da Corregedora-Geral do Ministério Público, e somente teve uma titular no dia 27/02/2012, quando foi promovida uma Promotora de entrância intermediária para lá, permanecendo até os dias atuais, revelando uma flagrante demora para a cidade contar com duas Promotoras titulares na temática.

Por meio da Resolução nº 09/2012, de 19/03/2012, do supracitado Colégio de Procuradores, foram alteradas novamente as atribuições das Promotorias de Justiça Especializadas na Defesa da Mulher da Comarca de São Luís, permanecendo com a mesma numeração e as seguintes atribuições para a 15ª e para a 16ª Promotorias de Justiça Especializadas, respectivamente:

Conhecer das representações, inquéritos e demais peças de informação por fatos tipificados, na forma da Lei nº 11.340/2006, como violência doméstica e familiar contra a mulher, atuados sob numeração ímpar, promovendo as medidas administrativas e as ações judiciais cabíveis. Oficiar nos feitos cíveis e criminais de numeração ímpar da Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. (grifos nossos)

Conhecer das representações, inquéritos e demais peças de informação por fatos tipificados, na forma da Lei nº 11.340/2006, como violência doméstica e familiar contra a mulher, atuados sob numeração par, promovendo as medidas administrativas e as ações judiciais cabíveis. Oficiar nos feitos cíveis e criminais de numeração par da Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. (grifos nossos)

Destarte, todos os processos, judiciais ou administrativos, de numeração par tinham, como competência, a 16ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa da Mulher, enquanto os de numeração ímpar eram daquela 15ª Promotoria de Justiça.

Com o advento da Lei Complementar Estadual nº 151/2012, de 04/12/2012, a qual modificou o Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado Maranhão, o art. 9º, LVIII, desta última legislação, passou a estabelecer que a Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de São Luís possui a competência inserta no art. 14 da Lei Maria da Penha, à exceção do processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri, ou seja, sem nenhuma referência a consumação ou não destes criminais.

Tal medida foi bastante relevante, tendo em vista que, conforme frisado antes, a antiga redação do art. 9º, LVIII, do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado Maranhão, estipulava que a citada Vara tivesse a competência do art. 14 da Lei nº 11.340/2006, à exceção “dos crimes consumados de competência do Tribunal do Júri”, o que ia de encontro ao art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal de 1988, o qual reconhece a instituição do júri para os “crimes dolosos contra a vida”, sem fazer qualquer menção a sua consumação ou não, e, ainda, ao art. 74, § 1º, do Código de Processo Penal, o qual estipula a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos delitos capitulados nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados.

Por meio da Resolução nº 19, de 05/09/2013, o Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Maranhão modificou as atribuições das Promotorias de Justiça de entrância final. Contudo, as atribuições das Promotorias de Defesa da Mulher de São Luís não foram alteradas em sua substância, somente passando a ter a seguinte numeração: 21ª e 22ª Promotorias de Justiça Especializadas; até hoje.

4.3 A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER EM SÃO LUÍS/MA

A atuação do *Parquet*, para o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher na cidade de São Luís, é visualizada especialmente pelo trabalho das suas duas Promotorias de Justiça de Defesa da Mulher. Assim, antes de mais nada, vê-se como importante a abordagem das suas estruturas de pessoal, física e de material.

Em visitas realizadas naquelas Promotorias de Justiça, verificou-se que, além das suas Promotoras de Justiça titulares e dos seus respectivos Assessores, apenas existe uma servidora, Técnica Ministerial/Execução de Mandados, lá lotada, ou seja, o quadro total dos agentes públicos, Promotores de Justiça e servidores, que atuam nas mencionadas Promotorias é de tão somente 5 pessoas, as quais fazem todos os trabalhos concernentes a tal atividade, que serão detalhadas mais abaixo, para o fim de demonstrar se aquele é satisfatório ou não para os fins pretendidos.

Cumprir registrar que somente em meados de 2010 foi autorizada a indicação para os cargos de Assessor de Promotor de Justiça da Comarca de São Luís, porque o orçamento ministerial não comportava tal nomeação antes disso. Assim, até então, aquelas Promotorias de Justiça não contavam com os referidos servidores.

Necessário frisar, ainda, que, dos 5 agentes públicos que trabalham naquelas Promotorias de Justiça, apenas um decidiu não participar das entrevistas, por motivos de ordem pessoal. Assim, bastante proveitosa a coleta dos depoimentos, através de entrevistas semiestruturadas, o que permitiu uma maior liberdade aos entrevistados.

Segundo as informações levantadas nas ditas entrevistas, 100% dos agentes possuem nível superior e cursos de pós-graduação, e demonstram certa afinidade à matéria, em que pese trabalharem nas Promotorias de Justiça de Defesa da Mulher da capital maranhense não por tal motivo, mas em virtude das suas promoções para

São Luís, no caso das Promotoras, e das indicações para a ocupação dos cargos de Assessor de Promotor, quanto aos demais.

Observou-se, também, que 75% dos entrevistados é do sexo feminino e que, quando questionados acerca da relevância das Promotorias de Justiça de Defesa da Mulher de São Luís, onde trabalham, não asseveraram que a violência doméstica e familiar contra a mulher é parte de um processo muito mais amplo, de opressão, de exploração e de subordinação a que essa é vítima em praticamente todas as esferas da vida social, transparecendo que veem as mulheres tão somente como integrantes do polo passivo dos crimes protegidos pela Lei Maria da Penha, o que se revela como um desafio para uma profícua atuação ministerial na área, conforme se vê abaixo.

Entrevista 1: “Prevenir e coibir os atos de violência doméstica contra a mulher”.

Entrevista 2: “Garantir os direitos individuais das vítimas”.

Entrevista 3: “É muito importante, devido o grande volume, que eu acredito que foi com a campanha institucional do Ministério Público. A grande demanda das mulheres vítimas de violência doméstica, a questão da atuação do Ministério Público nos processos, como também defender os direitos das vítimas de violência doméstica. Apesar de existir a Defensoria Pública, mas o Ministério Público é garantir a legalidade dos processos e tudo mais”. (sic)

Entrevista 4: “São de fundamental importância, para que seja assegurado o direito das mulheres a viverem sem violência”.

A política salarial dos respectivos cargos ocupados, segundo 50% dos agentes públicos entrevistados, poderia ser melhor, e o maior entrave para uma boa atuação ministerial é a falta de estruturas de pessoal, física e de material nas Promotorias de Justiça de Defesa da Mulher da capital maranhense, o que está ligado, diretamente, à atenção dada pela Administração Superior da instituição, que, segundo o material coletado durante as entrevistas, transparece estar mais voltado para as campanhas desenvolvidas por aquelas Promotorias, no sentido da conscientização da população acerca da Lei Maria da Penha.

Indagados acerca da estrutura de pessoal daquelas Promotorias, tendo como possíveis respostas (pré-definidas) “péssima”, “ruim”, “regular”, “boa” e “ótima”, numa escala, 50% dos entrevistados responderam que era “ruim”, ao passo que os outros 50% responderam que era “boa”.

Entendem, ainda, que interessante um investimento no material humano das Promotorias de Justiça de Defesa da Mulher da capital maranhense, inclusive com a

oferta de cursos específicos quanto à temática de gênero, a exemplo dos oferecidos pelas Secretarias Municipal e Estadual da Mulher, pode melhorar a referida atuação. Atualmente, o incentivo, da Administração Superior, é no sentido de encaminhar as citadas Promotoras de Justiça para as reuniões da COPEVID, do Grupo Nacional de Direitos Humanos, do Conselho Nacional de Procuradores Gerais.

Fora a mencionada forma de aperfeiçoamento, os agentes públicos daquelas Promotorias também procuram se atualizar sobre os mais novos entendimentos dos tribunais do país e da doutrina correlata por intermédio da internet, de forma pessoal e particular, o que, porém, é insuficiente para uma boa formação profissional, violando o art. 8º, II, IV e VII, da Lei Maria da Penha, o qual estabelece que a política pública, que objetiva coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, tem por diretrizes a promoção de estudos na temática, a implementação de atendimento especializado e a capacitação permanente dos profissionais pertencentes aos órgãos de proteção à mulher, como é o caso do Ministério Público.

É cediço que só se pode aferir se a estrutura de pessoal das ditas Promotorias é satisfatória a partir da demanda e das atividades realizadas. Assim, registra-se, de imediato, a título de exemplo, que o número de processos recebidos saltou de pouco mais de 800, em 2012, para aproximadamente 2.000, em 2013. No que concerne às investigações criminais recebidas, ocorreu um aumento de 308, em 2011, para 583, em 2012. Os referidos acréscimos, em atividades específicas da atuação ministerial, no contexto da rede de enfrentamento à violência contra a mulher, porém, não foram acompanhados por melhores condições de trabalho.

Perguntados sobre o que pode ou deve ser feito para melhorar a atuação dos agentes públicos do Ministério Público de Defesa da Mulher da capital maranhense, os entrevistados responderam:

Entrevista 1: “Acredito que investimento nos servidores é fundamental. Tanto na valorização daqueles que já atuam na rede de proteção à mulher, quanto no recrutamento de novos servidores, com o intuito de garantir a celeridade na resolução do problema das vítimas”.

Entrevista 2: “Aumentar o número de servidores ou estagiários”.

Entrevista 3: “Através de cursos profissionalizantes, através de cursos de aperfeiçoamento”.

Entrevista 4: “Eu não tenho material humano, que isso é muito importante. Quem trabalha com a violência doméstica tem sempre que estar estudando,

porque como nós viemos de uma educação machista, a gente tem que se reeducar primeiro”.

Isso ganhou reforço quando da pergunta sobre o que poderia melhorar no que diz respeito às condições de trabalho nas referidas Promotorias de Justiça:

Entrevista 1: “O maior problema desta Promotoria é a escassez de pessoal. [...] O trabalho torna-se dificultoso diante da grande demanda processual, que deve estar sempre em dia, já que isso é uma das nossas prioridades, fazendo todo o possível para amenizar a falta de celeridade da Justiça. Por outro lado, a situação se agrava quando temos que parar a análise dos processos para realização de atendimento às vítimas de violência, bem como desenvolver campanhas de prevenção, pois, com apenas um servidor e uma promotora, temos que sacrificar horas que poderiam estar voltadas para a análise processual”.

Entretanto, questão mais tormentosa ainda, conforme apontam as entrevistas, e constatado *in loco*, é a falta de estrutura física das citadas Promotorias de Justiça, que sequer acolhem satisfatoriamente os poucos agentes públicos lá lotados.

No tocante a esta última estrutura, tendo como parâmetro a escala mencionada acima, 50% dos entrevistados responderam que era “ruim”, 25% que era “regular” e outros 25% responderam que era “boa”.

Essa situação foi constatada quando os entrevistados foram indagados ainda sobre o que pode ou deve ser feito para melhorar a atuação dos agentes públicos do *Parquet* de Defesa da Mulher da capital maranhense:

Entrevista 4: “A Promotoria é incipiente. [...] Tem uma série de melhorias que têm que ser feitas, como, por exemplo, melhorar o espaço físico. Eu não tenho sequer um espaço adequado para atender uma mulher. Eu não tenho material humano, que isso é muito importante. Quem trabalha com a violência doméstica tem sempre que estar estudando, porque como nós viemos de uma educação machista, a gente tem que se reeducar primeiro”.

Contudo, ficou mais evidente nas respostas ofertadas para o questionamento do que poderia melhorar quanto às condições de trabalho nas referidas Promotorias de Justiça:

Entrevista 1: “Acredito que, com a Criação da Casa da Mulher Brasileira, que pretende concentrar em um só espaço todos os serviços da Rede Amiga da Mulher, as condições de trabalho melhorem”.

Entrevista 2: “Criação da Casa da Mulher Brasileira”.

Entrevista 3: “Em relação à questão da aparelhagem, em relação às pessoas e à estrutura física, existe uma possibilidade de ser criado um centro onde vai funcionar Delegacia, Promotoria, Defensoria, tudo em um local só. Essa forma estrutural seria a forma ideal, onde ia ficar mais fácil para a vítima de violência doméstica encontrar tanto os órgãos da Promotoria de Justiça, da Delegacia, fazer o exame de corpo de delito no

mesmo local, e assim por diante. Ficaria mais fácil a questão estrutural, como também o acesso, à justiça, às vítimas de violência doméstica".

Entrevista 4: "Local adequado para atender às mulheres vítimas de violência doméstica. Adequação de sala para servidores e estagiários".

Máxime se vislumbra um esforço conjunto, por parte dos agentes públicos das referidas Promotorias de Justiça, no sentido de organizar e de manter o ambiente em ordem, a demanda de processos, administrativos ou judiciais, dificulta sobremaneira o citado trabalho, não havendo um local adequado para o atendimento ao público, o qual não é realizado a contento, humanizado, como preceitua a Lei Maria da Penha. Ao ver pilhas de processos, em cima das mesas e nos armários, tudo no seu campo de visão, a vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher tende a acreditar que seu caso será só mais um e que não receberá a atenção merecida, o que irá lhe desestimular no seu intuito, caso existente, de denunciar o agressor e, também, de pleitear uma medida protetiva de urgência; apresentando-se como um novo desafio.

Desse modo, a Casa da Mulher Brasileira, que é um programa de iniciativa do governo federal, o qual pretende investir 265 milhões na instalação de unidades de atendimento às mulheres vítimas de violência, que, por sua vez, oferecerão serviços especializados e integrados de saúde, assistência social, emprego, justiça, etc., cuja unidade maranhense está prevista nesse programa, desponta, segundo consta das entrevistas, como a solução para o problema da estrutura física das Promotorias.

Entretanto, não adianta uma boa estrutura física na Casa da Mulher Brasileira futuramente instalada se não há pessoal suficiente e qualificado (na temática) para o referido trabalho, não se vislumbrando, atualmente, melhoras nesse último ponto.

O mesmo acontece no que diz respeito à estrutura de material, na medida em que, indagados a respeito, 50% dos entrevistados responderam que era "ruim", 25% que era "péssima" e os 25% restantes que era "regular".

Nesse diapasão, já foi, inclusive, formulado pedido de material permanente à Procuradora-Geral de Justiça do Maranhão, como é o caso de mesas, ensejando o Processo Administrativo nº 4890/2013, e de outros instrumentos de trabalho para o Diretor das Promotorias de Justiça da Capital, como computadores, aparelho de fax, impressoras, celular, etc. Destarte, a referida estrutura das Promotorias de Justiça de Defesa da Mulher de São Luís se apresenta insuficiente.

Assim, com uma estrutura de recursos humanos, física e de material que não se mostra adequada, revelando-se um desafio para a boa atuação das Promotorias

de Justiça em comento, isto terá consequências claras e diretas nas suas atividades. Todavia, ao serem indagados se a política da Administração Superior é satisfatória no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, 100% dos entrevistados, de maneira parcialmente contraditória, responderam que “sim”, num questionamento em aberto, ou seja, sem respostas pré-definidas.

É valioso pontuar que, conforme Dias (2007), a Lei Maria da Penha estabelece a atuação do *Parquet* em três esferas: a institucional, a administrativa e a funcional. Assim, o presente estudo será dividido nas ditas vertentes, iniciando pela funcional.

4.3.1 A Atuação Funcional do Ministério Público

Cumpre assinalar, inicialmente, que a atuação funcional do Ministério Público na Lei Maria da Penha poderia ser chamada de atuação jurisdicional, porquanto tem correlação direta com a persecução penal dos agressores e, ainda, com as medidas protetivas de urgência, direcionadas para aqueles e/ou para as vítimas.

Entretanto, conforme pontuado antes, a provocação do Poder Judiciário não é uma exclusividade desta esfera de atuação do *Parquet*. Assim, muito bem adequada e interessante a denominação de “funcional”.

O art. 25 da lei sob foco dispõe que “o Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher”. Dessa forma, abordar-se-á primeiramente a atuação criminal.

Na seara criminal, o Ministério Público trabalha como parte nas ações penais públicas e como fiscal da lei nas ações penais privadas, as quais são de iniciativa da vítima, como estabelece o Código de Processo Penal, transparecendo, assim, que a Lei Maria da Penha não possuía nenhuma novidade a respeito na questão. Porém, o que a legislação objetiva é uma intervenção qualificada, sob um prisma de gênero, e não mais que os delitos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher sejam tratados como qualquer outro crime, como já antes consignado.

Conforme é cediço, regra geral, a persecução penal tem início com o inquérito policial. Assim, após concluída a investigação criminal, a Autoridade Policial envia o apurado administrativo policial para o Poder Judiciário, que, por sua vez, encaminha

os autos ao Promotor de Justiça, para oferecer a denúncia (a acusação), concluindo pela existência da materialidade delitiva e dos indícios de sua autoria, ou requerer o arquivamento do inquérito policial, quando concluir que inexistentes tais requisitos, por exemplo, ou, ainda, requerer novas diligências, indispensáveis, a seu ver, para o ajuizamento da ação penal.

Nesse ponto, vale destacar que, após o Provimento nº 01/2013, de autoria da Corregedoria-Geral da Justiça do Maranhão, o qual estipula a respeito da tramitação dos inquéritos policiais e dá outras providências, estes passaram a ser enviados ao Poder Judiciário, pela Autoridade Policial, somente para a realização dos respectivos cadastros e distribuição, com a sua remessa, logo em seguida, ao Ministério Público, independentemente de decisão judicial.

No caso em que os autos dos inquéritos policiais já estiverem cadastrados, a Autoridade Policial fará a remessa diretamente ao Ministério Público, o que acontece quando houver pedido de dilação de prazo ou a conclusão das diligências pleiteadas anteriormente pelo representante ministerial.

É justamente aí que reside um espantoso problema enfrentado pelo Ministério Público do Maranhão, através das suas Promotorias de Justiça de Defesa da Mulher de São Luís, pois uma parte considerável dos inquéritos policiais recebidos tem de ser enviada, ou baixada, utilizando a terminologia jurídica, à Delegacia Especial da Mulher para o cumprimento de diligências, como, por exemplo, a juntada de perícias.

Segundo os dados da Corregedoria-Geral do Ministério Público, o número de inquéritos policiais que trata de delitos de gênero baixados, para diligências, é muito relevante, conforme se vê na tabela abaixo.

	INQUÉRITOS POLICIAIS/TERMOS CIRCUNSTANCIADOS						
	2008*	2009	2010	2011	2012	2013	TOTAL
Recebidos	593	1.066	1.553	1.493	2.142	4.159	11.006
Baixados	192	218	352	437	738	1.596	3.533

* Somente os meses de maio a dezembro. Fonte: Corregedoria-Geral do MP/MA.

Dessa forma, tais dados frisam que 34,45% das investigações que cuidam de delitos perpetrados com a violência de gênero, recebidos pelo Ministério Público do Maranhão, no ano de 2012, foram devolvidos à Autoridade Policial, para realização de diligências, sem o oferecimento de denúncia. E o referido percentual só aumenta em 2013, para 38,37%, demonstrando, assim, a sua trajetória crescente, negativa.

Observe-se que a tabela supracitada menciona não só os inquéritos policiais, mas, ainda, os termos circunstanciados de ocorrência, pois as Delegacias de Polícia lavram este último erradamente, por entender que algumas das infrações penais que são praticadas contra a mulher no contexto doméstico e familiar se tratam de delitos de menor potencial ofensivo, porém, conforme frisado anteriormente, assim não são, com o Ministério Público tendo, inclusive, que requisitar a instauração de inquéritos policiais também nesse caso, se entender pela sua imprescindibilidade.

É necessário pontuar o entendimento de que só possível a lavratura de termo circunstanciado de ocorrência se for um caso de contravenção penal (Decreto-Lei nº 3.688/1941), posto que o art. 41 da Lei Maria da Penha estabelece que, aos “crimes” perpetrados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei dos Juizados Especiais, não abarcando, assim, aquela espécie de infração penal (contravenção). Todavia, restou superado por meio de decisão do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus nº 106.212/MS, no qual está assentado que o preceito do citado mencionado alcança toda e qualquer prática delituosa contra a mulher, até mesmo quando consubstancia contravenção penal.

Na cidade de São Luís, a mencionada realidade não é muito diferente quanto ao *Parquet* de Defesa da Mulher, conforme se vê na tabela abaixo.

	INQUÉRITOS POLICIAIS/TERMOS CIRCUNSTANCIADOS					
	2008	2009	2010	2011	2012	TOTAL
Recebidos	128	209	286	308	583	1.514
Denúncias	38	61	119	113	217	548

Fonte: Promotorias de Justiça de Defesa da Mulher de São Luís/MA.

Vale destacar que os dados supracitados somente demonstram que o número de denúncias é pequeno em comparação ao número de investigações recebidas, em especial porque grande parte delas precisa retornar para a Autoridade Policial, para a realização das diligências imprescindíveis para a formulação da acusação, como é o caso da ausência de laudos periciais, conforme contido nas entrevistas realizadas, pois, indagados sobre quais os desafios enfrentados na atuação das Promotorias de Justiça de Defesa da Mulher da capital maranhense, os entrevistados responderam da seguinte forma:

Entrevista 1: “O que se verifica é um problema geral de falta de estrutura dos órgãos que integram a rede de proteção da mulher. A grande maioria deles não possui estrutura física e humana para o acolhimento das mulheres vítimas de violência doméstica. As diligências requisitadas às Delegacias demoram muito para serem atendidas, empatando o oferecimento da denúncia”.

Entrevista 2: “O principal problema é a demora na confecção dos laudos periciais”.

Diz-se isto porquanto as duas Promotorias de Justiça de Defesa da Mulher de São Luís não têm, devidamente catalogados, os seus relatórios estatísticos mensais, em especial nos períodos em que as suas titulares estavam sendo substituídas, seja em função de férias, licenças ou afastamentos. No ano de 2008, só foram coletadas informações de agosto a dezembro, máxime já em março a 7ª Promotoria de Justiça Especializada da Capital tivesse as atribuições referentes aos arts. 25 e 26 da Lei nº 11.340/2006. Sobre 2009, não existem dados dos meses de março a julho. Em 2010 a mesma situação se repetiu nos meses de maio e junho, e, em 2011, nos meses de janeiro e fevereiro. Já em 2012, excetua-se da tabela acima o período compreendido de 01/03 a 11/03 e de 01/07 a 23/07. A referida situação, todavia, não se justifica em face dos problemas estruturais lá enfrentados, tratando-se de falta de organização.

Dessa forma, vislumbra-se que a atuação funcional do Ministério Público não está desconectada das demais, especialmente, no caso, da atuação administrativa, que trata do poder ministerial fiscalizatório dos estabelecimentos públicos e privados que atuam no atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar e o poder de requisitar o atendimento dessa ofendida por tais serviços públicos.

Na capital maranhense, a supracitada situação é bastante drástica, consoante consta do Relatório de Inspeção realizado pelo *Parquet* de Defesa da Mulher de São Luís na Delegacia Especial da Mulher (DEM) entre 18 e 22/06/2011, o qual assevera

que todos os 103 inquéritos policiais analisados apresentavam prazos excedidos: 87 nunca haviam sido enviados ao Poder Judiciário e que 16 tinham retornado à polícia para o cumprimento de diligências requeridas pelo Ministério Público. Além disso, a estruturas de pessoal e de material da citada Delegacia é precária, apresentando-se com um número insuficiente de Escrivães e Investigadores de Polícia, notadamente em face da sua grande demanda (MARANHÃO, 2011b).

Não obstante, tal situação é pior, porquanto, dos 103 (cento e três) inquéritos policiais que foram analisados, 4, ou seja, 3,88% deles eram inquéritos policiais com delitos prescritos, e, também, por haver cerca de 581 inquéritos policiais em trâmite na DEM, o que é um quantitativo elevado (MARANHÃO, 2011b).

Muito embora o *Parquet* tenha efetuado várias recomendações às respectivas Delegacias de Polícia, com pedidos dirigidos ao Secretário de Segurança Pública, ao Delegado Geral e ao Superintendente de Polícia Civil da Capital, a referida situação na Delegacia da Mulher de São Luís não melhorou.

A supracitada conclusão é chegada partindo das fiscalizações realizadas pela 3ª Promotoria de Justiça do Controle Externo da Atividade Policial naquela DEM, nos dias 22, 24 e 28/01/2013 e 03 e 04/10/2013. Contudo, um dado chama atenção, pois o número de inquéritos policiais em andamento na referida Delegacia da Mulher, que era de 532, quando desta primeira fiscalização, passou para incríveis 871 quando da segunda, sendo que 347 destes se encontravam com prorrogação de prazo, ou seja, houve um aumento de 63,72% no número de inquéritos policiais num lapso temporal de somente 10 meses, entre as duas fiscalizações, o que é alarmante (MARANHÃO, 2013).

Fora isso, a demora na conclusão dos inquéritos policiais acarreta, também, o descrédito das vítimas de violência doméstica com o sistema de justiça criminal, com a possibilidade real da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista que a maior parte dos crimes praticados nesse contexto tem pena pequena, ou seja, prescreve em curto espaço temporal, e da soltura de indiciados custodiados cautelarmente, em face da configuração de excesso de prazo ou, ainda, da ausência dos requisitos para o cárcere provisório.

Assim, a precária situação da Delegacia da Mulher de São Luís influencia, de forma direta e negativa, no trabalho das Promotorias de Justiça de Defesa da Mulher

da Capital, com, inclusive, estas tendo de se manifestar inúmeras vezes, nos autos dos inquéritos policiais, concedendo prorrogações sucessivas de prazos, em virtude da ausência de inquirição de testemunhas importantes ou, na maior parte dos casos, da inexistência de exames periciais, pois imprescindíveis para a denúncia, tendo até a CPI da Violência Contra a Mulher da Assembleia Legislativa do Maranhão de 2013 recomendado a instalação de postos do Instituto Médico Legal (IML) nas Delegacias da Mulher de São Luís e Imperatriz, facilitando a coleta da prova da materialidade do delito. O problema da demora na confecção dos exames periciais ficou comprovado nas entrevistas realizadas, sendo um grande empecilho e desafio para uma eficiente atuação do Ministério Público de Defesa da Mulher da capital maranhense.

Deveras interessante afirmar que sempre que o Ministério Público foi fiscalizar a Delegacia Especial da Mulher de São Luís encontrou um grande número de autos de inquéritos policiais com prazos vencidos, recomendando, logo depois, que estes fossem encaminhados, urgentemente, ao Judiciário ou ao *Parquet*, dependendo do caso e da época (se antes ou não do Provimento nº 01/2013-CGJ/MA). Infringia-se o art. 12, VII, da Lei nº 11.340/2006, o qual prescreve que a Autoridade Policial deverá remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público, e isso ocasiona, logo em seguida, quando remetidos, uma sobrecarga de processos nas respectivas Promotorias de Justiça de Defesa da Mulher.

Contudo, não se tem um integral acompanhamento de todos os inquéritos que são baixados à Delegacia por parte das mencionadas Promotorias de Justiça, o que se revela lamentável, para o fim de cobrar celeridade na tramitação daqueles, como recomendou a CPMI da Violência Contra a Mulher do Congresso Nacional de 2013. Todavia, a questão se apresenta parcialmente justificada, em face dos problemas de estruturas de pessoal e de material enfrentados pelos referidos órgãos do *Parquet*, o que se revela como outro desafio para um eficiente trabalho ministerial.

Ainda durante a persecução penal administrativa, o Ministério Público possui atribuição para manifestações no bojo de pleitos de prisão cautelar e soltura, para o recolhimento de representações criminais (quando for o caso) e depoimentos, além de requisitar, se assim entender, a instauração de inquéritos policiais.

Quando se trata de delito de ação penal privada, o *Parquet* se manifesta pela intimação da vítima para tomar conhecimento das investigações e, querendo, ofertar queixa-crime. Caso esta não seja apresentada, o Ministério Público, depois do lapso

temporal previsto em lei, requer a extinção da punibilidade pela decadência, com os autos sendo arquivados, por consequência. Já no caso da sua apresentação, o bojo processual ainda segue ao *Parquet*, para se manifestar pelo recebimento da queixa-crime ou não.

Outro ponto que merece destaque, apontado nos Relatórios da Corregedoria-Geral, é a ocorrência de transações penais nos crimes de violência doméstica, tendo em vista que o art. 41 da Lei Maria da Penha proíbe a aplicação do referido instituto despenalizador, capitulado na Lei nº 9.099/1995. Neles, existe a menção de que há 6 transações em 2008 (só nos meses de maio a dezembro) e em 2009, 9 transações em 2010 e 3 em 2011, não sendo realizada nenhuma nos anos de 2012 e 2013.

Não se tem conhecimento se foi declarada a inconstitucionalidade incidental do supracitado dispositivo legal, que proíbe a transação penal, nos casos de delitos que envolvam a prática de violência de gênero constantes da citada tabela. Contudo, no mínimo, esse fato causa muita estranheza.

Por outro lado, há que se reconhecer que aquelas não mais ocorreram no ano de 2012, quando o Supremo Tribunal Federal, através do seu Tribunal Pleno, no dia 09/02/2012, julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4424, assinalando que o art. 41 da Lei Maria da Penha respeita a Constituição. Assim ocorreu, também, em 2013. Nestes últimos dois anos, o item “transação penal” foi, inclusive, decotado do campo “Lei Maria da Penha”, nos Relatórios da Corregedoria-Geral do *Parquet*.

Todavia, é valioso frisar que a supracitada Corte de Justiça já havia declarado a constitucionalidade do referido dispositivo no Habeas Corpus nº 106.212/MS, isso em 24/03/2011, e, mesmo assim, naquele ano (sem data definida), foram realizadas ainda 3 transações penais.

Superada a dita fase, com o oferecimento da denúncia, outro problema causa perplexidade nos Relatórios da referida Corregedoria-Geral, traduzido na realização de suspensões condicionais do processo, mais um instituto despenalizador da Lei nº 9.099/1995 cuja vedação é determinada pelo art. 41 da Lei Maria da Penha.

Segundo tais dados, foram realizadas 4 suspensões condicionais do processo em 2008 (apenas nos meses de maio a dezembro), 17 em 2009, 25 em 2010, 24 em 2011, 28 em 2012 e, também, 7 em 2013, muito embora tivesse o Supremo Tribunal

Federal, conforme frisado acima, ainda no início de 2011, assentado que o art. 41 da legislação em comento é constitucional.

Os dados são mais preocupantes, pois além de o número total de suspensões condicionais do processo ser maior do que o de transações penais, ainda realizadas aquelas em grande número no ano de 2012, quando, logo no início de fevereiro, já decidida, mais uma vez, a constitucionalidade do art. 41 da Lei nº 11.340/2006, pelo Pretório Excelso na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4424, e em 2013.

Vale frisar que a dita preocupação consta do Relatório da CPMI da Violência Contra a Mulher do Congresso Nacional de 2013, no qual recomendado, aos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público, para que tomem conhecimento de que o instituto da suspensão condicional do processo tem sido aplicado em alguns estados brasileiros, em desobediência à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. A referida citação foi constatada ainda pelo instituto OBSERVE (MENEZES, 2012).

Quanto às transações penais e suspensões condicionais do processo em São Luís, tem-se a notícia da sua prática há algum tempo passado, antes de o Supremo Tribunal Federal ter pacificado a questão, demonstrando que o Poder Judiciário e o *Parquet* locais não estavam, também, afinados com o preceituado pela Lei Maria da Penha. Todavia, inexistem dados precisos daquelas ocorrências, tendo em vista que os mapas estatísticos do Ministério Público não estão catalogados.

Durante o decorrer do processo, muitas são as manifestações que o membro do Ministério Público pode exarar, fazendo, por exemplo, o aditamento da denúncia, requerendo a citação por edital do denunciado, desistindo da oitiva de testemunhas, pleiteando as suas substituições ou novas diligências para localização, se entender assim, requerer a avaliação do réu quanto a sua saúde mental, apresentar quesitos para as perícias, pedir a designação de audiência de renúncia prevista no art. 16 da Lei Maria da Penha, apresentar as suas alegações finais ou, dentre outras, somente pedir o prosseguimento do feito.

Após a prolação das sentenças ou de determinadas decisões, pode o *Parquet* interpor os recursos adequados (o que vem sendo uma prática pelas Promotorias de Defesa da Mulher de São Luís), ou, caso o recurso seja da outra parte, apresentar a sua manifestação (razões) pela discordância (contrarrazões) ou não.

Essas atividades também ficam prejudicadas em face do pequeno número de agentes públicos que atuam no Ministério Público de Defesa da Mulher de São Luís, notadamente para a análise dos processos, o que requer um cuidado todo especial, e em virtude do volume processual. Só em 2012, as referidas Promotorias de Justiça receberam mais de 800 processos e, no ano de 2013, esse quantitativo passou para aproximadamente 2.000, sem falar nas investigações criminais recebidas, conforme antes registrado.

É verdade que não se pode entender como profícua a atuação do *Parquet* só pelo número de condenações que conseguiu, pois o papel do Ministério Público é de fiscalizar a correta aplicação da lei, para os casos concretos, podendo entender que a absolvição é a medida mais adequada num determinado caso. Contudo, mostra-se muito importante conhecer os seus dados, os quais foram divulgados nos Relatórios da Corregedoria-Geral do Ministério Público, como se vê na tabela abaixo.

	2008*	2009	2010	2011	2012	2013	TOTAL
Condenações	5	11	89	28	42	70	245
Absolvições	11	7	14	11	9	11	63
Extinções da Punibilidade	1	22	45	47	61	56	232

* Somente os meses de maio a dezembro. Fonte: Corregedoria-Geral do MP/MA.

Da tabela acima, sobressai um dado grave: o incremento do número de casos em que é declarada a extinção da punibilidade, que, na grande maioria, está ligado à fragilidade do trabalho da Autoridade Policial, como assinalado outrora, bem como à demora do Judiciário, não estando a atuação do *Parquet* desconectada da atividade dos demais atores do sistema de justiça criminal, o que é outro desafio.

Já na seara cível, esta correlação se faz ainda mais necessária, notadamente em face do Judiciário, pois é, em última medida, quem analisa os pleitos de medidas protetivas de urgência, bem como as outras questões cíveis decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher, que, em regra, são aquelas em que se discute a guarda dos filhos e alimentos, situação na qual o Ministério Público intervinha, por

força do Código de Processo Civil, as quais, depois da promulgação da Lei Maria da Penha, deveriam ser dirimidos no Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, que, por sua vez, detém competência cível e criminal.

Contudo, quanto a este último ponto, consoante já frisado anteriormente, esta não é a realidade brasileira, com o referido Juizado declinando da competência para uma das Varas de Família, onde o contexto da violência de gênero não é levado em consideração, via de regra.

Essa interpretação é baseada no equivocado Enunciado nº 03 do FONAVID, segundo o qual a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher é restrita às medidas protetivas de urgência insertas na Lei Maria da Penha, com as ações relativas a direito de família sendo processadas e julgadas nas Varas de Família. Todavia, assim contradiz os arts. 14, *caput*, e 33, *caput*, ambos da Lei Maria da Penha, adiante transcritos.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Dessa forma, o referido Enunciado contraria cristalinamente os interesses das mulheres, tendo em vista que os magistrados das Varas de Família, via de regra, não possuem aprofundado conhecimento acerca dos anos de sofrimento dessas vítimas, não estando, portanto, habituados para decidir a respeito da guarda e alimentos dos filhos ou sobre o divórcio nessa conjuntura. Noutro viés, representa um retrocesso, na medida em que as mulheres ficam peregrinando de um lado para o outro dos fóruns, à procura dos seus direitos, tornando-as, assim, mais vulneráveis.

Sobre o assunto, após uma consulta, não foi instaurado nenhum conflito entre as Varas de Família e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Capital, com as supracitadas causas sendo discutidas naquele primeiro juízo. Todavia, sabe-se que alguns Tribunais de Justiça brasileiros já vêm se manifestando no sentido da competência desta última Vara Especializada nos feitos cíveis quando a controvérsia for gerada num contexto de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a exemplo do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, consoante se vê abaixo.

O juízo da Vara Especializada de Violência Doméstica Contra a Mulher é competente para julgar a execução de alimentos conexa a medida protetiva de urgência estipulada em razão de tal violência, uma vez que a Lei nº 11.340/2006, em seu artigo 14, estabelece que estas varas especializadas possuem natureza híbrida, acumulando competência cível e criminal para conhecer, processar, julgar e executar lides desta natureza. O espírito do legislador ao editar a "Lei Maria da Penha" foi proteger total, integral e ininterruptamente a mulher que sofrer algum tipo de agressão e violência no âmbito doméstico, criando inúmeros instrumentos de coerção / coação para que faça cessar determinada violência e, também, para que se previna eventual nova violência, concedendo uma maior proteção à mulher vítima de agressão. (MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. 2ª Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Privado, Conflito Negativo de Competência nº 57.313/2013, relator Desembargador Dirceu dos Santos, julgado em 03/10/2013, DJ de 19/11/2013)

É competente para processar e julgar a ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens, o Juízo da 2ª Vara Especializada de Violência Doméstica Contra a Mulher, porque conexa com medida protetiva de urgência, estipulada em razão de violência doméstica. O art. 14 da Lei nº 11.340/2006 determina o acúmulo da competência cível e criminal para conhecer, processar, julgar e executar lides desta natureza, ante o caráter híbrido dessas varas especializadas. (MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. 1ª Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Privado, Conflito Negativo de Competência nº 48.373/2013, relator Desembargador Sebastião Barbosa Farias, julgado em 03/10/2013, DJ de 10/10/2013)

É bem verdade que os referidos julgados só falam na competência da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher quando existe conexão com medida protetiva de urgência anteriormente concedida por aquele juízo. Entretanto, o citado fato já se apresenta como um avanço interpretativo, se comparado à passividade na capital maranhense a respeito da mencionada discussão jurídica, pois sequer se tem notícia de questionamentos, em São Luís, sobre o entendimento de que compete às Varas de Família processar e julgar os casos resultantes da perpetração de violência doméstica e familiar contra a mulher (à exceção das medidas protetivas de urgência), consoante acontece no caso da guarda e alimentos dos filhos e do divórcio no citado contexto, seja por parte dos titulares destes juízos ou, até mesmo, pelos Promotores que lá atuam, como informado, em consulta, pelas Secretarias dessas Varas.

Desse modo, no âmbito civil, a Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Luís apenas cuida das medidas protetivas de urgência, o que é um nítido absurdo, tendo, inclusive, a CPMI da Violência Contra a Mulher do Congresso Nacional de 2013 recomendado, ao Conselho Nacional de Justiça, para orientar aos Tribunais de Justiça a instituírem a competência civil plena nos Juizados e Varas de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, conforme os arts. 14 e 33 da Lei nº

11.340/2006, não se restringindo às medidas protetivas, por intermédio de alteração legal, nos Códigos de Divisão e Organização Judiciárias.

Entretanto, o magistrado da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Capital foi mais adiante, baixando a Portaria nº 50/2011, na qual estipula que, no pleito daquelas medidas que conste a necessidade de afastamento do lar do agressor, para que tal requerimento seja apreciado, deverá estar comprovado que foi instaurado um inquérito policial, considerando a necessidade de uso da força policial para o afastamento ou mesmo de eventual decretação de prisão.

Destarte, o referido Juiz de Direito começou a declinar da competência para a apreciação de pedidos de medidas protetivas de urgência, em vários processos, por entender necessária a persecução criminal para a concessão daquelas, pois, na sua concepção, a citada Vara Especializada é uma Vara Criminal, determinando o envio daqueles processos às Varas de Família de São Luís.

Isso tanto é verdade que ele remeteu o Ofício nº 276/2013-VEVDFCM, datado de 12/03/2013, às Delegadas de Polícia da Delegacia da Mulher de São Luís, onde asseverou que, na hipótese de não haver representação criminal e manifestado que a vítima não possui interesse em fazer a citada representação, torna-se prejudicada a natureza acessória da medida protetiva de urgência, tendo em vista que inexistente a possibilidade futura de o processo-crime ser instaurado. Assim, no entendimento do referido magistrado, como a Vara é, indubitavelmente, Criminal, assinala que apenas devem ser encaminhados, ao respectivo juízo, os pedidos de medidas protetivas que contenham expressa manifestação quanto à representação criminal, devendo, para isso, existir uma clara e acessível explicação às requerentes do conteúdo do referido requisito de procedibilidade processual penal.

No documento, o Juiz de Direito da supracitada Vara Especial também pontua que, para a continuidade da proteção à mulher que procura pela DEM e o combate à conjuntura de conflito doméstico, diante da existência exclusiva de interesses cíveis e, portanto, não penais, deverão ser remetidos os pedidos de medidas protetivas de urgência a uma das Varas de Família da Comarca.

Seguindo a supracitada esteira de raciocínio, a Delegacia da Mulher de São Luís chegou a encaminhar para uma das Varas de Família de São Luís um pleito de medidas protetivas de urgência, em benefício de uma vítima de violência doméstica

e familiar, sendo distribuído à 4ª Vara da Família, cuja respectiva magistrada decidiu claramente em sentido contrário, extinguindo o processo sem julgamento do mérito e determinando o traslado das peças constantes no pleito ao Ministério Público com a atribuição legal devida, para tomar as providências que entender cabíveis (Processo nº 12976.32.2013.8.10.0001). Porém, entende-se que a decisão mais acertada seria a remessa do processo para a Vara competente, de proteção à mulher, e, caso seu magistrado ainda entendesse daquela forma, que instaurasse o necessário conflito.

Desse modo, inconformado com o entendimento do Juiz de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, referido acima, o Ministério Público começou a interpor vários recursos de Agravo de Instrumento ao Tribunal de Justiça do Maranhão, afirmando, com razão, que tais decisões se encontravam dissociadas dos preceitos legais, jurisprudenciais e doutrinários sobre o tema e que o Código de Divisão e Organização Judiciárias do Maranhão, combinado com o art. 14 da Lei nº 11.340/2006, assevera que os Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher possuem competência civil e criminal. E a Corte de Justiça maranhense tem acolhido todos os recursos interpostos, cassando aquelas decisões:

I. Dispõe a lei de violência doméstica que o juízo respectivo terá competência cível e criminal, podendo deliberar acerca de medida protetiva de urgência mesmo que tenha natureza exclusivamente cível. Inteligência do art. 9º do Código de Divisão e Organização Judiciária c/c art. 14 da Lei 11.340/06. II. Agravo de instrumento provido. (MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. 1ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 12.086/2013, relator Desembargador Kleber Costa Carvalho, julgado em 20/06/2013, DJ de 26/06/2013)

1. Ainda que se considere que as medidas protetivas requeridas no caso concreto tenham natureza eminentemente cível, tal fato não retira a competência da Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, visto que esta possui competência cível e criminal. Inteligência do art. 9º da Lei Complementar Estadual nº. 14/91 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), que deve ser lido juntamente com o art. 14 da Lei nº. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). 2. Agravo provido para reformar a decisão recorrida e, assim, determinar que o feito continue tramitando na Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de São Luís. Mantidas as medidas protetivas anteriormente deferidas. (MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. 3ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 11.985/2013, relator Desembargador Lourival de Jesus Serejo Sousa, julgado em 10/10/2013, DJ de 21/10/2013)

Cumprê ressaltar que a questão já se encontrava mitigada desde 09/02/2012, quando o Pretório Excelso decidiu, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4424, proposta pela Procuradoria-Geral da República, órgão de cúpula do *Parquet*, a nível federal, que a ação penal, nos casos de lesão corporal contra a mulher no ambiente

doméstico e familiar contra a mulher, é de natureza incondicionada, portanto, sem a necessidade de representação criminal, dando interpretação conforme aos arts. 12, I, e 16, ambos da Lei Maria da Penha, como desejava o Ministério Público Federal, na inicial e no seu parecer.

Contudo, só foi por meio do Provimento nº 06/2013, da Corregedoria-Geral da Justiça, o qual estipula sobre o requerimento direto ao Poder Judiciário das medidas protetivas de urgência previstas na legislação supramencionada, que se pacificou tal entendimento, da desnecessidade de representação criminal, para a sua concessão.

Diz-se isso porquanto o Provimento em retina não faz qualquer referência aos requisitos constantes na Portaria nº 50/2011-VEVDFCM para concessão de medidas protetivas de urgência, tornando esta inócua, com o magistrado subscritor deixando, inclusive, de exigí-los, dali em diante.

Tal questão restou pacificada mais recentemente, quando o Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso Especial nº 1.419.421/GO, cuja ementa segue transcrita parcialmente abaixo.

1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. "O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas" (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso especial não provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma, Recurso Especial nº 1.419.421/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 11/02/2014, DJ de 07/04/2014)

Vale pontuar que essa não foi a primeira vez em que o Juiz de Direito da Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Luís incorreu em evidente, e reconhecido, erro interpretativo, pois havia antes determinado a extinção de inúmeros processos de medidas protetivas de urgência sob o argumento de que não mais existia a cautelaridade das supracitadas medidas e nem o interesse de agir da requerente, como ocorreu, por exemplo, no Processo nº 64.018/2011.

Contudo, o *Parquet*, novamente, não se conformou, interpondo, nesse caso, o recurso de Apelação, com o Tribunal de Justiça maranhense acolhendo seu pleito:

I - O principal objetivo da Lei Maria da Penha é coibir e prevenir a violência doméstica e estabelecer medidas de assistência e proteção às mulheres. II - No presente caso, a demora para o cumprimento da medida protetiva deve-se, exclusivamente, ao Poder Judiciário, que deixou de cumprir as disposições da Lei nº 11.340/06. III - Não há necessidade da representante informar nos autos que a medida foi descumprida, posto que já fez a representação, sendo obrigação do Poder Judiciário fazer com que a medida seja efetivada. V - Apelo provido. (MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. 5ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 39.461/2012, relatora Desembargadora Maria das Graças de Castro Duarte Mendes, julgado em 29/07/2013, DJ de 01/08/2013)

Também tramitam inúmeros outros recursos ofertados pelo Ministério Público de Defesa da Mulher de São Luís, no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, a exemplo da Apelação Cível nº 39.459/2012, que, inclusive, já tem parecer favorável da Procuradoria-Geral de Justiça, no sentido do seu conhecimento e provimento.

Entretanto, não para por aí, na medida em que o magistrado da referida Vara Especial emitiu, no dia 14/02/2013, a Portaria nº 01/2013-VEVDFCM, estabelecendo que, em face do grande número de processos em trâmite naquele juízo, em especial de medidas protetivas de urgência, que precisam de tutelas inibitórias com a máxima brevidade possível, de que esses processos exigem dos seus servidores uma série de serviços que os ocupam demasiadamente e, ainda, da necessidade de disciplinar os pedidos de certidão requeridos, essas certidões devem ser requeridas por escrito, e devidamente fundamentadas, a fim de serem analisadas e autorizadas, pelo juízo, com a Secretaria tendo o prazo de 5 dias para fornecê-las, após o deferimento.

O referido expediente foi prontamente questionado pela *Parquet* de Defesa da Mulher de São Luís, o qual encaminhou o Ofício nº 25/2013-PJEDM, direcionado ao então Corregedor-Geral da Justiça, pleiteando a anulação da referida Portaria, sob o argumento de que fere os preceitos legais, jurisprudenciais e doutrinários, bem como infringe o princípio da razoável duração do processo e do direito de certidão, ambos de envergadura constitucional.

O aludido pleito ensejou a abertura do Processo nº 14.131/2013 no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça, com a Portaria nº 01/2013-VEVDFCM sendo tornada sem efeito, por decisão do então Corregedor, considerando que o expediente carece de amparo legal (Decisão nº 2.151/2013-GCGJ).

Como asseverou o *Parquet* especializado à Procuradora-Geral de Justiça, por meio do Ofício nº 172/2012-JEDM, de 16/06/2013, o Juiz de Direito da Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de São Luís, ainda,

atuou contra a prerrogativa do Ministério Público de ter livre acesso às dependências da Secretaria da referida Vara, solicitando, portanto, providências da Administração Superior da Instituição, instaurando-se o Processo Administrativo nº 7954AD/2013.

Vale frisar que, também, foram encaminhados ofícios, com o mesmo conteúdo do supramencionado, para a Secretaria de Assuntos Institucionais da Procuradoria-Geral de Justiça, a Corregedoria-Geral do Ministério Público e para o Presidente da Associação do Ministério Público do Estado do Maranhão (AMPEM). Esta Instituição entrou com um Pedido de Providência no Conselho Nacional de Justiça (CNJ) contra o magistrado da supracitada Vara, o qual se encontra tramitando em caráter sigiloso (Processo Eletrônico nº 0005588-61.2013.2.00.0000).

Não satisfeito com todas as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça local no sentido de refutar os seus entendimentos jurídicos sobre a Lei Maria da Penha, a exemplo da exigibilidade de representação criminal para a apreciação dos pleitos de medidas protetivas de urgência e da extinção desses processos sob o argumento de que não mais existia a cautelaridade das referidas medidas e o interesse de agir da requerente, o magistrado em prisma começou a negar seguimento aos recursos de apelação cível apresentados contra esse derradeiro entendimento, alegando, assim, para tal desiderato, a ausência de interesse recursal do *Parquet*.

Porém, mais uma vez as citadas decisões estão sendo reformadas pela Corte de Justiça maranhense, após a interposição de recursos de Agravo de Instrumento, pelo Ministério Público de Defesa da Mulher de São Luís:

I - Indispensável a participação do Ministério Público nas ações fundadas na Lei Maria da Penha, ainda, que a vítima seja maior e capaz e mesmo que esteja acompanhada de advogado, em face da violência sofrida, a qual lhe põe em situação de vulnerabilidade. II - O Ministério Público possui interesse e legitimidade para recorrer nas ações protetivas ajuizadas com base na Lei Maria da Penha. (MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. 1ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 50.451/2013, relator Desembargador Jorge Rachid Mubárack Maluf, julgado em 05/12/2013, DJ de 11/12/2013)

E acertadamente, pois o Ministério Público possui legitimidade para o manejo da Apelação, conforme dispõe o art. 499 do Código de Processo Civil c/c o art. 25 da Lei Maria da Penha. O primeiro estipula que o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, e o segundo aponta que o *Parquet* intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Assim, as decisões agravadas representam um flagrante obstáculo ao acesso à justiça, impedindo o duplo grau de jurisdição, tanto é que muitos dos supracitados recursos estão sendo decididos monocraticamente, como já aconteceu no Agravo de Instrumento nº 50.420/2013.

Concluída a exposição dessas desavenças jurídicas, é valioso assinalar que as Promotorias de Defesa da Mulher de São Luís têm sido muito combativas quanto aos entendimentos equivocados tomados pelo Juízo da respectiva Vara, pois foram interpostos mais de 100 recursos apenas em 2013, conforme constatado nos mapas estatísticos disponibilizados ao pesquisador, em que pese a clara falta de estrutura de pessoal, física e de material, consoante, inclusive, foi comprovado nas entrevistas realizadas durante a pesquisa, contribuindo para uma melhor prestação jurisdicional na capital maranhense na temática, pacificando as controvérsias então existentes, o que é interessante, sobretudo, para as mulheres vítimas de violência doméstica.

Tal dado teve um forte impacto no Relatório, do mesmo ano, da Corregedoria-Geral do Ministério Público, registrando um total de 110 recursos, bem acima do que ocorreu nos anos anteriores: 38 em 2012, 9 em 2011, 29 em 2010 e 2 em 2009; não sendo protocolado nenhum inconformismo desse tipo, em 2008, no Estado todo.

No mais, ainda na seara cível em tela, é importante frisar que as Promotorias de Defesa da Mulher da Capital não possuem dados acerca do número de medidas protetivas de urgência requeridas à respectiva Vara, o que é lamentável.

Nesse viés, registra-se que os mapas estatísticos apresentados pelas citadas Promotorias à Corregedoria-Geral do Ministério Público mensalmente não possuem campo específico para tal, o que dificulta sobremaneira esse levantamento. As ditas medidas são enquadradas no mencionado documento como “outras manifestações”. Contudo, aquelas não podem ser quantificadas, pois existem inúmeras espécies de manifestação ministerial, notadamente na seara criminal, dificultando a realização de pesquisas e estatísticas a respeito, conforme prevê a Lei Maria da Penha.

Contudo, vislumbra-se, surpreendentemente, nos Relatórios de Atividades da Corregedoria-Geral do *Parquet* dos anos de 2011, 2012 e 2013, a discriminação das medidas protetivas, requeridas pelas Promotorias de Justiça de todo o Maranhão, no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher: 123 em 2011, 88 em 2012 e 729 em 2013.

Interessante frisar que, até 2010, não havia essas informações nos Relatórios da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Maranhão, relevando-se, a partir do ano seguinte, uma interessante inovação. Todavia, conforme descrito anteriormente, não se tem conhecimento de onde tais dados foram coletados, posto que os mapas estatísticos das Promotorias de Justiça não possuem campo específico para tanto.

Por outro lado, muitos dados correlatos constam de Relatórios efetuados pela Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, a qual possui uma equipe para desenvolver os programas de atendimento às vítimas e agressores, que é composta por psicólogo, assistentes sociais e comissários de infância e juventude.

No Relatório de 2009, da supracitada Vara, foram analisados 533 processos, dentre arquivados e ativos, referentes ao mencionado ano, observando-se que 74% deles eram requerimentos de medidas protetivas de urgência, em 11% se tratava de inquéritos policiais e só 16% eram de ações penais (a conta não fecha: 101%).

Desse total de processos avaliados, 46% eram de processos ativos e 54% de casos arquivados, sendo que as causas dos arquivamentos foram várias, com relevo para o “esvaziamento da cautelaridade”, com 30%, e o fato de as medidas protetivas de urgência terem “alcançado o caráter satisfativo”, com 26%. Entretanto, consoante registrado anteriormente, várias dessas decisões foram questionadas pelo Ministério Público com atuação na Defesa da Mulher de São Luís, e todas, que foram julgadas até a presente pesquisa, com êxito.

Dentre as medidas protetivas mais solicitadas, ganha destaque a proibição de contato com a ofendida, seus familiares e, ainda, com as testemunhas, por qualquer meio de comunicação, em 27% dos casos analisados, a não aproximação da vítima, de seus familiares e das testemunhas, com a fixação de limite mínimo de distância, a qual se apresenta em 23% dos casos, e a proibição do agressor de frequentar certos locais, indicados pela vítima, que ocorreu em 18% dos processos, repetindo-se, com pequena variação, tais percentuais, nos anos de 2012 e 2013.

Cumprasseverar que há o deferimento, regra geral, de mais de uma medida protetiva de urgência por caso, e que 83% dos pedidos foram deferidos, crescendo a referida proporção para 89% em 2012 e para 91% em 2013.

Quanto à porta de entrada dos pleitos de medidas protetivas de urgência, frisa o Relatório de 2012/2013 da Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra

a Mulher da Comarca de São Luís que a Delegacia da Mulher se confirmou como a principal instituição recebedora da mulher em situação de violência doméstica tanto em 2012 como em 2013, com, respectivamente, 95% e 61% dos casos. Traduzindo-se a referida redução, em patamar considerável, no fato de que as mulheres que são vítimas da citada forma de violência terem procurado as demais instituições da rede de proteção, a exemplo do Ministério Público, Casa da Mulher, Centro de Referência e, ainda, da Defensoria Pública, visando acessar seus direitos insertos na Lei Maria da Penha.

Acredita-se, ainda, que isso foi decorrência também do Provimento nº 06/2013, da Corregedoria-Geral da Justiça, como mencionado acima, o qual estabelece que o requerimento de supracitadas medidas protetivas pode ser realizado diretamente ao Poder Judiciário, inclusive sem a necessidade de Advogado, pacificando, ainda mais, o entendimento da desnecessidade de representação criminal para a sua concessão.

Desse modo, o *Parquet* de Defesa da Mulher de São Luís tem se comportado satisfatoriamente, frente à demanda que recebe e a sua notória falta de estrutura.

4.3.2 A Atuação Administrativa do Ministério Público

Na esfera administrativa, consoante assinalado antes, a atuação do Ministério Público em São Luís restou direcionada para a Delegacia Especial da Mulher (DEM), com o objetivo de melhorar a qualidade e imprimir celeridade às investigações, que, em última análise, acarretarão num melhor trabalho pelo *Parquet* na cidade.

Destarte, logo após a inspeção realizada na citada Delegacia de Polícia entre os dias 18 e 22/06/2011, o *Parquet* de Defesa da Mulher efetuou recomendações às respectivas Delegadas de Polícia, para que se organizassem de forma a atender de forma pessoal e da primeira vez que adentrassem em tal recinto as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e para que enviassem todos os inquéritos policiais cujo prazo para a conclusão já se encontrava esgotado ao Judiciário, pleiteando, se fosse o caso, dilação de prazo, consoante recomendação, até, da CPMI da Violência Contra a Mulher do Congresso Nacional de 2013, o que ocasionou uma sobrecarga de trabalho nas citadas Promotorias de Justiça depois da referida fiscalização.

Também foi formulado requerimento, por parte do supramencionado *Parquet*, dirigido à Secretaria de Segurança Pública, à Delegacia Geral e à Superintendência da Polícia Civil da Capital, onde pleiteou a capacitação permanente das polícias civil e militar na temática específica da violência contra a mulher, incluindo os Delegados de Polícia, especialmente os responsáveis pelos plantões; a ampliação da estrutura de pessoal e material da Delegacia da Mulher de São Luís, com mais investigadores e escrivães de polícia, bem como viaturas, impressoras a laser, computadores etc.; a criação de um centro de perícia médico-legal especializado quanto à violência contra a mulher; a disponibilização de câmeras fotográficas digitais visando coleta de fotos das vítimas assim que atendidas no seio policial; a instalação de uma brinquedoteca nas instalações da DEM; com a sugestão, ainda, de um convênio entre o governo do Estado e universidades públicas e particulares que possuam o curso de psicologia, a fim de que os seus estudantes, do último ano, possam, auxiliados por um psicólogo, ajudar no atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, o que, como registrado antes, não foi atendido.

Dessa forma, violado o art. 8º, IV e VII, do diploma sob retina, estabelecendo que a política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher possuirá, como diretrizes, a implementação de atendimento policial especializado às mulheres, especialmente nas Delegacias de Atendimento à Mulher, e a capacitação permanente dos profissionais dos órgãos que lidam com a questão de gênero.

Uma adequada iniciativa para a dita questão seria o manejo de uma ação civil pública contra o Estado do Maranhão, para o fim da reforma da Delegacia da Mulher de São Luís, e do seu equipamento, inclusive com servidores em número suficiente para o atendimento da demanda. Todavia, acredita-se que tal providência ainda não foi efetivada em virtude do excessivo trabalho processual das Promotorias de Justiça de Defesa da Mulher da Capital e do seu baixo contingente de recursos humanos.

Contudo, o mencionado espectro de atuação, máxime tenha participação forte na fiscalização das atividades da Delegacia da Mulher de São Luís, nela não findou, pois o Ministério Público de Defesa da Mulher da referida cidade, no dia 03/05/2012, representou para a Procuradora-Geral de Justiça, objetivando a proposição de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, em face do art. 9º, LVIII, da Lei Complementar Estadual nº 14/1991, que cuida do Código de Divisão e Organização Judiciárias do

Estado do Maranhão, após a modificação realizada pela Lei Complementar Estadual nº 104/2006, instaurando, assim, o Processo Administrativo nº 3600AD/2012.

Isso porque a redação daquele dispositivo assinalava que os serviços judiciais da Comarca de São Luís serão distribuídos da seguinte forma: LVIII - Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, com a competência do art. 14 da Lei 11.340/2006, salvo o processamento e o julgamento dos “crimes consumados de competência do Tribunal do Júri”; isto quando a Constituição Federal, no seu art. 5º, XXXVIII, reconhece a instituição do júri nos “crimes dolosos contra a vida”, sem fazer nenhuma referência à consumação ou não, e quando o Código de Processo Penal, no seu art. 74, § 1º, pontua que compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos delitos previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados.

Desse modo, conclui o *Parquet* de Defesa da Mulher que não se pode subtrair o processamento dos crimes dolosos contra a vida, sejam tentados ou consumados, da competência do Tribunal do Júri, ainda que cuide de crime cometido em contexto de violência doméstica.

Entretanto, como a questão demorou a ser decidida, sendo o pedido somente apreciado pela Assessoria Especial da Instituição em parecer datado de 19/11/2013, quando a Lei Complementar Estadual nº 151/2012 já havia modificado o dispositivo sob foco, asseverando agora que a Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Luís tem a competência prevista no art. 14 da Lei Maria da Penha, salvo o processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri, sem fazer nenhuma referência à consumação ou não, conforme já pontuado anteriormente, a referida demanda restou prejudicada, sendo arquivada. Contudo, a mesma se apresentou muito importante, chamando a atenção para um fato, que, até então, era ignorado por aqueles que se debruçavam sobre a matéria na cidade.

Já no dia 23/05/2012, em ofício subscrito por ambas as Promotoras de Justiça de Defesa da Mulher da Capital, foi informado à Procuradora-Geral de Justiça sobre a participação das representantes ministeriais na reunião realizada na Secretaria de Estado da Mulher no último dia 10/05, visando tratar de assunto relativo à criação de Núcleo Estadual para cuidar do tráfico de pessoas, ocasião em que, questionadas a respeito de dados acerca do referido tráfico, sugeriram a expedição de ofícios, pela Procuradoria-Geral de Justiça, para os colegas do interior, no sentido de fornecer as

informações à referida Secretaria; requerendo, portanto, tal providência, bem como a indicação para participar no supracitado Núcleo como as representantes do *Parquet* do Maranhão, o que foi efetivado por meio da Portaria nº 1772/2014-GPGJ.

A supracitada medida se apresenta bastante harmônica com o desejado pela Lei Maria da Penha, em que o Ministério Público não se mostra um mero acusador e repetidor de provas coletadas no meio policial, demonstrando, assim, seu caráter de importante instituição estatal no combate a todas as formas de violência de gênero.

O Ministério Público de Defesa da Mulher de São Luís entrou, ainda, com um pleito perante a Procuradoria-Geral de Justiça, no dia 27/06/2012, com a abertura do Processo Administrativo nº 5363AD/2012, para o fim da propositura de um Incidente de Uniformização de Jurisprudência no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em face da existência de decisões conflitantes das suas 1ª e 2ª Câmaras Criminais quanto à competência para processar e julgar os delitos perpetrados contra crianças e adolescentes, do sexo feminino, no contexto da violência doméstica e familiar, na Comarca de Imperatriz.

Isso porquanto, conforme claramente frisa o referido proponente, o Código de Divisão e Organização Judiciárias do Maranhão, modificado pela Lei Complementar Estadual nº 140/2011, atribuiu à 4ª Vara Criminal de Imperatriz a competência para o processamento e julgamento dos delitos contra crianças e adolescentes, inclusive os de competência do Tribunal do Júri, ao passo em que entregou à Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher a competência capitulada no art. 14, c/c art. 5º, ambos da Lei Maria da Penha, salvo o processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal Popular. Assim, legislativamente, não havia uma saída quando se tratasse de violência doméstica e familiar praticada contra crianças e adolescentes do sexo feminino, ensejando, portanto, decisões contraditórias.

Todavia, como aduz o *Parquet* de Defesa da Mulher de São Luís, a conclusão mais adequada e justa é a de que a Lei nº 11.340/2006 não abarca as crianças e os adolescentes que sofrem agressões no âmbito familiar, pois já são protegidos pelo ECA, destinando-se a Lei Maria da Penha, exclusivamente, às mulheres adultas, em face da histórica e cultural situação de submissão em relação ao homem no contexto do ambiente doméstico e familiar.

O pleito, porém, não foi conhecido pela Administração Superior, na esteira de raciocínio da sua Assessoria Especial, a qual entendeu que, nos termos do art. 476 e seguintes do Código de Processo Civil e dos arts. 466 a 476 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, inexistia requisito para a proposta de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, qual seja recurso ainda pendente de julgamento, que sequer foi noticiado pela proponente no seu petítório inicial.

Nesse prisma, é interessante frisar que, através do Ofício nº 30/2012-PJEDM, datado de 26/06/2012, o Ministério Público que atua na Defesa da Mulher da cidade de São Luís pleiteou, ao Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos do *Parquet* do Maranhão, a interposição de recurso contra o Acórdão nº 114.878/2012, proferido no Conflito de Jurisdição nº 9.741/2012, pela 1ª Câmara Criminal da Corte de Justiça maranhense. Contudo, assim o fez, exclusivamente, quando tal processo já tinha sido encaminhado à Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Imperatriz, após julgamento de acordo com o parecer ministerial.

Vale pontuar que, na linha de raciocínio do STJ, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência é medida preventiva e, assim, o então citado Subprocurador-Geral de Justiça não poderia fazer mais nada no referido caso.

Contudo, a citada polêmica foi “resolvida” com a edição da Lei Complementar Estadual nº 151, de 04/12/2012, que modificou o Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão, assentando a competência da 4ª Vara Criminal da Comarca de Imperatriz para o processamento e julgamento dos delitos praticados contra as crianças e os adolescentes, inclusive em situação de violência doméstica e familiar, independentemente de sexo, conforme era o requerido no bojo do Processo Administrativo nº 5363AD/2012, até quando for o caso do Tribunal do Júri.

Entretanto, essa decisão caminhou em sentido oposto ao “princípio do melhor interesse do menor”, capitulado no art. 227 da Constituição Federal, segundo o qual todas as condutas e decisões devem ser tomadas levando em consideração o que é melhor para o menor, pois a 4ª Vara Criminal de Imperatriz não possui uma estrutura adequada para processar e julgar os casos de violência doméstica e familiar contra vítimas menores do sexo feminino, não tendo, por exemplo, psicólogos e assistentes sociais, ao contrário da respectiva Vara da Mulher, a qual possui a referida estrutura, permitindo, inclusive, a colheita de depoimentos sem dano.

Cumprir destacar que, muito embora a referida controvérsia estivesse restrita à Comarca de Imperatriz (nos conflitos instaurados entre a 4ª Vara Criminal e a Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher), o Código de Divisão e Organização Judiciárias do Maranhão também não era suficientemente claro quanto à questão em São Luís. Assim, a Lei Complementar Estadual nº 151/2012 modificou, também, a competência da 9ª Vara Criminal da Capital, para frisar que a ela cabia o processamento e julgamento dos delitos praticados contra crianças e adolescentes, ainda que no contexto da violência doméstica e familiar, independentemente do seu sexo, inclusive os delitos de competência do Tribunal Popular.

Todavia, entende-se que esta não foi a melhor solução para o caso, pois a Lei Maria da Penha é clara no seu art. 2º:

Art. 2º. Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Dessa forma, tanto uma criança como uma adolescente podem ser vítimas de violência doméstica e familiar; e o ECA não a protegerá como necessário, máxime o *Parquet* de Defesa da Mulher de São Luís raciocine justamente o contrário.

No âmbito do Tribunal de Justiça maranhense, não havia apenas a existência de decisões conflitantes entre suas 1ª e 2ª Câmaras Criminais, mas, sim, entre a sua 2ª Câmara Criminal e as suas 1ª e 3ª Câmaras Criminais. A primeira entendia que o Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão, após a edição da Lei Complementar Estadual nº 140/2011, passou a prever, no art. 10, XVIII, que a 4ª Vara Criminal de Imperatriz era competente para o processamento e o julgamento dos crimes contra crianças e adolescentes, e, assim, pouco importava se a violência era praticada no contexto doméstico e familiar; consoante o seu entendimento, a Lei Maria da Penha somente protege a mulher adulta. Já para as duas últimas Câmaras Criminais, entendia-se que o art. 10, XXI, do referido diploma, estipulava que a Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, da mencionada cidade, tinha a competência inserta no art. 14 c/c art. 5º, ambos da Lei Maria da Penha, que, por sua vez, não fazia qualquer discriminação quanto à idade da vítima (art. 2º).

Segue abaixo julgado da 2ª Câmara Criminal da Corte de Justiça local.

1. A Lei Maria da Penha se destina exclusivamente às mulheres, em grande parte submissas aos homens no âmbito familiar. 2. Dessa forma, ficam excluídas de seu alcance as crianças e adolescentes do sexo feminino, já protegidas pela legislação específica. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Imperatriz. (MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. 2ª Câmara Criminal, Conflito de Jurisdição nº 9.784/2012, relator Desembargador José Bernardo Silva Rodrigues, julgado em 24/05/2012, DJ de 01/06/2012)

Para demonstrar a citada controvérsia, seguem julgados das 1ª e 3ª Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça maranhense sobre o assunto.

1. O cerne do presente conflito consiste na dúvida quanto a competência para processar e julgar os crimes em que forem vítimas menores de idade no âmbito familiar; 2. É cediço que não é qualquer violência desferida contra mulher que será considerada passível de aplicação da Lei 11.340/2006, sendo necessária que a situação de violência doméstica e familiar contra a mulher seja "fruto de sua condição geral de subordinação e submissão aos ditames masculinos, que refletem posições hierárquicas e antagônicas entre homens e mulheres, tendo como fator condicionante a opressão das mulheres perpetrada pela sociedade, por ações discriminatórias, fruto da diferença de tratamento e condições, bem como do conflito de interesse entre os sexos; 3. Logo, no presente caso em que a vítima tenha sofrido agressão física por seu padrasto, caberá à Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher da Comarca de Imperatriz o conhecimento e julgamento da referida Ação Penal; 4. Conflito de competência julgado procedente. (MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. 1ª Câmara Criminal, Conflito de Jurisdição nº 12.747/2012, relator Desembargador Raimundo Nonato Magalhães Melo, julgado em 10/07/2012, DJ de 19/07/2012)

1. O artigo 2º da Lei 11.340/2006 alcança crimes praticados contra a mulher no âmbito doméstico ou familiar independentemente da idade da vítima, afastando, por conseguinte, a competência relacionada ao julgamento de crimes praticados contra criança e adolescente. 2. In casu, trata-se de processo criminal cujo Conflito Negativo de Competência objetiva a declaração de competência para o julgamento do delito de estupro de vulnerável, supostamente praticado pelo namorado da vítima, esta com 13 (treze) anos de idade. 3. Consta dos autos que o réu namorou a suposta vítima e em razão do relacionamento adveio uma gravidez e, por conta desse fato, o acusado está sendo acusado do delito de estupro. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado. Unanimidade. (MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. 3ª Câmara Criminal, Conflito de Jurisdição nº 9.785/2012, relator Desembargador José de Ribamar Froz Sobrinho, julgado em 30/07/2012, DJ de 08/08/2012)

Assim, caso fosse instaurado o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, como requerido pelo Ministério Público de Defesa da Mulher de São Luís no bojo do Processo Administrativo nº 5363AD/2012, a controvérsia seria decidida pelo Plenário do Tribunal de Justiça Maranhense, com uma tendência ao reconhecimento de que a Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Imperatriz era competente para processar e julgar os delitos contra as crianças e adolescentes, do sexo feminino, no contexto da violência doméstica e familiar, pois havia, na ocasião,

um maior número de Desembargadores entendendo nesse sentido (componentes da 1ª e da 3ª Câmaras Criminais).

Noutro prisma, ainda que o referido Subprocurador-Geral de Justiça, ou outro Procurador de Justiça, tivesse recorrido de acórdãos da Corte de Justiça local para o fim de frisar a competência da 4ª Vara Criminal de Imperatriz, no caso acima citado, consoante requerido no Ofício nº 30/2012-PJEDM, provavelmente a decisão tomada lhe seria desfavorável, pois o Superior Tribunal de Justiça tem inúmeras decisões no sentido de que é possível que as crianças e adolescentes sejam protegidas pela Lei nº 11.340/2006, sendo, assim, competente a Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher para o processamento e o julgamento das ações penais:

2. Agressão praticada pelo pai contra duas filhas (adolescentes), sob o teto da família, atrai a incidência do art. 5º da Lei Maria da Penha, não havendo, por conseguinte, ilegalidade na decisão impugnada. 3. Ausência de ilegalidade flagrante. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma, Habeas Corpus nº 178.751/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 21/05/2013, DJ de 31/05/2013)

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM FACE DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE AMEAÇA AO DIREITO AMBULATORIO. CRIME DE TORTURA, PRATICADO NO ÂMBITO DOMÉSTICO, CONTRA CRIANÇA DO SEXO FEMININO. ART. 5.º, INCISO I, DA LEI MARIA DA PENHA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. MOTIVAÇÃO DE GÊNERO. REQUISITO REPUTADO COMO PREENCHIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR QUE SE AMOLDAM À HIPÓTESE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

4. O delito em tese foi cometido contra criança do sexo feminino com abuso da condição de hipossuficiência, inferioridade física e econômica, pois a violência teria ocorrido dentro do âmbito doméstico e familiar. As Pacientes - tia e prima da vítima – foram acusadas de torturar vítima que detinham a guarda por decisão judicial. 5. "Sujeito passivo da violência doméstica, objeto da referida lei, é a mulher. Sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade." (CC n. 88.027/MG, Relator Ministro OG FERNANDES, DJ de 18/12/2008) 6. Habeas corpus não conhecido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma, Habeas Corpus nº 250.435/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 19/09/2013, DJ de 27/09/2013) (grifos nossos)

Isto tanto é verdade que o art. 9º, LXVIII, do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Maranhão, após a edição da Lei Complementar Estadual nº 151/2012, que assevera a competência da 9ª Vara Criminal de São Luís para o processamento e julgamento dos delitos contra crianças e adolescentes, inclusive os praticados no contexto da violência doméstica e familiar, independentemente do sexo, está sendo

questionado administrativamente pelos seus magistrados e, ainda, pelos Promotores de Justiça que lá atuam.

Eles encaminharam o Ofício Conjunto nº 002/2013, datado de 18/10/2013, ao Corregedor-Geral da Justiça do Maranhão, no qual elencam os motivos pelos quais entendem que a 9ª Vara Criminal não deve ser competente para o processamento e julgamento absoluto de todos os crimes perpetrados contra crianças e adolescentes no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher, pois há casos em que as menores do sexo feminino podem sofrer violência de gênero, atraindo, portanto, a competência da Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. A questão, na esteira de raciocínio dos supracitados Juízes de Direito e Promotores de Justiça, seria resolvida no caso concreto, sujeito à possível instauração de Conflito de Jurisdição, onde só seria decidido se os fatos se enquadrariam como violência de gênero ou não.

Como se não fosse suficiente, a Lei Complementar Estadual nº 151/2012 não poderia desconsiderar a competência privativa da União para legislar sobre o direito processual (art. 22, I, da Constituição Federal).

Através do mencionado pleito, foi instaurado no âmbito da dita Corregedoria o Processo Administrativo nº 53.886/2013, que se encontra na Comissão de Divisão e Organização Judiciárias e Assuntos Legislativos, por ordem do então Corregedor.

Já em 05/04/2013, o Ministério Público de Defesa da Mulher formulou pleito à Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça, do *Parquet* do Maranhão, com a instauração do Processo Administrativo nº 2877AD/2013, objetivando ampliação das atribuições das Promotorias de Justiça de Defesa da Mulher da Capital para ainda a atuação nos casos dos crimes dolosos contra a vida perpetrados dentro do contexto de violência doméstica e familiar, porquanto o art. 5º da Lei Maria da Penha assinala que a citada violência é toda a ação ou a omissão que venha a causar, dentre outras consequências, a morte da mulher, no ambiente doméstico e familiar ou no contexto das relações íntimas de afeto.

O mencionado Processo Administrativo se encontra, desde o dia 07/10/2013, no gabinete do Procurador de Justiça que preside a Comissão de Estudo criada pela Portaria nº 295/2013-GPGJ, para a apresentação de minuta de proposta de criação de Promotorias de Justiça, novos cargos, redistribuição de atribuições, instalação de

Promotorias de Justiça já criadas, em conformidade com as diretrizes orçamentárias, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a necessidade administrativa.

É importante frisar que o Relatório da CPMI da Violência Contra a Mulher do Congresso Nacional de 2013 aponta como recomendação ao Conselho Nacional de Justiça, ao Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça e, ainda, aos Tribunais de Justiça (visando similarmente ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no bojo do Habeas Corpus nº 73.161/SC) a ampliação legal da competência dos Juizados ou Varas de Violência Doméstica para instrução processual até a fase de pronúncia quanto aos crimes dolosos contra a vida praticados contra as mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Entretanto, isto não se afigura possível, tendo em vista que os crimes dolosos contra a vida devem ser processados e julgados pelas Varas do Tribunal do Júri, se existentes, ainda que se trate de casos que envolvam violência doméstica e familiar, não sendo possível que o Código de Divisão e Organização Judiciárias local aponte o contrário, sob pena de usurpação da competência da União para legislar a respeito de direito processual (art. 22, I, da Constituição Federal).

Este é o entendimento do STF em julgado de 2002:

1. A competência em razão da matéria é definida pela Lei de Organização Judiciária, salvo a do Tribunal do Júri (CPC, artigo 91, e CPP, artigo 74). 2. Criação da Vara de Auditoria Militar a ser provida por Juiz de Direito, que durante o exercício da função fica com a denominação de Auditor Militar Estadual, sendo-lhe facultado voltar a exercer o cargo primitivo. 3. A lei estadual pode conferir ao Juiz, enquanto no desempenho das funções próprias da Vara de Auditoria Militar, outras atribuições, como a de cumprir cartas precatórias da Justiça Penal Comum. Ação julgada improcedente. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1218/RO, relator Ministro Maurício Corrêa, julgado em 05/09/2002, DJ de 08/11/2002) (grifo nosso)

E confirmado pela supracitada Corte de Justiça mais recentemente, em 2012, em caso que tratava justamente da criação de Vara especializada:

1. Os delitos cometidos por organizações criminosas podem submeter-se ao juízo especializado criado por lei estadual, porquanto o tema é de organização judiciária, prevista em lei editada no âmbito da competência dos Estados-membros (art. 125 da CRFB). Precedentes (ADI 1218, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 05/09/2002, DJ 08-11-2002; HC 96104, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 16/06/2010, Dje-145; HC 94146, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 21/10/2008, Dje-211; HC 85060, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 23/09/2008, Dje-030; HC 91024, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 05/08/2008, Dje-157). Doutrina (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Código de Processo Penal

Comentado, 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 278-279). 2. O conceito de “crime organizado” é matéria reservada à competência legislativa da União, tema interdito à lei estadual, à luz da repartição constitucional (art. 22, I, CRFB). 3. À Lei estadual não é lícito, a pretexto de definir a competência da Vara especializada, imiscuir-se na esfera privativa da União para legislar sobre regras de prevalência entre juízos (arts. 78 e 79 do CPP), matéria de caráter processual (art. 22, I, CRFB). 4. A competência constitucional do Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII) não pode ser afastada por Lei estadual, nem usurpada por Vara criminal especializada, sendo vedada, ainda, a alteração da forma de sua composição, que deve ser definida em Lei nacional. Precedentes do Pleno deste Pretório Excelso (ADI 1218/RO, rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, julg. 05/09/2002, Tribunal Pleno). [...] 24. Ação Direta de Inconstitucionalidade parcialmente procedente, ainda, para o fim de conferir interpretação conforme à Constituição: [...] (c) ao art. 9º, inciso I, para excluir da competência da Vara especializada o processo e julgamento de crimes dolosos contra a vida. 25. Modulação dos efeitos temporais da decisão, na forma do art. 27 da Lei 9.868/99, para que os dispositivos objurgados não produzam efeitos sobre os processos com sentenças já proferidas e sobre os atos processuais já praticados, ressalvados os recursos e habeas corpus pendentes que tenham como fundamento a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Estadual ora em exame [...]. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.414/AL, relator Ministro Luiz Fux, julgado em 31/05/2012, DJ de 17/06/2013) (grifo nosso)

É bem verdade que o Ministério Público de Defesa da Mulher de São Luís usa como argumento favorável ao seu pedido o fato de que a 9ª Vara Criminal da Capital possui competência para processar e julgar os delitos praticados contra as crianças e adolescentes, inclusive os casos do Tribunal do Júri (art. 9º, XLVIII). Não obstante, com base nos citados precedentes, dita disposição já se encontra questionada pelos seus magistrados e pelos Promotores de Justiça que lá trabalham, através do Ofício Conjunto antes mencionado.

Contudo, os ditos julgados não impedem que, como pleiteado pelo *Parquet* de Defesa da Mulher, sejam ampliadas as atribuições das suas 21ª e 22ª Promotorias de Justiça, para o fim de que estas também passem a atuar nos feitos que envolvam a perpetração de crimes dolosos contra a vida, registrando que a respectiva atuação ocorra nas já existentes Varas do Tribunal do Júri da Capital, na medida em que se trata de matéria exclusivamente interna, a qual pode ser resolvida por meio de uma Resolução do Colégio de Procuradores, objetivando a alteração das atribuições das Promotorias de Justiça de entrância final, ampliando-as; o que se vê, inclusive, como justo, adequado e corresponde às expectativas dos movimentos feministas.

O Relatório da CPMI da Violência Contra a Mulher do Congresso Nacional de 2013 caminhou parcialmente nesse sentido, ao recomendar aos Ministérios Públicos Estaduais a adoção de providências objetivando a ampliação das competências das

Promotorias Especializadas de Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher para a atuação nos crimes dolosos contra a vida praticados contra mulheres em situação de violência doméstica, até a fase de pronúncia.

Tais proposições do *Parquet* se assemelham muito às atribuições conferidas aos Centros de Apoio Operacional, que são órgãos auxiliares da atividade funcional do Ministério Público, competindo-lhes estimular a integração e o intercâmbio entre órgãos de execução, que atuem na mesma área de atividade e tenham atribuições em comum, além de promover o levantamento periódico das necessidades materiais das Promotorias, adotando as providências necessárias para supri-las, com base no art. 38 da Lei Complementar Estadual nº 13/1991.

Na verdade, a partir das entrevistas realizadas, sobressaiu a necessidade de criação de um Centro de Apoio Operacional (CAOP) de Proteção à Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar, a exemplo dos já existentes CAOP's de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência, do Meio Ambiente, da Educação, da Infância e da Juventude, da Probidade Administrativa, dos Direitos Humanos, do Consumidor, da Saúde, do Criminal e, ainda, do Controle Externo da Atividade Policial, na instituição ministerial maranhense, para o fim de uniformizar a atuação do *Parquet* na temática, como se vê nas seguintes respostas sobre essa possibilidade:

Entrevista 1: “Creio ser fundamental para melhor atender as vítimas de violência doméstica e evitar o excessivo deslocamento destas de um órgão a outro. Tal medida garantirá celeridade na resolução dos problemas dessas vítimas, bem como proporcionará mais dignidade a elas”.

Entrevista 2: “Acho importante para uniformizar a atuação das Promotorias que trabalham com a matéria”.

Entrevista 5: “Nós caminhamos para a especialização, inclusive do Centro de Apoio Operacional. É uma visão de que essa questão da violência contra a mulher é uma realidade nacional [...]. Então, eu vejo como uma forma de cada vez mais buscar...a própria estrutura da Administração Superior apoiar as promotorias especializadas. [...] Essa especialização já se faz necessária também no âmbito de combate à violência doméstica”.

Entrevista 6: “A criação de um novo centro de apoio específico na área seria uma boa ação ministerial, e de fortalecimento da política de defesa da mulher, entretanto as imposições legais no orçamento impedem a criação neste momento do referenciado Centro de Apoio”

A referida medida atende, indiretamente, às conclusões da CPMI da Violência Contra a Mulher do Congresso Nacional de 2013, na qual recomendado ao *Parquet* criar uma “Coordenadoria de Defesa da Mulher”, para coordenar o trabalho das suas Promotorias de Defesa da Mulher e promover a articulação com a Coordenadoria da

Mulher do Poder Judiciário e, ainda, com a rede especializada de combate à violência contra a mulher; fiscalizar e monitorar os serviços da rede especializada; aperfeiçoar o cadastro da Lei Maria da Penha etc.

É importante frisar, ainda, que a Administração Superior do Ministério Público tem autorizado bastante a participação de Promotores de Justiça, especialmente das Promotoras de Justiça de Defesa da Mulher da Capital, nas reuniões da COPEVID, que se destaca, conforme as entrevistas realizadas, para a qualificação profissional, além de outros eventos, no âmbito do *Parquet* brasileiro, nos quais discutida a citada temática, como, por exemplo, o III Encontro Nacional do Ministério Público, realizado em Florianópolis, no período de 28 a 30/11/2012, com o tema “Lei Maria da Penha e a importância da atuação interdisciplinar”.

Contudo, a Administração Superior do Ministério Público maranhense também se destaca no âmbito interno, com a realização, nos dias 11 e 12/09/2008, do Fórum de Atualização em Direito Penal e Processual Penal, sendo dirigido aos servidores e membros da instituição, bem como à comunidade jurídica local, lá sendo realizada a conferência “Aspectos controversos da Lei Maria da Penha”, que foi ministrada pela Dra. Stela Valéria Cavalcanti, Promotora de Justiça de Alagoas. Todavia, insuficiente ainda para a qualificação no tema dos servidores lotados nas Promotorias de Justiça de Defesa da Mulher da capital maranhense.

Quanto às medidas administrativas ou judiciais no tocante às irregularidades constatadas quando da fiscalização dos estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 11.340/2006, as duas Promotorias de Justiça de Defesa da Mulher de São Luís, segundo os dados coletados, não ajuizaram nenhuma ação civil pública para tanto, possuindo somente um único termo de ajustamento de conduta, adiante delineado.

No que diz respeito à supramencionada função, o Ministério Público de Defesa da Mulher da capital maranhense operou, em parceria com o magistrado da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, para o fim de cobrar a reativação da Casa do Albergado para os condenados da Lei Maria da Penha, que, em virtude da inexistência de um local adequado para o cumprimento das suas penas, em regime aberto, geralmente, cumpriam as mesmas em regime domiciliar, o que se apresenta

um contrassenso, pois o autor da violência, na maioria das vezes, cumpria pena no mesmo ambiente em que se deu a relação conflituosa (LEITE, 2012).

Assim, tais agentes solicitaram à Assembleia Legislativa estadual a realização de uma Audiência Pública para a discussão do cumprimento das penas provenientes da Lei nº 11.340/2006, o que foi efetivado, ocasião em que foi destacado que a Casa do Albergado existente na cidade de São Luís era destinada tão somente aos presos em regime semiaberto, ao passo que os presos em regime aberto cumpriam as suas penas em regime domiciliar, desde 2010, o que dificultava, inclusive, o cumprimento das sentenças condenatórias. Destarte, o *Parquet* sugeriu a disponibilização de um local para o cumprimento das referidas penas, o que foi referendado pela Defensoria Pública, sendo acolhida pelo Legislativo, pois enviou requerimento ao Executivo no mencionado sentido, o qual, por intermédio do seu Secretário de Estado da Justiça e Administração Penitenciária, determinou que a Casa do Albergado passasse ainda a abrigar os internos condenados em regime aberto no âmbito da Lei Maria da Pena, realizando-se o respectivo termo de ajustamento de conduta e a disponibilização de 30 vagas para tanto, a partir de março de 2012 (LEITE, 2012), reforçando o papel do *Parquet*, no Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, nas suas ações, com a articulação e acompanhamento perante os Poderes Judiciário e Legislativo.

Existe, inclusive, uma recomendação da CPMI da Violência Contra a Mulher do Congresso Nacional de 2013 no sentido de que os Ministérios Públicos Estaduais tomem medidas para a criação de Promotorias exclusivas de atuação extrajudicial, a fim de fiscalizar os serviços públicos de atendimento à violência contra as mulheres, participar de reuniões da rede de atendimento e, dentre outras atribuições, propor a realização de termos de ajustamento de conduta.

Nesse ponto, é valioso destacar que, segundo os Relatórios da Corregedoria-Geral da Instituição, as Promotorias de Justiça de Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de todo o Estado manejaram 8 ações civis públicas no ano de 2011, 7 em 2012 e 24 em 2013, e, também, realizaram 10 termos de ajustamento de conduta em 2011 e 30 no ano seguinte, enquanto nenhum foi realizado em 2013.

Consoante dados da Delegacia Especial da Mulher de São Luís, nos anos de 2011, 2012 e 2013, os delitos mais perpetrados no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher na cidade são os de ameaça, injúria e lesão corporal. Neste

derradeiro, 2013, das 5.365 ocorrências, 2.738 foram de ameaças, 1.568 de injúrias e 1.199 de lesões corporais. Em número menor vêm as infrações penais das vias de fato, perturbação da tranquilidade, difamação, dano etc.

A DEM da capital maranhense ainda possui dados sobre os bairros em que a violência doméstica contra a mulher acontece mais, como é o caso do Centro (243), do Anjo da Guarda (145), do Coroadinho (144) e do São Francisco (133), bem como a faixa etária dos agressores e vítimas (entre 18 e 25 anos, ou acima dessa faixa) e, ainda, o período em que a violência em prisma mais ocorre (durante a manhã, tarde, noite ou na madrugada).

O Poder Judiciário, por meio da sua Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Luís, também apresenta dados sobre tal violência e estatísticas processuais, conforme se vê nos Relatórios já analisados.

Contudo, inexistem “dados estatísticos” nas Promotorias de Justiça de Defesa da Mulher sobre o quantitativo geral, quanto mais divisão por prática delituosa, nada sabendo acerca dos agressores, como, por exemplo, a idade, profissão e endereço. Assim, descumprido o art. 26, III, da Lei Maria da Penha, o qual estipula que caberá ao *Parquet* manter um cadastro dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, o que foi objeto, inclusive, de recomendação da CPMI da Violência Contra a Mulher do Congresso Nacional de 2013 ao *Parquet*.

Porém, um dos entrevistados, ao ser indagado sobre o que pode ou deve ser feito para melhorar a atuação profissional dos agentes públicos das Promotorias de Justiça de Defesa da Mulher de São Luís, esclareceu que recentemente foi adquirido um programa para tanto:

Entrevista 4: “Na verdade, a atuação tem que ser cada vez mais direcionada ao atendimento dessa mulher que sofre de violência doméstica. Agora que nós conseguimos um sistema para monitorar, aliás, que é para fazer a contagem desses casos. Nós não tínhamos nenhum cadastro. Pedimos aos colegas do Mato Grosso do Sul, que nos cederam, gentilmente, esse programa. Agora sim, nós estamos atendendo o que a lei diz, que é para fazer esse cadastro, porque, com uma pesquisa nesse sentido, nós vamos ver quais são as mulheres, a classe social, o que que a gente pode ajudar”.

Também na seara administrativa, o Ministério Público do Estado do Maranhão realiza atendimentos ao público, com os Relatórios da Corregedoria-Geral frisando o número de 85 em 2011, 43 em 2012 e 376 em 2013. A título exemplificativo, tem-se a colheita do depoimento das vítimas e das testemunhas e/ou informantes, como os

filhos e vizinhos, caso existam, visando subsidiar os pleitos de medidas protetivas de urgência, além de outras providências, como o encaminhamento das vítimas para o Núcleo de Serviço Psicossocial das Promotorias de Justiça da Capital, como já vem sendo efetivado pelo *Parquet* da Defesa da Mulher de São Luís.

A integração das Promotorias de Justiça de Defesa da Mulher da Capital com o Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas do Ministério Público do Maranhão, o GAECO (antigo GECOC), ainda é recorrente, pois, a pedido daquelas, estão acompanhando o suposto cárcere privado de uma mulher em Madri, Espanha (Processo Administrativo nº 3149AD/2013), e, ainda, o desaparecimento de Raquel Santos Sousa, apurando um possível homicídio (Processo Administrativo nº 4613AD/2013).

4.3.3 A Atuação Institucional do Ministério Público

Já no espectro institucional, no qual a atividade ministerial tem ligação com as demais entidades envolvidas na aplicação da Lei Maria da Penha, sejam públicas ou privadas, trabalhando, assim, de forma concatenada, para a proteção da mulher, a atuação do *Parquet* na cidade de São Luís é das mais destacadas.

A Administração Superior do Ministério Público, no dia 08/07/2008, através da então Procuradora-Geral de Justiça, participou da assinatura do Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência Contra a Mulher, que foi realizada no auditório do Palácio Henrique de La Roque, sendo resultado de convênio assinado entre a Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República e o Governo do Estado.

No dia 20/10/2008, a chefe da instituição representou o Ministério Público do Maranhão na 2ª Reunião do Fórum de Mulheres do MERCOSUL, seção Maranhão, o qual é uma organização não governamental, suprapartidária e sem fins lucrativos, que possui uma presença marcante nos países do supracitado bloco econômico.

Já no ano seguinte, 2009, mais precisamente em 03/03, o Ministério Público Estadual, representado pela sua Procuradora-Geral de Justiça, participou do I Fórum Sobre a Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, celebrando-se, na ocasião, o 1º aniversário da Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da capital maranhense, e, já em fevereiro de 2010, firmou parceria com a Secretaria

Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, para fortalecer o combate à violência contra a mulher no Maranhão.

A supracitada Procuradora-Geral de Justiça ainda participou de evento no dia 08/03/2010, em homenagem às mulheres, que aconteceu na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão e foi idealizado pela Deputada Estadual Helena Heluy, a qual destacou a luta das mulheres maranhenses em defesa de seus direitos. Na ocasião, dez mulheres receberam diplomas de reconhecimento por sua atuação social e uma placa de homenagem do Instituto Maria Aragão.

Também em março de 2010, a então chefe do *Parquet* estadual participou do lançamento do Programa Viva Mulher, do Governo do Maranhão, que estabelece um conjunto de ações para direcionar as políticas de atendimento às mulheres.

Continuando as atividades da Administração Superior, foi organizado nos dias 13 e 14/12/2010, pela Escola Superior, o II Congresso Estadual do Ministério Público do Maranhão, cujo tema central foi a proteção jurídica e social da diversidade. A dita programação incluiu painéis sobre a diversidade racial, de gênero, sexual, sócio-econômica, lançamentos de livros e atividades culturais.

Durante o painel “Diversidade de Gênero”, foi dado destaque à luta da mulher durante o curso da história para a garantia dos seus direitos enquanto sujeitos ativos na construção da sociedade, às suas conquistas e às barreiras enfrentadas ao longo desse processo, nos mais diversos contextos, dando relevo para a efetividade da Lei Maria da Penha como um instrumento de proteção das mulheres.

Dessa forma, o Ministério Público maranhense começou a ser um importante ator na relação com as demais entidades, sejam públicas ou privadas, envolvidas na aplicação da Lei Maria da Penha, não se apresentando mais como mero convidado. Todavia, nesse momento, a atuação institucional do *Parquet* se concentrava, ainda, nas atividades da sua Administração Superior, especialmente com as disposições do art. 8º, VI, da referida legislação, segundo o qual a política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, possuirá, por diretrizes, a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou ainda outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou, também, entre estes e entidades não governamentais, tendo por intuito a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Também no referido mês, foi realizado, no auditório da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, o lançamento da campanha “Mulheres: Progresso e Cidadania”, com o intuito de despertar a consciência da sociedade maranhense para o compromisso social na afirmação do direito à igualdade entre mulheres e homens, com a presença, além da Procuradora-Geral de Justiça, da Secretária de Estado da Mulher, da Coordenadora Municipal da Mulher em São Luís, da professora Lourdes Leitão e da Diretora do Viva Mulher em São Luís.

No dia 13/09/2011, atendendo ao pleito formulado pelo *Parquet* de Defesa da Mulher da Capital, a Assembleia Legislativa do Maranhão organizou uma Audiência Pública, através da sua Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias, sendo os trabalhos presididos pela Deputada Estadual Eliziane Gama. O Ministério Público também se fez presente, representado por uma Promotora de Justiça que é pesquisadora do tema. Elas mencionaram a inexistência de Centros de Reabilitação para os agressores e de Casas de Albergado como fatores que dificultam bastante a aplicação da punição e das medidas protetivas de urgência, além da necessidade de estruturação da Casa-Abrigo para as mulheres.

Nesse momento, a atuação institucional do *Parquet* maranhense, a qual antes era praticamente exclusiva da sua Administração Superior, passa a ser dividida com as Promotorias de Defesa da Mulher de São Luís. Máxime o atraso, representou um importante avanço, tendo em vista que a chefia da instituição não tem a sua atenção voltada exclusivamente para a citada temática, revelando, inclusive, uma integração entre ambas, em especial porque as Promotorias precisam do apoio institucional.

Por outro norte, o Ministério Público de Defesa da Mulher de São Luís, no dia 07/08/2012, requereu à Procuradora-Geral de Justiça que fosse disponibilizado data-show, telão, sonorização, serviço de cerimonial e, também, chá para 100 pessoas, a fim de dar estrutura à campanha “Maria da Penha em Ação: Prevenção da Violência Doméstica nas Instituições de Ensino”, idealizada e desenvolvida pelas Promotorias de Justiça respectivas, instaurando o Processo Administrativo nº 6763AD/2012, que foi deferido na integralidade. Nascia, então, o principal projeto do *Parquet*, no citado município.

Destarte, a referida campanha foi lançada no dia 24/08/2012, em solenidade no auditório da Procuradoria-Geral de Justiça, com o apoio da Associação do Ministério Público do Estado do Maranhão (AMPEM) e de muitos outros parceiros da iniciativa

privada, que foram convidados para tanto. Na oportunidade, estiveram presentes os membros e servidores da instituição, autoridades e representantes das entidades da sociedade civil, bem como diretores, professores e estudantes de escolas estaduais. O objetivo da campanha foi concentrado em 90 escolas estaduais de ensino médio, para realização de palestras e a participação dos alunos num Concurso de Redação e Desenho, com tema versando a respeito da Lei Maria da Penha, como prescreve o art. 8º¹⁴, V, VIII e IX, do citado diploma, tendo, inclusive, premiação.

A ideia da campanha surgiu após a análise dos números alarmantes relativos à violência contra a mulher no Maranhão, bem como a necessidade de formação de cidadãos mais conscientes, motivo do foco nas instituições de ensino, mostrando-se, portanto, um relevante instrumento para a conscientização do povo e para formação de um novel panorama acerca da temática, enfocando as novas e futuras gerações, o que se alinha com os preceitos da Lei nº 11.340/2006.

No dia 10/09/2012, a supramencionada campanha ganhou a participação da rede estadual de educação em uma reunião realizada no auditório do colégio Liceu Maranhense, em São Luís, contando com 80 diretores. No momento, as Promotoras de Justiça de Defesa da Mulher da Capital efetuaram uma apresentação da questão da violência contra a mulher, das suas formas de prevenção e, ainda, das medidas de proteção às vítimas, mostrando, assim, o seu viés educativo.

Como parte integrante da citada campanha, o Ministério Público maranhense, através das suas Promotorias de Justiça da Defesa da Mulher de São Luís, realizou, no dia 17/09/2012, na Faculdade São Luís, palestras acerca da Lei Maria da Penha e demais aspectos da violência contra a mulher no ambiente doméstico e familiar. O evento teve como público-alvo professores da rede pública estadual de educação, e, em 26/09/2012, a cantora Alcione gravou um vídeo para a dita campanha, no Teatro Arthur Azevedo, chamando a atenção para que as vítimas de violência doméstica e familiar denunciasses seus agressores ao *Parquet*.

¹⁴Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes: V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres; VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia; IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Também como atividade da campanha “Maria da Penha em Ação: Prevenção da Violência Doméstica nas Instituições de Ensino”, foram realizadas palestras sobre a Lei Maria da Penha, no auditório da Procuradoria-Geral de Justiça, em 28/09/2012, tendo como público-alvo os estudantes do ensino médio do Complexo Educacional Governador Edison Lobão (CEGEL). Tais palestras foram realizadas pela Delegada de Polícia Titular da Delegacia Especial da Mulher e por uma das representantes do Ministério Público de São Luís na temática, reforçando seu caráter pedagógico.

Em 25/11/2012, foi realizada uma caminhada pela paz na Avenida Litorânea, também como atividade da referida campanha e da campanha “Conte até 10: a raiva passa, a vida fica”. A citada data foi escolhida por ser, justamente, o Dia Internacional de Combate à Violência Doméstica. A ação envolveu, como parceiros, o Tribunal de Justiça do Maranhão, o Governo do Estado, através das suas Secretarias de Estado da Mulher, da Educação e de Segurança Pública, a Prefeitura de São Luís, por meio das Secretarias Municipais de Saúde e de Trânsito e Transportes, a Rede Amiga da Mulher, a AMPEM, a Assembleia Legislativa do Estado, a Câmara Municipal de São Luís etc., reunindo aproximadamente 1.500 pessoas, e marcou, também, o início da campanha “16 dias de ativismo pelo fim da violência contra as mulheres”.

Em 04/12/2012, o *Parquet* realizou, ainda, no auditório da Procuradoria-Geral de Justiça, a solenidade de premiação dos estudantes vencedores dos concursos de produção textual e de desenhos, como parte das atividades da referida campanha. Na ocasião, foi feito um balanço das atividades da campanha: entre 18/09 e 08/10, o *Parquet* do Maranhão e a Rede Amiga da Mulher fizeram palestras em 91 escolas, alcançando 51.600 alunos e 390 professores. Por meio de parceria institucional com a CEMAR, foi garantida a divulgação da campanha nas contas de energia elétrica de 2 milhões de consumidores no Estado.

A supracitada campanha foi tão bem avaliada pela Administração Superior do Ministério Público do Maranhão que esta promoveu, no dia 11/12/2012, no auditório da Procuradoria-Geral de Justiça, uma reunião com Promotores de Justiça de várias Comarcas para traçar ações visando expandi-la juntamente com a campanha “Conte até 10: a raiva passa, a vida fica”.

Na última atividade, do ano de 2012, da campanha “Maria da Penha em Ação: Prevenção da Violência Doméstica nas Instituições de Ensino”, o Ministério Público, na pessoa da 2ª Promotora de Justiça de Defesa da Mulher de São Luís, participou

da caminhada realizada no dia 21/12 na zona rural da cidade, com sua saída na Vila Esperança e chegada à comunidade Piçarreira, local onde estudantes do Centro de Ensino Lucas Chaves, escola também organizadora do dito evento, constataram um alto índice de violência doméstica e familiar contra a mulher.

No dia 27/02/2013, a Procuradora-Geral de Justiça recebeu, no seu gabinete, a Secretária de Estado da Mulher, que a convidou para solenidade de comemoração pelo Dia da Mulher organizada pelo governo federal, em Brasília, no dia 8 de março, informando ainda a respeito das principais ações da pasta e, também, das políticas públicas de proteção às mulheres que vêm sendo efetivadas.

Por intermédio do Ofício nº 54/2013-2ªPJDM, protocolado no dia 24/04/2013, o Ministério Público de Defesa da Mulher requereu à Procuradora-Geral de Justiça a confecção de 500 camisas para a campanha “Maria da Penha em Ação”, no referido ano, ensejando o Processo Administrativo nº 3470AD/2013, que também foi deferido integralmente. Assim, no dia 29/04/2013, foi lançada, no auditório da Procuradoria-Geral de Justiça, a segunda etapa da aludida campanha, para o fim de capacitar os professores de Língua Portuguesa e Artes das redes de ensino estadual e municipal, realizando-se, ainda, palestras nas escolas e outro concurso, dessa vez envolvendo a produção textual e de vídeos de bolso com a temática da violência doméstica.

Já em 06/05/2013, a campanha foi lançada para membros da rede municipal de ensino, em evento realizado ainda no auditório da Procuradoria-Geral de Justiça, e, do mesmo modo, no dia 15/05, professores da rede pública estadual de educação participaram de capacitação a respeito da Lei Maria da Penha e outros aspectos da violência doméstica, em reunião ocorrida na Procuradoria-Geral, a qual contou com a presença de professores de mais de 30 escolas estaduais da capital.

No dia 06/06/2013, o dito *Parquet* de Defesa da Mulher ministrou treinamento para professores da rede municipal de ensino de São Luís a respeito da Lei Maria da Penha e diversos outros aspectos da violência doméstica e familiar contra a mulher. Nessa ocasião, foram divulgados dados do Disque-Denúncia Maranhão, por meio do Núcleo de Violência Doméstica, cujo relatório de 2012 frisou um aumento no número das denúncias da ordem de 111% em relação ao ano anterior. O citado documento enfatizou a campanha “Maria da Penha em Ação”, encabeçada pela instituição.

Destarte, a instituição se consolidava como agente bastante ativo no processo de integração com as demais instituições que trabalham com o contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo uma verdadeira referência no Estado e, assim, contribuindo verdadeiramente na tentativa de diminuição dos seus casos e de conscientização popular, o que é uma bandeira da Lei nº 11.340/2006.

Já em 02/07, o Ministério Público do Estado do Maranhão, por intermédio da sua Administração Superior, e a Secretaria de Estado da Mulher firmaram Protocolo de Intenção, prevendo a instalação e o funcionamento da unidade maranhense da Casa da Mulher Brasileira.

Segundo as entrevistas realizadas, a criação da Casa da Mulher Brasileira se destaca como uma medida que poderia melhorar as condições de trabalho existente no Ministério Público de Defesa da Mulher em São Luís, conforme já frisado antes.

Pelo respectivo Protocolo, além do fornecimento de recursos financeiros para esse programa, o Ministério Público se compromete a dispor de servidores treinados e capacitados para a execução de atividades relativas ao atendimento das mulheres nas Promotorias de Justiça de Defesa da Mulher da Capital, encaminhando, ainda, relatórios mensais de atividades à Coordenadoria do programa. Todavia, acredita-se que isto não se visualiza, atualmente, como viável, visto que a estrutura de recursos humanos das Promotorias de Justiça de Defesa da Mulher da capital maranhense se apresenta já insuficiente, para a sua demanda, não havendo indicativo de melhoria.

No dia 22/08/2013, o *Parquet* de Defesa da Mulher de São Luís, por meio do Processo Administrativo nº 7105AD/2013, requereu a disponibilização de carro e de motorista para o deslocamento a várias escolas da cidade, entre os dias 26 e 30/08, no horário noturno, em face do lançamento da campanha “A Paz Começa em Casa”, sendo tal pedido deferido pelo então Diretor das Promotorias de Justiça da Capital.

A Administração Superior do *Parquet* do Maranhão, no dia 22/10/2013, aderiu ao Programa “Mulher, Viver Sem Violência”, organizado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, com o fim de reforçar o atendimento às vítimas, promovendo a integração de serviços públicos de segurança, assistência social, justiça, emprego etc.

Como a primeira medida, a Ministra da SPM entregou 2 unidades móveis para atendimento das mulheres nas áreas rurais. Os ônibus são equipados com salas, ar

condicionado, computadores com internet, impressoras, projetor externo para telão, banheiro, copa etc.

Em 06/11/2013, os 16 trabalhos audiovisuais inscritos no “Concurso de Vídeo de Bolso”, idealizado e organizado pelo *Parquet* de Defesa da Mulher de São Luís, foram apresentados no auditório da Procuradoria-Geral de Justiça, em uma especial mostra. Acompanharam a exibição alunos de diversas escolas públicas locais. Uma semana depois, no dia 13/11, uma das suas Promotoras apresentou o projeto “Maria da Penha em Ação” no 4º Congresso de Gestão, em Brasília, onde detalhou os seus objetivos, etapas e resultados.

Fruto da campanha em tela, foi realizada uma caminhada, em 23/11/2013, no bairro do Cohatrac, contra a violência doméstica e familiar contra a mulher, reunindo centenas de pessoas e tendo como objetivo central alertar toda a sociedade para o número crescente de agressões contra as mulheres.

A última atividade pública de 2013 organizada pelas 21 e 22ª Promotorias de Defesa da Mulher de São Luís foi a premiação, no dia 05/12, dos alunos vencedores dos concursos de redação e de vídeo, a respeito da Lei Maria da Penha, ocorrida no auditório da Procuradoria-Geral de Justiça, encerrando, portanto, o segundo ano da campanha “Maria da Penha em Ação”, com o brilho que merece. A CPI da Violência Contra a Mulher da Assembleia Legislativa do Maranhão de 2013 recomendou, até, ao final dos trabalhos, a extensão da campanha a todas as Promotorias do Estado.

Portanto, respeitado o art. 8º, I, da Lei Maria da Penha, o qual estabelece que a política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de ações não-governamentais, tendo por diretriz, dentre outras, a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e, ainda, da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação, tendo o *Parquet*, seja através da sua Administração Superior ou por meio das suas duas Promotorias de Justiça de Defesa da Mulher de São Luís, decisivamente participado desse processo na mencionada cidade entre os anos de 2006 e 2013, provocando, inclusive, a realização de debates para o fomento de políticas públicas para as mulheres, por meio do chamamento daqueles gestores estatais que ocupam cargos diretivos e, ainda, dos não estatais, para discutir toda a política desenvolvida na área, cumprindo, nesse ponto, com o propósito da lei.

Entretanto, sabe-se da dimensão geográfica e populacional da cidade de São Luís, e, caso o *Parquet* de Defesa da Mulher da capital maranhense possuísse uma estrutura melhor, principalmente de pessoal, provavelmente a citada atribuição seria estendida para outras escolas e bairros do município e atingiria um número maior de gestores públicos e privados que podem ajudar no enfrentamento da violência contra a mulher.

No mais, comprovada a boa relação e a articulação do Ministério Público com a Rede Amiga da Mulher, ajudando-se mutuamente, para a construção das políticas públicas afirmativas necessárias ao combate da violência contra a mulher, conforme restou evidenciado, inclusive, das entrevistas realizadas, em especial a Delegacia da Mulher na capital maranhense, e com os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, conforme previsão dos Planos Nacionais e Estaduais de Políticas para as Mulheres e dos Pactos e Política Nacionais de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, conseguindo atendê-los na medida do possível, em virtude da insuficiente estrutura de pessoal e material das Promotorias de Justiça de Defesa da Mulher de São Luís.

Assim, são muitas as possibilidades de atuação do Ministério Público frente à questão da violência doméstica e familiar contra a mulher em São Luís. Entretanto, a simples criação de Promotorias de Justiça de Defesa da Mulher na referida cidade é insuficiente para os seus objetivos traçados na Lei Maria da Penha e nas legislações diversas que tratam da temática, necessitando, para tanto, de estrutura de recursos humanos, física e de material suficiente, através do apoio institucional, de condições para operacionalizar as suas atribuições, com a instrução dos seus agentes públicos, por intermédio da realização de cursos de aperfeiçoamento específicos na área, para entender que a referida forma de violência é uma espécie de violência de gênero, a fim de superar o estado naturalizado de violência contra a mulher na cidade, além da transformação das estruturas de dominação-exploração existentes, não devendo as suas condutas serem pautadas tão somente na aplicação da letra fria da Lei Maria da Penha, pois esta não foi criada aleatoriamente, mas é, verdadeiramente, um fruto da luta histórica dos movimentos feministas e da população de maneira geral, e, assim, deve ser tratada.

Nesse espectro, constata-se, ainda, como um enorme desafio apresentado ao Ministério Público, para o desenvolvimento da sua eficiente atuação, a relação com o Poder Judiciário, em virtude de uma série de entendimentos jurídicos conflitantes, os

quais ocasionaram uma sobrecarga de trabalho, em especial durante o ano de 2013, e a desestruturação da Delegacia Especial da Mulher da capital maranhense, tendo em vista que, sobretudo, integram o sistema de justiça criminal e, assim, claramente estão ligados no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. Se um deles não anda a contento, isto irá influenciar, decisivamente, nas atividades dos demais, consoante o *Parquet* pôde observar, comprometendo a aplicabilidade da Lei Maria da Penha.

5 CONCLUSÃO

Nas presentes considerações finais, é necessário retomar os pontos que mais se destacaram na análise da atuação do Ministério Público, especialmente das suas duas Promotorias de Justiça de Defesa da Mulher de São Luís, para a aplicabilidade da Lei Maria da Penha, no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres na capital maranhense, no período de 2006 a 2013, com destaque para as suas possibilidades e desafios.

É valioso lembrar que o fenômeno da violência alcança toda a humanidade e é considerado um grave ataque aos direitos humanos, restando apenas passível de compreensão, no que diz respeito à violência de gênero contra as mulheres, dentro da especificidade histórica. Vale pontuar que esta é construída em bases nitidamente hierarquizadas, em que a dominação masculina e o preconceito contra elas são traços marcantes tanto no espaço público como na vida privada.

Dentre as várias espécies de violência de gênero, ganha destaque a violência doméstica e familiar contra a mulher, que é uma das formas mais comuns de aquela se manifestar, e, contudo, das menos visíveis, tendo em vista que é no âmbito do lar onde é gerada a maior parte das violências experimentadas pelas mulheres.

Cumprido asseverar que a violência doméstica e familiar contra a mulher não é somente aquela praticada pelo marido contra a sua esposa dentro de casa, ou seja, na unidade doméstica, podendo acontecer, inclusive, fora desse ambiente, contanto que tal violência seja decorrente daquela relação, abrangendo não apenas o marido, mas todas as pessoas com vínculo de ordem familiar, ou não, que convivem em um espaço de pessoas de forma permanente, inclusive as esporadicamente agregadas, até aquelas que se consideram aparentadas ou em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente da existência de coabitação. Ela pode se manifestar de inúmeras formas, porém, as mais conhecidas são as violências física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Entretanto, nenhuma delas justifica a postura ofensiva praticada.

A dificuldade inicial para o enfrentamento desse tipo de violência foi a errônea conceituação de família como uma entidade inviolável e, dessa forma, não sujeita às interferências externas, acarretando a sua invisibilidade, pois protegida, geralmente, pelo segredo.

O dito combate somente ganhou força a partir da organização dos movimentos feministas, os quais protestaram, também, pela sua prevenção e para a inserção da questão na agenda política estatal, objetivando o pleno reconhecimento das mulheres como sujeitos de direitos.

Atos internacionais de proteção à mulher e a criação de Delegacias de Polícia Especializadas na Defesa da Mulher, e, ainda, de alguns órgãos de apoio jurídico e proteção, como as Casas-Abrigo e os Centros Integrados de Atenção à Mulher, são iniciativas estatais para o enfrentamento da violência contra a mulher. Posteriormente fortalecida pela Constituição Federal de 1988, a qual previu a igualdade formal entre homens e mulheres.

Contudo, todos os referidos regramentos não foram suficientes para impedir o incremento da violência de gênero, especialmente da praticada no âmbito doméstico e familiar contra a mulher.

Nesse diapasão, a criação, em 2002, da Secretaria de Estado dos Direitos da Mulher, e a sua posterior transformação, em 2003, em Secretaria de Políticas para as Mulheres, com status de Ministério e ligada diretamente à Presidência da República, inaugurou um novo momento da história brasileira no que diz respeito à formulação, coordenação e articulação de políticas que promovam a igualdade entre os homens e as mulheres, tendo em vista que, até então, as iniciativas de combate à multicitada forma de violência se constituíam em ações isoladas.

Essa conjuntura ganhou muito mais força, ainda, com a condenação do Brasil pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA em 2001, em virtude da sua negligência e omissão em relação ao caso Maria da Penha, resultando no envio de um anteprojeto de lei, de autoria do Poder Executivo, à Câmara dos Deputados, o qual resultou na Lei Maria da Penha, que apresenta uma sistemática procedimental e vários instrumentos diferenciados de prevenção e repressão à violência doméstica e familiar contra a mulher, como a criação das medidas protetivas de urgência e dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e o afastamento da Lei nº 9.099/1995 para tais delitos, sendo um exemplo de ação afirmativa conquistada a partir das incessantes lutas dos movimentos feministas, além dos Planos Nacionais de Políticas para as Mulheres, de 2005, 2008 e 2013-2015, e, também, dos Pactos e da Política Nacionais pelo Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, aqueles de 2007 e 2011 e esta de 2011, e de alterações legislativas preconceituosas.

Esta mudança de paradigma, por conta das lutas dos movimentos feministas, ocorreu não só no mundo e no Brasil, mas, também, no Maranhão, onde, a partir da década de 1980, as mulheres passaram a se organizar em movimentos, para o fim de reclamar por melhor tratamento pelo poder estatal, especialmente quanto à violência doméstica, que sempre esteve na pauta de reivindicações de tais movimentos, tendo em vista que os números da mencionada violência, assim como no restante do país, soavam inquietantes.

Nesse espectro, cabe registrar a importância que o Ministério Público ganhou, no contexto do enfrentamento e da prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher, no bojo da Lei Maria da Penha, a qual previu, para aquele, três importantes esferas de atuação: a funcional, a administrativa e a institucional.

Dessa forma, em virtude desse destaque, conferido ao *Parquet*, e dos índices de violência doméstica e familiar praticados contra a mulher na cidade de São Luís, que são alarmantes, como descrito no corpo deste estudo, buscou-se conhecer, mais a fundo, a atuação daquele no citado município, para a aplicabilidade da Lei Maria da Penha, entre 2006 e 2013.

Dentre as possibilidades identificadas para o Ministério Público no combate à referida forma de violência, estão uma interlocução com o poder público para garantir os direitos humanos das mulheres, especialmente com o Poder Executivo, tendo em vista que a Lei Maria da Penha estipula um atendimento especializado por parte da Autoridade Policial e, ainda, serviços de qualidade na assistência social, educação, saúde, trabalho e na habitação, realizando as necessárias fiscalizações e adotando as medidas administrativas e judiciais para o asseguramento de tais direitos e outros mais, objetivando a sua integração com os demais poderes, a Defensoria Pública e entidades não governamentais, celebrando convênios para o dito enfrentamento.

Destacadas, ainda, as possibilidades de atuação processual do *Parquet*, seja na seara criminal ou na cível, cadastrando os casos submetidos a sua apreciação, a fim de aprimorar o respectivo trabalho, inclusive quanto às questões jurídicas, com o fomento do mencionado debate nas escolas e universidades, no intuito de formar uma nova geração que seja marcada pela igualdade plena entre o homem e a mulher. As campanhas educativas, nesse ponto, possuem um amplo poder de difusão de todos os direitos das mulheres, bem como possibilitam um maior conhecimento sobre a Lei Maria da Penha para a população em geral.

A realização de estudos e de pesquisas com a perspectiva de gênero foi outra das possibilidades de destaque direcionadas ao Ministério Público, visando a análise das medidas já adotadas e de novas, para implementação, o que também aconteceu com relação à articulação com as demais entidades da rede de proteção à mulher no Maranhão e, especialmente, em São Luís, a fim de sua ampliação e fortalecimento. A troca de experiências com outras Promotorias de Justiça de Defesa da Mulher do país também se revela uma possibilidade na construção de estratégias e para a superação de limites vivenciados.

Todavia, algumas dificuldades que impactavam na supracitada atuação foram prontamente identificadas, como é o caso das insuficientes e inadequadas estruturas de pessoal, física e de material das Promotorias de Defesa da Mulher de São Luís.

Destarte, verificou-se que tão somente trabalham nas referidas Promotorias de Justiça 5 agentes públicos: 2 Promotoras de Justiça e 3 servidores. O dito quadro se destina a executar todo o trabalho concernente à dita atividade, revelando-se, assim, insuficiente. Todavia, a situação já foi pior, tendo em vista que, até meados de 2010, os Promotores de Justiça não dispunham de Assessores, em decorrência do problema orçamentário enfrentado pela instituição. Assim, notória a ausência de estruturas de pessoal, física e de material das Promotorias de Justiça de Defesa da Mulher de São Luís, as quais não vêm merecendo uma atenção especial por parte da Administração Superior da instituição, cuja atuação se restringe, somente, ao apoio de campanhas desenvolvidas visando à conscientização da população a respeito da Lei Maria da Penha, em face, também, dos problemas orçamentários enfrentados.

Observou-se, também, que os mencionados agentes possuem nível superior e cursos de pós-graduação, demonstrando, inclusive, uma certa afinidade à matéria. Entretanto, não apareceu, nas entrevistas realizadas, a violência doméstica e familiar contra a mulher como parte de um processo mais amplo, de opressão, exploração e subordinação a que estas são vítimas em quase todas as esferas da vida social. Os dados coletados apontam somente que as mulheres precisam de proteção.

Isso se apresenta muito preocupante, pois a presente pesquisa tem, por base, o raciocínio de que uma armadura legal e institucional, como a Lei Maria da Penha, é importante, mas, considerada isoladamente, não é suficiente para a transformação das estruturas de dominação-exploração, na medida em que a discriminação não é só legitimada pela ideologia dominante, mas, geralmente, reproduzida na atuação do

próprio Estado e seus agentes, sendo necessária a superação da simples aplicação da letra fria da lei, devendo a conduta daqueles que trabalham no Ministério Público ser pautada em novos parâmetros, marcados por ações afirmativas em benefício das mulheres em todos os setores da vida social e voltados para a quebra da mencionada engrenagem, que é marcada pela discriminação.

Dessa forma, existe a premente necessidade de a Administração Superior do *Parquet* maranhense oferecer, aos agentes que atuam nas Promotorias de Justiça de Defesa da Mulher de São Luís, cursos de capacitação específicos na temática, o que, atualmente, apenas acontece com as Promotoras de Justiça, as quais participam das reuniões da COPEVID.

Muito embora os mapas estatísticos das Promotorias de Justiça de Defesa da Mulher de São Luís não estivessem devidamente catalogados, foram coligidas várias informações que permitiram chegar a inúmeras conclusões a respeito da atuação do *Parquet*, no combate da violência doméstica e familiar contra a mulher na dita cidade, entre os anos de 2006 e 2013.

A primeira delas diz respeito à devolução de muitas investigações criminais à Delegacia Especial da Mulher de São Luís, tendo em vista a ausência de elementos de prova suficientes para o *Parquet* apresentar uma acusação, em especial em face da ausência de exames periciais, comprovando a materialidade delitiva.

Entretanto, esta situação é decorrência da precária estrutura de servidores da mencionada Delegacia, que, também, é insuficiente para a sua demanda, a exemplo de Escrivães e Investigadores de Polícia, conforme restou comprovado por intermédio das fiscalizações realizadas, em 2011, pelo Ministério Público de Defesa da Mulher, e, em 2013, pela 3ª Promotoria de Justiça do Controle Externo da Atividade Policial, atrapalhando, de forma significativa, na persecução penal do *Parquet* na temática.

Nesse viés, ainda se vê um problema grave na atuação do *Parquet* de Defesa da Mulher de São Luís, qual seja o não acompanhamento integral das investigações criminais que são enviadas à Delegacia da Mulher, para a realização das diligências pleiteadas, objetivando cobrar celeridade no cumprimento daquelas pela polícia.

Com relação às manifestações processuais do *Parquet* de Defesa da Mulher de São Luís, o volume de trabalho se apresenta exaustivo, pois, só em 2012, as ditas Promotorias de Justiça receberam mais de 800 processos e, no ano seguinte, 2013,

esse número passou para aproximadamente 2.000 processos, fora as investigações criminais recebidas, o que representa um incremento da ordem de 150%.

Na seara civil, a atuação do Ministério Público de Defesa da Mulher na capital maranhense é, ainda, relevante, não estando, a exemplo da criminal, desconectada da atuação das outras instituições do sistema de justiça, principalmente do Judiciário, que, em última medida, analisa os pedidos de medidas protetivas de urgência.

Todavia, na cidade de São Luís, equivocadamente, esta atuação jurisdicional se encerra aí, não apreciando as demais questões de natureza cível decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher, que, regra geral, são aquelas em que se discute a guarda dos filhos e alimentos, as quais, após o advento da Lei Maria da Penha, deveriam ser decididas ainda pelo Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, e não pelas Varas de Família, como ocorre com bastante frequência na capital maranhense.

Na cidade de São Luís, restou constatado que todas as questões de natureza cível decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher, salvo os pedidos de medida protetiva de urgência, são apreciados nas Varas de Família, e não se tem notícia de irresignação por parte dos Promotores de Justiça que lá atuam e nem das Promotoras de Justiça de Defesa da Mulher, o que poderia acontecer, inclusive, de forma administrativa, para discutir quem seria o representante ministerial que possui atribuição para tal, provocando até um debate no âmbito do Poder Judiciário, com a possibilidade de instigação da cúpula do Tribunal de Justiça maranhense, para o fim da alteração do Código de Divisão e Organização Judiciárias, assentando, de forma expressa, a citada competência para os Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, e, muito menos, da instauração de Conflito de Competência.

Destarte, o *Parquet* de Defesa da Mulher de São Luís se apresenta, na seara cível, deveras combativo, tomando todas as medidas necessárias, sejam judiciais ou administrativas, para garantia dos direitos das mulheres insertos no citado diploma, à exceção das demais ações relativas a direito de família, na medida em que somente correm na Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher aqueles pedidos de medida protetiva de urgência.

É necessário frisar, nesse ponto, que foram interpostos mais de 100 recursos, apenas em 2013, pelo supramencionado *Parquet*, gerando, inclusive, sobrecarga nos

poucos agentes públicos que lá trabalham, demonstrando o maior comprometimento daqueles com a atividade ministerial, máxime a falta de condições adequadas para o referido trabalho, como consignado anteriormente.

Na esfera administrativa, o Ministério Público ganha destaque na fiscalização da Delegacia Especial da Mulher de São Luís, exercendo o seu poder de polícia, em especial quando, conforme frisado outrora, a atividade policial tem grande correlação com a persecução penal por parte do *Parquet*.

Em todas as fiscalizações realizadas na mencionada Delegacia, seja em 2011 ou em 2013, foi constatada que aquela atua de forma precária, sem o quantitativo de servidores suficientes para a respectiva demanda, principalmente de Investigadores e Escrivães de Polícia, comprometendo a atividade policial, que, em geral, é a porta de entrada para as causas criminais, e, em menor proporção, para os requerimentos de medida protetiva de urgência. Existe a possibilidade, não usada, de ajuizamentos de ações civis públicas e, utilizada tão somente uma vez, da realização de termos de ajustamento de conduta, visando à melhoria da supracitada situação policial, o que se apresenta justificado parcialmente, pois a estrutura de recursos humanos das duas Promotorias de Justiça de Defesa da Mulher, do município de São Luís, apresenta o mesmo problema.

Também nesse jaez, valorosa é a provocação do Ministério Público de Defesa da Mulher da Capital para a ampliação das atribuições das suas Promotorias para a atuação nos casos de crimes dolosos contra a vida praticados dentro do contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher, com a qual se concorda, mas desde que a mencionada atuação ocorra nas já existentes Varas do Júri de São Luís, tendo em vista que são as competentes para o processo e o julgamento dos citados delitos.

Esta providência administrativa do *Parquet* de Defesa da Mulher, bem como o requerimento para propositura de um Incidente de Uniformização de Jurisprudência no Tribunal de Justiça do Maranhão, em face da existência de decisões conflitantes das suas Câmaras Criminais no que tange à competência para processar e julgar os delitos praticados contra crianças e adolescentes, do sexo feminino, no contexto da violência doméstica e familiar, na Comarca de Imperatriz, confunde-se bastante com aquelas conferidas aos Centros de Apoio Operacional, que são órgãos auxiliares da atividade funcional do Ministério Público. Em verdade, sobressai da pesquisa que há a necessidade de criação de um Centro de Apoio Operacional de Proteção à Mulher

Vítima de Violência Doméstica e Familiar, sendo, nesse viés, importante a interação existente entre as Promotorias de Defesa da Mulher de São Luís e o GAECO.

Porém, muita coisa ainda precisa melhorar, como o incremento do número de fiscalizações aos estabelecimentos, sejam públicos e particulares, de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, formalizando-se os termos de ajustamento de conduta e ajuizando as ações civis públicas, quando cabíveis. Além disso, revela-se a necessidade, cristalina, de que as ditas Promotorias de Justiça se organizem quanto aos dados da referida violência, formando um cadastro, conforme estipula o art. 26, III, da Lei Maria da Penha, permitindo um maior conhecimento dos perfis dos agressores e das vítimas, das causas da violência, dos bairros em que os índices são mais elevados etc., facilitando a construção de uma política pública mais eficaz, a exemplo dos dados das citadas Delegacia e Vara da Mulher.

Por derradeiro, quanto à atuação institucional, o Ministério Público desenvolve uma boa relação com as demais entidades envolvidas com a aplicação da Lei Maria da Penha, sejam públicas ou privadas, trabalhando, assim, conjuntamente, visando à proteção da mulher na cidade de São Luís.

Todavia, até 2010, essas relações foram baseadas, quase que exclusivamente, pela atuação da Administração Superior da *Parquet* maranhense, por intermédio da assinatura do Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência Contra a Mulher, ou da participação das reuniões do Fórum de Mulheres do MERCOSUL, seção Maranhão, ambos em 2008, ou, ainda, do Fórum Sobre a Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, em 2009, ou, em última análise, de parceria concretizada com a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, em fevereiro de 2010, para fortalecer o combate à violência contra a mulher no Estado, por exemplo.

Entretanto, essa realidade começou a ser alterada quando da titularização da 2ª Promotora de Justiça de Defesa da Mulher de São Luís, com um evidente avanço da atuação ministerial na temática, através da realização de várias campanhas, como a intitulada “A Paz Começa em Casa” e, em especial, da “Maria da Penha em Ação”, promovendo debates, na rede pública estadual e municipal de ensino, realizando-se caminhadas, encontros e chamando a atenção da população, como um todo, para a violência sofrida pela mulher no ambiente doméstico e familiar, tratando o problema como de ordem pública, e não particular, objetivando o esclarecimento dos direitos e a conscientização popular sobre essa forma específica de violência, sendo, inclusive,

referência estadual e nacional, contando, para tanto, com o apoio de Secretarias do Estado e do Município, bem como de entidades privadas, fazendo a interlocução que é prevista na Lei Maria da Penha.

Dessa forma, constata-se que o mencionado diploma legal tem se confirmado como um importante instrumento normativo no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher em São Luís, como verdadeira ação afirmativa, e o *Parquet* local, principalmente através das suas Promotorias de Justiça de Defesa da Mulher, tem se mostrado valente nessa frente de batalha, em que pese a existência de todos os desafios supramencionados, principalmente de ordem estrutural, em decorrência do problema orçamentário enfrentado pela instituição, não permitindo o cumprimento integral das disposições capitulados na Lei Maria da Penha, nos Planos Nacionais de Políticas para as Mulheres e nos Pactos e na Política Nacionais de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres.

Verifica-se, também, que o Ministério Público de Defesa da Mulher de São Luís é muito bem articulado com as demais instituições integrantes da rede de combate à violência contra a mulher, especialmente com a Delegacia da Mulher do município, o que vem ocorrendo de maneira satisfatória, contribuindo para a garantia dos direitos destas, para resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Entende-se, ainda, que a Lei Maria da Penha, a nível nacional, passou por um período de provações, de maturação interpretativa, o qual veio a ser finalizado muito recentemente, quando o Supremo Tribunal Federal julgou, no dia 09/02/2012, a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4424, assentando, na primeira, a constitucionalidade do dito diploma, e, na segunda, dando interpretação conforme a Constituição Federal de 1988 aos arts. 12, I, 16 e 41 da legislação, frisando a inaplicabilidade da Lei nº 9.099/1995 aos delitos lá versados e, por consequência, que o crime de lesão corporal leve praticado contra a mulher no ambiente doméstico e familiar é processado mediante ação pública incondicionada, além de restringir a aplicação dos arts. 12, I, e 16, da lei sob retina, às ações penais cujos delitos estejam previstos em normas diversas da Lei dos Juizados Especiais.

A referida data, inclusive, é muito próxima da titularização da 2ª Promotora de Justiça de Defesa da Mulher na capital maranhense, demonstrando, assim, que daí em diante, a atuação ministerial, na cidade, apresenta-se numa crescente. Máxime a

inexistência de dados concretos, pode-se afirmar que há uma relevante contribuição do Ministério Público objetivando a diminuição da impunidade dos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, notadamente após o afastamento da aplicação dos institutos despenalizadores insertos na Lei nº 9.099/1995, visto que os Juizados Especiais Criminais, onde, via de regra, os supramencionados casos eram julgados, não atacavam a raiz do problema, gerando a banalização de tal violência específica.

Se é verdade que existem hoje desafios na atuação do Ministério Público para o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, em São Luís, consoante enfatizado acima, não é menos verdade que esses problemas, no passado bastante recente, foram bem maiores, como um indicativo de que tal atividade, de prevenção e repressão, alinha-se ao preceitos da Lei Maria da Penha. Todavia, ainda em vista a aplicação da letra da lei. A criação desta e das referidas Promotorias de Justiça não são, realmente, suficientes para a diminuição da violência sob foco se o *Parquet* não estiver inserido numa conjuntura maior, visando à superação do estado naturalizado de violência contra a mulher, e se não forem as mencionadas Promotorias de Justiça dotadas de infraestrutura adequada e, ainda, de recursos humanos capacitados na questão de gênero, restando insuficientes para os objetivos pretendidos, como ocorre *in casu*, porém, ainda assim, representou um avanço.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, F.; BARKER, G. **Homens, violência de gênero e saúde sexual e reprodutiva**: um estudo sobre homens no Rio de Janeiro/Brasil. Rio de Janeiro: Instituto Promundo/Instituto Noos, 2003.

AGUIAR, Claudio Tenorio Figueiredo. O Ministério Público e a implementação de políticas públicas: dever constitucional de proteção do núcleo essencial dos direitos fundamentais. In: VILLELA, Patrícia (Org.). **Ministério Público e políticas públicas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 1-22.

ALMEIDA, Suely Souza de. Essa violência mal-dita. In: ALMEIDA, Suely Souza de (Org.). **Violência de gênero e políticas públicas**. Rio de Janeiro: UFRJ, 2007a, p. 23-41.

_____. **Violências múltiplas em contextos e tempos distintos**. Rio de Janeiro: UFRJ, 2007b.

ALMEIDA JUNIOR, João Mendes de. **Direito judiciário brasileiro**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1960.

ALVES, Branca Moreira. **Ideologia e feminismo**: a luta pelo voto feminino no Brasil. Petrópolis: Vozes, 1980.

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **As recentes alterações no Código Penal**. Brasília: Lumen Juris, 2010.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

ARENDT, Hannah. **Da violência**. Brasília: Universidade de Brasília, 1985.

_____. **Sobre a violência**. Tradução de André de Macedo Duarte. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

BARSTED, Leila Linhares. A violência contra as mulheres no Brasil e a Convenção de Belém do Pará dez anos depois. In: BARSTED, Leila Linhares; PITANGUY, Jacqueline; MIRANDA, Dayse (Orgs.). **O progresso das mulheres no Brasil**. São Paulo: UNIFEM, 2006.

BLAY, Eva Alterman. **Igualdade de oportunidades para as mulheres**: um caminho em construção. São Paulo: Humanitas/FFLCH/USP, 2002.

BOTT, S.; MORRISON, A.; ELLSBERG, M. **Reventing and responding to gender-based violence in middle and low-income countries**: a global review and analysis. 2005. Disponível em: <<http://elibrary.worldbank.org/doi/book/10.1596/1813-9450-3618>>. Acesso em: 17 nov. 2013.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução de Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

_____. **A dominação masculina**. Tradução de Maria Helena Kühner. 10. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.

BRASIL. **Constituição Política do Imperio do Brazil de 1824**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 9 mar. 2014.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em: 9 mar. 2014.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 9 mar. 2014.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em: 9 mar. 2014.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 9 mar. 2014.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 9 mar. 2014.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, com a Emenda Constitucional nº 1, de 17/10/1969**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67EMC69.htm>. Acesso em: 9 mar. 2014.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 9 mar. 2014.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 8 abr. 2014.

_____. **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3688.htm>. Acesso em: 11 out. 2013.

_____. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 11 out. 2013.

_____. **Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932.** Institui o Código Eleitoral. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 9 mar. 2014.

_____. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 9 mar. 2014.

_____. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996.** Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm>. Acesso em: 9 mar. 2014.

_____. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002.** Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência Contra a Mulher. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm>. Acesso em: 9 mar. 2014.

_____. INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Dois anos da Lei Maria da Penha: o que pensa a sociedade?** Pesquisa Ibope/Themis 2008. Disponível em: <<http://www.patriciagalvao.org.br>>. Acesso em: 14 out. 2013.

_____. INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO E DATA POPULAR. **Percepção da sociedade sobre violência e assassinatos de mulheres.** Disponível em: <http://www.spm.gov.br/publicacoes-teste/publicacoes/2013/livro_pesquisa_violencia.pdf> Acesso em: 28 out. 2013.

_____. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil de 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 9 abr. 2014.

_____. **Lei nº 1.341, de 30 de janeiro de 1951.** Lei Orgânica do Ministério Público da União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L1341.htm>. Acesso em: 9 abr. 2014.

_____. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm>. Acesso em: 17 abr. 2014.

_____. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977.** Institui a Lei do Divórcio. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6515.htm>. Acesso em: 9 mar. 2014.

_____. **Lei Complementar nº 40, de 14 de dezembro de 1981.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp40.htm>. Acesso em: 9 abr. 2014.

_____. **Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.** Lei Orgânica do Ministério Público da União. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp75.htm>. Acesso em 12 out. 2013.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 13 mai. 2014.

_____. **Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993.** Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8625.htm>. Acesso em: 9 abr. 2014.

_____. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm>. Acesso em: 9 mar. 2014.

_____. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.** Estatuto do Idoso. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em: 9 abr. 2014.

_____. **Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005.** Altera o Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm>. Acesso em: 11 out. 2013.

_____. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 9 mar. 2014.

_____. **Lei nº 12.015,** de 7 de agosto de 2009. Altera o Código Penal e a Lei de Crimes Hediondos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm>. Acesso em: 13 out. 2013.

_____. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **I Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher.** Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2008. 17 p.

_____. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **II Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher.** Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2011. 70 p.

_____. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **I Plano Nacional de Políticas para as Mulheres.** Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005. 26 p.

_____. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres.** Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2008. 205 p.

_____. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **III Plano Nacional de Políticas para as Mulheres**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2013. 114 p.

_____. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Política Nacional de Políticas para as Mulheres**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2011. 46 p.

_____. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Relatório Anual do Observatório Brasil da Igualdade de Gênero 2009/2010**, 1ª Impressão, Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2010, p. 80. Disponível em: <http://www.mulheres.gov.br/mais-mulheres-no-poder/desigualdades-entre-mulheres-e-homens/politica/relatorio_anual_2009_10.pdf>. Acesso em: 19 out. 2013.

_____. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Dois Anos da Lei Maria da Penha: o que pensa a sociedade? Principais resultados da Pesquisa IBOPE / THEMIS**. Brasília: Themis, 2008. Disponível em: http://200.130.7.5/spmu/docs/pesquisa_ibope_themis%202008.pdf. Acesso em: 07/08/2008.

_____. Senado Federal. **Pesquisa sobre violência doméstica contra a mulher**. Pesquisa Data Senado 2007. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em: 14 out. 2013.

_____. Senado Federal. PLS nº 292/2013. CCJ do Senado aprova tipificação do crime de feminicídio. Disponível em: <<http://www.anarita.com.br/tag/pls-2922013/>> Acesso em: 11 abr.2014.

_____. Senado Federal. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. Pesquisa Data Senado 2009. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em: 14 out. 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma, **Habeas Corpus nº 73.161/SC**, relatora Ministra Jane Silva, julgado em 29/08/2007, DJ de 17/09/2007.

_____. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Seção, **Conflito de Competência nº 96.532/MG**, relatora Ministra Jane Silva, julgado em 05/12/2008, DJ de 19/12/2008.

_____. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Seção, **Conflito de Competência nº 96.533/MG**, relator Ministro Og Fernandes, julgado em 05/12/2008, DJ de 05/02/2009.

_____. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Seção, **Conflito de Competência nº 102.832/MG**, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 25/03/2009, DJ de 22/04/2009.

_____. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Seção, **Conflito de Competência nº 100.654/MG**, relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 25/03/2009, DJ de 13/05/2009.

_____. Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma, **Habeas Corpus nº 178.751/RS**, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 21/05/2013, DJ de 31/05/2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma, **Habeas Corpus nº 250.435/RJ**, relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 19/09/2013, DJ de 27/09/2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma, **Recurso Especial nº 1.419.421/GO**, relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 11/02/2014, DJ de 07/04/2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma, **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 367.432/PR**, relator Ministro Eros Grau, julgado em 20/04/2010, DJ de 14/05/2010.

_____. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno, **Habeas Corpus nº 106.212/MS**, relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 24/03/2011, DJ de 13/06/2011.

_____. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno, **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424**, relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 09/02/2012, DJ de 17/02/2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno, **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1218/RO**, relator Ministro Maurício Corrêa, julgado em 05/09/2002, DJ de 08/11/2002.

_____. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno, **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.414/AL**, relator Ministro Luiz Fux, julgado em 31/05/2012, DJ de 17/06/2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno, **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19**, relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 09/02/2012, DJ de 29/04/2014.

CABRAL, Mara Aparecida Alves. **Prevenção da violência conjugal contra a mulher. Ciência e Saúde Coletiva**, Campinas, 1999.

CALADO, Luciana Eleonora. **A cidade das damas: a construção feminina do imaginário utópico de Christine Pizan**. 2006. 368 f. Tese (Doutorado em Letras) - Centro de Artes e Comunicação, Universidade Federal de Pernambuco, 2006.

CAMARGO, Márcia; AQUINO, Silvia. **Redes de cidadania e parcerias: enfrentando a rota crítica. Programa de Prevenção, Assistência e Combate à Violência Contra a Mulher – Plano Nacional: diálogos sobre violência doméstica e de gênero: construindo políticas públicas**. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Brasília: A Secretaria, 2003, p. 39-46.

CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres**. Curitiba: Juruá, 2009.

CAMPOS, Carmen Hein de. Juizados Especiais Criminais e seu déficit teórico. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 11, n. 1, 2003a.

_____. Os Juizados Especiais Criminais (JECRIMs) e a Conciliação da Violência Conjugal. In: ALMEIDA, Suely Souza de; SOARES, Barbara Musumeci; GASPARY, Marisa (Orgs.). **Violência doméstica: bases para formulação de políticas públicas**. Rio de Janeiro: Revinter, 2003b, p. 39-48.

_____. Violência doméstica e Direito Penal crítico. In: JONAS, Eline (Coord.). **Violências esculpidas: notas para reflexão, ação e políticas de gênero**. Goiânia: UCG, 2007.

CAPERS, I. B. **Home is where the crime is** (December 16, 2010). Michigan Law Review, Vol. 109, 2011; Hofstra University Legal Studies Research Paper No. 10-47. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1728826>>. Acesso em: 2 abr. 2014.

CARAM, Dalto. **Violência na sociedade contemporânea**. Petrópolis: Vozes, 1978.

CARNEIRO, Sueli. Mulheres negras, violência e pobreza. **Programa de Prevenção, Assistência e Combate à Violência Contra a Mulher – Plano Nacional: diálogos sobre violência doméstica e de gênero: construindo políticas públicas**. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Brasília: A Secretaria, 2003, p. 11-19.

CARVALHO, Alba Maria Pinho de. O exercício do ofício da pesquisa e o desafio da construção metodológica. In: BAPTISTA, M. Manuel (Org.). **Cultura: metodologias e investigações**. Lisboa: Ver O Verso, 2009a.

CARVALHO, L. G. Grandinetti Castanho de. O novo fundamento para a decretação da prisão preventiva: a distinção de gênero como um dos pressupostos. In: MELLO, Adriana Ramos de (Org.). **Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009b.

CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade**. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica: análise da lei “Maria da Penha”, nº 11.340/06**. Salvador: Juspodivm, 2007.

CHAI, Cássius Guimarães. **Análise das doutrinas do “mootness” e do “ripeness” no Direito norte-americano e as nocividades para uma democracia entre livres e iguais decorrentes da distinção ontológica entre um controle concreto e abstrato de constitucionalidade. Uma contribuição para o processo discursivo da jurisdição constitucional brasileira: tempo e risco como elementos concretos do controle normativo**. 2006. 412 f. Tese (Doutorado em Direito Constitucional). Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2006.

CHAUÍ, Marilena *et al.* **Perspectivas antropológicas da mulher**. Rio de Janeiro: Zahar, 1985.

_____. **Brasil: mito fundador e sociedade autoritária**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2000.

COELHO, Inocêncio Mártires. O Ministério Público na organização constitucional brasileira. **Revista de Informação Legislativa**, n. 84, 1984.

COMPARATO, Fabio Konder. O MP na defesa dos direitos econômicos, sociais e culturais. In: GRAU, Eros Roberto; CUNHA, Sérgio Sérvulo da (Coords.). **Estudos de Direito Constitucional em homenagem a José Afonso da Silva**. São Paulo: Malheiros, 2003.

CONSULTOR JURÍDICO. **Por analogia**: Lei Maria da Penha é aplicada para proteger homem. 2008. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2008-out-30/lei_maria_penha_aplicada_proteger_homem>. Acesso em: 11 abr. 2014.

COSTA, A. A.; SARDENBERG, C. **Teoria e práxis na academia**: os núcleos de estudos sobre a mulher nas universidades brasileiras. *Revista Estudos Feministas*, n. 2, p. 387-400, 1994.

_____. **Gênero, poder e empoderamento das mulheres**. Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre a Mulher. NEIM/UFBA, 2000.

CROZIER, Michel. **Onne change pas la société par décret**. Paris: Grasset, 1979.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: Juspodivm, 2009.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica**: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) comentada artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DATASENADO. Secretaria de Pesquisa de Opinião Pública do Senado Federal. **Violência doméstica e familiar contra a mulher. 2009**. Acesso em 03/06/2010. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/opiniaopublica/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia_Domestica_e_Familiar_contra_a_Mulher.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2014.

DE PAULA, Edylcéa Tavares Nogueira. O Ministério Público e seu posicionamento no Estado de Direito. **Revista de Informação Legislativa**, n. 72, 1981.

DESLANDES, Suely F.; et. al. **Caracterização dos casos de violência doméstica contra a mulher atendidos em dois hospitais públicos do Rio de Janeiro**. Caderno Saúde Pública, Rio de Janeiro, 2000.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da lei 11.340/2006, de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Marly de Jesus Sá. **Feminização do trabalho no contexto da reestruturação produtivas**: rebatimentos na Saúde Pública. São Luís: EDUFMA, 2010.

FERREIRA, Mary. **As caetanas vão à luta: feminismo e políticas públicas no Maranhão**. São Luís: EDUFMA, 2007a.

_____. A cultura da violência e a ação dos movimentos feministas no Maranhão: 1980-2007. In: SILVA, Claudecy; MATOS, Elisene; FERREIRA, Maria Mary (Orgs.). **Discutindo a violência contra a mulher**. São Luís: Secretaria de Estado da Cultura, 2007b.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. 2013. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/produtos/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/7a-edicao>>. Acesso em: 12 fev. 2014.

FÓRUM ESTADUAL DE MULHERES MARANHENSES. **Violência contra a mulher e a cidadania feminina no Maranhão: balanço crítico**. Fórum Estadual de Mulheres Maranhenses: São Luís, 2003.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 8. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

_____. O sujeito e o poder. In: DREYFUS, Hubert L.; RABINOW, Paul. **Michel Foucault, uma trajetória filosófica: para além do estruturalismo e da hermenêutica**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995, p. 231-249.

_____. **A ordem do discurso: aula inaugural no Collège de France**. São Paulo: Edições Loyola, 1996.

FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui (Coords.). **Código Penal e sua interpretação: doutrina e jurisprudência**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FRASER, Nancy. O feminismo, o capitalismo e astúcia da história. **Mediações**, v. 14, n. 2, p. 11-33, 2009.

FREIRE, N. Plano Nacional de Políticas para as Mulheres: avanços na era Lula. (Palestra). **Revista do Encontro de Gestoras de Políticas para as Mulheres nos Governos do PT**, p. 18-33, 2009.

FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO. **A mulher brasileira nos espaços público e privado**. Pesquisa Perseu Abramo 2001. Disponível em: <<http://www.fpa.org.br>>. Acesso em: 14 out. 2013.

_____. **Mulheres brasileiras e gênero nos espaços público e privado**. Pesquisa Perseu Abramo 2011. Disponível em: <<http://www.fpa.org.br>>. Acesso em: 26 mar. 2014.

GARCIA, Carla Cristina. **Breve história do feminismo**. São Paulo: Claridade, 2011.

GARCIA, Emerson. **Ministério Público: organização, atribuições e regime jurídico**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

_____. Proteção e Inserção da Mulher no Estado de Direito: a Lei Maria da Penha. **De Jure**: Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte, n. 12, p. 88-108, jan./jun. 2009.

GARRONE, Raimundo. Blog do Raimundo Garrone. **Jornal Pequeno**. Disponível em: <<http://blog.jornalpequeno.com.br/raimundogarrone/2012/11/29/numeros-de-violencia-contr-a-mulher-ultrapassa-5-mil-em-sao-luis/>>. Acesso em: 10 fev. 2014.

GIFFIN, Karen. **Violência de gênero, sexualidade e saúde**. Cadernos de Saúde Pública, Rio de Janeiro, 1994.

GIORDANI, Ancey Tojeiro. **Violências contra a mulher**. São Paulo: Yendis, 2006.

GOMES, Luiz Flavio; BIANCHINI, Alice. **Aspectos criminais da Lei de Violência contra a Mulher**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1169, 13 set. 2006.

GONÇALVES, Claudia Maria da Costa. A Constituição Federal de 1988 e a era de aquarius: o acesso aos direitos em duas décadas de história. In: MATTOS NETO, Antonio José de (Org.). **Estado Democrático de Direito e Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 41-56.

GROSSI, Miriam. **De Angela Diniz a Daniela Perez**: a trajetória da impunidade. Revista Estudos Feministas, ano 1, p. 166-168, 1993.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha**: Lei com nome mulher: considerações à Lei nº 11.340/2006: comentada artigo por artigo. Campinas: Servanda, 2007.

HERMANN, Lois. Violência doméstica: estratégias de intervenção. In: ALMEIDA, Suely Souza de; SOARES, Barbara Musumeci; GASPARY, Marisa (Orgs.). **Violência doméstica**: bases para formulação de políticas públicas. Rio de Janeiro: Revinter, 2003, p. 13-25.

IBGE. **Indicadores populacionais de 2006**. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/>>. Acesso em: 07 mar. 2014

_____. **Síntese dos indicadores Sociais de 2006**. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/>>. Acesso em: 15 out. 2013.

_____. **Censo de 2010**. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/>>. Acesso em: 8 abr. 2014.

IBOPE. **Percepções e reações da sociedade sobre a violência contra a mulher**. Pesquisa Ibope/Avon 2009. Disponível em: <<http://www.ibope.com.br/>>. Acesso em: 14 out. 2013.

INSTITUTO AVON. **Percepções sobre a violência doméstica contra a mulher no Brasil**. Pesquisa Avon/Ipsos 2011. Disponível em: <<http://www.institutoavon.org.br/>>. Acesso em: 14 out. 2013.

INSTITUTO SANGARI. **Mapa da Violência 2012**. Disponível em: <http://sangari.com/mapadaviolencia/pdf2012/mapa2012_web.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2014

IPEA. **Sistema de Indicadores de percepção social**: igualdade de gênero. Pesquisa IPEA 2010. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br>>. Acesso em: 14 out. 2013.

IPEA. **Lei Maria da Penha não teve impacto sobre homicídios**. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/>>. Acesso em: 12 mar. 2014

IZUMINO, Wânia Pasinato. **Justiça e violência contra a mulher**: o papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero. 2. ed. São Paulo: Annablume: FAPESP, 2004.

JUSBRASIL. **Prefeitura de São Luís comemora o Dia Internacional da Não Violência contra a Mulher**. 2013. Disponível em: <<http://prefeitura-sao-luis-ma.jusbrasil.com.br/politica/6307353/prefeitura-de-sao-luis-comemora-o-dia-internacional-da-nao-violencia-contra-a-mulher>>. Acesso em: 19 mar. 2014

KAPLAN, G. **Contemporary weestern european feminism**. London: UCL Press, 1992.

KÜMPEL, Vitor Frederico; SOUZA, Luiz Antônio. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**: Lei 11.340/06. 2. ed. São Paulo: Método, 2008.

LANGE, Odila Schwingel. **Violência doméstica**: Cicatrizes da Alma: Um histórico geral da luta das mulheres e o emprego da força contra a mulher na vida conjugal na cidade de Dourados – 1986-2000. Dissertação (Mestrado em História) – UFMS, Dourados, 2004.

LAVIGNE, Rosane Maria Reis. Lei Maria da Penha: o movimento de mulheres chega ao Poder Judiciário. In: CUNHA, José Ricardo (Org.). **Direitos Humanos e Poder Judiciário no Brasil**: Federalização, Lei Maria da Penha e Juizados Especiais Federais. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas/Centro de Justiça e Sociedade, 2009, p. 145-242.

LEITE, Isla Caroline Barbare. **Violência de gênero e políticas públicas**: aplicação e efetividade da Lei 11.340/06 no enfrentamento à violência contra a mulher no Município de São Luís. 2012. 151 f. Monografia (Graduação em Direito). Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2012.

MARANHÃO, Caroline Santos. **A Delegacia Especial da Mulher de São Luís (MA) à luz da Lei Maria da Penha**: uma reflexão sobre as práticas institucionais de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. 2010. 204 f. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas). Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2010.

MARANHÃO. Governo do Estado. Secretaria de Estado da Mulher. **Plano Estadual de Política para as Mulheres 2013-2015**, São Luís, 2013, 72. p.

_____. **Lei Complementar nº 13, de 25 de outubro de 1991.** Lei Orgânica do Ministério Público do Maranhão. Disponível em: <<http://www.mp.ma.gov.br/index.php/legislacao-interna/66-biblioteca/paginas-estaticas/6257-leis-institucional-biblioteca-2>>. Acesso em: 11 abr. 2014.

_____. **Lei Complementar nº 104, de 26 de dezembro de 2006.** Código de Divisão e Organização Judiciárias do Maranhão. Disponível em: <<http://www.tjma.jus.br/tj/visualiza/sessao/8/publicacao/150939>>. Acesso em: 11 abr. 2014.

_____. **Lei Complementar nº 151, de 4 de dezembro de 2012.** Altera o Código de Divisão e Organização Judiciárias do Maranhão. Disponível em: <http://gerenciador.tjma.jus.br/app/webroot/files/publicacao/400875/11122012_1232.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2014.

_____. **Lei nº 8.559, de 28 de dezembro de 2006.** Disponível em: <<file:///C:/Users/Andr%C3%A9%20Gonzalez/Downloads/EX20061228.pdf>>. Acesso em: 9 mar. 2014.

_____. Secretaria de Estado da Mulher. Conselho Estadual da Mulher. **I Plano Estadual de Políticas para as Mulheres.** São Luís, 2008.

_____. Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão. Secretaria Adjunta de Planejamento e Orçamento. **Projeto de lei do plano plurianual 2012-2015 do Governo do Estado do Maranhão.** São Luís, 2011a.

_____. Ministério Público Estadual. 15ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa da Mulher de São Luís. **Relatório de Visita e Inspeção na Delegacia Especializada de Defesa da Mulher.** 2011b.

_____. Ministério Público Estadual. 3ª Promotoria de Justiça do Controle Externo da Atividade Policial. **Relatórios das Inspeções nas Delegacias Especializadas da Capital.** 2013.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. 2ª Câmara Criminal, **Conflito de Jurisdição nº 9.784/2012**, relator Desembargador José Bernardo Silva Rodrigues, julgado em 24/05/2012, DJ de 01/06/2012.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. 1ª Câmara Criminal, **Conflito de Jurisdição nº 12.747/2012**, relator Desembargador Raimundo Nonato Magalhães Melo, julgado em 10/07/2012, DJ de 19/07/2012.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. 3ª Câmara Criminal, **Conflito de Jurisdição nº 9.785/2012**, relator Desembargador José de Ribamar Froz Sobrinho, julgado em 30/07/2012, DJ de 08/08/2012.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. 1ª Câmara Cível, **Agravo de Instrumento nº 12.086/2013**, relator Desembargador Kleber Costa Carvalho, julgado em 20/06/2013, DJ de 26/06/2013.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. 5ª Câmara Cível, **Apelação Cível nº 39.461/2012**, relatora Desembargadora Maria das Graças de Castro Duarte Mendes, julgado em 29/07/2013, DJ de 01/08/2013.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. 3ª Câmara Cível, **Agravo de Instrumento nº 11.985/2013**, relator Desembargador Lourival de Jesus Serejo Sousa, julgado em 10/10/2013, DJ de 21/10/2013.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. 1ª Câmara Cível, **Agravo de Instrumento nº 50.451/2013**, relator Desembargador Jorge Rachid Mubárack Maluf, julgado em 05/12/2013, DJ de 11/12/2013.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação Civil Pública em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MARIANO, Leila Maria C. Cavalcante Ribeiro. Os direitos humanos das mulheres. **Fórum**. Revista da Associação dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro, ano 10, n. 31, abr./jun. 2012, p. 16-21.

MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política**. Tradução de Maria Helena Barreiro Alves. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. 2ª Turma Recursal, **Habeas Corpus nº 6.313/2008**, relator Desembargador Sebastião Barbosa Farias, julgado em 09/06/2009, DJ de 24/06/2009.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. 1ª Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Privado, **Conflito Negativo de Competência nº 48.373/2013**, relator Desembargador Sebastião Barbosa Farias, julgado em 03/10/2013, DJ de 10/10/2013.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. 2ª Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Privado, **Conflito Negativo de Competência nº 57.313/2013**, relator Desembargador Dirceu dos Santos, julgado em 03/10/2013, DJ de 19/11/2013.

MATOS, Marlise. **Teorias de gênero ou teorias e gênero? Se e como os estudos de gênero e feministas se transformaram em um campo novo para as ciências**. Revista Estudos Feministas, v. 16, n. 2, p. 333-357, 2008.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **O Ministério Público na Constituição de 1988**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

_____. **A Defesa dos interesses difusos em juízo**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MEDRADO, B. et al. **Revedo a militarização da masculinidade**: análises preliminares. Instituto PAPAI/UFPE. Trabalho apresentado no XI Encontro da Rede

Norte e Nordeste de estudos e pesquisas sobre mulher e relações de gênero. Aracaju/SE, 2002.

_____; PEDROSA, C. **Pelo fim da violência contra as mulheres, um compromisso também dos homens**. Brasília: AGENDE, 2006.

MEIRELES, José Dilermano. Ministério Público: sua gênese e história. **Revista de Informação Legislativa**, n. 84, 1984.

_____. **Revista de informação legislativa**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MENEZES, Rhute Filgueiras de. **A Lei Maria da Penha: entre (im)possibilidades de aplicabilidade para feministas e operadores do Direito**. 2012. 110 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2012.

MICHEL, Andrée. **O feminismo: uma abordagem histórica**. Tradução de Angela Loureiro de Souza. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1982.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 1ª Câmara Criminal, **Apelação Criminal nº 1.0672.07.244893-5/001**, relator Desembargador Judimar Biber, julgado em 06/11/2007, DJ de 21/11/2007.

MINAYO, M. C. de S. (Org.). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 1994a.

_____. A Violência social sob a perspectiva da Saúde Pública. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 10, p. 7-18, 1994b.

_____; SOUZA, E. R. **Violência e saúde como campo interdisciplinar e ação coletiva**. Rio de Janeiro: História Ciência e Saúde. v. 6, n. 6. Fev. 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral**. São Paulo: Atlas, 2003.

MORAES, A. F.; SORJ, B. (Orgs.). **Gênero, violência e direitos na sociedade brasileira**. Rio de Janeiro: 7 Letras, 2009.

MOTTA, Ivania. **A importância de ser Mary: análise e tradução do livro “A vindication of the Rights of Woman”, de Mary Wollstonecraft**. São Paulo: Anablume, 2010.

MP/MA. **Representantes da ABMCJ no Maranhão visitam Procuradora-Geral de Justiça**. Disponível em: <<http://www.mpma.mp.br/index.php/lista-de-noticias-gerais/956-noticia-representantes-da-abmcj-no-maranhao-visitam-procuradora-geral-de-justira>>. Acesso em: 15 mar. 2014.

NARVAZ, M. Giudice. **Submissão e resistência: explodindo o discurso patriarcal da dominação feminina**. 2005. 196 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005.

NASCIMENTO, Silvane Magali Vale. **O desenvolvimento do capital no campo no contexto atual e os impactos nas relações de gênero.** Revista de Políticas Públicas da Universidade Federal do Maranhão. Número Especial, p. 273-282, out. 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado.** 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Caso Maria da Penha Maia Fernandes. **Relatório nº 54/2001**, 4 abr. 2001.

_____. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Caso Márcia Cristina Rido Leopoldi. **Relatório nº 09/2012**, 20 mar. 2012.

OLIVEIRA, Eliany. **Pancada de amor dói e adoce:** violência física contra mulheres. Sobral: Edições UVA, 2007.

OLIVEIRA, Fábio Dantas de. **Uma breve análise da Lei Maria da Penha.** Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2053, 13 fev. 2009.

PACHECO, Maria da Glória Costa. O feminismo “bem comportado”: trajetória de conquista do voto feminino no Maranhão (1900-1934). **História, imagem e narrativas**, nº 05, ano 3, set./2007a.

_____. **“O Segundo Eleitorado”:** Voto e Participação Política Feminina no Maranhão (1900-1934). 2007. 70 f. Monografia (Graduação em História). Universidade Estadual do Maranhão. São Luís, 2007b.

PATEMAN, Carole. Críticas feministas a la dicotomia público/privado. In: CASTELLS, Carme (Org.). **Perspectivas feministas em teoria política.** Barcelona: Paidós, 1996, p. 31-52.

PAES, José Eduardo Sabo. **O Ministério Público na construção do Estado Democrático de Direito.** Brasília: Brasília Jurídica, 2003.

PEREIRA, José. **Violência:** uma análise do “homo brutalis”. São Paulo: Alfa-Omega, 1975.

PERROT, Michelle. **As mulheres ou os silêncios da história.** Tradução de Viviane Ribeiro. Bauru: EDUSC, 2005.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. In: MELLO, Adriana Ramos de (Org.). **Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

PINHO, Isabel Alice Jesus. O papel institucional da DEAM nas questões de violência de gênero. In: CORRÊA, M. (Org.). **Gênero e Distribuição da Justiça:** as Delegacias de Defesa da Mulher e a construção das diferenças. Campinas – SP, Núcleo de Estudos de Gênero – Pagu/UNICAMP, Coleção Encontros, 2002.

PINTO, Celi Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003.

_____. **Feminismo, história e poder**. Revista Sociologia Política. v. 18, n. 36, p. 15-23, 2010.

PISCITELLI, Adriana. "Re-criando a (categoria) Mulher". In: ALGRANTI, L. M. (Org.). **A prática feminista e o conceito de gênero**. Textos Didáticos, n. 48, 2002.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

PRÁ, Jussara Reis. **Políticas públicas de gênero, governabilidade e monitoramento**. Relatório do Seminário "Monitorando as Políticas Públicas: um Desafio Feminista/Articulação de Mulheres Brasileiras". Fórum Municipal da Mulher de Porto Alegre, 2003.

PRUITT, L. R., **Place matters: domestic violence and rural difference** (september 30, 2008). Wisconsin Journal of Law, Gender & Society, volume 23, p. 347 2008; UC Davis Legal Studies Research Paper No. 149. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1276045>>. Acesso em: 16 mar. 2014.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. Direitos Humanos e Ministério Público. In: MATTOS NETO, Antonio José de (Org.). **Estado Democrático de Direito e Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 153-166.

RIBEIRO, Diaulas Costa. **Ministério Público: dimensão constitucional e repercussão no processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2003.

ROCHA, Lourdes de Maria Leitão Nunes. **Violência de gênero e políticas públicas no Brasil: um estudo sobre as casas-abrigo para mulheres em situação de violência doméstica**. 2005. 353 f. Tese (Doutorado em Políticas Públicas). Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2005.

_____. **Casas-abrigo no enfrentamento da violência de gênero**. São Paulo: Veras, 2007.

_____; DIAS, Marly de Jesus SÁ; LEMOS, Silse Teixeira de Freitas. **Pesquisa organismos executivos de políticas para as mulheres no Maranhão: desafios e perspectivas**. Relatório apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da Universidade Federal do Maranhão. GERAMUS, São Luís, 2012.

RODRIGUES, M. C. **Vivências da maternidade tardia, cotidiano e qualidade de vida: a percepção feminina**. 2008. 72 f. Dissertação (Mestrado em Economia Doméstica). Universidade Federal de Viçosa, Viçosa, 2008.

ROTHMAN, E. F. *et al.* **Intervening with perpetrators of intimate partner violence: a global perspective**. Geneva: World Health Organization, 2003.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **A Mulher na sociedade de classes: mito e realidade**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1976.

_____. Feminismos e seus efeitos no Brasil. In: SABER, E. (Org.). **Movimentos sociais na transição democrática**. São Paulo: Cortez, 1987.

_____; ALMEIDA, Suely Souza de. **Violência de gênero: poder e impotência**. Rio de Janeiro: Revinter, 1995.

_____. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANTOS, Cecília MacDowell. Da Delegacia da Mulher à Lei Maria da Penha: lutas feministas e políticas públicas sobre violência contra mulheres no Brasil. **Colóquio Estudos Feministas e Cidadania Plena**, Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, fev. 2008.

_____. Da Delegacia da Mulher à Lei Maria da Penha: absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 89, jun. 2010, p. 153-170.

SÃO LUÍS. Prefeitura de São Luís. Coordenadoria Municipal da Mulher. **II Plano Municipal de Políticas para as Mulheres**. São Luís, 2010.

SARTI, Cynthia. **O feminismo brasileiro desde anos 1970: revisitando uma trajetória**. Revista Estudos Feministas, v. 12, n. 2, 2004.

SEMU/MA. **Secretária Catharina Bacelar parabeniza ganhadores do Prêmio Mulheres Rurais do MA**. Disponível em: <<http://www.semu.ma.gov.br/2013/03/14/secretaria-catharina-bacelar-parabeniza-ganhadores-do-premio-mulheres-rurais-do-ma/>>. Acesso em: 15 fev. 2014

SCOTT, Joan Wallach. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**. Educação e realidade. Porto Alegre, n. 16, p. 5-22, jul./dez. 1990.

SCHRAIBER, L. B. *et al.* **Violência dói e não é direito: a violência contra a mulher, a saúde e os direitos humanos**. São Paulo: UNESP, 2005.

_____; D'OLIVEIRA, A. F. L. P. Violência contra as mulheres: interfaces com a saúde. **Comunicação, Saúde, Educação**. São Paulo, v. 3, n. 5, p. 11-28, 1999.

SILVA, Iracema Viterbo. **Violência contra mulheres: a experiência de usuárias de um serviço de urgência e emergência de Salvador, Bahia, Brasil**. Cadernos de Saúde Pública, Rio de Janeiro, 2003.

SILVA, Luciene Lemos da *et al.* Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica. **Interface: comunicação, saúde e educação**, v. 11, n. 21, Florianópolis, 2007.

SILVA, Maria Beatriz Nizzada. O divórcio na capitania de São Paulo. In: BRUSCHINI, C. e ROSEMBERG, F. (Orgs.). **Vivências, História, Sexualidade e Imagens Femininas**. São Paulo: Brasiliense, 1980, p. 151-94.

SILVA, Marina Lacerda e. **Para além da condenação: um estudo de gênero em processos de homicídios de mulheres com violência doméstica e familiar**. Monografia de conclusão de curso. Faculdade de Direito: UNB, 2013.

SLAIBI FILHO, Nagib. **Ação declaratória de constitucionalidade**. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

SOARES. Bárbara Musumeci. **Mulheres invisíveis: violência conjugal e novas políticas de segurança**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

SOIHET, Rachel. História das Mulheres. In: CARDOSO, Ciro Flamarion; VAINFAS, Ronaldo (Orgs.). **Domínios da história: ensaios de teoria e metodologia**. Rio de Janeiro: Elsevier, 1997.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à Lei de Combate à Violência Contra a Mulher**. Curitiba: Juruá, 2007.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002.

_____; _____. **A violência psicológica**. São Paulo: Brasiliense, 2003.

APÊNDICES

APÊNDICE A

ENTREVISTA COM OS FUNCIONÁRIOS E AS PROMOTORAS DE JUSTIÇA DAS PROMOTORIAS DE DEFESA DA MULHER DA CIDADE DE SÃO LUÍS

1 IDENTIFICAÇÃO

Idade: () 18 a 30 anos () 31 a 40 anos () 41 a 50 anos () mais de 51 anos

Sexo: () Feminino () Masculino

Escolaridade: () nível fundamental () nível médio () nível superior

() especialista () mestre(a) () doutor(a)

2 INSERÇÃO NO LOCAL DE TRABALHO

Vínculo: () efetivo () comissionado () cedido () terceirizado

Tempo de atividade ministerial: () menos de 2 anos () 2 a 5 anos

() 5 a 10 anos () mais de 10 anos

Tempo de atividade nas Promotorias de Defesa da Mulher ou em Promotoria com atribuição para cuidar dos casos de violência de gênero:

() menos de 1 ano () 1 a 3 anos () 3 a 5 anos () mais de 5 anos

Qual o motivo que o(a) levou a ser lotado(a) na Promotoria de Defesa da Mulher de São Luís?

3 CONDIÇÕES DE TRABALHO

Carga horária de trabalho semanal: () 30 horas () 40 horas () mais de 40 horas

Remuneração: () péssima () ruim () regular () boa () ótima

Estrutura de pessoal: () péssima () ruim () regular () boa () ótima

Qual é a estrutura de pessoal da Promotoria?

Estrutura física: () péssima () ruim () regular () boa () ótima

Qual a estrutura física da Promotoria?

Estrutura de material: () péssima () ruim () regular () boa () ótima

O que poderia melhorar com relação às condições de trabalho, de estrutura física e de material? Como?

4 APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

Participa de treinamentos/capacitações? Se afirmativo, com que frequência?

() não participa () trimestralmente () semestralmente () anualmente

Em caso positivo, os cursos são fornecidos pela Administração Superior do Ministério Público do Estado do Maranhão? Se sim, como e onde?

Em seu trabalho, procura se manter informado sobre os atos normativos e as modificações jurisprudenciais quanto à questão da violência de gênero? Se sim, de que maneira? Se não, por quê?

Participa de congressos, seminários ou outros eventos quanto à questão de gênero? Se sim, quando e qual foi o último que participou? Se não, por quê?

5 ATUAÇÃO PROFISSIONAL

Como funciona a atuação profissional do Ministério Público no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher?

Qual a relevância das Promotorias de Justiça de Defesa da Mulher de São Luís?

Essa atuação engloba o atendimento ao público? Se afirmativo, qual/is o/os profissional/is que realizam o referido atendimento? Em que consiste esse atendimento?

Quais as medidas que o MP desenvolve com vistas à garantia de direitos humanos das mulheres e a disseminação da Lei Maria da Penha?

Quais têm sido os desafios nessas ações/medidas?

O que pode (ou deve ser) feito para melhorar a atuação profissional dos membros e servidores do Ministério Público maranhense?

Como é o contato do Ministério Público com as demais Instituições da Rede de Proteção à Mulher no contexto da violência doméstica?

6 POLÍTICA DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

A Administração Superior do Ministério Público do Estado do Maranhão realiza um acompanhamento das atividades das Promotorias de Defesa da Mulher? Com que periodicidade e de que forma?

A política da referida Administração Superior é satisfatória no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher? O que poderia melhorar?

No seio da violência de gênero, quais são os crimes que as Promotorias de Justiça de Defesa da Mulher de São Luís acompanham? Por que dessa eleição?

Como você vê a criação, por meio da Resolução nº 02/2009-CPMP, das atuais Promotorias de Justiça Especializadas na Defesa da Mulher?

A Administração Superior realiza treinamentos/capacitações para os seus servidores lotados nas Promotorias de Defesa da Mulher de São Luís? Se afirmativo, com que frequência estas ocorrem? Sobre que temáticas versam? Onde e por quem são realizadas?

Como você vê o fato de a Lei Maria da Penha ser de 2006 e de somente em 2008 a Administração Superior do Parquet maranhense ter incluído, através da Resolução nº 01/2008-CPMP, dentre as atribuições da 7ª Promotoria de Justiça Especializada em Acidente de Trabalho e Massa Falida, aquelas referentes aos arts. 25 e 26 daquela legislação, passando tal Promotoria a ser chamada de 7ª Promotoria de Justiça Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Acidente de Trabalho e Massa Falida?

Como você vê a criação de um Centro de Apoio Operacional de Defesa da Mulher? Quais deveriam ser as suas finalidades? Há algum direcionamento nesse sentido?

Você tem mais alguma coisa a acrescentar?

APÊNDICE B

ENTREVISTA COM A ATUAL PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA E COM OS EX-PROCURADORES-GERAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO DESDE A EDIÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

1 IDENTIFICAÇÃO

Idade: () 33 a 40 anos () 41 a 50 anos () 51 a 60 anos () mais de 60 anos

Sexo: () Feminino () Masculino

Escolaridade: () nível superior () especialista () mestre(a) () doutor(a)

Tempo na Instituição: () mais de 15 anos () mais de 20 anos

() mais de 25 anos () mais de 30 anos

Tempo no cargo: () menos de 2 anos () 2 anos () 4 anos

2 POLÍTICA DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

Qual a política da Administração Superior no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher? O que poderia melhorar?

Qual a relevância das Promotorias de Justiça de Defesa da Mulher de São Luís?

No seio da violência de gênero, quais são os crimes que as Promotorias de Justiça de Defesa da Mulher de São Luís acompanham? Por que dessa eleição?

Existe uma dinâmica de acompanhamento das atividades das Promotorias de Justiça de Defesa da Mulher de São Luís pela Administração Superior do Ministério Público do Estado do Maranhão? Como esta se efetiva?

A Administração Superior realiza treinamentos/capacitações para os seus servidores lotados nas Promotorias de Defesa da Mulher de São Luís? Se afirmativo, com que frequência estas ocorrem? Sobre que temáticas versam? Onde e por quem são realizadas?

Como você vê o fato de a Lei Maria da Penha ser de 2006 e de somente em 2008 a Administração Superior do Parquet maranhense ter incluído, através da Resolução nº 01/2008-CPMP, dentre as atribuições da 7ª Promotoria de Justiça Especializada em Acidente de Trabalho e Massa Falida, aquelas referentes aos arts. 25 e 26 daquela legislação, passando tal Promotoria a ser chamada de 7ª Promotoria de Justiça Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Acidente de Trabalho e Massa Falida?

Como você vê a criação de um Centro de Apoio Operacional de Defesa da Mulher? Quais deveriam ser as suas finalidades? Há algum direcionamento nesse sentido?

Você tem mais alguma coisa a acrescentar?

APÊNDICE C

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

A pesquisa intitulada “O Ministério Público e a Efetividade da Lei Maria da Penha: uma análise na cidade de São Luís/MA” vem sendo realizada para fim de elaboração de dissertação de mestrado do Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da UFMA, tendo como objetivos:

a) identificar e conhecer as atribuições destinadas ao Ministério Público insertas na Lei Maria da Penha, bem como em outras legislações que cuidam da atividade ministerial e da violência de gênero;

b) analisar a estrutura de material e pessoal dos órgãos do Ministério Público maranhense quanto ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher na cidade de São Luís, coletando e avaliando os dados obtidos; e, por derradeiro; e

c) avaliar as políticas públicas para os órgãos do Ministério Público na capital do Estado do Maranhão visando ao enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher.

A sua contribuição é fundamental para a consecução dos objetivos propostos, bem como para a produção de novos conhecimentos científicos relevantes que poderão contribuir na avaliação da realidade da atuação do Ministério Público na capital do Estado do Maranhão, desde a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, acerca da efetividade desta última, bem como na construção de ações afirmativas que verdadeiramente coíbam a discriminação de gênero, alcançando-se a igualdade material.

Participação essa que consiste na concessão voluntária de entrevista, preferencialmente com uso de gravador, tendo em vista a possibilidade que, tanto a técnica, quanto o recurso favorecem no recolhimento e na preservação das informações coletadas. É possível que aconteçam os seguintes riscos ou desconfortos, como, por exemplo, a descoberta de que a atuação das Promotorias de Justiça da Defesa da Mulher de São Luís possua deficiências que dificultem sua

atuação no combate à violência contra a mulher, bem como que as Administrações Superiores do Ministério Público Estadual, desde a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, também não tenham alcançado o êxito esperado em relação à questão, e, quanto aos participantes envolvidos, que as suas atuações não sejam satisfatórias para os fins pretendidos pela Lei Maria da Penha, com o possível desconforto ocorrido pelo fato da pesquisa envolver informações da idade, do grau de instrução e da remuneração. Cumpre destacar que os riscos são mínimos, uma vez que há o compromisso da preservação do anonimato dos sujeitos e respeitar a sua decisão em sair da pesquisa em qualquer tempo.

Entre os benefícios esperados com este estudo destaca-se um maior conhecimento da estrutura de pessoal e material das Promotorias de Justiça da Defesa da Mulher, e da Administração Superior do Ministério Público maranhense no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher na cidade de São Luís, com o aprimoramento dos conhecimentos por parte dos sujeitos envolvidos a respeito da Lei Maria da Penha, em face da importância de sua efetividade para o enfrentamento da violência de gênero no Estado, podendo auxiliar, inclusive, na construção de novas estratégias de ação para este fim, e maior interação com a rede de proteção à mulher.

Ressalta-se que o pesquisador responsável assegura o direito a esclarecimentos de dúvidas que se fizerem necessários, assim como o sigilo total das informações pessoais obtidas por essa investigação e o anonimato dos participantes, se for o caso e, irrestrito acesso a todas as informações e os esclarecimentos adicionais sobre o estudo e suas consequências antes, durante e após a participação concedida.

Os dados coletados serão utilizados exclusivamente para a composição desse estudo ou eventos/publicações científicas com o resguardo da confidencialidade dos participantes já assinalada, eximindo, assim, a possibilidade de riscos, danos morais ou financeiros aos envolvidos.

Acrescenta-se que a recusa e desistência de respostas de questões que, eventualmente possa gerar constrangimento, assim como de todo processo, fica facultada aos sujeitos em qualquer fase da pesquisa, sem penalização, retaliação ou prejuízo por essa decisão.

Todavia, caso haja qualquer despesa decorrente da participação na pesquisa, haverá ressarcimento em dinheiro, mediante depósito em conta corrente dos sujeitos pesquisados. De igual maneira, caso aconteça algum dano decorrente dessa participação proceder-se-á a indenização, como determina a lei. Não haverá despesa decorrente da participação na pesquisa, pois todos os seus custos serão de responsabilidade do pesquisador.

Maiores informações e/ou esclarecimentos sobre o procedimento ora exposto poderão ser obtidas junto à pesquisadora responsável, orientadora da pesquisa e Comitê de Ética em Pesquisa do HU-UFMA conforme segue abaixo:

- Pesquisador Responsável: André Gonzalez Cruz - Rua dos Rouxinóis, Cond. Alphaville, Bloco 02, Apto. 103, Bairro Renascença II, São Luís, Maranhão;
- Orientadora da Pesquisa: Marly de Jesus Sá Dias – Rua Projetada, Condomínio Arpoador, Casa 18, Cohajoli/ Vila de Vicente Fialho, nesta cidade – Fone (98) 3214.1328/ 8818.1217;
- Comitê de Ética em Pesquisa da UFMA: Avenida dos Portugueses, s/nº, Campus Universitário do Bacanga, Prédio do CEB Velho PPPG, Bloco C, Sala 07, São Luís, Maranhão. Fone: (98) 3272-8708 ou mandar um *email* para cepufma@ufma.br

AUTORIZAÇÃO

Eu,(nome do sujeito da pesquisa, nacionalidade, idade, estado civil, profissão, RG, data e órgão de emissão, CPF), após a leitura deste documento e ter tido a oportunidade de esclarecer dúvidas com o pesquisador responsável, Sr. André Gonzalez Cruz, Mestrando em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA), afirmo estar devidamente informado em relação a minha participação voluntária na concessão de entrevista para fins de consecução da dissertação de mestrado do pesquisador responsável e manifesto meu livre consentimento em participar, estando completamente ciente de que não há nenhum valor econômico, a receber ou a pagar, por minha participação.

São Luís (MA), 09 de setembro de 2013.

Nome e assinatura do sujeito da pesquisa

André Gonzalez Cruz
(Pesquisador Responsável)

Marly de Jesus Sá Dias
(Orientadora da Pesquisa)